LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO

IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL

Tese apresentada à Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito Internacional apresentado ao Prof. Associado Dr. André de Carvalho Ramos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

2012

Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro

Implementação da Cooperação Jurídica Internacional

Esta Tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Doutor em Direito, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora do Departamento de Direito Internacional, da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, da Universidade de São Paulo.

BANCA EXAMINADORA

.....
Presidente:

.....
Prof. Dr.

.....
Prof. Dr.

.....
Prof. Dr.

.....
Prof. Dr.

São Paulo, ____ de _____de 2012.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

2012

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo.
Implementação da Cooperação Jurídica Internacional
Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro – São Paulo, 2012.

f. 272. CDD 341.164

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
Orientador: Prof. Associado Dr. André de Carvalho Ramos.

1. Cooperação. 2. Jurídica. 3. Internacional. 4. Vertical. 5. Implementação. 6. Direito. 7. Público

Pha: V616i

Dedico esta obra:

À minha Carla, pela dedicação, compreensão, paciência, e pelas horas roubadas de nossa convivência.

À minha filha Catarina, que inspira todos os dias de minha vida.

Aos meus pais que me influenciaram no caminho benéfico da dedicação aos estudos e da pesquisa.

A todos os amigos e amigas de cuja companhia me afastei durante o período de estudos, mas que, ainda assim, continuaram firmes à disposição do companheiro ausente.

Agradecimentos

Agradeço, antes de tudo, a meu orientador, Professor Associado, Doutor André de Carvalho Ramos, pela oportunidade única que me concedeu de ser seu aluno, assistente e amigo, bem como por sua compreensão e paciência infinitas, durante a fase final de elaboração desta tese. Muito obrigado por sua confiança! Muito obrigado por existir!

Agradeço aos professores do programa de Doutorado em Direito da Universidade de São Paulo, cuja dedicação permite-me considerar a todos como amigos e companheiros na longa caminhada que ora chega a seu fim, e cujo exemplo de altivez e profissionalismo se gravou em minha alma. Enalteço especialmente ao Professor Doutor Wagner Menezes, sempre atencioso na disciplina de Cooperação Jurídica Internacional, em que me recebeu paciente e compreensivo como assistente.

Agradeço aos colegas de trabalho da Advocacia-Geral da União, e aos colegas dos bancos acadêmicos da Universidade de São Paulo, e da Academia de Direito Internacional da Haia, que tanto colaboraram com suas sugestões, críticas e materiais de estudo e pesquisa, exaustivamente utilizados e aproveitados. Menção especial faço à Professora Doutora Freya Baetens, da Faculdade de Direito da Universidade de Leiden, pela brevíssima, mas esclarecedora co-orientação prestada a mim junto à Academia de Haia.

Agradeço, ainda, aos espíritos iluminados que, com a benção e permissão do Grande Arquiteto do Universo, inspiraram-me nos momentos de desânimo, esclareceram-me nos momentos de dúvida, e socorreram-me nos instantes de desespero.

RESUMO

A Cooperação Jurídica Internacional não é um fenômeno completamente novo para o mundo do Direito, mas o crescente desenvolvimento das relações entre pessoas, bens e capitais situados em territórios sob jurisdições diferentes, provoca a necessidade de revisão de conceitos já parcialmente ultrapassados do Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. Neste contexto histórico, onde deve prevalecer a agilidade nas comunicações e na circulação também dos produtos jurídicos, sem perder de vista o respeito às particularidades de cada Estado e de seu ordenamento jurídico, surge questão especialmente nova da Cooperação Jurídica Internacional Vertical, aquela mantida entre Estados, por intermédio de seus juízes, órgãos de persecução e Tribunais domésticos, com Tribunais Internacionais e seus órgãos de persecução. O Direito Internacional Público fornece os instrumentos necessários e suficientes para a manutenção dessas relações jurídicas entre Estados e Tribunais Internacionais, inclusive no Brasil, cujas leis e Constituição reconhecem a importância da Justiça Internacional.

ABSTRACT

International Legal Co-operation is not an entirely new phenomenon to the world of Law, but the increasing development of relations between people, goods and assets located within territories under different jurisdictions, gives rise to revision of concepts already partly outdated, in the realms of International Law and Conflict of Laws. As a part of such historical context, in which should prevail the agility of communications, and also the circulation of legal products, without losing sight of the respect for the particularities of each state and its legal system, arises the especially new question of Vertical International Legal Co-operation, that maintained between National States, through its judges, prosecuting bodies and domestic courts; with International Tribunals and their organs of persecution. International Law provides for the necessary and sufficient tools for the maintenance of these legal relations between States and International Courts, even with Brazil, whose laws and Constitution recognize the importance of International Justice.

RIASSUNTO

La cooperazione giuridica internazionale non è un fenomeno completamente nuovo al mondo del diritto, ma lo sviluppo crescente delle relazioni fra persone, beni e attività situati in territori sottoposti a diverse giurisdizioni determina la necessità di rivedere i concetti, in parte già obsoleti, del Diritto Internazionale Pubblico e del Diritto Internazionale Privato. In tale contesto storico, in cui dovrebbe prevalere l'agilità delle comunicazioni e della circolazione anche dei prodotti giuridici, senza perdere di vista il rispetto per le particolarità di ogni Stato e del suo ordinamento giuridico, si pone in particolare la nuova domanda di cooperazione giuridica internazionale verticale, che si realizza fra gli Stati, attraverso i loro giudici, Pubblici Ministeri e tribunali nazionali, ed i tribunali internazionali ed i loro organi di persecuzione. Il Diritto Internazionale Pubblico fornisce gli strumenti necessari e sufficienti per il mantenimento di questi rapporti giuridici tra Stati e tribunali internazionali, anche in Brasile, in cui le leggi e la Costituzione riconoscono l'importanza della giustizia internazionale.

"A comunidade internacional precisa de paz. A comunidade internacional precisa de tribunais. Precisa de tribunais que digam o Direito."

GILBERT GUILLAUME - Presidente da Corte Internacional de Justiça (2000-2003)

SUMÁRIO

SUMÁRIO 10
INTRODUÇÃO 12

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL 15
I – Aspectos Gerais 16
I.I – Conceito 16
I.II – A Sistemática da Autoridade Central 20
I.III – Classificação 23
i. Cooperação Ativa e Cooperação Passiva 24
ii. Cooperação de Iniciativa do Juiz e da Parte 24
iii. Cooperação Jurisdicional e Cooperação Administrativa 27
iv. Cooperação Jurídica Internacional Direta e Indireta 32
II – Fundamentos 35
III – Principais Espécies 45
III.I – Carta Rogatória 46
III.II – Transferência de rocessos 51
III.III – Investigações Conjuntas 53
III.IV – Transferência Voluntária de Testemunhas 56
III.V – Informação sobre o Direito Estrangeiro e Nacional 57
III.VI – Homologação de Sentença Estrangeira 58
III.VII – Auxílio Direto 62
III.VIII – Extradição 66
IV – Cooperação Jurídica Internacional Horizontal e Vertical 74

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL 79
Capítulo Introdutório 80
I.I – Legislações de Implementação (*Enabling Legislations*) 85
I – Principais Entes Demandantes no Plano Universal 92
I.I – Introdução 92
I.II – Conselho de Segurança 94
I.III – Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas 96
I.IV – Relatores Especiais 100
I.V – Corte Internacional de Justiça 101
II – Principais Entes Demandantes no Plano Regional 105
II.I – Introdução 105
II.II – Corte Interamericana de Direitos Humanos 108
II.III – Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul 114
III – O Caso dos Tribunais Internacionais Penais 118
III.I – Introdução 118
III.II – Tribunal Penal Internacional "Ad Hoc" para a Ex-Iugoslávia 127
III.III – Tribunal Penal Internacional "Ad Hoc" para Ruanda 132
III.IV – Tribunal Penal Internacional 135

OS ATOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL 140
I – Introdução: os pedidos de cooperação jurídica internacional verticais 141
II – Assistência Jurídica 152
II.I – Corte Internacional de Justiça 154

II.II – Conselho de Segurança das Nações Unidas 156
II.III – Comitê de Direitos Humanos 157
II.IV – Corte Interamericana de Direitos Humanos 159
II.V – Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul 161
II.VI – Tribunais Penais Ad Hoc, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda 163
II.VII – Tribunal Penal Internacional 164
III – Entrega 171
IV – Transferência de Presos 180
V – Execução de Sentença Internacional 184
V.I – Sentenças Cíveis 185
V.II – Sentenças Criminais 188

IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL NO BRASIL 193
I – Introdução 194
I.II – Emenda Constitucional nº 45/04 195
II – As Instituições Envolvidas com a Cooperação Jurídica Internacional no Brasil 201
II.I - Ministério da Justiça 201
II.II - Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Cooperação Jurídica Internacional 205
II.III – Poder Judiciário 208
II.IV –Ministério Público 214
II.V –Advocacia-Geral da União 219
III – Assistência Jurídica 223
IV – Entrega e Transferência de Presos 226
V – Execução de Sentenças e Decisões Internacionais 232
V.I – Sentenças Criminais 232
V.II – Sentenças Cíveis 234

CONCLUSÕES 240
BIBLIOGRAFIA 246

INTRODUÇÃO

A proposta desta investigação é analisar a evolução dos institutos de Cooperação Jurídica Internacional como um todo, compreendendo suas origens, desenvolvimento e características fundamentais, com a finalidade de entender criticamente a implementação da Cooperação Jurídica Internacional Vertical, isto é, aquela mantida entre juízes e Tribunais domésticos, num vértice; e organizações e Tribunais Internacionais no outro.

Para isto, desenvolve-se uma Parte I, em que são delineados os conceitos fundamentais sobre o tema da Cooperação Jurídica Internacional, buscando, entre outras coisas, estabelecer distinções entre institutos, explicar os antecedentes e o sentido de certos conceitos, sua metodologia e posição no contexto mais amplo do Direito Internacional Público (DIP) e do Direito Internacional Privado (DIPr).

Uma vez entendidos esses conceitos e premissas, de maneira geral e com o foco do Direito Internacional, observa mecanismos e práticas institucionais em uso no contexto internacional da Cooperação Jurídica Internacional mais tradicional, isto é, horizontal, independentemente de sua efetiva adoção informal ou legislativa pelo Brasil, mas com anotações incidentais quando constatada a aplicação no contexto nacional.

A Parte II do trabalho já se volta para o cerne da investigação, debruçada sobre o arcabouço confuso das várias organizações e Tribunais internacionais em funcionamento nos âmbitos universal e regional, bem como sobre as demandas que aqueles organismos estão aptos a formular no seu desempenho cotidiano.

Fez-se um corte metodológico relativamente arbitrário, optando-se por focar apenas nas organizações e Tribunais internacionais com competência geral, de Direitos Humanos e, finalmente, Internacional Penal, num contínuo de que pretendeu demonstrar a progressiva complexidade do funcionamento de cada tipo de jurisdição. Optou-se por inserir, a título comparativo, e para viabilizar a percepção de sua natureza incipiente, o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, cujas limitações bem correspondem às deficiências do bloco sub-regional a que se vincula.

Avançando para a Parte III, o leitor perceberá os detalhes de cada um dos tipos de pedidos cooperacionais a que estão vocacionados os órgãos e Tribunais internacionais selecionados pelo recorte analítico, detalhando aspectos práticos e pouco comentados da sua tramitação e operação.

Embora nesta parte seja mantido um olhar internacional, que seria válido para estudiosos do Direito Internacional em mais de um contexto nacional, já se começa a indicar, na medida em que surjam as oportunidades, possíveis obstáculos e oportunidades para a implementação destes pedidos cooperacionais verticais na realidade brasileira.

A Parte IV da pesquisa, afinal, trata das medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical com o olhar da Constituição, das leis, e da prática jurisdicional brasileira, traçando considerações sobre as possibilidades de efetivação dos pedidos cooperacionais, quando apresentados ao Brasil, as críticas ao sistema internacional como um todo, típicas das considerações brasileiras sobre o alcance e finalidades do Direito Internacional Público, este ilustre desconhecido da esmagadora maioria dos operadores de Direito pátrios.

Reconhecendo que o Brasil carece de estruturas legislativas, jurisprudenciais e culturais internas, para uma adequada prestação de medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, o trabalho confessadamente se propõe a examinar o arcabouço normativo vigente, testando as possibilidades de seu uso em proveito dos pleitos cooperacionais verticais.

Procurou-se, ao mesmo tempo, caracterizar os atores nacionais envolvidos no palco da Cooperação Jurídica Internacional, explicitando seus vetores de atuação setorial, as normas que a regulamentam e tentando deduzir, com isto, os valores e objetivos de cada instituição incumbida, no Brasil, de funções na órbita da Cooperação Jurídica Internacional como um todo, e notadamente em sua modalidade vertical.

Por fim, conclui a investigação que é perceptível à evolução do fenômeno sócio jurídico da Cooperação Jurídica Internacional, que se desenvolve em paralelo à evolução dos modelos de Estado, do sistema econômico e dos movimentos populacionais interestatais.

Na esteira desta evolução, é capaz de notar o ponto em que, de mero sistema residual para a solução de controvérsias entre os Estados, quando assim o desejassem, transformou-se o Direito Internacional – impulsionado pela ideologia dos Direitos Humanos – num sistema primordial e vinculante que se imiscui cada vez mais na prática jurídica doméstica, de maneira hoje irreversível e que, precisamente por isso, deve ser mais conhecido, mais bem interpretado, mais eficazmente implementado no contexto nacional brasileiro.

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

I – Aspectos Gerais

Inicialmente, mostra-se imprescindível traçar brevíssimos comentários acerca da evolução do conceito de Cooperação Jurídica Internacional e, no momento seguinte, o estabelecimento de normas e instituições internacionais destinadas ao controle e supervisão da observância de seus postulados e preceitos, nos planos universal, regional e nacional de aplicação.

I.I – Conceito

Historicamente, as medidas de cooperação jurídica internacional, ou cooperação interjurisdicional, foram descritas como medidas de intercâmbio internacional, para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes da Justiça de um Estado estrangeiro[1].

O tema se insere na disciplina por alguns denominada Direito Processual Internacional, que alcança princípios e normas inerentes ao acesso à justiça no plano transnacional, estando dessa maneira associada ao ramo do Direito Internacional Privado[2].

A este respeito, já é conhecida polêmica doutrinária que se estabeleceu acerca da inclusão de normas de caráter tão inerentemente público, como os processos civil e penal, em ramo jurídico ao qual, tradicionalmente, acorrem matérias de direito privado (casamento, contratos etc.). Da doutrina estrangeira, localizamos o magistério de Vico y Arguello[3], que justificam a inclusão do tema na esfera do Direito Internacional Privado para fins didáticos, uma vez que, de outra forma, não seriam abordados em outras disciplinas.

---

[1] ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional privado**: teoria e prática brasileira – 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 265/266.
[2] STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTr, 2003, p. 28.
[3]VICO, Carlos M. **Curso de Derecho Internacional Privado**– 6ª ed – v. II. Buenos Aires: Biblioteca Jurídica Argentina, 1967, p. 263 *apud* ZUCCHERINO, Ricardo Miguel. **Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2008, p. 513. Vide ainda: VICO, Carlos M.; ARGUELLO, Isauro P.; FRUTOS, Pedro. Curso de Derecho Internacional Privado – 2ª ed. Buenos Aires: Ariel, 1935.

Entre nós, prefacia Jacob Dolinger no sentido de que parte significativa dos autores jusprivatistas inclui esta matéria, assim como outras de Direito Público, no regime de Direito Internacional Privado, sempre que o conhecimento, ainda que indireto, das normas penais e processuais penais, seja necessário ao desenvolvimento da atividade jurisdicional em outro país.

Indica o citado autor, assim, que Franz Despagnet e Foelix consideravam conjuntamente os conflitos de leis civis e os conflitos de leis penais, sendo seguidos por Vareilles Sommièrs, para quem o Direito Internacional Privado é um *pot-pourri* que contém os elementos de todas as partes do Direito. Assevera ainda que Antonio Sanchez Bustamante assim também entendia, tanto que inclui em seu afamado Código Bustamente um livro dedicado ao conflito das leis penais. Por fim, também o internacionalista brasileiro Pimenta Bueno[4] posicionou-se neste sentido.

A disciplina se insere, topograficamente, na zona de transição entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado, tendo, contudo, maiores pontos de contato com este último já que trata, no lime, da aplicação do Direito Estrangeiro, ainda que por meio de instrumentos convencionais que disciplinem esta aplicação.

Modernamente, autores já há que defendam a autonomia científica da disciplina, tendo em vista os pontos de contato não somente entre as vertentes pública e privada do Direito Internacional, mas também a necessária observância a postulados típicos do Direito Constitucional.

Referida cooperação, modernamente baseada num senso de recíprocos deveres entre os Estados, de defesa das relações econômicas e comerciais estabelecidas em

[4] "*O Direito Internacional Privado é o complexo de leis positivas, atos, precedentes, máximas e princípios recebidos ou racionais, segundo os quais as nações civilizadas aplicam as suas leis particulares, ou consentem a aplicação de leis privadas estrangeiras dentro de seu território nas questões de caráter particular, que afetem súditos estrangeiros em matéria civil, comercial,* ***criminal, e mesmo administrativa***." BUENO, Pimenta. **Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência às Leis Particulares do Brasil**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1863, p. 12.

escala planetária, objetiva também assegurar os direitos fundamentais protegidos por normas nacionais e internacionais[5].

Desse modo, é razoável que se proponha uma realidade unitária entre o Direito Internacional e os variados Direitos Internos, que por sua vez exige uma espécie de "Direito Relacional", capaz de propiciar as necessárias interações entre autoridades geográfica e qualitativamente distintas[6]. A isto se propõem as variadas normas de Direito Internacional Público e Privado editadas sob o manto da Cooperação Jurídica Internacional.

Não bastasse a necessária cooperação entre autoridades nacionais, de países distintos, e que é objeto do intercâmbio mais cotidiano, observa-se, ademais, o crescente papel dos Tribunais Internacionais em matéria de Direitos Humanos, e, notadamente, o Tribunal Penal Internacional[7].

Neste contexto, fala-se num Processo Penal Internacional, que tem por questões a serem analisadas aquelas referentes ao processo penal perante as cortes e tribunais penais internacionais, e ainda, aquelas relativas à colaboração entre tais tribunais e as autoridades dos diversos países, nas atividades de investigação criminal e de instrução processual penal[8].

Convém explicitar, ademais, que a expressão "Cooperação Jurídica Internacional" vem sendo utilizada com preferência tanto pela doutrina quanto por textos legislativos e seus projetos, conquanto sejam conhecidos outros títulos. Com efeito, Raúl Cervini e Juarez Tavares[9] servem-se da locução "Cooperação Judicial

---

[5] ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. p. 267.

[6] BOGGIANO, Antonio. **Teoria Del Derecho Internacional**: Las relaciones entre los ordenamientos jurídicos ius inter iura. Buenos Aires: La Ley, 1996, PP. 5/7.

[7] "*A justiça penal internacional é uma justiça sem polícia. O escritório do procurador deve se encarregar de tudo desde o início, enquanto habitualmente os órgãos de acusação propriamente ditos não são os mesmos que investigam. Como já foi destacado nas páginas anteriores, as polícias judiciárias (ou criminais) que estão encarregadas da busca da prova são dos Estados. Mesmo se, no caso dos TPIs, os Estados têm teoricamente a obrigação de atender às solicitações do procurador, a realidade é bem mais difícil*.". BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry [trad. Luciana Pinto Venâncio]. **A Justiça Penal Internacional**: sua evolução, seu futuro, de Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004, p. 102.

[8] FERNANDES, Antonio Scarance. **O Processo Penal Internacional** *in* CASELLA, Paulo Borba *et alli* (orgs.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 173.

[9] CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Mercosul**. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 49.

Internacional", Werner Goldschmidt[10] utiliza o termo "Auxílio Judicial Internacional", sendo conhecida ainda a forma "Cooperação Interjurisdicional[11]", em que pese ser esta utilizada, mais propriamente, na doutrina europeia, para designar os variáveis graus de relacionamento existentes entre jurisdições nacionais dos países membros da União Europeia, e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), mormente nas hipóteses em que possível o acionamento do mecanismo de reenvio prejudicial[12].

Ocorre que, comumente, a efetivação da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou ainda entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos[13].

Por outro lado, o conceito de "Jurisdição" mostra-se, nesta matéria, um tanto polissêmico, sendo comum na literatura internacionalista de origem anglo-saxã o seu uso como sinônimo de soberania, ou mesmo de território, em sentido lato e que não se confunde com a atividade dos tribunais ou autoridades equivalentes[14].

---

[10]GOLDSCHIMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado**: Derecho de la tolerância – 9ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2002, p. 533.

[11]ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. P. 265. No mesmo sentido: BELTRAME, Adriana. Cooperação Jurídica Internacional *in* **Revista de Processo (REPRO)**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 33, n. 162, p. ago/2008.

[12]*"Ademais, podemos afirmar que o Tribunal exerce duas formas de controle jurisdicional: direto e indireto. A primeira, diz respeito aos casos de competência exclusiva do magistrado comunitário como, por exemplo, através da interposição de uma ação de anulamento, de carência, de responsabilidade extracontratual, exceção de invalidade, impugnação da sentença do Tribunal de Primeiro Grau etc. Por sua vez,* ***a segunda, refere-se ao chamado reenvio prejudicial que pode ser de interpretação ou de validade das normas comunitárias. Nesse caso, o órgão jurisdicional de um dos Estados-membros tem a faculdade – e, sendo de última instância, é obrigado – de pedir ao TJCE um pronunciamento acerca da interpretação ou validade de uma norma a nível supranacional que seja imprescindível para a resolução de uma controvérsia na qual o Estado esteja investido. (...)*** ***Nesse contexto, é imperioso frisar que não há hierarquia entre o TCE e os tribunais nacionais, mas colaboração judiciária****, pois aquele não é um Tribunal de recurso dos tribunais nacionais ou um tribunal federal, haja vista que não reforma as decisões das cortes internas, assim como não anula os atos estatais contrários ao direito comunitário. No entanto, tem o poder de censurar os tribunais nacionais ou os Estados-membros, quando estes não acatam os princípios ai definidos.".* MOURA, Aline Beltrame de. **A Importância do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias à Construção do AcquisComunitário***in* MENEZES, Wagner (Org.) **Estudos de Direito Internacional**: anais do 7º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 31-41.

[13] SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da.**Cooperação Jurídica internacional e Auxílio Direto***in* TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 797-810.

[14] No sentido da aplicação generalizada da expressão *jurisdição*, como sinônimo de Autoridade Estatal, interessante excerto do internacionalista Malcom Shaw: "*In the UK, Parliament passes binding statutes, the courts make binding decisions, and* ***the administrative machinery of the government has the Power and jurisdiction (or legal authority) to enforce the rules of law***.". SHAW, Malcolm Nathan. International

Insistimos, por isso, no emprego de "Cooperação Jurídica Internacional", como gênero, de que poderão ser destacadas inúmeras modalidades ou vias específicas, adiante detalhadas.

I.II – A Sistemática da Autoridade Central

Atualmente, tanto no Brasil quanto no exterior, um dos principais atores na seara da cooperação jurídica é a figura da Autoridade Central, prevista inicialmente pela Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado[15], e que procura assegurar um intercâmbio de informações de maneira rápida de confiável entre os interlocutores[16].

Na realidade, a instituição das "autoridades centrais" verificou-se ao longo de vários tratados de cooperação jurídica internacional, em matérias diversas, adotadas sob o patrocínio da Conferência de Haia, em sua maioria destinados a matéria cível[17], mas que, por sua eficiência comprovada, além da natural especialização que ali se desenvolve para o tratamento de assuntos relacionados às comunicações formais entre Estados, de natureza jurídica, paulatinamente se inseriu nos tratados bilaterais e convenções na esfera criminal[18].

Law – 6th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 647.

[15] ARAÚJO, Nádia de.Op. Cit. p. 270.

[16] "*Se trata de una organización intergubernamental de carácter permanente, perteneciendo sus integrantes a cultura jurídicas diferentes ya que participan naciones socialistas, musulmanas, Estados del commonLaw y países con sistemas codificados. No obstante está marcada diversidad, los vincula um objetivo común, cual es la unificación progresiva de las normas de DIPr*.". KLOR, Adriana Dreyzin de; CORNET, Teresita Saracho. **Trámites Judiciales Internacionales.** Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 30.

[17] "*De 1951 a 2007 foram aprovados 39 diplomas, entre convenções e protocolos, sobre os mais diversos ramos do direito, em sua dimensão internacional, assim classificados: direito de família (obrigações alimentares, proteção de menores, adoção, divórcio e separação de corpos, regimes matrimoniais, celebração e reconhecimento de validade do casamento, sequestro de crianças, proteção de crianças e cooperação em matéria de adoção internacional, responsabilidade parental e proteção de crianças e de adultos), direito sucessório (forma e disposições testamentárias, administração internacional de sucessões e lei aplicável), direito comercial (vendas internacionais, reconhecimento de personalidade sociedades estrangeiras, responsabilidade civil por produtos fabricados, contratos de intermediação e representação e títulos depositados com terceiros),* ***direito processual internacional (processo civil, simplificação da legalização de atos públicos estrangeiros, notificação no estrangeiro, acordos de eleição de foro, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria cível e comercial, obtenção de prova no estrangeiro em matéria civil ou comercial, acesso internacional à Justiça e acordos de eleição de foro),*** *e outras convenções, como a que regula os conflitos entre a lei de nacionalidade e lei do domicílio, acidentes rodoviários e trusts.*". DOLINGER, Jacob. Ob. Cit., p. 82..

[18] "*A criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais em esta função, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que* ***vem sendo utilizada não só neste fórum****.".* ARAÚJO, Nádia. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça**: Comentários à Resolução nº 09/2005. Rio de

Nesse particular, merece destaque a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), que estabeleceu, na esfera criminal, o paradigma de Autoridades Centrais.

No art. 7º, § 8º da Convenção de Viena[19], vem consignada síntese das funções de uma Autoridade Central, que será designada (ou designadas), com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica, ou de transmiti-las às autoridades competentes para a execução da medida solicitada.

O mecanismo tornou-se tão eficiente que ensejou sua previsão no Tratado Modelo das Nações Unidas sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, aprovado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em sua 68ª Reunião Plenária.

O referido Tratado Modelo, a par de basear-se em grande extensão no modelo de tratados bilaterais de cooperação jurídica mútua em matéria penal utilizado pelo Departamento de Estado norte-americano, introduziu mecanismos típicos de

---

Janeiro: Renovar, 2010, p. 4.

[19] Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 154, de 26 jun. 1991. No mesmo sentido dispõe o art. 18, § 13, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 mar. 2004: *Art. 18. Assistência judiciária recíproca. (...)* ***13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de executá-los, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução****. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.* No âmbito regional, vige a Convenção Interamericana sobre de Assistência Mútua em Matéria Penal, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.340, de 03 jan. 2008, assim prevendo: *Artigo 3. Autoridade Central.* ***Cada Estado designará uma Autoridade Central, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção, ou da adesão à mesma. As Autoridades Centrais serão responsáveis pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência****. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para todos os efeitos desta Convenção.*

instrumentos multilaterais, e, dentre eles, a observância às diferenças típicas dos sistemas jurídicos civilista e de *common law*[20].

Essas Autoridades, organizadas em forma de redes internacionais, propiciam o contato direto entre organizações congêneres, facilitando as comunicações, e evitando dúvidas, no Estado interessado, sobre quem seja o primeiro interlocutor ao qual se dirigir num outro país, ainda que, posteriormente, deva ser redirecionado para uma organização diversa (o Poder Judiciário, por exemplo).

É importante ressaltar que as autoridades centrais, na maior parte das vezes, não possuem atribuições de execução, mas atividades formais, relativas à organização e formatação dos pedidos, conforme o instrumento normativo vigente entre os países – ou a promessa de reciprocidade –, bem como o encaminhamento dos pedidos aos organismos competentes, nacionais ou estrangeiros, a quem efetivamente incumbirá analisar a possibilidade ou não de cumprimento, conforme suas regras de funcionamento[21].

A título de esclarecimento, vigem no Brasil acordos internacionais que instituem, para aqueles tratados, autoridades centrais diferentes, o que parece contraditório com a ideia de centralizar as comunicações em um único local, para maior eficiência. Contudo, na prática, estas mesmas Autoridades acabam por colaborar entre si, estabelecendo pontos de contato para rápida troca de informações.

---

[20] *Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters*, adotado pela Resolução nº 45/117 da Assembleia-Geral (A/RES/45/117, de 14 dez. 1990), e emendado pela Resolução nº 53/112, também da Assembleia-Geral (A/RES/53/112, de 09 dez. 1998). Sobre a sistemática de Autoridades Centrais dispõe o seu artigo 3º: *Article3. Designation ofcentralauthorities.* ***Each Party shall designate and indicate to the other Party a central authority or authorities by or through which requests for the purpose of the present Treaty should be made or received.***
Disponível em <http://www.unodc.org/pdf/model_treaty_mutual_assistance_criminal_matters.pdf>, acesso em 17 abr. 2011.

[21] Outro aspecto relevante da atuação as Autoridades Centrais, conquanto mais ligado à cooperação em matéria cível, é a dispensa da legalização consular dos documentos que transitam por seu intermédio, procedimento normalmente custoso e burocrático imposto às partes que necessitem instruir suas solicitações dirigidas a autoridades estrangeiras.

I.III – Classificação

As divisões conceituais entre modalidades de cooperação jurídica internacional em textos legislativos limitam-se, em geral, ao aspecto ativo ou passivo, isto é, em relação ao sujeito de onde se origina o pedido, ou a quem é demandado.

Parte da doutrina também costuma distinguir entre três níveis distintos de *cooperação jurídica internacional:* o primeiro, compreendendo as citações, intimações e notificações, e as medidas de caráter investigativo e instrutório; o segundo, consistente em medidas capazes de gerar gravames patrimoniais; e o terceiro, envolvendo medidas capazes de restringir direitos pessoais, em especial o direito à liberdade[22].

Como se verá, a organização deste capítulo observará topicamente a estas dimensões.

É importante compreender, entretanto, que os variados instrumentos de cooperação jurídica internacional conhecidos e que serão a seguir apresentados, podem servir ora a um propósito, ora a outro, a exemplo da carta rogatória, que em determinados servirá como simples meio para a efetivação de uma comunicação de atos processuais, e noutros poderá servir como fundamento para a realização de uma constrição patrimonial[23].

Necessário, portanto, que na manipulação dessas várias medidas, há que ter em mente o operador do Direito, que a compreensão global do instituto em uso depende, simultaneamente, da percepção do interesse jurídico-processual em jogo e do instrumento passível de utilização, para, aí sim, incidir uma determinada normatividade.

---

[22] KLOR, Adriana Dreyzin de; CORNET, Teresita Saracho. Op. Cit.

[23] Justamente para evidenciar esta distinção entre vias de comunicação, instrumentos utilizados, e objetivos vislumbrados, André de Carvalho Ramos, em suas aulas de Direito Internacional na Universidade de São Paulo, elabora a metáfora de caminhos, veículos e destinos, esclarecendo que diferentes caminhos (ruas, estradas vicinais, rodovias), podem levar ao mesmo destino, conquanto permitam, conforme o caso, maior rapidez e segurança; o mesmo se diga sobre veículos diversos (motocicletas, automóveis, caminhões), que podem transitar sobre caminhos variados, almejando destinos diversos, mas cada qual com sua capacidade de transporte; e, finalmente, quase todo destino pode ser alcançado por caminhos ou veículos distintos, a depender da distância e da urgência.

Outra classificação, obtida na obra de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, distingue entre a posição dos Estados envolvidos, das partes interessadas, da iniciativa, e dos órgãos envolvido na efetivação dos atos de cooperação.

Objetivando fornecer ao leitor alguns dos conceitos que se consagram na praxe Judiciária e Administrativa, também esta classificação será brevemente apresentada, nas linhas seguintes.

i. Cooperação Ativa e Cooperação Passiva

A cooperação pode ser classificada como ativa ou passiva, de acordo com o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, respectivamente, na efetivação da medida[24].

Ou seja, se estivermos falando de uma necessidade da jurisdição nacional, de obtenção de atos a serem praticados por agentes públicos estrangeiros, diz-se que a hipótese é de "cooperação ativa".

No sentido contrário, tem-se a "cooperação passiva" quando o Direito nacional passa a regulamentar a realização de atos públicos nacionais – administrativos ou judiciais – que sejam instrumentais à função jurisdicional estrangeira[25].

ii. Cooperação de Iniciativa do Juiz e da Parte

Parte da doutrina afirma que a cooperação jurídica será de iniciativa do juiz quando dele partir a provocação aos agentes públicos de outro país, havendo processo judicial em curso, para viabilizar o impulso processual de feito sob sua responsabilidade[26].

---

[24] SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Op. Cit., p. 799.
[25] Atentar para a exceção terminológica, já mencionada no item relativo à atuação do DEEST, que no caso de transferência de condenados inverte-se esta lógica, isto é, transferência passiva é aquela em que o preso no Brasil vai para o exterior, e transferência ativa é aquela em que o preso vem para o Brasil.
[26] SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Op. Cit., p. 800.

A mesma doutrina, de outro lado, entende haver cooperação jurídica de iniciativa da parte quando esta – seja ente público ou privado – provoque diretamente os agentes públicos nacionais para dar efetividade a processo em curso no exterior.

Na esfera penal, conquanto seja mais comum que a origem do pedido de cooperação que seja oriundo de Autoridade Judicial, dadas as características oficiais de que se reveste o processo criminal, mostram-se cada vez mais frequentes pedidos de cooperação enviados diretamente pelos órgãos de persecução penal, naqueles sistemas em que o órgão de acusação possui prerrogativas típicas da magistratura[27].

O próprio Código de Processo Penal brasileiro – diversamente do que faz o de Processo Civil, é bom que se advirta –, consagra tal possibilidade em seu art. 784[28], assim como o art. 12, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil[29], acerca do

---

[27]Os tratados internacionais sobre a matéria, sobretudo a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 mar. 2004, asseguram a legitimidade para solicitação de medidas de cooperação jurídica internacional às autoridades investidas de poderes de investigação, como se vê em seu artigo 27, § 2º: "*Art. 27. Cooperação entre autoridades competentes para aplicação da lei: (...) § 2º. Para dar aplicação à presente Convenção**, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei** e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei."* No mesmo sentido o art. 4º do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal do Mercosul (Protocolo de San Luiz), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.468, de 17 mai. 2000, assim dispõe: "*Artigo 4º. As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo **se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público** do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.*"

[28] Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição. Confirmando este entendimento sobre a legitimidade da autoridade estrangeira, conforme dispuser o seu sistema jurídico, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: "*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO PENAL - PRAZO. Consoante dispõe o artigo 337, § 1º, do Regimento Interno, o prazo para apresentação de embargos de declaração em processo penal é de cinco dias. CARTA ROGATÓRIA - ÓRGÃO DE ORIGEM - LEGITIMIDADE.* ***Cumpre perquirir a legitimidade para expedição de carta rogatória, em processo penal, considerados os artigos 784 do Código de Processo Penal e 12, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no que versam a expedição por autoridade estrangeira competente, não exigindo, até mesmo ante tratado de cooperação jurídica em matéria penal, que o órgão expedidor esteja integrado ao Judiciário.*** *EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez constatada omissão, impõe-se o acolhimento do pedido formulado nos embargos declaratórios*."(HC 91002 ED, Rel.: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24 mar. 2009).

29Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. (...)§ 2o A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o

cumprimento das cartas rogatórias passivas, cuja redação se reporta a ***autoridades estrangeiras competentes***, não a autoridades judiciais competentes.

De outro lado, imaginam-se hipóteses em que o particular, normalmente o acusado, possa procurar as instâncias criminais por sua própria iniciativa, requerendo-as ao Juízo da causa, visando a obter elementos de interesse da defesa seu processo[30]. Outros exemplos localizados na doutrina, de cooperação

---

exequatur e segundo a forma estabelecida pele lei brasileira, **as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta,** quanto ao objeto das diligências.

30 A despeito da possibilidade teórica de obtenção de provas do interesse da defesa, verifica-se constante e autorizada crítica de advogados e defensores públicos quanto à recusa de determinado Estados ao cumprimento de solicitações de cooperação jurídica internacional formuladas pelos acusados. Caso notório é o do Acordo de Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal celebrado entre Brasil e Estados Unidos da América, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 30.810, de 02 mai. 2001, cujo Artigo I, item 5, veda a obtenção de medidas de cooperação do interesse de particulares: "*5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. **Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova** ou impedir que uma solicitação seja atendida.*" No mesmo sentido, pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), interpretando o alcance do dispositivo supracitado: "*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - Assim, ao contrário do sustentado na impetração, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) citado não padece de inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros**. IV - De fato, o princípio constitucionalmente garantido do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todos as formas possíveis de defesa, porém dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Ademais, não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, através de decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, além disso, a hipótese levantada pelos impetrantes no sentido de que houve o cerceamento da defesa, tendo em vista que, segundo as informações constantes da mensagem eletrônica enviada pelo Ministério da Justiça, há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Destaco, também que, conforme os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, nos autos da ação penal originária do presente mandamus ainda não foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, logo, no momento processual em que se encontram os autos não é possível determinar-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do paciente, residente nos EUA, na qualidade de testemunha do juízo. VIII - E, por fim, esclareceu o juízo impetrado que, caso a defesa considere imprescindível, está autorizado o*

jurisdicional de iniciativa da parte fariam referência a medidas cautelares necessárias à garantia de providência a ser tomada em processo perante juiz estrangeiro e, sobretudo, a execução de sentença estrangeira, precedida de *exequatur*, atualmente, do STJ. Daí porque se diz que a cooperação jurisdicional de iniciativa da parte seja sempre subsidiária em relação às medidas de cooperação de iniciativa do juiz[31].

Ademais, embora esta não seja a regra no ordenamento brasileiro[32], assinala-se que há sistemas que reconhecem tanto a litispendência quanto a coisa julgada estrangeiras, hipótese em que, acaso seja exercitada pela parte oposição com base no reconhecimento destes fenômenos processuais, ter-se-ia outro exemplo de cooperação jurisdicional de iniciativa da parte.

iii. Cooperação Jurisdicional e Cooperação Administrativa

Na cooperação jurisdicional internacional, é solicitado, de órgão jurisdicional[33], ato de natureza jurisdicional, enquanto que, na cooperação administrativa internacional, reclama-se ato de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional, mesmo quando advinda de autoridade de índole judiciária, tal como simples notificação de ato já praticado, solicitação de dados cadastrais não recobertos por sigilo, ou o pedido de esclarecimentos ao Estado requerente acerca da vigência e alcance de determinada norma no país.

Na praxe das atividades de cooperação jurídica internacional, muitos dos pedidos de natureza administrativa acima descritos são prestados diretamente pela Autoridade Central, independentemente de retransmissão a outros órgãos ou

---

comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ora autoridade coatora, a fim de que seja realizada sua oitiva, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. IX - Ordem denegada."(TRF-3ª Região. HC nº 2010.03.00.030380-2. Rel.: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, julgado em 15 mar. 2011).

[31] SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da.Op. Cit. 801.

[32]STRANGER, Irineu.Op. Cit. p. 25.

[33] Atente-se, aqui, para a mesma ressalva feita quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para formular requerimentos diretos, naqueles sistemas jurídicos em que investido de prerrogativas jurisdicionais.

autoridades nacionais, tendo em vista sua pronta disponibilidade, e mecanismos de comunicação como a IberRede.[34]

É importante notar, por outro lado, no campo específico da cooperação jurídica em matéria penal, que são comuns as interações e comunicações entre organismos policiais, aduaneiros, e de segurança nacional (serviços de inteligência), os quais, embora relevantes para a persecução penal, ou para a subsequente execução, não se incluem, por razões científicas, no conceito de cooperação jurídica internacional, ainda que de natureza administrativa, dado não se revestirem da natureza de comunicações formais, no sentido jurídico, e destinarem-se, sobretudo, ao intercâmbio de dados de inteligência[35] (policial, fazendária ou de segurança nacional).

Esses dados, bem como eventuais documentos e outros elementos que os acompanhem (fotografias, filmagens, informações técnicas etc.), não se veem transcritos em processos ou procedimentos judiciais ou quase-judiciais, dada a sua qualidade estritamente sigilosa e, muitas vezes, de índole opinativa, expressos em juízos de probabilidade estatística, destinam-se a subsidiar o desencadeamento de investigações ou de operações de segurança, e não à instrução de processos, sob o futuro crivo do contraditório típico da dialética judiciária[36].

---

[34] A Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional – IberRede –, é uma estrutura formada por ligações das autoridades centrais referidas em instrumentos de Direito Internacional e por Pontos de Contato procedentes dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e Poderes Judiciários dos 22 países que compõem a Comunidade Ibero-Americana de nações, assim como pelo Tribunal Supremo de Porto Rico. O seu objetivo é otimizar os instrumentos de assistência legal mútua em matéria civil e penal, e reforçar os laços para uma cooperação eficaz entre os países membros da IberRede. Constitui uma ferramenta fundamental na formação de um espaço jurídico ibero-americano, onde a atividade de cooperação internacional seja objeto de mecanismos reforçados, dinâmicas e instrumentos de simplificação e agilização na consecução de uma tutela jurídica efetiva.

[35] "*A expansão das missões dos serviços de inteligência interna (security services), inicialmente restrita ao policiamento político de dissidentes e* ***mais tarde abarcando a contra-inteligência, o contraterrorismo e a inteligência sobre o crime organizado, acabou por aproximar esses serviços de unidades investigativas das polícias encarregadas de dinâmicas criminais mais complexas, tais como o narcotráfico, fraudes financeiras, lavagem de dinheiro e outros crimes eletrônicos (cybercrimes).*** *Em muitas polícias também existem agora unidades especializadas de inteligência sobre crime, utilizando informações coletadas de fontes diversas (inclusive Imint e Sigint), e métodos analíticos mais sofisticados (principalmente nas áreas de georreferenciamento de dinâmicas criminosas e de visualização de inter-relacionamentos de criminosos*." CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2003, p. 102).

[36] "*A atuação de investigação criminal exige a coleta e correta manipulação das informações. A investigação, aliás, deve ser iniciada através de um processo de conhecimento que decorre da análise das informações.* ***Para o sucesso da atividade torna-se imprescindível que o investigador reúna todos os dados relacionados ao (s) fato (s) criminosos antes de executar qualquer ação prática****. Só é possível*

Nesse contexto, importantíssimo o papel desempenhado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), como veremos.

A Interpol possui natureza jurídica de organização internacional, de natureza intergovernamental, tendo sido criada em 1923 com o propósito de facilitar a cooperação policial transfronteiriça, bem como assistir a toda e qualquer autoridade ou instituição que tenha por atribuição prevenir ou combater a criminalidade internacional. Arregimenta hoje 188 países membros, e está sediada na cidade francesa de Lyon, onde funcionam suas principais instalações e sua Secretaria-Geral, além de sete escritórios-regionais nas várias regiões do planeta[37].

Cada Estado-Parte, dentre eles o Brasil[38], corresponde a um Escritório Central Nacional (*National Central Bureau* – NCB), que promove os contatos diretos em nome do país, tanto em sentido ativo quanto passivo, seja com a Secretaria-Geral, ou entre os demais Escritórios Nacionais dos países membros.

Em tema de cooperação internacional, um dos principais instrumentos manejados pela Interpol é a difusão entre os Estados Partes dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades dos respectivos países, em documentos mundialmente conhecidos como *red notices*, tornando possível a identificação de procurados que ingressem nos países.

Tais documentos, contudo, não correspondem a pedidos oficiais de extradição, tal como definidos em instrumentos internacionais ou na maioria dos ordenamentos

---

enfrentar um problema – com alguma chance de sucesso – a partir de seu conhecimento. É, por assim dizer, o 'diagnóstico processual'". MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 285.

[37] A Interpol **não se constitui** numa agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo sido até mesmo criada e reformulada muito antes do estabelecimento da última em 1945. Ainda assim, mantém com ela intensa colaboração nas atividades de promoção da paz e segurança internacionais, tendo indicado um Representante Especial para representá-la na sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

[38] O Brasil aderiu à Interpol pela primeira vez em junho de 1953, durante a 22ª Assembleia-Geral, realizada em Olso/Noruega. Desfiliou-se da organização em fevereiro de 1980, voltando a fazer parte da mesma em outubro de 1986, durante a 55ª Assembleia-Geral, realizada em Belgrado/ex-Iugoslávia.

jurídicos nacionais, limitando-se à fase pré-extradicional, de vigilância e notificação aos países interessados acerca da presença do indivíduo em território nacional[39].

No caso brasileiro, entretanto, somente após a efetiva solicitação do Estado interessado, uma vez que notificado pelas vias de comunicação existentes – comumente a própria Interpol –, poderão ser efetivamente adotadas as medidas restritivas de direitos inerentes a uma extradição.

Tal distinção entre fase pré-extradicional e efetivo pedido de extradição bem demonstra que, conquanto faticamente imprescindível à movimentação da máquina judiciária, a cooperação policial por meio da Interpol não se confunde com a cooperação jurídica internacional penal propriamente dita, no sentido em que compreendida pela literatura[40].

A representação da Interpol no Brasil incumbe ao Departamento de Polícia Federal (DPF), observada a sua competência constitucional para exercer, com exclusividade, as atividades de Polícia Judiciária da União, à qual incumbe, por sua vez, manter relações internacionais em nome da República Federativa do Brasil, bem como atuar nos casos de repercussão internacional, na forma da Lei[41].

A despeito de funcionar em repartição do DPF[42], o Escritório Central Nacional tem por missão atender também a solicitações de informações das Polícias locais,

---

[39] Naquelas jurisdições que assim o permitem, o mandado internacional de captura pode servir de fundamento para detenção provisória, nos mesmos limites em que admitidos para a retenção ordinária de suspeitos para interrogatório ou investigações preliminares.

[40] "***Nosso sistema jurídico somente admite a extradição pedida ou solicitada, requerida mediante manifestação prévia formalizada, não podendo o Estado agir sem qualquer provocação ou solicitação do Estado interessado*** *(...) O legislador terá estabelecido dois métodos para a instauração do processo extradicional: a) o normal, regulado pelo art. 80* [do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.015/80], *que se inicia com o pedido apresentado por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores, instruído desde logo com a documentação necessária, encaminhado em seguida ao Ministério da Justiça, que então decretava a prisão do extraditando, para colocá-lo à disposição do Supremo Tribunal Federal; e b) o excepcional ou urgente, regulado pelo art. 82 e seus parágrafos, que deve começar pela prisão imediata do extraditando, feita por ordem da autoridade judiciária, mas que também não prescinde do pedido, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (...)* ***Mas, a Constituição de 1988 modificou o dispositivo da Lei 6.815/80, que atribuía competência ao Ministro da Justiça para decretar a prisão preventiva do extraditando, com a derrogação de seus arts. 81 e 84, caput, passando esta competência a ser do Ministro Relator do processo no Supremo Tribunal***". CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro** – 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, pp. 313/318).

[41] Art. 144, da Constituição Federal.

[42] Atualmente, as funções de articulação com a Interpol estão a cargo da Coordenação-Geral de Polícia

no caso, das Polícias Civis dos Estados, que podem dirigir-lhe solicitações de dados eventualmente necessários ao desempenho da atividade investigatória que se processa nos crimes que apuram, assim como comunicar-lhe informações que porventura recebam, de provável interesse das polícias estrangeiras.

Esclareça-se, ainda, que se necessária a obtenção de documento ou providência formal para instruir inquérito policial sob seus cuidados, as autoridades policiais, quando dispensada intermediação judicial para a medida, devem solicitar o seu fornecimento por meio dos instrumentos e organismos de cooperação jurídica internacional tratados neste capítulo.

Importante não confundir a cooperação jurídica internacional, ainda, com o trabalho de cooperação técnico-jurídica[43], desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (*United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC*), agência especializadas da Organização das Nações Unidas dedicada a promover a implementação de medidas previstas nas três convenções internacionais de controle de drogas, e nas convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção.

O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade.

Suas atividades, sempre voltadas ao fomento institucional, e **sem atividades operacionais diretas de combate ao crime**, atentam aos seguintes esforços: **trabalho normativo,** para ajudar os Estados na ratificação e na implementação dos tratados internacionais; **pesquisa e análise**, para ampliar a definição de políticas e de estratégias com base em critérios baseados em evidências; e **assistência técnica**,

---

Criminal Internacional, vinculada à Diretoria-Executiva do DPF, conforme prevê a Portaria nº 3.691/2009, do Ministro da Justiça, que fixa o Regimento Interno da Polícia Federal.

[43]A cooperação prestada pela UNODC ao Brasil, por exemplo, se dá sob o fundamento **do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, e a Agência Internacional de Energia Atômica**, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 Set. 1966.

por meio de cooperação internacional, para aumentar a capacidade dos Estados-membros em oferecer uma resposta às questões relacionadas às drogas ilícitas, ao crime e ao terrorismo.

iv. Cooperação Jurídica Internacional Direta e Indireta

Distinção terminológica interessante, e que causa compreensíveis equívocos, pode ser eliminada com breves considerações.

Entende-se por Cooperação Jurídica Internacional Indireta todo procedimento de comunicação oficial jurídica entre autoridades estabelecidas em países distintos, que exija a presença de uma instância intermediária de enlace, a exemplo das Autoridades Centrais, dos pedidos tramitados pela via diplomática, ou daqueles que exijam o exercício de um juízo de delibação[44] por Autoridade Judiciária do Estado requerido.

De fato, praticamente todos os mecanismos de cooperação tratados neste capítulo ensejam a presença de, pelo menos, um intermediário na comunicação, como é o caso do Ministério das Relações Exteriores nos pedidos de extradição inicialmente dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, sendo o mais comum que atuem vários intermediários.

Já a Cooperação Jurídica Internacional Direta corresponde a mecanismo de contato direto e imediato entre as Autoridades interessadas, no Estado Requerente e

---

[44] Aplica-se aqui o conceito de delibação em acepção específica do Direito Internacional Privado, qual seja, o de análise dos requisitos extrínsecos do pedido, especialmente os relativos à formalidade da tramitação, a tradução dos documentos, a origem em autoridade competente, e a inocorrência de ofensa à ordem pública do Estado Requerido. Neste caso, assemelha-se ao conceito de delibação do Processo Penal, tal como definido, v.g., no art. 413 do CPP, e que corresponde a um exame limitado da presença de condições mínimas ao prosseguimento do feito – no caso, do Tribunal do Júri: "*Júri (processo). Pronúncia (juízo de delibação). Violação do art. 408 do Cód. de Pr. Penal (não-ocorrência).* ***1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe.****2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos. 3. No caso, garantir a competência do júri é zelar pelo devido processo legal, é, em outras palavras, assegurar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 4. Recurso especial a que se nega provimento."*(REsp 909534/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10 mai. 2007). Não se confunde, aqui, com a ideia de delibação exercida pelos Tribunais quando do exame em segundo grau, relativamente aprofundado de recursos interpostos, que chega a tocar o mérito da demanda, naquelas situações em que permitida a inadmissão liminar dos mesmos, ainda que formalmente perfeitos.

no Estado Requerido, à semelhança do procedimento adotado no Brasil para as cartas precatórias entre Juízes Comarcas diferentes, no mesmo Estado ou em outro, dentro do país.

Apesar da aparente praticidade deste instrumento de cooperação, são conhecidos pouquíssimos exemplos efetivos de sua aplicabilidade na prática das relações internacionais, sendo o mais notável a experiência dos Estados integrantes da União Europeia, em que vigora o denominado "Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça"[45], fundamentado na dinâmica de progressiva unificação que caracterizou a formação da nova espécie de organização supranacional que congregaria os países da Europa Ocidental no fim do Século XX.

E, dentre os mecanismos de cooperação jurídica internacional direta ali instituídos, destaca-se o mandado de detenção europeu[46], que transita livremente entre os Estados integrantes da União Europeia[47], sendo remetido diretamente pelo Juiz de Emissão de um país para seu homólogo Juiz de Execução em outro país, observadas regras ordinárias de organização judiciária, em que será cumprido mediante simples observância dos requisitos extrínsecos de validade, à semelhança do que faria caso recebesse semelhante ordem de Juiz do mesmo Estado, determinando em seguida a transferência do preso à jurisdição solicitante, independentemente de qualquer processo formal de extradição, que obviamente continua sendo exigido para os países que não façam parte da EU.

---

[45] "***Neste sentido, foi consagrado o Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (ELSJ), 'comunitarizando' parte da pasta JAI, nomeadamente políticas relativas à livre circulação de pessoas, ao controle das fronteiras políticas relativas à livre circulação de pessoas, ao controle das fronteiras externas, políticas de asilo e imigração e cooperação judiciária em matéria civil, sendo que estas foram transferidas para o domínio do primeiro pilar*** *(Occhipinti, 2003, 72)*." OLIVEIRA, Diana Ferreira; BRANDÃO, Ana Paula. **A Centralidade da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal na Luta Antiterrorista Europeia***in***A União Europeia e o Terrorismo Transnacional**. BRANDÃO, Ana Paula (org.). Coimbra: Almedina, 2010, p. 105.

[46] "*Neste paradigma de processualização do direito penal, o juiz é erigido em ator principal, reduzindo a importância do legislador penal. Cabe ao juiz assegurar o funcionamento da justiça penal. Este modelo é adotado a respeito do princípio do reconhecimento mútuo de decisões penais.* ***As normas nacionais circulam entre os Estados da União Europeia através das decisões judiciais, havendo um princípio de confiança mútua nos sistemas dos outros Estados membros. Enquadra-se nessa perspectiva a implementação do mandado de detenção europeu*** *e o futuro mandado de obtenção de provas penais europeu*." LIMA, José Antonio Farah Lopes de. Direito Penal Europeu. Leme (SP): JH Mizuno, 2007, p. 263.

[47] Normativamente, no âmbito comunitário, o Mandado de Detenção Europeu (MDE) foi estabelecido pela Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia, em 13 jun. 2002, com força vinculante para os Estados-Membros da EU.

Importantíssima distinção refere-se à diferença ontológica entre a via de cooperação direta, e o instrumento de cooperação denominado auxílio direto. Isto porque, conforme veremos adiante, a cooperação direta é uma forma de execução de decisões adotadas alhures, por autoridades estrangeiras, em território nacional, mediante contato imediato entre pelos órgãos encarregados de sua efetivação na jurisdição do Estado Requerido, enquanto que o auxílio direto é uma solicitação da autoridade estrangeira para que uma autoridade nacional, encampando seu pedido, adote uma decisão nacional, em proveito do Estado Requerente.

No auxílio direto, ao contrário do que ocorre na cooperação direta, necessariamente haverá a intermediação de uma ou mais autoridades do Estado Requerido, que farão chegar ao órgão investido das competências necessárias ao atendimento do pedido – normalmente o Poder Judiciário –, uma postulação de auxílio ao Estado Requerente, em verdadeira posição de substituição processual deste pelo Estado Requerido, através de seus organismos administrativos ou de persecução.

II – Fundamentos

A cooperação jurídica internacional, como ideia, não representa um fenômeno recente, situando-se, como forma especializada, de mais um dos ramos em que a cooperação internacional se faz imprescindível, como imperativo para o desenvolvimento de uma sociedade humana em escala planetária.

O filósofo Jean-Jacques Rousseau já localizava, em sua obra, a existência imemorial de uma sociedade geral instituída pela espécie humana, que dá origem a suas instituições políticas, dentre as quais se destaca o Estado, o qual, contudo, assim como os indivíduos, não pode existir senão em situação de coexistência com os demais Estados, numa sociedade de nações[48], limitada pelo efetivo alcance de cada coletividade estatal.

Sob esta perspectiva, desenvolve-se todo um esforço de cooperação internacional em diversas áreas do conhecimento humano, e da atuação estatal, que ganha, no século XX, maior ímpeto a partir do final da Segunda Guerra Mundial, no rastro da destruição causada pela intensidade dos conflitos, que causaram profundo desequilíbrio ao sistema mundial de trocas, sobretudo no contexto europeu, introduzindo a necessidade de uma cooperação internacional de natureza técnica e, ainda mais, no aspecto financeiro[49].

---

[48] "(...) *A força do homem é tão proporcional às suas necessidades naturais e ao seu estado primitivo que a menor alteração nesse estado e o menor aumento de suas necessidades faz com que precise da assistência de seus companheiros; e quando finalmente seus desejos abrangem totalmente a natureza, a cooperação de toda a espécie humana mal basta para satisfazê-los. Assim, as mesmas causas que nos fizeram maus também nos tornam escravos, reduzindo-nos à servidão ao depravar-nos. O sentimento de nossa fraqueza vem menos de nossa natureza do que da nossa cupidez. O que precisamos nos une na mesma medida em que nossas paixões nos dividem, e quanto maior a inimizade para com nossos iguais, menos podemos dispensá-los.* ***Esses são os vínculos iniciais da sociedade em geral; os fundamentos dessa boa vontade universal que parece sufocada logo que a reconhecemos como necessária, e de que todos gostariam de beneficiar-se sem estar obrigados a cultivá-la****. (...) Assim como a natureza impôs limites à estatura de um homem bem formado, fora de cujos padrões só há gigantes ou anões, o mesmo acontece com a melhor dimensão de um Estado, que tem limites apropriados para que não seja grande demais, dificultando a sua administração, ou pequeno demais para se sustentar.* ***É difícil imaginar algo mais tolo do que os princípios adotados por nações empenhadas em conquistas que acreditavam aumentar o seu poder ao ampliar o território além de qualquer medida****. Começa a ser evidente que toda entidade política tem um limite máximo de força que não pode ultrapassar, e que muitas vezes deixa de alcançar por crescer demais. (...)*" ROUSSEAU, Jean-Jacques. Rousseau e as Relações Internacionais; prefácio: Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003, pp.113-152).

[49] "(...) *Assim, a rapidez com que os negócios internacionais têm sido realizados e a urgência com que as decisões estrangeiras necessitam ser cumpridas em países que não as prolataram determinam que, em um mundo globalizado, a cooperação internacional também se adapte às demandas da sociedade*

Entretanto, o fenômeno sócio-político-financeiro que ganha maior ímpeto ao final da década de 80 do século XX, e ao qual se convencionou denominar de globalização[50], sem dúvida, tornou-se o motor fundamental para um desenvolvimento cada vez maior de integração dos Estados, que se veem obrigados a regular a cooperação que já passa a se realizar entre indivíduos e corporações, visando a resguardar seus próprios interesses, assim como de seus nacionais.

Diz-se, assim, que o mundo, como aldeia global, gera toda uma gama de relações de ordem pessoal, institucional e comercial, sem levar em conta fronteiras nacionais, que representam uma realidade cada dia mais tênue. Essa acentuada internacionalização da vida diária contém muitas consequências para a vida jurídica, tanto positivas quanto negativas, das primeiras, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família e ao aumento das transações internacionais, das segundas, constata-se um aumento da litigiosidade com características internacionais[51].

Especial destaque há que ser dado a outra das repercussões jurídicas da globalização, situada no aspecto criminal, e que reflete a presença e atuação cada vez mais intensa de organizações criminosas de índole transnacional, cujo episódio identificado como o marco inicial do Século XXI[52], reside no atentado às torres gêmeas do World Trade Center de Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, dando origem à expressão "globalização dos fenômenos criminais".

---

mundial, fazendo com que a atuação do Direito, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito interno, seja efetiva, ocorra com a maior brevidade possível e com a atuação conjunta dos Estados Soberanos, o que coloca em relevo a necessidade de tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que estabeleçam a cooperação jurídica internacional.(...) BELTRAME, Adriana. Op. Cit. pp. 13-14.

[50] (...) *O que os economistas denominam 'globalização' e todos repetem, dizendo ser contra ou a favor, sem saber a respeito do que se fala, é simplesmente o processo irreversível de mutação dos patamares de criação e circulação de riqueza no mundo (...)".*ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público – 17ª ed**. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 100.

[51] ARAÚJO, Nádia. **A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no plano Interno e Internacional**. *in* RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: QuartierLatin, 2009, pp. 97-115.

[52] MOREIRA, Adriano. Insegurança sem Fronteiras: O Martírio dos Inocentes in MOREIRA, Adriana (org.) Terrorismo – 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 131.

Segundo ensina o jurista português Manuel Guedes Valente, a globalização dos fenômenos criminais faz germinar a ideia de um espaço inseguro não-territorializado, que substitui o espaço westfaliano, inculcando em nossos espíritos uma certeza de vulnerabilidade singular, nacional, regional ou mundial[53].

Precisamente sob o influxo desta realidade que excede as capacidades nacionais de regulação jurídica dos fenômenos sociais outrora confinados ao próprio território, é que se vislumbra um fundamento normativo, tão didaticamente esclarecido pelo constitucionalista Peter Häberle, sob o marco de um Estado Constitucional Cooperativo.

Enaltece aquele autor a circunstância histórica atual dos Estados constitucionais ocidentais, nos quais um aspecto ideal-moral, expresso por mandamentos de cooperação internacional, responsabilidade e paz no mundo, inscritos em grande parte das cartas políticas desses países, deve ser compreendido juntamente com o aspecto sociológico-econômico vinculado à escassez de substratos econômicos, de recursos e à situação social das pessoas dos países em desenvolvimento, que obrigam os Estados a uma responsabilidade comum[54].

Como fundamento, ou fonte, do novo modelo de Estado Cooperativo, recorre o jurista alemão à **doutrina comum das fontes jurídicas**, pela qual o monopólio

---

[53] "(...) *Os direitos e as liberdades fundamentais do cidadão desnudam-se com a abolição das fronteiras físicas e com a abertura ao espectro mundial: o reflexo característico de um <eu> e de um <outro> de um local passou a ser não só partilhado por um <eu> e por um <outro> de outro local distante, como passou a ser característico de todo um globo: de um <todos nós> global. A afirmação desse espectro difere como difere a cultura emergente da mudança. O viver de cada cidadão é, cada vez mais, um viver como 'cidadão do mundo'. (...) O crime deixou de ser um realidade de um determinado espaço identificado e determinado, de um classe social, de um modus operandi, de um móbil específico, de uma espécie, de uma associação, de um gênero ou de um encontro de vontade.* ***O crime, i.e., a conduta negativa considerada pelos ordenamentos jurídicos como merecedora de uma censurabilidade social de ser modelo antijurídico (contrário ao dever ser) e de ser tipificada como punível com uma pena, deixou de ser o reflexo de uma cultura de segurança interna e externa estatal de Westfália e passou para um reflexo de uma cultura regional – v.g. União Europeia – ou de uma cultura internacional ou quase mundial – v.g. Organização das Nações Unidas****."* VALENTE. Manuel Monteiro Guedes. Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Âmbito do Terrorismo. in BRANDÃO, Ana Paula (Coord.). A União Europeia e o Terrorismo Transnacional. Coimbra: Almedina, 2010, p. 65.

[54] "(...) ***Estado Constitucional Cooperativo é o Estado que justamente encontra sua identidade também no Direito Internacional****, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz.*" HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado Constitucional quando ele muda para o Estado Constitucional Cooperativo.

O Estado não mais exige monopólio na legislação e interpretação, e se abre paulatinamente a procedimentos internacionais de criação e interpretação das normas. De forma realista e objetiva, o Estado Cooperativo admite processos complexos de legislação e interpretação com muitos partícipes – internos e externos –, que viabilizam uma interpretação a qual, conquanto unilateral, se desenvolve em direção a ações uníssonas e cooperantes[55].

De outro lado, recorre a jurista estadunidense Anne-Marie Slaughter à ideia de um "mundo em rede" como fundamento para a cooperação jurídica internacional, reconhecendo a existência de uma interligação cada vez maior de atores estatais e não-estatais, reunidos em torno de tópicos variados e que, deste modo, instituem um sistema de cooperação voluntária, de interferências recíprocas, que ultrapassa o método de governo tradicional estabelecido pelo paradigma vestfaliano de soberania, tal como a conhecemos[56].

Citando estudo realizado em meados dos anos 90 do século XX, indica a autora norte-americana partilhar da ideia de que uma "nova soberania" daquele final de

---

[55] "(...) ***A cooperação dos Estados constitucionais nas organizações internacionais, o desenvolvimento conjunto de obras amplas de codificação que regulam forma e procedimento de sua cooperação, e a extensão de sua jurisdição internacional de cujo material jurídico fazem parte, entre outros, os 'princípios jurídicos gerais reconhecidos pelos Estados civilizados' formam o fundamento de uma influência recíproca da ordem jurídica nacional e internacional****: estruturas jurídicas e ideias de justiça dos diversos Estados da comunidade jurídica internacional colocam, por sua vez, medidas para o desenvolvimento jurídico interno do Estado. O direito comparado é, aqui, o meio típico*.(...)" HÄBERLE, Peter. Op. Cit. p. 62.

[56] "(...) *Particularly important are the justifications for such interference. Systematic human rights abuses, ruthless political oppression bordering on extermination, or the anarchy resulting from the complete disintegration of political authority all prick the consequence of publics everywhere. Human rights groups and ethnic constituencies often composed of emigrants from a particular suffering state also work systematically to raise the salience of any particular human rights crisis. But states do not sign on to, or at least ratify and implement, human rights treaties solely for moral or political reasons.* ***On the contrary, governments increasingly understand that they cannot afford to look the other way; that fundamental threats ton their own security, whether from refugees, terrorists, the potential destabilization of an entire region, or a miasma of disease and crime, may well have their origins in conditions once thought to be within a state`s exclusive domestic jurisdiction. In short, states can no longer govern effectively by being left alone and by leaving other states alone. The converse proposition is equally true, although perhaps more startling: States can only govern effectively by actively cooperating with other states and by collectively reserving the power to intervene in other states' affairs.*** *The world has indeed turned upside down; small wonder that the concept of sovereignty needs to be redefined*!(…)" SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. Stanford Journal of International Law 40:283.

século, e do início do seguinte, não se definiria mais por habilidades individuais deste ou daquele Estado, mas de sua capacidade de participar efetivamente de esforços coletivos destinados a solucionar problemas globais e regionais.

Afirma-se, deste modo, que o sistema internacional de *per se* evoluiu para além da interdependência, tornando-se um tecido fortemente trançado de acordos internacionais, organizações e instituições que moldam as relações entre Estados, penetrando profundamente em sua política e economia internas[57].

Para ela, tais relações se processam por meio de redes especializadas nos diversos setores que contenham aspectos de internacionalidade, tais como redes financeiras formadas por autoridades ministeriais e bancos centrais; órgãos de inteligência e de segurança em relação a ameaças terroristas e criminais; organismos de proteção ambiental e, na área jurídica, autoridades judiciais e para-judiciais encarregadas da aplicação da lei[58].

Observando toda esta teia de inter-relações é que André de Carvalho Ramos[59] divisa o fundamento da cooperação jurídica internacional, precisamente, na "constelação de Estados", isto é, na multiplicidade de entes soberanos com seus respectivos ordenamentos constitucionais e legais, mas que, exatamente por isso, têm a necessidade de desenvolver mecanismos que permitam um nível razoável de interação, reconhecendo mutuamente as decisões e solicitações advindas de seus órgãos jurídicos, ressalvando a possibilidade de filtrar aqueles pedidos que venham a conflitar demasiado com seus próprios ordenamentos internos.

---

[57] "(...) *In this context, where the defining features of the international system are connection, rather than isolation, and institutions rather than free space, sovereignty as autonomy makes no sense.* ***The new sovereignty is status, membership, connection to the rest of the world, and the political ability to be an actor within it***." CHAYES, Abraham; CHAYES, Antonia Handler. The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements 4 (1995) *apud* SLAUGHTER, Anne-Marie. Op. Cit.

[58] "(...) *On the judicial front,* ***national judges are exchanging decisions with one another through conferences, judicial organizations, and the internet****. Constitutional judges increasingly cite another`s decisions on issues from free speech to privacy rights.* ***Bankruptcy judges in different countries negotiate mini-treaties to resolve complicated international cases****; judges in transnational commercial disputes have begun to see themselves as part of a global judicial system. National judges are also interacting directly with their supranational counterparts on trade and human rights issues*." SLAUGHTER, Anne-Marie. Op. Cit.

[59] Conforme suas aulas na disciplina de Cooperação Jurídica Internacional da Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Na mesma linha: ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional em Matéria** Penal. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito de Valladolid (Espanha), 2010.

Ao fim desta constelação corresponderia a inutilidade de qualquer tipo de cooperação, dado que se viveria num Estado Mundial com normas homogêneas de aplicação planetária, por organismos com jurisdição sobre toda a superfície do globo.

Identifica, outrossim, três diferentes paradigmas de cooperação jurídica existentes na atualidade, variáveis de acordo com o grau de cooperação a que se sujeitam os atores estatais, com repercussões imediatas nos instrumentos e instituições envolvidas em sua interface jurídica com os demais Estados.

Nesta classificação tripartite, o autor paulista inicia com o **paradigma do soberanismo**, em que prevalecem, unicamente, as razões internas do Estado, que se sujeitará a eventuais atos de cooperação apenas e tão-somente quando enxergue similitudes extremas entre o sistema jurídico do solicitante com a sua própria estrutura, e que eventual demanda por cooperação em nada afete ou contradiga o seu próprio ordenamento interno.

Isto é, coloca-se o Estado numa condição central em relação a todos os demais atores da arena internacional, arrogando-se a qualidade de modelo e medida de todas as coisas, em atitude típica da Teoria de Estado westfaliana, até mesmo como corolário do voluntarismo que entende a escola clássica do Direito dos Tratados reger a celebração e adesão a tratados por um Estado[60].

Num segundo grau de cooperação, identifica-se o **paradigma da cooperação interessada**, já mais vocacionado à cooperação, que se encontra normalmente regulada por normas legais – e não sujeita à completa discrição da chefia do Estado –, reconhecendo um dever geral de cooperação entre os Estados[61]mas que, ainda

[60] "(...) ***Traditional Law upheld the principle of State's freedom in the Field of treaty making***. *Under strong pressure from socialist and third world countries momentous changes were introduced , and to a large extent 'codified', in the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties, entered into force in 1980. (...) Three principles inspire the bulk of the text. First, it introduces restrictions on the previously unfettered freedom of States.* ***States are no longer at liberty to do whatever they wish but must respect a central core of international values from which no country, however great its economic and military strength, may deviate*** *(articles 53 and 64, on jus cogens; see Chapter 11*)." CASSESE, Antonio. Op. Cit. pp. 170/171.

[61] Diz-se encontrar na jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional, pela primeira vez,

assim, permite um número elevado de exceções à cooperação baseadas em justificativas pouco claras, aptas a serem invocadas de maneira mais ou menos intensa, a depender do tipo de cooperação solicitada, ou do ente solicitante.

Encontram-se aqui as fórmulas relativamente abrangentes de cláusulas de ordem pública obstativas dos atos de cooperação jurídica internacional, que tendem a desconsiderar a realidade normativa de outros países, e mesmo de *Standards* internacionais sobre a matéria. Este modelo, com algumas variações, seria a realidade vigente para a ampla maioria dos Estados na atualidade[62].

Finalmente, como grau máximo de cooperação, subsiste um **paradigma da confiança**, em que os Estados, enxergando-se como detentores de sistemas completamente equivalentes – embora não idênticos –, despertam entre si tamanha certeza da observância de valores e normas fundamentais que dispensam mecanismos de filtragem ou, como denominados juridicamente, de delibação para as solicitações de cooperação advindas de autoridades estrangeiras[63].

---

enunciado claramente este dever geral de cooperação entre os Estados, reconhecido no âmbito do Caso Chorzow (1928). "(...) *In the Chorzów Factory case in 1928, which followed the seizure of a nitrate factory in Upper Silesia by Poland,* ***the Permanent Court of International Justice declared 'it is a general conception of Law that every violation of an engagement involves an obligation to make reparation'****. The Court also regarded it as: '****a principle of international law that the reparation of a wrong may consist in an indemnity corresponding to the damage which the national of the injured State have suffered as a result of the act which is contrary to international law****."*SHAW, Macolm Nathan. Op. Cit. p. 100.

[62] Representativo desta forma de pensamento é o magistério de Celso Abuquerque Mello: "(...) *A Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.* ***É preciso repetir que a 'cooperação' no plano internacional é uma antinomia com a 'soberania' ou 'independência nacional', para usar as expressões da Constituição Federal. É que aquela pressupõe uma restrição desta última. Não há cooperação sem limitação de soberania.*** *(...) O dever de cooperação tem suas raízes na moral internacional que sempre consagrou o princípio da solidariedade, ou ainda, do auxílio mútuo****. Reconhecemos que é uma obrigação difícil de ser exigida no plano jurídico internacional onde ainda predomina a ideia de soberania e egoísmo dos estados.***" MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**: Uma introdução – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 157/160.

[63] "(...) *Whereas the constitutional court, the Cour d'Arbitrage, considers that constitutional norms granting fundamental rights must be interpreted in the light of the European Convention on Human Rights and other international human rights instruments, the Cour de Cassation decided that****, when the constitutionality of a statute is at stake in a case of fundamental rights, constitutional control is useless once the statute is found to be inconsistent with the European Convention on Human Rights. Implicitly, the court thus accepts the supremacy of the Convention over the Constitution. As a result of the case law of both courts, possibilities for constitutional control of international law have been significantly reduced****, but are still not inexistent. Very often, constitutional control of international instruments by the Belgian constitutional court is replaced by control of the conformity with the European Convention on Human Rights."* WALLEYN, Luc. **The Supremacy in International Law** *in* GUILD, Elisabeth; MARIN, Luisa (org.). **Still Not Resolved?Constitutional Issues of the European Arrest Warrant**.Nijmegen, Holanda: Wolf Legal Publishers, 2009, pp. 121-130.

Modelo de aplicação notadamente limitada, em razão do elevado grau de confiança recíproca entre os atores envolvidos, encontra sua mais perfeita aplicação nos cenários de integração regional, com destaque para a União Europeia, que adota regimes simplificados de comunicação e cumprimento de decisões jurídicas entre os países membros, como corolário da livre circulação de capitais, mercadorias e pessoas que ali se estabeleceu.

Finalmente, em termos normativos, pode ser identificado o fundamento da Cooperação Jurídica Internacional tanto na dicção da Carta das Nações Unidas, quanto em subsequentes manifestações dos órgãos deliberativos da Organização das Nações Unidas, cujo art. 1º, itens 2 e 3, tratando de seus propósitos, enuncia os propósitos de Desenvolvimento das relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; e consecução de uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

Enaltecendo esta disposição da Carta das Nações Unidas, voltou a Assembleia Geral da ONU a enunciar o dever geral de cooperação entre os seus membros, em todos os campos de atuação, por intermédio de sua Resolução nº 2.625[64], em outubro de 1970.

[64] *"The duty of States do co-operate with one another in accordance with the Charter* ***States have the duty to co-operate with one another, irrespective of the differences in their political, economic and social systems, in the various spheres of international relations****, in order to maintain international peace and security and to promote international economic stability and progress, the general welfare of nations and international co-operation free from discrimination based on such differences. To this end: (a) States shall co-operate with other States in the maintenance of international peace and security; (b) States shall co-operate in the promotion of universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms for all, and in the elimination all forms of racial discrimination and all forms of religious intolerance; (c) States shall conduct their international relations in the economic, social, cultural, technical and trade fields in accordance with the principles of sovereign equality and non-intervention; (d) State Members of the United Nations have the duty to take joint and separate action in co-operation with the United Nations in accordance with the relevant provisions of the Charter. States should co-operate in the economic, social and cultural fields as well as in the field of science and technology and for the promotion of international cultural and educational progress. States should cooperate in the promotion of economic growth throughout the world, especially that of developing countries*." *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*, adotado pela Resolução nº 2625 (XXV) da Assembleia-Geral (A/RES/2625/25, de 24 out. 1970).

E ainda, tendo em vista que apesar da força normativa da Carta das Nações Unidas, as Resoluções de sua Assembleia Geral são considerados instrumentos não-vinculantes pela maioria dos internacionalistas[65], foram reproduzidos os termos do dever de cooperação entre Estados também no art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[66], este dotado de eficácia vinculante irrefutável, sob a forma de tratado internacional multilateral.

No plano regional, a Carta da Organização dos Estados Americanos[67] igualmente preconiza em seu art. 31 o dever de cooperação entre os Estados do continente, em todos os campos, destinada à consecução do integral desenvolvimento de seus membros num contexto democrático[68].

No Brasil, Haroldo Valadão reconhecia a praxe da cooperação jurídica internacional desde a época imperial, e ininterruptamente, a partir do período republicano, fundamentada num dever de solidariedade internacional[69].

---

[65] "(...) ***As resoluções não figuram expressamente na enumeração do artigo 38 do Estatuto da Corte, mas de longa data se reconhece que podem ser invocadas como eventual manifestação de costume. A importância das resoluções e declarações tem sido analisada pela doutrina, mas na prática é difícil estabelecer regras genéricas capazes de abranger todas as hipóteses***. *Durante as discussões em São Francisco, aventou-se a possibilidade de dar à Assembleia Geral funções legislativas, mas a iniciativa não logrou aceitação, o que não tem impedido a tentativa de alguns membros, por meio da aprovação de declarações, de erroneamente atribuir erroneamente valor normativo a estas. (...)* ***Tem-se atribuído especial importância à prática seguida de invocar repetidamente na AGNU determinadas resoluções. Não há dúvida de que a pressão política poderá acabar por criar opiniojuiris, surgindo daí costume legal***. *Mas a repetição só terá essa consequência se esta corresponder ao sentimento da maioria dos membros da organização. A repetição não é necessária quando se tratar de nova situação, provocada na maioria dos casos pela ciência e pela tecnologia, que está a exigir solução rápida. Em tais casos, tem – se verificado que a resolução é seguida pela adoção de convenção, que incorpora as regras nela acolhidas*." ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. Op. Cit. p. 171.

[66] Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591, de 06 jul. 1992: Artigo 2 - 1. Cada um dos Estados Signatários do presente Pacto se compromete a adotar medidas, **tanto isoladamente quanto mediante a assistência e a cooperação internacional, especialmente econômicas e técnicas**, até o máximo dos recursos de que disponha, para progressivamente obter, por todos os meios apropriados, inclusive a adoção de medidas legislativas em particular, a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos.

[67] Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 30.544, de 14 fev. 1952.

[68] "ARTIGO 31- A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

[69] "(...) *I –* ***O Brasil sempre encarou com elevado espírito de solidariedade internacional o dever que incumbe aos vários Estados de se auxiliarem reciprocamente na repressão dos crimes***. *Assim quanto à extradição, ao transito de criminosos, à entrega de objetos, às rogatórias criminais e às próprias decisões criminais estrangeiras,* ***e isso desde o direito imperial até o direito republicano e o***

Da Argentina, Antonio Boggiano afirma existir uma obrigação internacional do estabelecimento de um sistema de cooperação jurídica internacional, deduzida dos princípios gerais do Direito Internacional Público, afirmando mesmo que qualquer Estado que se recuse peremptoriamente a reconhecer qualquer outro Direito que não o seu, comete ilícito internacional[70].

Importante, finalmente, trazer à colação o alerta de Antenor Madruga Filho, sobre o grave equívoco presente numa ideologia de sistemática negativa de cooperação jurídica internacional, baseada em superados paradigmas de soberanismo exacerbado.

Explicita aquele autor que um tratamento adequado dos instrumentos de cooperação jurídica internacional não somente garante maior eficiência ao sistema institucionalizado de solução de controvérsias, marcadas pelo já assinalado grau de crescente internacionalidade, como ainda colabora com a promoção e defesa de interesses coletivos e difusos, constitucionalmente resguardados, de combate ao crime, proteção às fronteiras e segurança pública, encontrando, também ai, um fundamento para a Cooperação[71].

---

contemporâneo*, segundo veremos ao estudar cada uma daquelas diversas formas de cooperação internacional nos processos criminais."* VALADÃO, Haroldo. Da Cooperação Internacional nos Processos Criminais in Revista dos Tribunais. São Paulo. v. LXXXVII, ago. 1933. pp. 463-487.

[70] "(...) ***Como principio general, al parecer, es probable que el derecho internacional público imponga a los Estados la obligación de tener un sistema de derecho internacional privado de modo que éstos no excluyan absolutamente, la aplicación del derecho extranjero en sus territorios****. Es verdad que solo se trata de un principio general que indica cierta tendencia a seguir por los Estados. No es ni podría serlo, una regla precisa con determinadas consecuencias jurídicas. No indica, verbigracia, criterio preciso alguno sobre estatuto personal. Empero, con palabras de Lipstein: It merely reflects obedience to the general principles of Public International Law which requires the observation of minimum standards of justice and abstention from illegal discrimination. Aparentemente, se reconoce la existencia de mínimos estándares de justicia que deben observarse. Además, los Estados deben abstenerse de discriminaciones ilegales. (...)* ***Mann sostiene que um Estado que prohibiese la aplicación de cualquier otro derecho que no sea el propio cometería un ilícito internacional.*** *Tratase de un principio, es de esperar, generalmente aceptado, invocando las enseñanzas de Martin Wolff desde 1933*." BOGGIANO, Antonio. Op. Cit., p. 14.

[71] "*Teremos acesso à cooperação de outros Estados na mesma medida que a prestarmos.* ***Assim, se para receber cooperação precisamos prestá-la e se concordamos em considerá-la como essencial à soberania, logo devemos concluir pela existência de um princípio constitucional que determina a ampla cooperação e se traduz na interpretação das normas internas no sentido de privilegiar a cooperação.****"* MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. in*Revista Brasileira de Ciências Criminais,* vol. 54, maio-junho de 2005, pp.291-311.

III – Principais Espécies

Apresentados apontamentos básicos sobre Teoria Geral da Cooperação Jurídica Internacional, passaremos a tratar, neste tópico, das medidas de cooperação jurídica internacional em espécie, isto é, daquelas mais diretamente relacionadas ao processo.

Como tivemos a oportunidade de afirmar brevemente em tópico precedente, parte expressiva da doutrina internacionalista reparte em três níveis, ou graus, as medidas de cooperação jurídica internacional, situando-os em linha crescente conforme sua maior ou menor gravidade para o indivíduo, isto é, de acordo com a intensidade com que atingiriam a pessoa.

A despeito de ser relativamente consagrada, esta gradação parece tendente a permitir maior "flexibilização" dos Direitos das partes, no que tange a importantes aspectos da atividade processual, as quais, por sua vez, acabarão por atingir a esfera do Direito de locomoção dos acusados num momento posterior.

Sob este prisma, pode-se incluir na Cooperação Jurídica Internacional de primeiro grau atos de mero trâmite processual (citações, intimações, notificações), a produção de provas, e a informação sobre o Direito Estrangeiro[72].

Ainda assim, a cooperação jurídica não é desprovida de limites, nem deixa o Estado desprovido de controle dos atos que se devam praticar em seu território[73]. Para tanto, incidem as denominadas normas de aplicação imediata, ou seu designativo mais difundido em idioma francês: *lois de Police*.

---

[72] "*Un primer estadio de asistencia lo constituyen las solicitudes de actos de mero tramite (intimaciones, emplazamientos, citaciones, notificaciones, etc.), la recepción u obtención de pruebas y la información del derecho extranjero. El segundo grado comprende las medidas cautelares. El tercer nivel capta el reconocimiento y la ejecución de sentencias extranjeras, considerado como la forma más acabada de la cooperación en el ámbito jurídico. No se trata de prestar una ayuda concreta para la actividad desarrollada en el extranjero o que está estrechamente vinculada con otro Estado, sino de renunciar a la propia potestad decisoria sobre una pretensión permitiendo que la resolución adoptada por umaautoridade extranjera despliegue sus efectos en el foro*". KLOR, Adriana Dreyzin de; CORNET, Teresita Saracho. Op. Cit. P. 72.

[73] FRIEDERICH. Tatyana Scheila. **Normas Imperativas de Direito Internacional Privado**: *Lois de Police*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2007, p. 39.

III.I – Carta Rogatória

Também conhecida como Comissão Rogatória, a Carta Rogatória pode ser entendida como o instrumento de cooperação jurídica internacional mais tradicional, para pedidos de natureza instrutória[74], e vem prevista no Brasil pelo ordenamento jurídico desde meados do século XIX, quando regulamentada pelo Aviso Circular nº 1, de 1847, do Ministério da Justiça do Império.

Interessante notar que, naquele momento, surge a previsão deste instrumento em reação ao procedimento de "cooperação jurídica" que então se praticava comumente, e que residia na entrega direta, pela própria parte interessada, de ordens emanadas por juízes estrangeiros – notadamente portugueses – para seu cumprimento no Brasil, sem o conhecimento do Governo Central, e sem a necessária observância a imperativos de respeito à soberania nacional[75].

No Direito Comparado, o termo é também conhecido, sendo denominado como *exhorto, commissions rogatoires, lettres rogatoires, letters rogatory, letter of request, erechtshilfeersuchen*[76].

Assim como as demais medidas de cooperação jurídica, pode ter natureza ativa, quando solicitada pela autoridade brasileira para cumprimento no exterior, ou passiva, quando requestada por autoridade estrangeira para cumprimento no Brasil.

---

[74] Nádia de Araújo estabelece a distinção entre a) atos ordinatórios ou de comunicação processual: aqueles que se destinam à prática de citação, notificação e intimação das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no território brasileiro; b) atos instrutórios: referentes à coleta de provas (materiais, documentais e testemunhais) situadas no território nacional para instrução de ação corrente no foro do Estado Rogante; e c) atos executórios (ou de caráter restritivo): solicitam a prática de atos tais como sequestro, o arresto ou a decretação de penhora dos bens situados nos território nacional. ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. p. 75. Para fins de coerência interna do texto, que adere voluntariamente, com as ressalvas já feitas, à classificação de medidas de cooperação de primeiro grau, serão designadas indistintamente as primeiras duas hipóteses como atos instrutórios ou de natureza instrutória.

[75] "*O Aviso Circular nº 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do exequatur deu-se com a Lei nº 221, de 10/11/1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Neste último, concentrou-se no Supremo Tribunal Federal, que, desde então deteve competência originária para cuidar da matéria*." ARAÚJO, Nádia de. OP. Cit. p. 9.

[76] BRITO, Tarcísio Corrêa de. **Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul**: Algumas observações. Novos Estudos Jurídicos - v. 10 - n. 1 - p.133 - 166, jan./jun. 2005.

Pode ser definida como:

> (...) um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade competente, que pode ser judiciária ou não, dependendo do que dispõe a lei local de um Estado a outro. Estão reguladas no Código de Processo Civil – CPC, no capítulo referente à comunicação dos atos (art. 201), bem como nos diplomas internacionais que regulam a matéria[77].

Desta definição podem ser extraídos alguns elementos essenciais à compreensão do instituto, mormente no que diz respeito a dois aspectos básicos: **caráter instrutório e natureza formal**.

Isto é, o instrumento da carta rogatória, mais do que seu conteúdo, vale dizer, do pedido específico que vem nela formulado, apresenta-se ao mundo como uma solicitação incidente a um processo ou procedimento, ao qual deve estar necessariamente vinculada. Daí se exclui da definição, por exemplo, uma solicitação preliminar de dados, com vistas à análise de inteligência criminal, já abordada do tópico da Cooperação Administrativa, eis que, via de regra, estas atividades são levadas a cabo de maneira sigilosa, sem a necessária conexão com investigações formais em andamento, nas quais assegurada a dialética própria do da atuação judiciária.

De outro lado, mas também conexa à questão da vinculação a um procedimento investigatório formal, reside a necessidade de obedecer a carta rogatória a um determinado procedimento de natureza processual – cível ou criminal – e que, por consequência, exige o preenchimento de requisitos jurídicos inerentes ao sistema em que se desenrola o processo ou procedimento, e também naquele outro no qual será cumprida a diligência.

Bem por isso preleciona Gilson Dipp, aduzindo sobre a carta rogatória *stricto sensu*, que esta embute na sua origem uma decisão judicial estrangeira, mesmo que

[77] ARAUJO, Nádia de. Op. Cit. p. 8. A despeito da respeitável e didática definição da conhecida autora, verifica-se que a disposição do Código de Processo Civil refere-se exclusivamente a autoridade judiciária, como competente para expedir cartas rogatórias no âmbito do processo civil, e assim tem sido entendida pela jurisprudência do STF. A definição se mantém hígida, entretanto, porque o Código de Processo Penal, para os processos criminais, assegura legitimidade à "autoridade competente", como já se teve a oportunidade de esclarecer em item precedente.

de natureza meramente processual, geralmente destinada ao impulso processual, pela qual se roga a um outro Estado (o Requerido), que dê eficácia a citações e intimações alhures determinadas[78].

Ou seja, vê-se o Estado, por meio de sua jurisdição – nos termos da Constituição –, forçado a intervir no procedimento solicitado, pois existe ali uma decisão já tomada por órgão da soberania estatal de outro Estado, e que deverá se cumprir em território nacional, sendo esta a marca essencial que distingue as medidas tradicionais de cooperação jurídica internacional dos procedimentos de auxílio direto, conforme adiante se detalhará.

Desse modo, quando processada a carta rogatória passiva pelo órgão jurisdicional – no caso brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça –, uma vez aplicada a sistemática de delibação que redunda no *exequatur*, e que tem como vetor de análise a inexistência de violação à ordem pública ou à soberania do país, não poderão outras autoridades, jurisdicionais[79] ou administrativas, sindicar o mérito daquela decisão que se cumpre, nos limites em que deferido o *exequatur*.[80]

Tem-se aqui, conforme ensina a doutrina de Direito Internacional Privado, uma hipótese de aplicação indireta do Direito estrangeiro (ou internacional, no caso de cooperação vertical), pela qual o Judiciário nacional aplica não o Direito Material do Estado Requerente, mas uma decisão de órgão daquele Estado, fazendo cumprir o Direito daquele território[81].

[7878] DIPP, Gilson Langaro. **Carta Rogatória e Cooperação Internacional***in* BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª Ed. Brasília, 2008, P. 32.

[79] Compete, entretanto, ao Supremo Tribunal Federal, conhecer originariamente dos *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra decisões dos demais Tribunais Superiores, conforme dispõe o art. 102, I, "i", da Constituição Federal, sendo esta via comumente utilizada para impugnar-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria de cooperação jurídica internacional.

[80] DIPP, GilsonLangaro. Op. Cit. p. 32.

[81] "*A moderna tendência do direito, nos mais diversos ordenamentos jurídicos – é a da internacionalização dos atos jurisdicionais. Assim, as mesmas razões que justificam a aplicação extraterritorial da lei estrangeira dão suporte ao reconhecimento das sentenças – estatais ou arbitrais – provenientes de outros países. São, bem se vê, duas formas distintas de aplicação do direito estrangeiro:* ***a primeira, direta, permite a invocação de disposição legal estrangeira como sendo a adequada para regular uma dada relação jurídica; a segunda, indireta, permite invocar uma sentença que decidiu a questão em outro estado, fazendo valer seus efeitos no território nacional****, de tal forma, como lembra Vicente Greco Filho – 'o direito estrangeiro, neste caso, apresenta-se não como disposição geral, mas como norma já aplicada a uma hipótese concreta pelo poder judicial*." CARMONA, Carlos Alberto.

No Brasil, as cartas rogatórias ativas serão expedidas pelas autoridades judiciárias brasileiras, conforme dispuserem as suas respectivas regras de competência, constitucionais e legais, de modo que estão legitimados à sua expedição os Juízes de Direito, Juízes Federais, Juízes-Auditores[82] e Juízes do Trabalho.

Em se tratando de matéria cível (incluída nesta a trabalhista, fiscal, previdenciária etc.), obedecem à disciplina dos artigos 201 e seguintes do Código de Processo Civil. Cuidando-se de matéria criminal comum, observar-se-á o procedimento do art. 783 do Código de Processo Penal.

Tanto num como no outro caso, deverá a Autoridade Judiciária brasileira remeter a carta, com suas especificidades, ao Ministério da Justiça ao qual incumbirá, por meio da autoridade central competente (se existente tratado), ou por encaminhamento ao Ministério das Relações Exteriores, fazer chegar o pedido ao conhecimento das autoridades do local em que serão cumpridas.

Já as cartas rogatórias passivas, na sistemática brasileira, sujeitam-se à competência exclusiva e originária do Superior Tribunal de Justiça, por disposição expressa do art. 105, I, "i", da Constituição Federal. Em se tratando de cartas rogatórias de natureza penal, incide o regramento do art. 784 e seguintes do Código de Processo Penal, além do art. 7º da Resolução nº 09/2005, do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ao conhecer do pedido, ordinariamente remetido ao STJ pelo Ministério da Justiça, depois de tê-lo recebido diretamente – pela via da Autoridade Central –, ou retransmitido pelo Ministério das Relações Exteriores, o Tribunal exerce o seu **juízo de delibação**, que corresponde à aferição da compatibilidade com o ato solicitado pela autoridade estrangeira, e o ordenamento jurídico interno, de modo que não contrarie a ordem pública, ou ameace à soberania nacional.

Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96 – 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 347.

[82] Prevê o artigo 285 do Código de Processo Penal Militar que a citação no estrangeiro do acusado por crime de competência da Justiça Militar se dará por intermédio da carta citatória. Este procedimento, entretanto, em nada discrepa da sistemática adotada para a carta rogatória do processo penal comum. Quanto aos demais atos instrutórios de interesse da Justiça Militar, parece-nos plenamente aplicável o Código de Processo Penal, até por expresso deferimento do art. 3º do CPPM.

Diz-se que este modelo tem inspiração na sistemática italiana[83], pelo qual não se questiona o mérito da decisão, em sua substância, mas se atém ao cumprimento de requisitos formais, sujeitando-se a um paradigma de contenciosidade limitada, em que restam vedadas outras questões além daquelas expressamente delimitadas[84].

Deferida a execução da carta em território nacional, concede-se o *exequatur*, que corresponde a uma ordem de "cumpra-se" ao Juiz brasileiro, *in casu*, ao Juiz Federal, a quem incumbe por expressa disposição constitucional (art. 109, X, C.F.), a execução de Carta Rogatória.

A carta rogatória, em sua vertente tradicional, distingue-se de outra modalidade cooperacional, tratada adiante, denominada homologação de sentença estrangeira, pelo fato de que, nesta, já existe um título judicial definitivo formado em benefício do Exequente, que postulará seu cumprimento perante o Judiciário nacional.

Questão tormentosa, conquanto já antiga, diz respeito à denominadas cartas rogatórias de natureza executória. Consoante afirma-se na própria definição deste instrumento, a carta rogatória destina-se, historicamente, à produção de medidas de natureza instrutória, notadamente a comunicação de atos processuais, e a obtenção ordinária de provas, mormente oitivas de testemunhas, realização de perícias, solicitação de documentos etc.

Ocorre que, cada vez mais, a efetividade da jurisdição exige o provimento de medidas assecuratórias de variados matizes, e que são determinados ainda na fase cognitiva, tanto no cível como no crime.

---

[83] "*A esse sistema de análise parcial da decisão estrangeira, que se originou no direito italiano, denomina-se giudizio di delibazione, sendo este o sistema adotado pelo direito brasileiro e tem sido o sistema de maior disseminação mundial, na atualidade, por ser o mais liberal. A revisão feita durante a delibação se restringe à salvaguarda das prerrogativas jurisdicionais do Estado Executor, e ao mesmo tempo para verificação do seu caráter de exequibilidade; e a uma revisão material reduzida ao mínimo, restrita à tutela da ordem pública internacional (Amazonas, 1940, p. 29)*." BELTRAME. Adriana. **Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 80.

[84] ARAÚJO, Nadia de. Op. Cit. p. 11.

III.II –Transferência de Processos

Modalidade recente de cooperação jurídica internacional em matéria penal, a transferência de processos, ou de procedimentos criminais, vem prevista pelas Convenções de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, e de Palermo Contra o Crime Organizado Transnacional[85].

Embora relativamente pouco utilizada na praxe internacional, diz-se que a transferência de processos (*transfer of proceedings*), consiste numa opção interessante quando o suspeito (ou acusado), é domiciliado no Estado Requerido, ou quando este é o Estado de nacionalidade do acusado, criando possíveis dificuldades a um pedido de extradição.

O procedimento tem como antecedente conhecido a Convenção Europeia de Transferência de Processos em Matéria Criminal, de 1972, sob os auspícios do Conselho da Europa e anterior, portanto, à atual sistemática estabelecida pelos Tratados da União Europeia em matéria de segurança, justiça e liberdade. Continua em vigor, dessa forma, para os países que não integram a UE.

Inspirada pela iniciativa europeia, a Assembleia Geral das Nações Unidas também aprovou um Tratado Modelo sobre Transferência de Processos Criminais[86] em 1990, mas este não alcançou o mesmo nível de adesão verificado posteriormente pelas Convenções de Viena e Palermo.

Ainda assim, interessante atentar para alguns requisitos daquela convenção de 1972[87], tendo em vista sua possível utilização para emprestar efetividade aos

---

[85] Introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelo Decreto nº 154, de 26 jun. 1991, e pelo Decreto nº 5.015, de 12 mar. 2004. Dispõe o art. 21 da Convenção de Palermo: "*Artigo 21. Transferência de processos penais. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos."*

[86] Model Treaty on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução A/RES/45/118, de 14 Dez. 1990. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r118.htm. Acesso em: 25 nov. 2011.

[87] European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters. Aprovada em Estrasburgo, em 15 mai. 1972.

conceitos amplos dos tratados multilaterais aprovados sob os auspícios do sistema das Nações Unidas.

Naquele contexto, e até mesmo tendo em vista a transferência de processos como uma opção para os casos em que vedada a extradição, exige o art. 7º[88] da Convenção um requisito da dupla incriminação, pelo mesmo fato, em ambos os sistemas jurídicos, aplicando-se, inclusive, elementares equivalentes àquelas do sistema jurídico do Estado Requerente, onde praticado o delito; por outro lado, prevê o art. 35 que, uma vez processada pessoa no Estado Requerido por aquele fato, absolvida ou condenada, não poderá esta ser novamente sujeita a processo no Estado Requerente, vedando-se, com isto, um deplorável *bis in idem*.

Por sua vez, o Tratado Modelo das Nações Unidas, em seu art. 7º parece preocupar-se mais em normas restritivas típicas de tratados de extradição, como os requisitos de dupla incriminação, e exclusão de crimes militares, tributários e políticos[89], do que em explicitar mecanismos de cooperação, o que poderia ser a explicação para sua parca aceitação pela comunidade internacional.

Tendo em vista as disposições da Convenção Europeia sobre o tema, alguns Estados europeus introduziram em seus sistemas jurídicos provisões específicas para utilização do instituto, a exemplo da Suécia. Sem dúvida, pela similaridade de conceitos tratados na normativa continental europeia, poderá esta ser mais bem

---

[88] Article 7. 1. **Proceedings may not be taken in the requested State unless the offence in respect of which the proceedings are requested would be an offence if committed in its territory and when**, under these circumstances, the offender would be liable to sanction under its own law also. 2. If the offence was committed by a person of public status or against a person, an institution or anything of public status in the requesting State, it shall be considered in the requested State as having been committed by a person of public status or against such a person, an institution or anything corresponding, in the latter State, to that against which it was actually committed.
(...)
Article 35. 1**. A person in respect of whom a final and enforceable criminal judgment has been rendered may for the same act neither be prosecuted nor sentenced nor subjected to enforcement of a sanction in another Contracting State**: a) if he was acquitted; b) if the sanction imposed: i) has been completely enforced or is being enforced, or ii) has been wholly, or with respect to the part not enforced, the subject of a pardon or an amnesty, or iii) can no longer be enforced because of lapse of time; c) if the court convicted the offender without imposing a sanction.

[89] ARTICLE 7 - Grounds for refusal. If the requested State refuses acceptance of a request for transfer ofproceedings, it shall communicate the reasons for refusal to the requestingState. **Acceptance may be refused if: (a) The suspected person is not a national of or ordinary resident in the requested State; (b) The act is an offence under military law, which is not also an offence under ordinary criminal law; (c) The offence is in connection with taxes, duties, customs or exchange; (d) The offence is regarded by the requested State as being of a political nature.**

empregada como paradigma em caso de necessidade de aplicação, pelo Brasil, dos artigos 8º da Convenção de Viena, e 21, da Convenção de Palermo.

III.III – Investigações Conjuntas

Modalidade de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal específica da Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado, está prevista em seu artigo 19[90], e tem por objetivo a formação de equipes transnacionais mistas de investigações, com integrantes de mais de um Estado, fisicamente reunidos em um mesmo local, para uma dada investigação[91].

Impossível deixar de enxergar certa similitude com o trabalho já desenvolvido pela INTERPOL desde o seu nascedouro, mas, verifica-se aqui a natureza formal da atividade desenvolvida em conjunto, na qual os eventuais integrantes da equipe mista far-se-ão ostensiva e oficialmente presentes no contexto investigatório, à dessemelhança do que ocorre nas operações conjuntas da INTERPOL[92], em que assume protagonismo a autoridade nacional, com a participação discreta (normalmente sigilosa), de agente estrangeiro.

Outro diferencial, nesta modalidade de cooperação jurídica, é a possibilidade de participação não apenas de agentes policiais, mas de membros da estrutura de

---

[90] Artigo 19. Investigações conjuntas. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer **órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada**.

[91] "***The general conditions for the operation of such a team include the appointment as a leader of the team of a person representing the criminal investigation authority of the state in which the team operates****. Members of the team seconded from the other states involved have prescribed powers: a) they may be present when investigative measures are taken in the state of operation, unless the team leader, for particular reasons in accordance with the law of the state where the team operates, decides otherwise, and; b) they may, in accordance with the law of the state where the team operates, be entrusted by the team leader with the task of taking certain investigative measures where this has been approved by the competent authorities of the state of operation and the seconding state; the United Kingdom has indicated that it will not consent to seconded team members exercising such powers in its territory*." McCLEAN, David. Op. Cit. p. 231.

[92] "*The ethos of Interpol, with its strong emphasis on practical Police work, reflected in the fact that Police officers make up a high proportion of its international staff,* ***has prevented it taking major initiatives in the strictly legal field.*** *It has tended to follow rather than lead the development of legal provision for international judicial assistance*." McCLEAN, David. Op. Cit. p. 162.

persecução penal dos países envolvidos, incluindo-se ai tanto membros do Ministério Público, quanto da magistratura investigativa, naqueles países que a adotam[93].

Conquanto pouco comum, a medida cooperacional de investigações conjuntas já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário brasileiro em algumas ocasiões, com decisões aparentemente contraditórias acerca de sua validade.

No primeiro caso, em Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 2.484[94], que veiculava pedido de cooperação jurídica internacional incluindo o acompanhamento de diligências policiais por parte da Divisão de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Rússia, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, a princípio, poderia haver risco à soberania nacional decorrente da presença oficial de agentes de investigações estrangeiros em serviço no território do país. Interessante, neste particular, a leitura de parte do voto condutor da decisão:

Acresce que, no caso, há necessidade de juízo de delibação, a ser exercido por esta Corte Superior, não só em razão do pedido de oitiva de pessoas, **mas porque se objetiva a presença de agentes da Direção de Investigações do Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia na execução das diligências**.

---

[93] "*A análise dos procedimentos europeus continentais revela que em cada país o Ministério Público é concebido para ser o agente central da fase de investigação.* ***Em primeiro lugar, pela construção legal, teoricamente, todo ato de investigação é suscetível de ser realizado pelo Ministério Público, o que significa que não há poder exercido pela polícia que lhe seja exclusivo****. Os processos criminais continentais – ou ao menos os que foram objeto deste estudo – não alocam nenhum ato de investigação nas mãos isoladas da polícia."* MATHIAS, Eric. **O Equilíbrio de Poderes entre a Polícia e o Ministério Público** *in* DELMAS-MARTY, Mireille (org.) **Processos Penais da Europa** [trad. Fauzi Hassan Choukr]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 484. Sobre o procedimento dos juízes de instrução, prossegue a mesma obra: "*Apenas na França e na Bélgica é que* ***o juiz de instrução desenvolve a investigação pessoalmente****. De fato, certas investigações somente serão válidas se realizadas pessoalmente por ele."* SALAS, Denis. O Papel do Juiz in DELMAS-MARTY, Mireille. Op. Cit. p. 526

[94] *CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA DIRETA. NECESSIDADE DE EXEQUATUR. – Ante o disposto no art. 105, I, i" da Lei Maior, a Suprema Corte considerou que a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a Carta rogatória, que deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. – Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional,* ***a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória.*** *Agravo regimental a que se nega provimento.*(Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR 2484/RU, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29 jun. 2007).

Já no segundo caso, em análise efetuada pelo Supremo Tribunal Federal[95], entendeu o Poder Judiciário que não existiria ofensa à soberania nacional decorrente na participação do órgão de investigação criminal do Ministério Público da Suíça, na oitiva de testemunhas realizada no Brasil, até porque, como afirmou a Corte, eventuais diligenciais investigatórias estariam submetidas ao crivo de Juiz Federal brasileiro.

Constata-se, portanto, que é viável e plenamente conhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro a formação de equipes mistas de investigações, desde que observados limites ainda pouco definidos pela jurisprudência nacional[96].

Digna de nota é a previsão, com limites um pouco mais definidos, porém restrita a um ato de investigação (oitiva de testemunhas), pelo art. 13, item 3, do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal no Mercosul[97].

---

[95] *Habeas corpus. Carta rogatória. Interrogatório. Exequatur deferido sem a prévia notificação do paciente. Possibilidade. Risco de frustração da diligência. Diligências, providências ou medidas que sejam decorrentes do próprio ato que se está praticando. Participação das autoridades suíças sem nenhuma interferência no ato praticado. Precedentes. 1. Há precedentes desta Suprema Corte validando a disciplina da Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou ser legítima, em carta rogatória, a realização de diligência sem a prévia audiência e sem a presença do réu da ação penal, quando essas possam frustrar o resultado da diligência, isso sem prejuízo da possibilidade do que se chama de exercício pleno do direito de defesa diferido, através de embargos, cabendo agravo regimental da decisão desses embargos.* ***2. O deferimento do exequatur com a possibilidade da realização de medidas de investigação que se fizerem necessárias não caracteriza uma cláusula em aberto, porque pode haver diligências ou providências ou medidas que sejam decorrentes do próprio ato que se está praticando, além de estarem submetidas ao crivo do Juiz Federal brasileiro que está na direção do processo. 3. No plano da cooperação internacional, é possível a participação das autoridades estrangeiras, desde que não haja nenhuma interferência delas no curso das providências tomadas. 4. Habeas corpus denegado.*** (Supremo Tribunal Federal. HC 89171, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 24 mar. 2009)

[96] Expressa o autor a opinião de que a diferença estabelecida pelo cotejo dos casos selecionados na jurisprudência decorre da visão ainda distorcida das atividades de Polícia Judiciária, presente na mente dos julgadores brasileiros. Enquanto que na grande maioria das nações a Polícia Judiciária é enxergada como naturalmente integrante da *persecutio criminis*, essencial à defesa da sociedade e da ordem jurídica, parecem os operadores do Direito brasileiros, fulcrados numa visão desconfiada da atividade policial, certamente oriunda do período autoritário vivido pelo país anteriormente à Constituição Federal de 1988.

97 Artigo 17. Testemunho no Estado Requerido.(...) 3. **O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis.** A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

III.IV – Transferência Voluntária de Testemunhas

Igualmente pouco conhecida na praxe judiciária brasileira, vem esta medida de cooperação jurídica internacional penal, contudo, prevista em diversos instrumentos multilaterais internacionais, a exemplo das já mencionadas Convenções de Viena sobre Entorpecentes (art. 7º, 4), de Palermo sobre o Crime Organizado (art. 18, 3, "h"), assim como na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (arts. 7º, "c" e "i" e 19)[98], e pelo Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal no Mercosul (art. 18)[99]. Por sua maior originalidade e abrangência, vale menção à previsão do instituto como feita pela Convenção Interamericana[100].

Da leitura do dispositivo saltam aos olhos algumas características peculiares desta medida, e que a diferenciam de outras formas de cooperação jurídica internacional que envolvem o deslocamento internacional de pessoas, a exemplo da extradição.

Primeiramente, cuida-se de medida que pressupõe o consentimento da eventual testemunha, para ser ouvida por autoridade estrangeira, no país requerente. Tal aderência pessoal deve ser tão estrita que se exige a sua formulação e registro por escrito perante a autoridade central do Estado Requerido, a ser transmitida ao Estado Requerente.

Vige também o compromisso, a ser firmado pela Autoridade Central do Estado Requerente, de arcar com todas as despesas de deslocamento e estadia da testemunha[101], além de um regime geral de salvo-conduto, que impede seja a

---

[98] Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.340, de 03 jan. 2008.
[99] Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.468, de 17 mai. 2000.
[100] Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar testemunho ou apresentar relatório, **o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer, perante a autoridade competente do Estado requerente, voluntariamente e sem utilizar medidas cominatórias nem coercitivas.** Se for considerado necessário, a Autoridade Central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer no Estado requerente. A Autoridade Central do Estado requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado requerente dessa resposta.
[101] Embora constitua praxe internacional, esta garantia está prevista expressamente pelo art. 18, item 3 do Protocolo de San Luiz, no caso do Mercosul.

testemunha instada a prestar depoimento sobre caso diverso daquele para a qual foi solicitada, e assegurado o seu retorno[102].

III.V – Informação sobre o Direito Estrangeiro e Nacional

Forma pouco citada, conquanto importante, de cooperação jurídica internacional reside no esclarecimento às autoridades nacionais acerca do Direito estrangeiro, ou às suas congêneres no exterior acerca de conceitos e princípios do Direito brasileiro.

Sem dúvida diretamente ligada à ciência do Direito Comparado, encontra previsão expressa no art. 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657/42, modificado pela Lei nº 12.376/2010)[103].

Está prevista, ainda, força normativa de Lei Federal dada a ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana sobre a Informação e Prova acerca do Direito Estrangeiro[104].

Trata-se de medida que, pela desnecessidade de intervenção obrigatória do Poder Judiciário, situa-se normalmente na órbita de atribuições imediatas das Autoridades Centrais[105], habilitadas à solicitação e fornecimento de informações sobre a

---

[102] Referindo-se à sistemática do Mercosul: "***Sistema geral de salvo-conduto – Finalmente, o art. 20 prevê para as duas hipóteses em que se convoque a prestar depoimento no Estado requerente (arts. 18 e 19) um regime especial de salvo-conduto, sob o qual, enquanto se encontre no Estado requerente****: a pessoa não poderá ser detida ou responsabilizada por delitos anteriores à sua saída do território do Estado remetente (art. 20.1.a); não poderá ser convocado para declarar ou prestar testemunho em procedimentos não especificados no pedido (art. 20.1.b)*." CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. Op. Cit. p. 149.

[103] Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

[104] Introduzida no ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 1.925, de 10 jun. 1996.

[105] A esse respeito, a completa regulação do instituto por intermédio do Protocolo de Las Leñas, sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa: Artigo 28. As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma. Artigo 29. A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata. Artigo 30. O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito,

existência, a vigência e a interpretação de normas jurídicas num dado contexto[106], incluídas, no caso brasileiro, normas editadas pelos diversos entes políticos dotados de competência legislativa pela Constituição Federal.

III.VI – Homologação de Sentença Estrangeira

A homologação de sentenças estrangeiras constitui verdadeiro mecanismo de circulação internacional dos julgados, que visa conferir eficácia extraterritorial aos direitos adquiridos no estrangeiro, e o devido respeito à coisa julgada, onde que se seja proferida[107].

Sob uma perspectiva histórica, afirma-se que o reconhecimento de sentenças estrangeiras constitui problema relativamente recente, tendo em vista que, ao tempo de Roma, o *ius civile* era o único Direito aplicável em todo o território do Império, de tal forma que, em vastas porções do mundo antigo, havia uma única lei a ser imposta[108].

A evolução das relações entre Estado, tal como abordada em tópicos precedentes, contudo, enseja a necessidade de um instrumental jurídico que permita a aplicação em território de determinado país, não apenas do Direito estrangeiro – tema fundamental do Direito Internacional Privado –, mas, ainda, da efetivação de sentenças passadas por juízos de outros países.

Neste contexto, ao tratar da sentença estrangeira, muito autores utilizam as expressões reconhecimento, homologação e execução, que guardam significados distintos, segundo prefacia Hermes Marcelo Huck.

---

segundo a resposta fornecida. O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

[106] "*O Direito Comparado é a ciência (ou o método) que estuda, por meio de contraste, dois ou mais sistemas jurídicos, **analisando suas normas positivas, suas fontes, sua história e os variados fatores sociais e políticos que as influenciam**. (...) Não só o legislador interno e o legislador internacional, como **também o Juiz terá, às vezes, de se dedicar ao estudo comparado das legislações, principalmente quando, em cumprimento ao Direito Internacional Privado do foro, tenha de aplicar direito estrangeiro**."* DOLINGER, Jacob. Op. Cit. pp.41-46.

[107] VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1978, p. 181.

[108] HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria**: Horizontes e fronteiras do comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 3.

Ao tratar de reconhecimento, verificamos que o ordenamento jurídico nacional aceita uma sentença proveniente de juízo estrangeiro, muitas vezes independentemente de qualquer ato subsequente de execução, tipicamente ato de constrição que não se coaduna com determinados provimentos jurisdicionais (sentenças declaratórias, por exemplo).

Já a homologação constitui termo específico, de natureza processual, que se refere ao procedimento específico de validação de determinada sentença estrangeira, como requisito prévio à sua posterior execução em território nacional.

No Brasil, data de 1878 o primeiro regramento sobre o tratamento de sentenças estrangeiras, expresso na forma do Decreto nº 6.982, reconhecidamente editado por obra do Conselheiro Lafayette. O princípio consagrado pelo decreto admitia sua execução sem análise de fundo, por intermédio de um sistema de delibação[109]. A despeito de avançado para a época, críticas lhe foram dirigidas por haver previsão específica em seu art. 1º, § 1º, que estabelecia o critério de reciprocidade entre juízes, posteriormente repudiado pelo Direito Internacional Privado.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 7.777, de 1880, que amenizava o requisito de reciprocidade, mantendo as limitações de ordem pública, a serem avaliadas pelo Poder Executivo, e que permitia a concessão de *exequatur*, mesmo ausentes alguns dos requisitos formais, desde que atendidas conveniências de natureza política.

Assim, a competência para efetuar a delibação dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras continua em mãos do Poder Executivo até 1894, quando, seguindo-se à organização da Justiça Federal brasileira (estabelecida em 1890), foi editada a Lei nº 221/1894, que manteve a competência administrativa para concessão do *exequatur* a cartas rogatórias, mas atribuía ao recém-criado Supremo Tribunal Federal a competência exclusiva para homologar as "cartas de sentença de Tribunais estrangeiros"[110].

[109]HUCK, Hermes Marcelo. Op. Cit. p. 18.
[110]HUCK, Hermes Marcelo. Op. Cit. p. 19.

Tal sistemática viria a permanecer inalterada nas legislações e Constituições subsequentes, adicionada à competência para as cartas rogatórias – inserida pela Constituição Federal de 1934 – transferida definitivamente para o STF, até 2004.

Em 2004, diante da Emenda Constitucional nº 45, passa ao Superior Tribunal de Justiça a competência para conceder *exequatur* às cartas rogatórias, e homologar sentenças estrangeiras, tendo sido a homologação das sentenças estrangeiras regulamentada pelos artigos 4º e 5º da Resolução nº 9/2005, do próprio Superior Tribunal de Justiça.

A mesma Resolução parece ter posto fim à polêmica doutrinária e jurisprudencial que por anos se deu acerca da homologação de sentenças meramente declaratórias de estado da pessoa – notadamente as de divórcio –, por vezes proferidas, em outras jurisdições, por autoridades administrativas, e que, numa análise comparativa, afirma-se serem passíveis de registro direto perante o registro civil[111].

Isto porque dispõe o art. 4º da Resolução STJ nº 9/2005, de maneira ampla, que a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. Também prevê que serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. É permitida a homologação parcial parcialmente, e admite-se a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

---

[111]"*A Lei de Introdução ao Código Civil possui um artigo específico para essa questão, que excepcionava a necessidade de homologação para as questões de estado. Todavia, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 1973, o art. 483 foi categórico ao dizer que deveriam ser homologadas as decisões estrangeiras, promovendo a revogação do citado dispositivo. No entanto, na doutrina, a questão referente à obrigatoriedade de homologação de todas as sentenças estrangeiras como requisito indispensável para a produção de efeitos no território nacional não é pacífica, especialmente se confrontarmos os dispositivos do art. 483, CPC, e art. 15§ único, da LICC, que dispensaria a homologação das sentenças de estado das pessoas. (...) A jurisprudência do STF, no entanto, consolidou-se em torno da ideia de que a prévia homologação é requisito constitucionalmente indispensável tanto para a execução quanto para o reconhecimento de efeitos jurídicos, no território brasileiro, das sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas**. Já o STJ, quando provocado sobre a questão em recurso especial antes da EC nº 45/04, posicionou-se no sentido de ser prescindível a homologação de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas, com consequente vigência do art. 15, LICC.**"* ARAÚJO, Nádia (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça**: Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 42.

Atente-se para o fato de que, em regra, a homologação de sentença penal estrangeira só poderá ter por objeto a reparação civil decorrente do ilícito ou, para alguns doutrinadores, o cumprimento de medida de segurança[112].

Ainda assim, e a despeito da clássica lição acerca da vedação de homologação de sentenças penais com efeitos sancionatórios no Brasil, o Código Penal estabelece em seu art. 63 relevante consequência da sentença estrangeira penal, propiciando a majoração da pena em virtude da agravante genérica da reincidência. Mais modernamente, identifica-se no instituto da transferência de condenados outra exceção à regra, e que estabelece modalidade de homologação de sentença penal estrangeira[113].

Importante noticiar, entretanto, na esfera cível, que como exceção à regra, vige o Protocolo de Las Leñas, pelo qual se permite, no âmbito do Mercosul, a tramitação do pedido de homologação de sentença estrangeira pelo rito da carta rogatória, com grande benefício para os interessados[114], exigindo-se, de qualquer forma, a concessão de *exequatur* pelo STJ[115].

---

[112] OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 10ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 774.

[113] "*A vedação à aplicação da lei estrangeira relativa ao direito público (public Law taboo) norteia a recusa à homologação das sentenças penais. De forma inovadora em solo nacional, o projeto de lei de Cooperação Jurídica Internacional prevê no § 5º do art. 13 a possibilidade de homologação de decisão penal estrangeira para a produção de efeitos penais.* ***A transferência de condenados, para cumprimento da sentença penal no seu país de origem, de certa forma propicia a execução da pena privativa de liberdade em país diverso daquela da condenação.*** *O instituto exige, no entanto, a concordância do condenado. O Brasil possui tratados sobre transferência com seis países*."ARAÚJO, Nadia de. Op. Cit. p. 36.

[114] "*Note-se, assim, que em se tratando de sentença proferida no âmbito do Mercosul, a ação de homologação seguirá o mesmo rito das cartas rogatórias, sendo processada exofficio, sem a necessidade de contratação de advogado no Brasil, havendo tão-somente a intimação (e não citação), da parte interessada.*" ARAÚJO, Nádia. Op. Cit. p. 83.

[115]*Sentença estrangeira: Protocolo de LasLeñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Lenas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul)* ***não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória,*** *o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento*.(Supremo Tribunal Federal. CR 7613 AgR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997).

III.VII – Auxílio Direto

Ocorre que, ao longo dos anos, a relativa dificuldade de se fazerem valer as decisões judiciárias estrangeiras no território brasileiro, a exemplo do que ocorria em outros países, sobretudo em decorrência da concentração de sua análise no Supremo Tribunal Federal (o que viria a mudar somente em 2005, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04), ensejou a criação de outras medidas de cooperação jurídica internacional – e não necessariamente interjurisdicional –, genericamente designadas medidas de cooperação ou auxílio direto[116].

A assistência direta é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional, que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. É um procedimento inteiramente nacional, que começa com a solicitação de uma autoridade estrangeira, para que um juiz nacional conheça de seu pedido, como se o procedimento fosse interno, por provocação das "Autoridades Centrais" de cada país[117].

Por intermédio das medidas de auxílio direto, previstas em instrumentos internacionais conhecidos pela sigla MLATs (do inglês *Mutual Legal Assistance Treaties*), as Autoridades Centrais, normalmente localizadas no âmbito do Poder Executivo, providenciam acesso expedito a informações requeridas por seus homólogos, acionando os órgãos de persecução que se dirigem aos Juízes nacionais, perante os quais são colhidos dados recobertos por sigilo (bancários, telefônicos etc.), ou produzidas provas com as formalidades próprias do Poder Judiciário (depoimentos, perícias, interpelações etc.)[118].

Nesse contexto, vale ressaltar a previsão do recente art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, por determinar que os pedidos de cooperação jurídica internacional **que não tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça,** ainda que

[116] ARAÚJO, Nadia de. Op. Cit. p. 270.
[117] SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da.Op. Cit., p. 797.
[118] DE SANCTIS. Fausto Martins. **Combate à Lavagem de Dinheiro**: Teoria e prática. Campinas: Millenum Ed. 2008, p. 141.

denominados Carta Rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao **auxílio direto.**

O Auxílio Direto diferencia-se das demais hipóteses de Cooperação Jurídica Internacional tradicionais, por trazer ao interior do Estado Requerido a responsabilidade pela análise do mérito do pedido do Estado Requerente, criando no interior do sistema jurídico requerido um título judicial (ou jurídico lato sensu), que será produzido observando as regras deste sistema, e não dando efetividade a uma decisão produzida no estrangeiro, segundo o ordenamento do Estado Requerente, e que, deste modo, possui maior chance de causar incompatibilidades com a ordem pública do Estado Requerido.

É neste exato sentido que o dispositivo acima transcrito, do parágrafo único ao art. 7º da Resolução nº 9, afirma que os pedidos que **não ensejarem juízo de delibação** serão cumpridos pelo mecanismo de auxílio direto, ainda que denominados formalmente de carta rogatória, porque, nestes casos, não há possibilidade de cumprimento de ordem exarada por autoridade de outa soberania em território nacional.

Instituto que muitas vezes causa ao exegeta brasileiro certa incompreensão mais pela dificuldade de entender seu funcionamento prático, do que, propriamente, pela natureza intrínseca, é importante perceber que, embora denominado auxílio "direto", não se está a promover, com este instituto, a burla de garantias fundamentais, ou a supressão da cláusula de reserva de jurisdição, naqueles casos em que constitucionalmente exigível[119].

Ou seja, haverá uma decisão judicial nos casos exigidos, modificando-se apenas o Juízo competente, lembrando-se que, na estrutura constitucional brasileira, todos os órgãos do Poder Judiciário possuem o atributo da jurisdição, e se vinculam, em nome deste atributo, à fiel observância da Constituição e das leis do país.

[119] Percebe-se que, muitas vezes, críticas acerca do mecanismo de Auxílio Direto concentram-se mais na atuação dos órgãos judiciários ou de persecução envolvidos, num dado caso específico, do que, propriamente, na via de comunicação. Ou seja, ataca-se o meio na tentativa de atingir o fim visado.

Pelo Auxílio Direto, a Autoridade Estrangeira interessada na obtenção de determinado ato jurídico (jurisdicional ou não, conforme já explicitado anteriormente), solicita ao Estado Requerido que mobilize seus órgãos internos para que adotem as medidas legais necessárias para a consecução daquele objetivo, sem fixar-lhe qualquer forma predeterminada.

Dito ainda, por outra maneira, na sistemática de auxílio direto existe pedido, solicitação, demanda, de autoridade estrangeira, a cujo cumprimento está vinculado o Estado Requerido não pela força executória supostamente intrínseca a este pedido (como numa determinação judicial), mas em decorrência dos tratados internacionais que este mesmo Estado tiver subscrito, afirmando que cooperaria em caso de solicitação.

À vista de referida solicitação – que não é um mero favor, já que fundamentada em tratado internacional –, a autoridade nacional competente, normalmente a Autoridade Central designada em tratados, identificará a natureza da solicitação, o órgão interno detentor das competências para seu atendimento, e os contornos do pedido, de tal forma que o ato a ser praticado no território nacional seja capaz de, minimamente, satisfazer as necessidades do Estado Requerente.

Uma vez identificada a natureza administrativa do pedido, poderá a própria Autoridade Central, em determinados casos, atender prontamente à solicitação, respondendo de imediato ao Estado Requerente. Já nos casos em que se faça necessária a intermediação de autoridade judiciária, provocará a Autoridade Central ao órgão de persecução nacional encarregado de provocar a jurisdição brasileira para tanto.

Pelo que determina a Portaria Conjunta nº 1/2005, em matéria criminal, a solicitação de Auxílio Direto passivo que requeira intermediação jurisdicional será encaminhado à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República[120].

[120] "***O direcionamento do pedido à Procuradoria-Geral da República é necessário mesmo que a autoridade requerida seja a autoridade policial ou os órgãos fiscais ou fazendários***, *pois dois motivos essenciais. Primeiramente, como a cooperação é judiciária, ou seja, atrelada a uma demanda*

Assim, é razoável que toda solicitação de cooperação, não reclamando atuação jurisdicional, deva ser processada, no caso de ato judicial ordinário ou sem conteúdo jurisdicional, perante órgão judicial de primeira instância, e, no caso de ato puramente administrativo, perante órgão da administração ordinariamente competente para tal atividade.

Mas o assunto se torna mais complexo, na análise da casuística da cooperação jurídica internacional do dia-a-dia.

Um dos exemplos comuns na jurisdição criminal federal, diz respeito às formas de comunicação de atos processuais (citação), e da coleta de provas testemunhais nos EUA, em que são atos praticados diretamente pelas partes[121], aqui incluídos os órgãos de persecução (*attorney general*)[122], e não por intermédio de juiz, ensejando questionamentos quanto à validade destes atos para processos no Brasil.

Outro exemplo destas dificuldades reside na identificação de quais sejam os atos que não ensejem juízo de delibação, tal como mencionados pela Resolução nº 9 do STJ, a exemplo do HC 114.743/RJ[123].

---

criminal, é o Ministério Público o órgão encarregado no Brasil de exercer o controle da autoridade policial e de requisitar de autoridades administrativas em geral, destinados à instrução de procedimentos e processos criminais. Em segundo lugar, em caso de necessidade de propositura de pedido judicial no Brasil, caberá ao Ministério Público Federal postular o pedido perante o Poder Judiciário federal." ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. P. 102.

[121] Os *registered servers* são particulares regularmente inscritos perante os órgãos locais de Justiça, aos quais incumbe a realização da maior parte dos atos de comunicações processuais, tais como citações, notificações e intimações, agindo sempre sob a direção e remuneração das partes, às quais incumbe fornecer-lhes, também, os meios necessários à consecução de seus mandatos. Podem ser substituídos por oficiais da corte, aos quais, igualmente, serão devidos o pagamento de taxas e a direção pelos advogados, passíveis de responsabilização em caso de má-direção neste serviço.

[122] RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal Norte-Americano**. São Paulo: RT, 2006, p. 191

[123] "**1. A prática de atos constritivos decorrentes de pedidos de autoridades estrangeiras, ainda que enquadrados como cooperação jurídica internacional, dependem da prévia concessão de exequatur pela autoridade constitucionalmente competente**. Precedentes do STF e do STJ. +(HC 114.743/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, j em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

III.VIII – Extradição

Uma das mais tradicionais, e exemplares, espécies de cooperação jurídica internacional é a extradição, definida como um ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, a fim de que neste seja processado ou punido[124].

A extradição pode ser requerida e concedida com base em tratado internacional firmado entre os Estados, ou mesmo com base em promessa de reciprocidade, hipótese em que será avaliada à luz da legislação, e dos princípios que regem as relações internacionais de cada país[125].

Fundamenta-se num princípio de Justiça universal, representado pelo dever jurídico de fazer incidirão criminoso, mesmo quando este procura escapar dos limites territoriais do Estado a cuja ordem jurídica violou por sua conduta, a repressão penal, resumido pela fórmula latina *aut dedere, aut punire,* expressa na obra de Hugo Grotius[126].

Afirma-se, por isso, que a extradição é um instituto que funciona sob o influxo dos imperativos cooperacionais, matéria em que prepondera o aspecto externo, sobretudo quando existente tratado bilateral, que pode até mesmo disciplinar de forma distinta o procedimento, do que aquele vigente nas leis internas do país[127], acaso conflitantes, mas desde que observadas as garantias individuais previstas na Constituição[128], e no Direito Internacional dos Direitos Humanos[129].

---

[124] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**: Uma introdução – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 184.

[125] CESTARI, Virgínia CharpinelJunger; TOFFOLI, José Antonio Dias. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil** *in* BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**: Cooperação em matéria penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, 2008, p.25.

[126] GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz** – v. II. Ijuí: Unijuí, 2004, Cap. XXI, IV-VI.

[127] "*Sostiene que si bien no existe el derecho de asilo absoluto tampoco se da el deber absoluto de extradición. Indica:* ***a) Si hay tratados, ellos rigen la question. b) Si no los hay, son los tribunales del país requerido quines deciden sobre la entrega o no. En su decisión deberán respetar a los principios generales del derecho****. Ésta es la idea más seguida en la actualidad. Así: 1º) Art. 19 del Tratado de Derecho Penal Internacional de 1889. 2º) Art. 334 del Código Bustamante. 3º) Art. 1º de la Convención de Montevideo de 1933. 4º) Art. 18 del acurdo sobre Derecho Penal Internacional de Montevideo de 1940*." ZUCCHERINO, Ricardo Miguel. **Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2008, p.542.

[128] "*A especificidade do tratado de extradição é que o mesmo visa exclusivamente a cooperação judicial entre dois países, que podem ter razões especiais para disciplinar a matéria entre si de maneira diversa daquela formulada sem suas legislações internas, aproximando-se este acordo entre os dois países do*

Na origem do instituto, na Idade Antiga, a extradição tinha por objetivo principal a localização e entrega de expatriados procurados em seus países por crimes políticos ou contra o Estado[130] (como os crimes militares, por exemplo), precisamente aqueles nos quais, atualmente, vige regra internacional[131] – introduzida na maioria dos ordenamentos nacionais[132] –, que excepciona o dever de cooperação entre os Estados para a repressão aos crimes transnacionais.

---

que se conceitua de tratado-contrato, de que tratamos a seguir com relação a conflitos entre normas do acordo do antigo GATT (atualmente OMC) e a legislação fiscal interna." DOLLINGER, Jacob. Op. Cit., pp. 107/108. Sobre esta especificidade dos tratados de extradição, vide ainda precedente do Supremo Tribunal Federal, em sua Extradição nº 194.

[129]"(...) *Au cours des derniéres décennies, le souci d'une meilleure protection des droits fondamentaux de la personne humaine a conduit les Etats à adopter des conventions de caractère soit univesel, soit regional. On pourrait voir dans cette évolution une entrave à la coopération internationale, dans le mesure où celle-ci peut être refusée pour des motifs lies à la protection des droits fondammentaux. Une telle appréciation serait cependante inexacte. S'ill est vrai que la mise en ouvre de la coopération internationale peut conduire à des mesures de contrainte restreignant – parfois gravemant – la liberté personnelle, il n'en est pas moins evident que les Etats ont toujors prêté une grande attention à la protection juridique des personnes touchées par des mesures de contrainte.* ***Cela passe notamment par l'adoptión de clauses qui excluent la coopération pour des motifs liés à la garantie des droits fondamentaux, materielle et formelle. La personne viseé par une demande de coopération est soumise à la jurisdiction de l'Etat requis, qui doit veiller à la proctection de ses droits dans l'Etat requérant***.(...). ZIMMERMANN, Robert. **La coopération judiciare internationale en matière pénale** - 10ª ed. Bruxelas: Bruylant S/A, 2004, p. 99.

[130] "(...) *Quanto à caracterização do fato gerador de imputação criminal, bem como seu correspondente processo de solicitação de providências, as relações entre soberanos não se revestindo, na era antiga, da constância e da abrangência a que está hoje submetido o relacionamento entre países, fazia com que a via do entendimento bilateral no âmbito extradicional se restringisse às circunstâncias de consagrada relevância.* ***Ora, no regime monárquico absoluto, ainda eivado de sabores tribais, sob o qual se desenrolava a cena política de então, os crimes de maior gravidade eram aqueles que atentavam contra a pessoa do soberano, em cujo conceito incluíam-se, quase que em pé de igualdade, os delitos contra as pessoas reais, a dinastia, a ordem pública e o próprio Estado****."*ACQUARONE, Appio Claudio. **Tratados de Extradição**: construção, atualidade, projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003, p. 26.

[131]"(…) *The need for improved international co-operation to combat terrorism was brought into stark relief following the events in New York of 11 September 2001 and, more recently, in Madrid on 11 March 2004 and in London on 7 July 2005. Extradition and the transfer of suspects is perhaps the front line of that co-operation and, as a result developments in extradition law have been high profile and wide ranging in Europe and beyond over the past three years****. In considering decisions on extradition or the transfer of suspects, states cannot turn a blind eye to the potential for breaches of a number of rights including, among others the non-derogable right to freedom from torture, cruel, inhuman and degrading treatment and the right to a fair trial as well as the principle of legal certainty and freedom from discrimination in order to ensure that they meet their obligations under international human rights law***." ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE.**Extradition and Human Rights in the Context of Counter-Terrorism**: Workshop on Legal Co-operation in Criminal Matters Related to Terrorism. Vienna: Office for Human Rights and Democratic Institutions. ODIHR.GAL/22/07. 20 Mar. 2007.

[132] "(...) *Ora, o fato principal, para a tutela constitucional, é sempre o crime político. Este é que imuniza o estrangeiro da extradição. Logo onde ele se caracterize, onde ele exista, predomina sobre qualquer outra circunstância, e, portanto, não cabe a medida, pouco importando, haja ou não delito comum envolvido, que fica submergido naquele*". SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 24ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p.341.

Na atualidade, entende-se superada a necessidade de "entregar ou punir", como afirmava Grotius, tendo sido adotada, como melhor representação do verdadeiro sentido do instituto, a expressão *aut dedere, aut iudicare*[133] (entregar ou processar).

Werner Goldshimidt separa em duas partes o que denomina como "Direito da Extradição", uma material[134] e outra processual. Para ele, o Direito Material refere-se ao direito subjetivo de um Estado de requerer a outro a extradição de uma pessoa, o que seria ainda inexistente no Direito Internacional Público costumeiro, dependendo da existência de tratados bilaterais, ou da prática voluntária de cada país, embora exista um regime multilateral de cooperação na repressão de determinados crimes, nos âmbitos universal (sistema ONU), e regionais (Europeu, Americano, Africano, Liga Árabe, etc.)[135].

No plano processual, Goldshimidt[136] bem sintetiza os requisitos formais e procedimentais exigidos pela maioria dos Estados para o processamento e concessão da extradição, a seguir enumerados.

As regras, em geral, distinguem entre uma fase administrativa prévia e outra judicial – o juízo de extradição –, a ser processada perante tribunal ou corte

---

[133] "*By contrast, the modern shorthand aut dedere aut judicare is usually used to refer to a principle adopted in specific treaties with respect to specific offenses. Those who employ this expression do not necessarily assert that it reflects a general obligation under customary international law.* ***Nonetheless, its adoption in an increasing number of multilateral treaties has given rise to the question of whether the principle aut dedere aut judicare can now be said to represent an emerging rule of customary law****, at least with respect to international offenses, to which it is embodied*." BASSIOUNI, M. Cherif; WISE, Edward M. **Aut Dedere Aut Judicare**: Duty to Extradite or Prosecute in International Law. Dordrecht: 1995, p. 5.

[134]GOLDSCHMIDT. Werner. Op. Cit. P. 534.

[135] *"****Clearly, the existing regime of international cooperation in criminal matters is still in need of major improvements to avoid legislative loopholes and eliminate safe havens****. Multilateral Conventions have been developed within the framework of various regional and other international organizations, such as the African Malagasy Common Organization, the Benelux Countries, the Council of Europe, the Commonwealth, the European Union, the Nordic States, the Organization of American States, the Arab League and the Southern African States. Extradition provisions are also included in a number of international conventions dealing with specific types of crime, including the UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, the UN Convention against Corruption, the UN Convention against Transnational Organized Crime and the universal conventions against terrorism. Bilateral treaties on extradition are too numerous to keep track of. In spite of all this, there are still numerous situations where existing legal instruments are insufficient or do not cover the offence or the State concerned."* DANDURAND, Yvon; COLOMBO, Gherardo; PASSAS, Nikos. **Measures and Mechanisms to Strengthen International Cooperation Among Prosecution Services**. British Columbia: International Centre for Criminal Law Reformand Criminal Justice Policy/Second World SummitofAttorneys General, Prosecutors General and Chief Prosecutors, nov. 2005, pp. 4-5.

[136]GOLDSCHMIDT. Werner. Op. Cit. P. 536/538.

designada segundo as leis locais, comumente um juízo de primeiro grau, ou instância intermediária do sistema nacional.

A fase administrativa prévia consiste no exame dos requisitos formais para o pedido de extradição por parte do governo (Poder Executivo), do Estado requerido, que pode, se for o caso, devolver a solicitação imediatamente, em caso de inobservância daquelas formalidades. É comum que se possa decretar também, nesta fase, a prisão cautelar do extraditando, em casos urgentes[137].

Em juízo, a extradição tratará basicamente de três temas: identidade da pessoa reclamada, cumprimento das formas exigidas (documentos, legitimidade da autoridade que determinou a prisão, regularidade da transmissão do pedido etc.), e origem do pedido – se solicitada por Estado que tenha efetivo interesse na persecução ou execução penal da pessoa reclamada, existência de tratado internacional ou promessa de reciprocidade, eventual preferência na extradição, quando haja mais de um Estado requerente.

Se deferida a extradição pelo juízo competente, faz-se a comunicação do julgamento ao Poder Executivo, a fim de que proveja a entrega do delinquente.

Para a maioria dos tratados, bem como na prática internacional, decorrente das legislações internas, os Estados não concederá extradição: a) quando prescritas a ação penal ou a pena, segundo as leis tanto do Estado requerente quanto do requerido; b) quando a pessoa acusada já haja cumprido pena pelo mesmo crime no país onde cometido o delito, ou ali anistiado; c) quando o indivíduo esteja sendo processado no Estado Requerido pelo mesmo fato que se lhe imputa, e no qual se funda o pedido de extradição; d) quando o acusado tenha que se apresentar a tribunal considerado de exceção no Estado requerido, não sendo assim considerados eventuais tribunais militares regularmente constituídos para o julgamento de crimes militares impróprios ou delitos com estes conexos; e) quando se trate de crime

[137] No Brasil, tal medida só pode ser decretada por ordem judicial, ainda que mediante requerimento do Estado requerente ou do Departamento de Polícia Federal, diante da não-recepção dos arts. 81 e 84 do Estatuto do Estrangeiro, consoante já comentado em tópico precedente. Vide CAHALI, p. 313/314.

considerado político, ou delitos com estes conexos[138]; e f), quando se trate de crimes própria (ou puramente) militares, ou delitos de natureza religiosa.

A praxe das relações internacionais vem limitando as hipóteses de extradição também em virtude da nacionalidade do extraditando, quando este for nacional do Estado requerido[139], sem prejuízo de que, no entanto, as autoridades deste Estado de nacionalidade adotem, elas próprias, medidas de repressão penal contra o acusado[140], fundamentadas no Princípio da Proteção Penal Ativa, pelo qual pode ser processado um nacional por crime cometido em outra jurisdição[141].

Apesar de comum, esta vedação não existe para muitos países[142], com destaque para os Estados Unidos da América[143], e para a Grã-Bretanha[144]. Em outros casos, a

---

[138] "*Nunca se reputará delito político el atentado contra persona del jefe de Estado o de sus familiares (llamada cláusula belga)*. GOLDSCHMIDT. Werner. Op. Cit. P. 539.

[139] "*A extradição do nacional que Sá Vianna, no seu célebre 'De la non Existence d'um Droit International Americain', demonstrou ser um princípio americano de direito internacional, e que foi ratificado no artigo 20 do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideo, 23 de janeiro de 1889, encontrou melhor acolhida no direito pátrio após a República, sendo de realçar, entre outros os pareceres a respeito de Muniz Barreto (O Direito, 86/249), Rodrigo Octavio (op. Cit. pags. 300/302), Mendes Pimentel (loc. Cit. pag. 78), Estevão Lobo (loc. Cit., pag. 325), Clovis Bevilacqua (op. cit. S 222)... Mas a verdade é que após a Guerra, e ainda agora, com os surtos de nacionalismo que explodem a todo momento, a regra de extradição do nacional teve que recuar, e o princípio oposto foi na Alemanha estabelecido na própria Constituição de Weimar, art. 112, alínea 3, estendido pela lei francesa de 1927 até os 'ressortissants français', acolhido pelo Código Bustamante, e no artigo 13 do Código Penal da Itália. E o argumento novo trazido ao debate foi o de que a extradição do nacional equivaleria a chegar ao princípio inadmissível de expulsar do território um nacional (BALDASSARI, in revista de Diritto Internazionale, 1931, pag. 17)."* VALLADÃO, Haroldo. **Da cooperação internacional em processos criminais** *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. LXXXVII, Fasc. nº 400, 1933, pp. 463-488.

[140] "*These prohibitions may be found in legislation or treaties. They may be mandatory or discretionary. Under some arrangements,* ***when a country refuses to extradite because of nationality, the requested state may prosecute the person sought for the crimes in question****. The decision to prosecute in place of extradition may be mandatory or discretionary. Where the decision is discretionary, the requested state may consider factors such as its interest in prosecuting the offense, its role in the investigation, the location of the evidence, and the severity of the possible sanctions. In some cases, prosecution may be conditional upon the request of the state seeking extradition and/or whether the requested state has jurisdiction over the crime*."ASIAN DEVELOPMENT BANK/ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT**. Mutual Legal Assistance, Extradiction and Recovery of Proceeds of Corruption in Asia and The Pacific**: Frameworks and Practices in 27 Asian and Pacific Jurisdictions. Manila: ADB, 2007, p. 37.

[141] "*(...)* ***o princípio da personalidade outorga ao Estado a competência para julgar os crimes cometidos por seus nacionais em outros territórios (ativa)****, bem como os crimes cometidos contra seus nacionais no exterior (passiva).*" MACHADO, Maíra Rocha. Internacionalização do Direito Penal: A gestão dos problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed 34, 2004, p. 84.

[142] "***En realidad, no hay razón para no extraditar a nacionales. Lo que sí es cierto es que ningún Estado debiera extraditar no a nacionales, ni a extranjeros a un país cuya justicia penal no ofrece garantías de organizar un 'debido proceso'****. He aquí la verdadera excepción al deber de extraditar, con miras a la cual la denegación de extraditar a delincuentes políticos no es sino un caso especial*." GOLDSCHMIDT, Werner. Op. Cit. P. 556.

[143] "*A nation has no right to refuse extradition of its citizens to foreign countries which is within the terms of treaty stipulations.1* ***United States citizenship does not bar extradition by the United States.2 Where***

extradição de nacionais, conquanto proibida em geral, poderá ser deferida caso assegurada a reciprocidade de tratamento[145].

Interessante notar que, no contexto brasileiro, a solução da reciprocidade da extradição de nacionais já foi adotada[146], quando vigente a Lei nº 2.416/1911, que regulamentou a matéria durante a Primeira República[147], desde há muito ab-rogada por sucessivas Constituições e Leis, e hoje verticalmente incompatível com o art. 5º, de sua Constituição Federal.

Muitos países exigem, para a concessão da extradição, ainda, um limite mínimo de gravidade do crime (*severity*), normalmente expresso na forma de uma pena mínima, assim como a chamada "dupla incriminação" (*dual criminality*)[148], isto é,

---

the United States enters into a treaty to surrender to another country all persons accused of the commission of a crime in that country who seek an asylum within the borders of the United States, the word ßerson,"without qualification, includes citizens and aliens alike; under such a general designation, the executive may not withhold the surrender of an American citizen on requisition by the other contracting party*.3 Executive recognition of the obligation of the United States to surrender its citizens under such a treaty, notwithstanding a refusal of the foreign government to do likewise, is a waiver of the breach of the treaty, and leaves the treaty effective and enforceable as the supreme law of the land.4 Under a treaty which provides that neither of the contracting parties 'shall be bound"to deliver up its own citizens, a citizen of the United States may not be surrendered to the government of the other country as a fugitive from justice.5*" 31A Am Jur 2d Extradition § 34

[144] "***A Grã-Bretanha é um daqueles países que admitem, de modo geral, a extradição de seus próprios nacionais****, e isto tem a ver com a impossibilidade, na maioria dos casos, de se julgar lá mesmo o cidadão britânico que tenha cometido crime no exterior*." REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso elementar – 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 202.

[145]"*Other factors may also come into play.* ***As a matter of practice, Thailand will extradite its nationals only if required to do so under a treaty or if the requesting state provides an assurance of reciprocity (see Section I.B.3). As well, some Asia-Pacific countries will extradite a national for trial on the condition that the national will be returned to serve any sentence upon conviction****. The legislation of the following countries contains such a provision: Cook Islands; Fiji; Papua New Guinea; and Vanuatu."***Mutual Legal Assistance, Extradiction and Recovery of Proceeds of Corruption in Asia and The Pacific**: Frameworks andPractices in 27 Asianand Pacific Jurisdictions. Manila: ADB, 2007, p. 39.

[146] "**O princípio já tão avançado da lei 2.416, art. 1º, *§ 1º, de admitir a extradição do nacional quando houvesse reciprocidade, devia apenas se conservado****, como foi, dando-se, porém melhor redação, substituindo-se assegurar a reciprocidade de tratamento por lei ou tratado, por 'a entrega ficará condicionada à existência de reciprocidade de tratamento, juridicamente garantida, no Estado requerente'"* VALLADÃO, Haroldo. **Da cooperação internacional em processos criminais** *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. LXXXVII, Fasc. nº 400, 1933, pp. 463-488.

[147]**Art.** 1º E' permitida a extradição de nacionaes e estrangeiros:§ 1º A extradição de nacionaes será concedida quando, por lei ou tratado, o paiz requerente assegurar ao Brazil a reciprocidade de tratamento.

[148]"*United States citizenship does not bar extradition by the United States.* ***However, under the doctrine of dual criminality, an accused person can be extradited only if the conduct complained of is considered criminal by the jurisprudence or under the laws of both the requesting and requested nations****. Extradition Treaty of June 8, 1972 (Treaty), U.S. - U.K., art. III(1)(a), 28 U.S.T. 227. In addition, there must be evidence that would justify committing the accused for trial under the law of the nation from whom extradition is requested if the offense had been committed within the territory of that nation. United States courts have interpreted this provision in similar treaties as requiring a showing by the requesting party that there is probable cause to believe that the accused has committed the charged*

que o delito, ainda que com definições variáveis, seja previsto nos ordenamentos penais de ambos os países.

A origem histórica do requisito da dupla incriminação, também conhecido como do paralelismo ou da identidade, é polêmica, sendo esta exigência mesmo criticada, sob o argumento de que, em havendo garantias de um processo justo, num contexto democrático e isento de perseguições políticas e religiosas, deveriam ser respeitadas as escolhas de direito penal material de cada Estado[149], mas seu surgimento parece estar relacionado à mudança de paradigmas anteriormente relatada, de inversão dos valores que informavam o instituto da extradição na antiguidade, visando a prevenir, com mais um obstáculo, as extradições motivadas por perseguição política ou religiosa.

É bom notar que, apesar do rigor nos procedimento em voga na maior parte dos ordenamentos jurídicos, os países integrantes da família do *common law* – notadamente EUA, Grã-Bretanha e Canadá –, tradicionalmente adotam o paradigma do *non-inquiry*, de um lado mais favorável aos pleitos cooperacionais, mas, de outro, menos atento às possíveis vulnerações aos Direitos Humanos dos acusados[150]. Apesar dessa opção histórica, vê-se uma crescente inclinação para no sentido de atentar ao menos para a iminência de violação a um núcleo essencial dos Direito Humanos, internacionalmente reconhecidos[151].

---

offense. The doctrine of specialty prohibits the requesting nation from prosecuting the extradited individual for any offense other than that for which the surrendering state agreed to extradite." Quinn v. Robinson, 783 F.2d 776 (9th Cir. Cal. 1986).

149 "***O princípio da identidade tem sido criticado, tendo em vista que um Estado deve respeitar a legislação do outro que considera aquele fato como crime***. *Por outro lado, podem surgir problemas na sua aplicação, por exemplo, o fato de ser punido com um 'nomen juris' diferente. Entretanto, ele atende a ordem pública do Estado requerido (Shearer). (...) Pode-se dizer que há doutrinadores que dão uma aplicação bastante ampla a este princípio afirmando que ele deve abranger ao procedimento criminal, como aos elementos que compõem o crime. (v.: Dominique Poncet e Paul Gully – Hart).*" MELLO, Celso Duvivier de Albuqurque.Op. Cit. V. 2., p. 962.

150 "*The courts of many countries, including the United States, Canada, and the United Kingdom, interpret extradition laws and treaties in favor of enforcement because this course is perceived to serve the interests of both justice friendly international relations. Moreover, the courts of many states refuse to inquire into the standards of criminal justice to which the fugitive is likely to subjected in the requesting state on the grounds that it is a matter best left to executive determination.* ***This rule of noninquiry prevents the fugitive from producing evidence to show that he will be denied a fair trial, discriminated against on grounds of race, religion or political opinion, or subjected to inhuman or degrading treatment in the requesting state***. *The extent to which this rule is applied by courts in different states varies considerably*." DUGARD, John; VAN den WYNGAERT, Christine.Reconciling Extradition with Human Rights.The American Journal of International Law, Vol. 92, No. 2 (Apr., 1998), pp. 187-212.

151" ***In international extradition proceedings, the presiding judge or magistrate is authorized to hear***

Por fim, convém mencionar a prática internacional de não ser possível a extradição por delito cometido antes da do depósito ou ratificação do respectivo tratado em que se funda o pedido[152].

evidence of the criminality of the accused under the applicable treaty.1 Whether an extraditee is accused of an offense of a political nature is an issue for judicial determination*.2 The only task of the officer presiding over extradition matters is to determine whether the individual is extraditable, and, if so, to certify extraditability to the Secretary of State, who is the ultimate decision maker.3 While the purpose of an extradition hearing is to inquire into the presence of probable cause to believe that the accused has violated the criminal laws of the extraditing country,4 the court's role is to merely determine whether the relevant extradition treaty applies5 and whether the evidence submitted is sufficient to commit the accused for trial;6 the examining magistrate is not required to determine the guilt or innocence of the accused with respect to the crime charged.7 Where an extradition treaty provides only that the United States has to establish probable cause to warrant extradition of a defendant from an asylum state, the defendant can raise only those objections which the asylum state is entitled to raise, and cannot object to extradition on the basis that the offenses for which he is charged have not been established beyond a reasonable doubt to the asylum state.8* ***The presiding judge or magistrate has the right and duty to determine whether the person arrested is the one named in the complaint,9 and whether the offense charged is of a political nature within the meaning of a treaty provision barring extradition for such crimes.10 Where the rule of double criminality is incorporated into the extradition treaty,11 the court has the jurisdiction to determine whether the alleged conduct, if committed in the United States, would have violated our criminal law.12***"31A Am Jur 2d Extradition § 103.

[152] "*Por último, mencionemos el art. 19 [de la Convención de Montevideo], que dispone que* ***no podrá fundarse en las estipulaciones de este tratado ningún pedido de extradición por delito cometido antes del depósito de su ratificación,*** *prescripción invocada por Chile a fin de denegar un pedido de extradición formulado por la Argentina en 1956*." GOLDSCHIDT, Werner. p. 539.

IV – Cooperação Jurídica Internacional Horizontal e Vertical

A Distinção que se torna cada vez mais importante no cenário das relações internacionais, e da repressão aos crimes internacionais propriamente ditos, isto é, àqueles crimes que ameaçam a paz e segurança internacionais, ensejando a repressão por intermédio de cortes internacionais para isto especialmente criados, no exercício da assim denominada Jurisdição Penal Internacional[153].

Neste contexto, distingue-se a Cooperação Jurídica Internacional entre os Estados-Membros de um Tribunal Internacional com aquele organismo internacional, que se denomina vertical[154]; daquela Cooperação Jurídica Internacional mantida com os demais Estados, situados em plano de igualdade formal com a jurisdição nacional, a que se denomina cooperação horizontal.

A modalidade de cooperação horizontal representa o mecanismo mais tradicional de Cooperação Jurídica Internacional, que tem com protagonistas os Estados, cada qual com sua jurisdição, e que depende, para efetivar decisões em outro território, da atuação de autoridade congênere – embora nem sempre idêntica – no Estado requerido[155].

---

[153] "*O verdadeiro marco de reconhecimento do princípio da responsabilidade penal internacional do indivíduo advém dos Tribunais Militares de Nuremberg (1945) e Tóquio (1946). Os estatutos e as sentenças ditadas, especialmente em Nuremberg, estabeleceram um conjunto de princípios de direito internacional confirmados pela Assembleia Geral da ONU e amplamente acolhidos pela Comissão de Direito Internacional na elaboração do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade*." MACHADO, Maira Rocha. **Internacionalização do Direito Penal**: A gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Editora 34, 2004, p.97.

[154] "***Vertical cooperation differs from the horizontal cooperation between sovereign states, in that there is no general international law-based obligation to cooperate, but, rather, such cooperation depends on the sovereign decision of the state concerned****. Interstate cooperation entails many preconditions, which have to be fulfilled, such as the principle of reciprocity and the consideration of certain other obstacles, which jeopardize its efficiency. The goal of an efficient (regional), horizontal, cooperative system should be the reduction of these obstacles.* ***In a vertical cooperation regime cooperation does not, at least theoretically, depend on sovereign decision of the states concerned, but these are, as a general rule, obliged to cooperate.*** *Thus, the Ad Hoc Tribunals established by the UN Security Council can direct binding requests and orders to the Member States of the UN. Their Duty to cooperate is required by the Security Council Resolution (art. 25 Un Statute), that established the Statutes and provided for a duty to cooperate in Art. 29 of the ICTY Statute and Art.28 of the ICTR Statute. These Statutes themselves do not contain any grounds for refusal of cooperation; equally, national rules and international conventional obligations, which are opposed to the Statutes, cannot, in principle, be regarded as grounds for refusal. In case of non-compliance with the duty to cooperate, the UN Security Council can impose sanctionis on the violating state*". AMBOS, Kai.**Prosecuting International Crimes at the National and International Level**: Between Justice and Realpolitiksin KALEK, Wolfgang *et alli*. **International Prosecution of Human Rights Crimes**. New York: Springer Verlag NY, 2007, pp. 60/61.

[155] "*Daí a necessidade da assistência judiciária internacional ou, como também pode-se dizer, da*

Acaso aplicado o "modelo horizontal", às relações entre tribunais nacionais e tribunais internacionais, estes não possuiriam qualquer autoridade além da competência para julgar os fatos ali adjudicados, em conformidade com os instrumentos internacionais que lhes atribuem esta jurisdição, sem a capacidade de exigir dos Estados o cumprimento de suas decisões[156].

Exatamente por esta razão, e considerando a necessidade de efetivação das normas e princípios de Direito Internacional, que motivaram a criação das cortes internacionais, estabeleceu-se, para com este, o "modelo vertical", também chamado "supraestatal", que, de um lado, reconhece a igualdade formal entre todos os Estados no plano internacional, mas, ao mesmo tempo compreende que um órgão judicial internacional, quando criado, é investido não somente dos poderes necessários a julgar os casos e indivíduos inseridos em suas competências pelos respectivos tratados constitutivos, mas também da autoridade para exigir dos Estados (ao menos dos signatários), o cumprimento de suas ordens, com caráter vinculante[157].

Por se apresentar com feições mais contemporâneas, é às vezes tratada com dificuldades e equívocos pelos operadores de Direito nacionais, pretendem, até por costume, aplicar a ela as mesmas soluções ditadas pela forma tradicional, isto é, pela modalidade horizontal, criando o risco de tornar inefetivo o sistema judiciário internacional.

Isto porque os pedidos de cooperação jurídica internacional vertical, em matéria penal, trazem em si uma força vinculante de maior intensidade do que aquelas

---

cooperação internacional das jurisdições, que ***consiste exatamente em as autoridades e tribunais de um país auxiliarem as autoridades e tribunais de outro país****, fazendo as notificações ou praticando as diligências que se tornem necessárias ao exercício ou à defesa dos direitos dos indivíduos. Esta precisão foi sentida pelos povos civilizados, os quais, já nas leis internas, já em tratados, têm procurado assegurar e regular sua cooperação. Com efeito, não só existem nas leis internas brasileiras preceitos ditados pela necessidade da cooperação internacional das jurisdições e que são aplicáveis nas relações com a generalidade das potências estrangeiras, mas existe já um direito convencional, que assegura e regula a assistência judiciária internacional nas relações com algumas, que corre perante os tribunais de outro país*. STRENGER, Irineu. Op. Cit. , p. 86.

[156] JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 264.

[157] JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. Op. Cit. P. 265.

oriundas das relações bilaterais, já que, em virtude da adesão do país à organização internacional que os veicula, eventual recusa poderá expor o país às formas de responsabilidade internacional do Estado, em que se inclui variada gama de sanções e que, no limite, podem gerar medidas coercitivas *manu militare* pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, acaso representem perigo à paz e segurança internacionais[158].

Alguns estudiosos enxergam, ainda, uma superioridade hierárquica entre as normas de Direito Penal de cada Estado, e o Direito Internacional Penal, como fundamento para a obrigatoriedade de atendimento aos pedidos de cooperação que venham de Tribunal Internacional nesta matéria, o que não ocorreria em relação aos pedidos de cooperação oriundos de outras jurisdições estatais[159].

Como forma de minorar estes problemas, é comum que vários países venham adotar o expediente de *enabling legislations*, isto é, leis especiais destinadas a esclarecer os procedimentos a serem adotados para o cumprimento de determinado tratado internacional.

---

[158] "*O Conselho de Segurança tem as seguintes funções: a) regulamentar os litígios entre os Estados-membros da ONU (arts. 33 a 38); b) regulamentação de armamentos (art. 26);* ***c) agir nos casos de ameaça à paz e de agressão (arts. 39 e 51); d) decidir sobre as medidas s serem tomadas para o cumprimento das sentenças da CIJ (arts. 94, § 2º)"*** MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. VI, p. 617. Atualmente, além de medidas destinadas à execução das decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Conselho de Segurança possui atribuição, ainda, para avaliar eventual recusa de Estado em cooperar com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo. 87, item 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.388, de 25 set. 2002, que dispõe: "*Artigo 87. Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais. (...) 7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes* ***ou ao Conselho de Segurança****, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal*."

[159] "*76.- En cuanto a las relaciones entre ambos derechos, el Derecho Internacional Penal tiene supremacía respecto del derecho interno estatal (Derecho Penal Internacional) aun respecto de la normativa constitucional. Desde la óptica internacionalista siempre prevalecerá la norma internacional por sobre la norma del derecho interno. Es el monismo que otorga una supremacía absoluta del Derecho Internacional Público por sobre toda norma de derecho estatal y que tiene significativa trascendencia en el derecho penal.* ***Esta primacía normativa internacional implica que no se puede invocar la legislación interna para sustraerse a las responsabilidades internacionales penales****. Ya sea por no encontrarse contemplado el crimen internacional en los respectivos códigos, o por existir una norma estatal que autorice a obrar en contra de la norma internacional.* ***La consecuencia de la supremacía jerárquica es la 'internacionalización del derecho interno'. Es la obligación de los Estados de adaptar su legislación nacional a las exigencias de las reglas del derecho interno al Derecho Internacional Penal forman parte del Derecho Penal Internacional****."*. DOBOVSEC, José. Derecho Internacional Penal: Fuentes normativas. Buenos Aires: La Ley, 2008, p. 38.

No caso brasileiro, um passo dado em direção à adaptação do Direito Interno às obrigações decorrentes da adesão ao Tribunal Penal Internacional foi a inserção, no âmbito da Emenda Constitucional nº 45/04, de um § 4º ao inciso 5º da Constituição Federal[160], estabelecendo a submissão do Brasil à referida corte.

Desse modo, em que pese a aparente inadequação do verbo empregado[161], parecer ter o legislador constituinte acolhido o conceito de cooperação jurídica vertical, em que prevalece aquele caráter de superioridade hierárquica do ordenamento internacional, acima referido.

Outros países, entretanto, foram além de assegurar a compatibilidade da cooperação vertical com Tribunais Internacionais em sua Constituição, como fizeram diversos países[162], ao adotar diploma específico para cooperação com o Tribunal Penal Internacional, regulando detalhadamente o seu procedimento, autoridades envolvidas etc.

Interessante notar que, no Brasil, a questão do alcance e das formalidades para a Cooperação Jurídica Internacional Vertical já começam a se apresentar, tendo sido levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, no afamado episódio de pedido de captura do Presidente Sudão. Tendo em vista o não ingresso daquela autoridade em território nacional, continua pendente de apreciação definitiva o pedido, o qual, contudo, teve o condão de permitir o início de um processo oficial de deliberação acerca da matéria[163].

---

[160] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão**.

[161] A esse respeito, abalizada crítica de Ana Lúcia Sabadell: "*A justiça penal internacional possui diversos defensores, mas também críticos que consideram sua atuação parcial e contrária ao princípio da soberania nacional"*. SABADELL, Ana Lúcia. Verbete "Tribunal Penal Internacional", *in* DIMOULIS, Dimitri (org.) **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 388.

[162] Apenas a título de exemplo, na Europa adotaram legislações específicas para o TPI a Alemanha, Espanha, Reino Unido e França. No continente americano a Colômbia e Costa Rica possuem provisões específicas.

[163] **Estatuto de Roma**. **Incorporação dessa Convenção Multilateral ao Ordenamento Jurídico Interno Brasileiro (Decreto nº 4.388/2002). Instituição do Tribunal Penal Internacional. Caráter Supra-estatal desse Organismo Judiciário. Incidência do Princípio da Complementaridade (ou da Subsidiariedade) sobre o Exercício, pelo Tribunal Penal Internacional, de sua Jurisdição. Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário: Obrigação Geral que se impõe aos Estados Partes do Estatuto de Roma (artigo 86). Pedido de Detenção de Chefe de Estado Estrangeiro e de sua**

Ulterior Entrega ao Tribunal Penal Internacional, para ser Julgado pela Suposta Prática de Crimes contra a Humanidade e de Guerra. Solicitação Formalmente Dirigida, pelo Tribunal Penal Internacional, ao Governo Brasileiro. Distinção entre os Institutos da Entrega ("Surrender"), e da Extradição. Questão Prejudicial Pertinente ao Reconhecimento, ou não, da Competência Originária do Supremo Tribunal Federal para Examinar este Pedido de Cooperação Internacional. Controvérsias em torno da Compatibilidade de Determinadas Cláusulas do Estatuto de Roma em face da Constituição do Brasil. O § 4º do Art. 5º da Constituição, Introduzido pela EC nº 45/2004: Cláusula Constitucional Aberta Destinada a Legitimar, Integralmente, o Estatuto de Roma? A Experiência do Direito Comparado na Busca da Superação dos Conflitos entre o Estatuto de Roma e as Constituições Nacionai. A Questão da Imunidade de Jurisdição do Chefe de Estado em Face do Tribunal Penal Internacional: Irrelevância da Qualidade Oficial, Segundo o Estatuto de Roma (Artigo 27). Magistério da Doutrina. Alta Relevância Jurídico-Constitucional de Diversas Questões Suscitadas pela Aplicação Doméstica do Estatuto de Roma. Necessidade de Prévia Audiência da Douta Procuradoria-Geral da República.
. (Supremo Tribunal Federal. Petição nº 4625. Despacho: Ministro Celso de Melo. 03 ago. 2009.).

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL

Capítulo Introdutório

Como brevemente comentado no item anterior, está consolidada uma distinção lógica e jurídica entre a Cooperação Jurídica Internacional Horizontal, mantida histórica e ordinariamente entre os Estados, e uma recente modalidade de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, mantida entre os Estados e organizações de natureza judicial – sobretudo tribunais internacionais –, que desafia novos paradigmas e conceitos operacionais, ao que se propõe esta parte do trabalho[164].

A primeira e essencial premissa deste modelo vertical de cooperação reside na percepção de que a cooperação dos Estados é essencial para a efetividade dos processos e procedimentos judiciais que se desenvolvem no âmbito de referidas cortes, uma vez que somente estas entidades, porventura coadjuvadas por outros organismos ou agências internacionais, são capazes de dar cumprimento às decisões, ordens e requisições dos tribunais e demais autoridades judiciárias e judicialiformes internacionais.

Diversamente do que ocorre com as cortes nacionais, as congêneres internacionais não dispõe, a seu serviço, de agências executivas – militares, policiais ou administrativas –, por isso, sem a intermediação de autoridades nacionais tornam-se incapazes de coletar evidências, conduzir testemunhas coercitivamente, realizar buscas, apreensões e perícias em locais de crimes ou violações de outra espécie contra os Direitos Humanos, e, sobretudo, de cumprir mandados de prisão contra indivíduos.

Por todas estas razões, as cortes internacionais necessitam dirigir-se às autoridades nacionais para que estas mobilizem seus investigadores e elementos de

---

[164] *In this global community of courts, vertical relationships regulate the interactions between national and supranational courts. Though vertical, these relationships should not be seen as strictly hierarchical (as in the relations between a district and appellate court in the United States), or even federal (as in the relationship between a state supreme court and the U.S. Supreme Court), but again, is part of a community of courts with different levels of international involvement in different degrees of distance from the crimes. The German Federal Constitutional Court describes similar vertical interdependence with the European Court of Justice (ECJ) as a 'cooperative relationship' in which both courts are engaged in a similar enterprise, but in which the ECJ has 'responsibility for the entire area of the Community'.* ***Thinking of this vertical interdependence as a cooperative relationship is useful for it emphasizes the fact that both national and supranational institutions will have to take account of one another, respect one another, and defer to one another when appropriate***." BURKE-WHITE, William. **A Community of Courts: Toward a System of International Criminal Law Enforcemen**t. 24 Michigan Journal of International Law 1 (2003).

persecução, sem cujo auxílio os órgãos judiciais internacionais, na prática, simplesmente não podem funcionar.

Tais agentes estatais, contudo, devem operar com independência em relação às autoridades judiciárias e executivas nacionais de molde a assegurar completo acesso dos tribunais internacionais, e das partes que ali se batem, às provas e medidas assecuratórias e definitivas previstas no rol de procedimentos à disposição da jurisdição supranacional[165], questão que já teve aguda repercussão num dos primeiros casos levados à apreciação do Tribunal Penal Internacional (Caso Lubanga)[166].

Sintetizando o problema da cooperação vertical dos Estados com tribunais internacionais, Carla del Ponte, então recém-designada designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para atuar como Procuradora-Chefe perante os Tribunais Internacionais Penais *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, afirmou[167] que é essencial, para o sucesso do Tribunal, que os Estados não tenham a possibilidade de

---

165 "*This more progressive scheme presupposes that the international judicial body is vested with sweeping powers not only vis-a-vis individuals subject to the sovereign authority of states, but also towards states themselves. The international court is now empowered to issue binding orders to states and, in case of non-compliance, may set in motion enforcement mechanisms.* ***What is no less important, the international court is given final say on evidentiary matters: states are not allowed to withhold evidence on grounds of self-defined national interests or to refuse to execute arrest warrants or other courts' orders****. In short, the international court is endowed with an authority over states that markedly differentiates it from other international institutions*." CASSESE, Antonio. **International Criminal Law** – 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 347.

166"*Disclosure of (exculpatory) evidence goes to the heart of an accused's right to a fair trial. It is the most important, if not the only, instrument for the defense to counterbalance the greater resources of the prosecution*

and achieve some kind of "equality of arms." Disclosure is recognized not only in adversarial systems, but also in the so-called inquisitorial systems, albeit indirectly, in the form of access to the "case dossier." Thelaw on disclosure is of great complexity, not least because of the underlying tension between defense rights and opposing interests of public or private security. The twin roles of the prosecution—on the one hand, to pursue criminal conduct vigorously and to gather incriminating facts; on the other hand, to play the part of a neutral investigation organ that also looks out for the interests of defendants and investigates exonerating circumstances — add to this tension. Clearly, the Prosecution must be in a position to investigate properly. To do so, it often needs informants. But if the identity of these informants is revealed—either directly or indirectlyby revealing the information they provided—they run a serious risk of being intimidated (or worse). As a consequence, these sources of information would sooner or later dry up. ***This all applies even more for the type of investigations to be carried out by the ICC Prosecutor. Obviously, this does not mean that defense rights should be ignored or even that investigations should be conducted in secrecy. For this would certainly lead to miscarriages of justice and bring (international) criminal justice into disrepute****. Ultimately, the question of whether certain information may be disclosed at all and whether certain evidence is relevant for the defense canonly be solved on a case-by-case basis*." AMBOS, Kai.**Confidential Investigations (article 54(3)(E) ICC Statute vs. Disclosure Obligations: The Lubanga Case and National Law.** *New Criminal Law Review*, Vol. 12, Number 4, pps 543–568.University of California.

167 BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional**: Sua evolução, seu futuro – de Nuremberg a Haia[trad. VENÂNCIO, Luciana Pinto]. Barueri (SP): Ed. Manole, 2004, pp. 91/92.

ditar suas vontades ao procurador no que diz respeito ao que deve ou não ser objeto de investigações.

Na mesma ocasião, colocou de forma enérgica a delicada questão das relações entre a justiça internacional com os Estados e demais organizações internacionais, destacando que reside aí nada menos do que a própria independência da justiça internacional.

A questão das relações delicadas entre jurisdições internacionais e nacionais não é absolutamente nova, embora tenha ganhado especial destaque com a criação dos Tribunais de Direitos Humanos e, mais recentemente, os Tribunais Penais Internacionais, tanto *ad hoc* quanto permanente.

Entretanto, para permitir a compreensão do fenômeno é necessário um primeiro corte metodológico-conceitual, diferenciando a situação em que se põem os atos de cooperação jurídica internacional vertical *vis-a-vis* de outras formas de possível interação entre organismos internacionais dotados de capacidades jurisdicionais, e as cortes nacionais.

Isto porque são bem conhecidas – e até melhor estudadas pelo Direito Internacional –, hipóteses de solução de litígios em corpos vocacionados a controvérsias comerciais e econômicas, mas estes são, em regra, organizados para operar sob o paradigma da arbitragem, com prévia anuência das partes interessadas, em situações fáticas abrangidas por instrumentos negociais, como o Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos – CIRDI[168] (em inglês: *ICSID – International Centre for Settlement of Investment Disputes*).

---

[168] *"O Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimento é uma organização internacional criada pela Convenção de Washington de 1965. Este tratado foi elaborado sob o patrocínio do Banco Mundial com a intenção de fornecer aos investidores e aos Estados um mecanismo internacional de solução de controvérsias neutro e imparcial, que despolitizasse as disputas envolvendo investimentos estrangeiros e contribuísse para o aumento do fluxo de aportes de capital para os países menos desenvolvidos.* ***A arbitragem internacional realizada pelo CIRDI reveste-se de características peculiares por permitir que particulares, pessoas físicas e jurídicas, demandem diretamente contra um Estado num foro internacional. Mas, como toda solução arbitral, encontra-se baseada no consentimento das partes envolvidas num litígio em submetê-lo ao julgamento de um ou mais árbitros escolhidos de comum acordo. O acesso direto de particulares a foros internacionais não é considerado regra geral em Direito Internacional Público. Por isso, ao aceitar ser demandado no plano internacional por um particular estrangeiro,*** *o Estado renuncia a sua prerrogativa jurisdicional sobre*

Mas a interação possibilitada por este tipo de organização internacional, que, é bem verdade, possui capacidades jurisdicionais, não rende ensejo à cooperação jurídica internacional vertical, uma vez que simplesmente atribui a outro foro, em paralelo, a autoridade para solucionar determinado litígio o qual, uma vez apreciado, será submetido ao regime geral de execução de sentenças arbitrais, sem a presença de certo grau de hierarquia, que termina por caracterizar as relações do modelo vertical[169].

De fato, a hierarquia constitui-se um regime específico de normatividade das relações Interjurisdicionais verticais, que implica divisão de competências, a introdução de regras procedimentais e a regulamentação dos efeitos das decisões proferidas (ainda que num contexto em que não se vislumbre uma "Coisa Julgada").

Este regime de hierarquia compreende duas principais características: a) relações jurídicas que facilitam e até mesmo encorajam uma litigância sucessiva em diferentes níveis, tendo por base uma mesma questão jurídica, de fato, e de mesmas partes; e b) as jurisdições envolvidas estão autorizadas a proferir decisões finais sobre o litígio, ou, pelo menos, para editar soluções significativamente vinculantes em relação às demais cortes que apreciaram a mesma questão[170].

---

as pessoas localizadas no seu território. A Convenção de Washington de 1965 trata do consentimento como requisito fundamental para a utilização do sistema de solução de controvérsias e exige que o Estado manifeste duas vezes a sua intenção de utilizar o sistema instituído pelo CIRDI para solucionar controvérsias sobre investimento estrangeiro. A primeira, por meio da ratificação da Convenção que institui o Centro e a segunda, por meio de uma manifestação de vontade de submeter uma determinada disputa ou categoria de disputas ao Centro, quando figurar como parte. Entretanto, a Convenção não faz exigências sobre a forma que esta última manifestação de vontade deve revestir." COSTA, Larissa Maria Lima. **A arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI):** uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Nota do Autor: **O Brasil não aderiu à Convenção** que institui do CIRDI.

[169]"*First, the analysis employed by the ICSID tribunals in the surveyed cases lends itself to general application. True, the unique jurisdictional structure of ICSID, which potentially authorizes its tribunals to adjudicate all investment claims pending between the parties (including contract claims), facilitates jurisdictional overlap between national and international courts.* ***Still, the doctrinal assertion that jurisdictional overlaps are possible in certain circumstances seems valid in non-ICSID contexts as well***." SHANY, Yuval**. Jurisdiction Competition Between National and International Courts**: Could International Jurisdiction-Regulating Rules Apply? Netherlands Yearbook of International Law – Volume XXXVII – 2006 – pp. 3-00, p. 13.

[170]"Although *hierarchy configuration often involves entrusting superior courts with power to review over the decisions of lower courts (e.g. international courts are often authorized to examine whether specific decisions of national courts are consistent with international law), this judicial review is not a sine qua non for ascertaining inter-forum hierarchy under this model (for example, as discussed below, preliminary ruling procedures also imply hierarchy)*." SHANY, Yuval.Op. Cit. p. 16.

Nesta categoria – de relações hierárquicas – podem ser incluídos a Corte Internacional de Justiça, como órgão integrante da própria estrutura da Organização das Nações Unidas, bem como "novos" tribunais criados na esteira de fenômeno por alguns denominado como da "proliferação de tribunais internacionais"[171].

Tendo em atenção os contornos acima mencionados, pode-se definir a Cooperação Jurídica Internacional Vertical como o conjunto de atos jurídico-processuais levados a efeito por autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado, com vistas a assegurar a efetividade de ação que se desenvolve perante tribunal internacional, ao qual se vincula este Estado, direta ou indiretamente, atribuindo eficácia às decisões interlocutórias ou definitivas deste tribunal.

Como em qualquer ação judicial, as decisões interlocutórias ou definitivas poderão ser de caráter instrutório, assecuratório, declaratório ou condenatório, cabendo às autoridades nacionais o papel de *longa manus* das cortes internacionais, e não o contrário, razão pela qual não devem perquirir sobre o seu mérito, mas reconhecendo a sua exequibilidade como o fariam em relação a semelhante decisão, acaso proferida por outros juízes nacionais de superior instância[172].

O mesmo raciocínio será válido para decisões de organismos com poderes judiciais no âmbito do comércio internacional (OMC), disputas marítimas (ITLOS), conflitos entre Estados (CIJ e CSNU), violações de Direitos Humanos (CIDH), ou de crimes internacionais (TPI), porém, tendo em vista o recorte conceitual a que se propõe o presente trabalho, serão analisados aqueles organismos mais diretamente relacionados

---

[171] "*The emergence of new international courts in the second half of the twentieth century started with the establishment of the ECtHR and the ECJ in the 1950s, and accelerated in the 1990s with the establishment and/or operationalization of more than a dozen new regional and global courts.* ***Among those newly established courts one may find the International Criminal Court (ICC), the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS), the World Trade Organization Appellate Body (WTO AB)),*** *and a large number of arbitration institutions and quasi-judicial bodies which have, in combination, dramatically transformed the field of international dispute settlement*." SHANY, Yuval. **No Longer a Weak Department of Power?** Reflections on the Emergence of a New International Judiciary. The EuropeanJournalofInternational Law Vol. *20 n. 1* – 73/91.

[172] "*Decisions of the IOs as defined in this book emanate from the competent organs that usually are established by a founding treaty.* ***The contracting parties which ratify the founding treaty accept in principle all future binding decisions of the competent organ – without being able to fully anticipate at the moment of ratification the contents and legal effects of those decisions. One of the main differences between the founding treaty and the binding decision is that binding decisions of the organs do not require ratification by a member state. In fact, in some cases, the member state has to accept a binding decision even against its will****."* LAVRANOS, Nikolaos. **Legal Interaction Between Decisions of International Organizations and European Law**. Groningen: Europa Law Publishing, 2004, p. 17.

à temática da paz e segurança internacional, de Direitos Humanos e crimes internacionais, cujo escopo da jurisdição parece tocar mais intimamente nos ordenamentos jurídicos nacionais, suscitando reclamos de exclusividade pelas jurisdições locais.

I.I – Legislações de Implementação (*Enabling Legislations*)

Um dos mecanismos pensados como forma de facilitar a integração dos planos judiciários internacional e nacional reside no fenômeno das assim chamadas *enabling legislations*, textos normativos do Direito Interno de cada país que atribuem maior clareza aos preceitos do diploma internacional, adaptando-o à realidade nacional.

Ocorre que essas normas, típicas dos Estados que adotam a concepção dualista de Direito – embora vários dos países que as adotaram especificamente para viabilizar a cooperação jurídica vertical não o sejam –, trazem consigo o inconveniente teórico e prático, de efetuarem uma adaptação unilateral dos textos convencionais, podendo, com isto, estabelecer limites e obstáculos não previstos nos Tratados e Convenções Internacionais, que se pretendem aplicáveis de maneira uniforme em relação a todos os signatários.

Sintetizando a distinção entre as correntes monista e dualista, relativa à posição do Direito Internacional em relação ao Direito Interno, explica Celso D. Albuquerque Mello, partindo da corrente Dualista, que esta concepção conduz à denominada "teoria da incorporação", isto é, para que uma norma jurídica internacional sela aplicada no âmbito interno do Estado, é preciso que este faça primeiro a sua transformação em direito interno, incorporando-o ao seu sistema jurídico, tendo como pressuposto uma completa independência entre as esferas interna e internacional[173].

Em oposição ao modelo dualista, afirma o autor, encontra-se a concepção denominada monismo, ou seja, a teoria que não aceita a existência de duas ordens jurídicas autônomas, independentes e não derivadas. O monismo sustenta, de um modo

[173] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 110.

geral, a existência de uma única ordem jurídica. Esta concepção tem outras duas posições:

Primeiramente, uma que defende a primazia do Direito Interno, inspirada pelo hegelianismo que considera o Estado como dotado de uma soberania absoluta, e que o Direito Internacional na realidade consiste em mero reflexo do Direito Nacional, como um "Direito Estatal Externo"[174]. Conquanto teorizada por Georg Jellinek[175], parece ter sido aceita em sua totalidade apenas por juristas nazistas e soviéticos,[176]e, mesmo dentre os últimos, somente até o advento das alterações político-institucionais da perestroika (reestruturação), iniciada pelo então Secretário-Geral do Partido Comunista, Mikhail Gorbachev[177].

Em segundo lugar, aquela que defende postulado diametralmente oposto à anterior, isto é, a de que existe uma primazia do Direito Internacional sobre o interno, desenvolvida principalmente pela Escola de Viena, na qual sobressai a figura de Hans Kelsen[178]. Parte da inexistência de diferenças fundamentais entre as duas ordens

---

[174]"***It followed that international law proper did not exist, for it was made up of the 'external law' of the various members of the international community***. *International law was not a body of binding standards of behavior. It was only a set of guidelines whose provisional value was removed as soon as a powerful State thought that they were contrary to its interests. Thus, this doctrine actually asserted the existence of a single set of legal systems, the domestic legal orders, and denied the existence of international law as a distinct and autonomous body of law.* ***It clearly reflected the extreme nationalism and authoritarianism of a few great Powers anxious to protect their respective interests***.*"*CASSESE, Antonio. International Law – 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 214.

[175]*"L'opinion public franchit les frontiers de l'Etat. De nos jours, en effet, il exist une opinion publique internationale;* ***son importance n'est pas moindre pour la politique internationale et le droit des gens que pour l'organisations public interne***.*"*JELLINEK, Georg. **L'Etat Moderne et son Droit**. v. I. Paris: Albert Fontemonig., 1904, p. 180.

[176]MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 111.

[177]QUIGLEY, John. **Perestroika and International Law** .*The American Journal of International Law* Vol. 82, No. 4 (Oct., 1988), pp. 788-797.

[178] "***Toda evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito Internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial***. *Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular. (...) Contudo, se o Estado reconheceu o Direito Internacional e este vale, por isso, em relação a este Estado, então vale da mesma forma como se vigorasse enquanto ordem jurídica supranacional. E, sendo assim, vale a norma de Direito Internacional segundo a qual os Estados ficam vinculados aos tratados por eles celebrados, qualquer que seja o conteúdo que eles deem às normas pacticiamente criadas. Nenhum conteúdo pode, segundo o Direito Internacional, ser excluído de uma norma criada por tratado internacional com o fundamento de que é inconciliável com a natureza do Estado que celebra o tratado, especialmente com a sua soberania.* ***O fato de a soberania do Estado não***

jurídicas, observando até mesmo uma certa dependência ou relatividade da noção de soberania, vista como dependente da ordem internacional[179].

Num tal cenário, o risco da proliferação da sistemática de edição de leis internas de "adaptação" pode ser localizado na prática estadunidense de negar auto-executoriedade a tratados de Direitos Humanos – inclusive os que prevejam organismos ou tribunais internacionais –, sob o argumento de inexistência (que se pereniza), de *enabling legislations* aprovadas pelo Congresso Norte-Americano, que vincule os Estados-Federados e suas cortes[180].

No cenário europeu duas tendências podem ser localizadas quanto à aplicabilidade direta de decisões de Organizações e Tribunais Internacionais.

A Holanda, por exemplo, adota expressa norma constitucional determinando a supremacia das decisões de Tribunais e Organizações Internacionais a que se vincule, sendo diretamente aplicáveis. Na França, as mesmas decisões são dotadas de primazia em caso de conflito com leis nacionais, mas não em caso de contrariedade com a Constituição Nacional. Já na Alemanha, tais decisões só poderão ser aplicadas de conformidade com o que dispuser lei nacional de adaptação[181].

Porém, a despeito das diferenças significativas de tratamento entre os três exemplos de ordens constitucionais citadas[182], todas elas viram-se compelidas a editar

---

ser limitada por qualquer Direito Internacional situado acima dele é perfeitamente conciliável com o fato de um Estado, pela circunstância de, por força de sua soberania, ou seja, neste caso, a sua liberdade de ação, assumido obrigações estatuídas pelo Direito Internacional geral e pelos tratados por ele concluídos." KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** [trad: João Batista Machado] – 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 364-382.

[179] MELLO, Cleso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 112.

[180] "*While the U.S. domestic human rights records are commendable, direct application of international human rights instruments in the U.S. territories is not. This is a contradiction that manifests itself in poor U.S. ratification records of human rights treaties, in the sweeping reservations, understandings and declarations (RUDs) attached to ratified treaties, and in attempts to endow all treaties with non-self-executing status.* ***This contradiction also manifests itself in the U.S. courts' insufficient use of international treaty and customary norms to assert jurisdiction.***" ALAM, M. Shah. **Enforcement of International Human Rights Law by Domestic Courts in the United States.** 10 Ann. Surv. Int'l & Comp. L. 27 2004. Golden Gate University (San Francisco).

[181] LAVRANOS, Nikolaos. Op. Cit. p. 52.

[182] "***Au premier regard, les régimes de coopération mis en place par l'Allemagne et la France sont identiques. En effet, dans l'optique d'une comparaison des régimes de coopération avec la CPI, les lois de coopération allemande et française sont le point de départ évident****. En suivant cette logique, il faut noter que les deux États ont pris la décision d'adopter chacun une législation spécifique de coopération*

enabling legislations[183] de forma a assegurar e facilitar a cooperação internacional vertical com o Tribunal Penal Internacional, não somente inserindo procedimentos específicos de cooperação com aquela corte em suas leis processuais, mas criando tipos penais equivalentes às disposições materiais do Estatuto de Roma, prevenindo futura invocação da competência do TPI em decorrência da inabilidade jurídica de seus aparatos de persecução iniciarem investigações de tais crimes.

No Continente Americano, Canadá[184], Colômbia[185] e Peru[186], conquanto partindo de sistemas jurídicos marcadamente distintos, adotaram também leis de adaptação para garantir sua cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Interessante notar que os países sul-americanos, atentos à sua tradição de Direito Processual codificado, optaram por inserir disposições nos respectivos Códigos de Processo Penal, reconhecendo eficácia e prevendo ali os mecanismos de cooperação com Cortes Internacionais Penais e de Direitos Humanos.

De outro lado, Argentina[187] e Brasil optaram por alterações de suas Constituições, permitindo uma ampla "sujeição" às determinações do mesmo Tribunal,

---

(A); l'organisation de la coopération semble alors similaire (B).' HARTMAN, Maurice. **La coopération avec la Cour pénale internationale, Etude comparative des régimes de coopération allemand et français.** Paris: Master d'Etudes bilingues des droits de l'Europe/Université Paris-Ouest/Nanterre La Défense., 2009.

[183]A Holanda adotou sua Lei de Implementação em 20 jun. 2002 - *Rijkswet van 20 juni 2002 totuitvoering van het Statuut van het Internationaal Strafhofen de tenuitvoerlegging van zijnvonnissen*, Staatsblad (2002) 314; a França o fez em 20 fev. 2002 – *Loi du 26 février 2002 relative à la coopération des autorités françaises avec la CPI*, Loi n° 2002-268 du 26 février 2002 parueau JO n° 49 du 27 février 2002; e a Alemanha em 21 jun. 2002 - *Gesetzüber die Zusammenarbeitmit dem Internationalen Strafgerichtshof***.**

[184]Crimes Against Humanity and War Crimes Act. S.C. 2000, c. 24.

[185] Ley 906 del 2004.

[186] Decreto Legislativo No. 957.

[187] "*La Convención y demás actos similares, como derecho supranacional elimina, obviamente, el dogma del poder interno de cada país – o gobierno – como poder incondicionado e ilimitado. El precio de ser parte de la comunidad civilizada es reconocer el respeto a sus mínimas normas de convivencia y comportamiento en el plano interno. Incluso los países con suficiente poder como para pretender aislarse del mundo terminan reconociendo que no está en su propio interés hacerlo. No hay más poderes nacionales ilimitados en un mundo tan estrechamente interconectado como el actual y menos aún nos habrá en el futuro. En nuestro caso particular, es obvio que el rol que nos cabe es harto menor.* ***El país ha reconocido pues en forma expresa la jurisdicción de un tribunal internacional de justicia, con competencia para dictar sentencias en su contra en caso de desconocimiento por éste de las garantías individuales mínimas de sus habitantes. Ello se ha hecho a las opiniones consultivas, y pronto tomara también la jurisprudencia de otros tribunales, en especial el europeo de derechos humanos.*** *Lo menos que se puede decir entonces, en una perspectiva teleológica y de razonable futuro, es que tenemos allí un verdadero derecho supranacional, con todas las notas propias de un orden jurídico supremo. Las características que explicamos en su lugar para la Constitución como orden jurídico superior en el derecho interno son así en un todo aplicables a las normas de la convención en cuanto orden jurídico*

embora a primeira[188](especificamente mais aberta à Corte Interamericana de Direitos Humanos), ao mesmo tempo, tenha adotado também uma abrangente *enabling legislation*.

As legislações de implementação têm se caracterizado por um tríplice conteúdo que inclui:

a) sanções, em geral de natureza criminal protegendo, como bem jurídico, a própria administração da Justiça Internacional, seus funcionários, instalações, e sistemas de comunicações, visando a dotá-la de garantias mínimas necessários à operação dos tribunais e órgãos judicialiformes no território daquele determinado Estado;

b) tipos penais, sanções civis e administrativas, que positivem no ordenamento jurídico interno as mesmas penas passíveis de aplicação pelos tribunais internacionais, impedindo, com isto, que os nacionais em seu território oponham eventuais alegações de violação ao princípio da legalidade, conquanto, a rigor, limitem-se a reproduzir o que já fora estipulado e ratificado nos respectivos tratados internacionais;

c) preceitos de cooperação jurídica internacional vertical, disciplinando as vias e formalidades de comunicação entre os Tribunais e órgãos internacionais, e as autoridades administrativas e judiciárias nacionais, normalmente indicando uma autoridade central específica, ou reafirmando expressamente que as comunicações se darão por meio da chancelaria, além de firmarem a competência jurisdicional para os atos que exijam a intervenção de magistrado num determinado juízo ou ramo do Poder Judiciário do país.

---

superior supranacional. Muchos autores e intérpretes se resistirán a considerarlo derecho supranacional. Quizás más que los que ya se negaban antes de la reforma constitucional a considerarlo derecho interno, o derecho a secas. También están los que negaban a ultranza a la misma Constitución como derecho y no faltaron los que de igual modo razonaron con las leyes. Pero son éstas conjeturas falsas que no pueden entorpecer el razonamiento científico y político del jurista que busque interpretar el mejor orden jurídico con el cual asegurar la paz, la justicia, el orden, etc., en su país. ***El camino del futuro está a nuestro juicio claramente señalado: por encima de las vacilaciones, contradicciones y hasta negaciones formales que este nuevo orden jurídico supranacional tenga que sufrir, no serán en suma sino como la misma negación que hasta la Constitución debió padecer.*** *Ello no cambia el curso del destino, al menos en el largo plazo."* GORDILLO, Agustín. **Introducción al derecho:** Derecho público y privado, common-law y derecho continental europeo – 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2007, pp. 112-113.

[188]Ley 26.200 - Ley de Implementación del Estatuto de Roma, aprobado por la Ley Nº 25390 y ratificado el 16 de enero de 2001, de la Corte Penal Internacional. Disposiciones Generales Penas y principios generales. Delitos contra la administración de justicia de la Corte Penal Internacional. Relaciones con la Corte Penal Internacional.

Nestes preceitos por vezes se encontram as maiores complexidades do diploma legal, justamente por preverem institutos processuais às vezes desconhecidos pelo ordenamento comum do país, e outras, inclusive, de legitimidade polêmica, como a remoção compulsória de testemunhas à sede dos tribunais e a entrega de nacionais que acaso se vejam processados no Tribunal Penal Internacional[189].

Como se vê, o expediente das *enabling legislations* de fato cria maiores facilidades aos operadores de Direito nacionais, que não precisam se preocupar com a legalidade e legitimidade de normas geradas por fontes consideradas exógenas, limitando-se a cumprir o que determina um diploma oriundo de seu próprio sistema legislativo, ainda que mera réplica do que já fora subscrito e ratificado pelo Estado na arena internacional[190].

Se, contudo, as leis de adaptação esclarecem os aspectos práticos da cooperação jurídica internacional vertical, por outro lado abrem um desnecessário flanco de impugnação àqueles que se vejam em situação de prejuízo pessoal, possibilitando-lhes, como ocorreria com qualquer outro diploma legal nacional, alegações de

---

189 "*The use of this approach (contrary to the one that had been applied when Germany drafted the Act on co-operation with the Yugoslavia Tribunal, ICTY), of course, imposed a higher workload on those involved in the legislative process.* ***Nevertheless, it was an ideal way to highlight the fundamental differences between "horizontal" co-operation between States and "vertical" co-operation between States and the international courts. These differences derive from the nature of the strict substantive and procedural obligations imposed on States and the minimal scope (if any) of discretion left to domestic authorities when implementing these obligations. This implies a dramatic departure from the traditional dogmas and practices of legal co-operation, described by some authors as a "quantum leap****". (At the same time, the method of creating an "autonomous" law fostered Germany's assertive hope that its legislation might serve as a model for other countries wishing to adapt their national legislation to the Statute.). The Act (supplemented by ancillary amendments of other laws, including the Act on co-operation with the ICTY and the provisions on false testimony in the Penal Code) comprises 73 sections,* ***based on the guiding principle that the ICC must be granted all types of co-operation that can be granted to foreign countries, as well as all further-reaching, specific, and sometimes novel measures particular to "vertical" assistance***." WILKITZKI, Peter. **The german law on cooperation with the ICC**, *Revue internationale de droit pénal*, 2005/1 Vol. 76, p. 97-102.

190 "(...) ***It is clear that, after the State has adopted (legislative or executive) measures of this kind, the national judge is obligated to apply them. However, it i also clear that, until such measures are adopted, nothing can prevent the judge from apply the treaty entirely****. (...) In our opinion, the implementation clauses do not concern to the content of the treaty; from the point of view of contents, the only thing that can be objectively drawn from a clause binding the States to take necessary measures to implement treaty provisions is the intent and expectation of the treaty itself...to be applied. Actually, the implementation clause concerns only the formal validity of the treaty in the domestic legal order: it simply binds the State to guarantee such validity*." CONFORTI, Benedetto. **The Activities of National Judges and the International Relations of their State –** Institut de Droit International - Premilinary report (9th commission) , Session of Milan – 1993. pp. 344/345.

inconstitucionalidade material ou formal, borrando a distinção importante entre as normas de índole supralegal geradas pelo Sistema Internacional, e o seu "espelho" de Direito Interno[191].

Estas as importantes considerações a serem formuladas pelos parlamentos nacionais ao iniciarem a elaboração de leis de adaptação, acrescidas do alerta de que as *enabling legislations* não poderão, igualmente, amesquinhar os preceitos básicos dos tratados que atribuem competências judicantes a órgãos internacionais, o que acabaria por tornar letra-morta aquilo que mais tem de diferente em relação aos sistemas estatais, isto é, a vinculação a uma ordem jurídica baseada em princípios e padrões universalmente aceitos de independência, devido processo legal, e combate à impunidade dos atos mais graves contra a paz e segurança da humanidade.

[191] "*There is no doubt that domestication represents progressive development in a world order based upon the rule of law. But it cannot be a logical substitute for coercion.* ***A State wishing to violate a rule of international law may do so at the cost of some inconvenience at home. First, it can ignore the domesticated versions of the rule it wishes to violate. Second, it can enact legislation overriding the domesticated incorporations of international rules. Third, it can (perhaps laboriously) rescind the relevant domesticated versions of the international rules prior to taking action on the international front****. Naturally any State that can violate an international rule without suffering international consequences by merely making adjustments in its internal law cannot be said to be subject to, or bound by, the international rule*." D'AMATO, Anthony. **The Coerciveness of International Law**, 52 German Y.B. of Int'l Law 437 (2009).

I – Principais Entes Demandantes no Plano Universal

I.I – Introdução

Vimos nos itens precedentes que existe todo um rol de normas editadas no Direito Internacional – público e privado –, destinado a interpretar e assegurar a aplicação do Direito Internacional relativo a cada uma das áreas de especialização dos organismos internacionais criados com a função de adotar decisões vinculantes para os Estados e, em alguns casos, para os indivíduos que ali habitam.

Mas quais são estas organizações? Em que se diferenciam das demais espécies de organizações internacionais técnicas, científicas, educacionais etc.?

Este trabalho, como tivemos a oportunidade de afirmar, tem o objetivo de investigar as inter-relações existentes e possíveis entre organismos internacionais criados e aparelhados jurídica e institucionalmente para a resolução de problemas jurídicos[192], o que é a razão precípua para que se vejam compelidos, em algum momento, a entabular contatos com autoridades nacionais igualmente investidas da responsabilidade de lidar com questões jurídicas.

Partindo desta premissa analítica, se estabelece ainda um corte metodológico para se debruçar sobre aqueles organismos internacionais que se dediquem precipuamente à defesa da paz e segurança internacionais, o que, na esfera do Direito Internacional induz à análise das organizações voltadas para a proteção e promoção dos Direitos Humanos e, na mesma direção, daquelas investidas de responsabilidades na repressão aos crimes mais graves contra a humanidade, historicamente reconhecidos como fatores desestabilizadores do relacionamento harmônico entre os Estados.

---

[192]"*Before we start, we should clarify our use of terms. By "tribunal," we mean any panel of individuals who are given the task of resolving a dispute between states on the basis of international law. The tribunal's job is that of "international adjudication" or "third party dispute resolution*." POSNER, Eric A.; YOO, John C.**A Theory of International Adjudication**(February 2004). U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper No. 206; UC Berkeley Public Law Research Paper No. 146. doi:10.2139/ssrn.507003

O Sistema Internacional, por sua vez, pode ser desdobrado nos cenários universal e regionais.

O Sistema Universal se caracteriza pela capacidade de articulação com todos os continentes, sistemas jurídicos e culturas, é vinculado, por isso, à Organização das Nações Unidades (ONU)[193], seus órgãos internos e agências especializadas, algumas destas dotadas de autonomia jurídica em relação ao ente instituidor[194].

A ONU, ou simplesmente, Nações Unidas, foi estabelecida em consequência do fim da Segunda Guerra Mundial, à luz dos objetivos e planos desenvolvidos e expressados pelos países Aliados durante aquele conflito[195]. Possui seis órgãos que compõem sua estrutura básica: Conselho de Segurança, Assembleia-Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Secretariado, e Corte Internacional de Justiça[196].

Em paralelo, mas reconhecendo a existência e eficácia do sistema universal[197], surgiram organizações internacionais de âmbito regional, que visam atender os problemas que são próprios destas regiões. Normalmente se arregimentam em torno de uma identidade puramente geográfica (organizações americanas, europeias, africanas etc.), ou de traços culturais (Liga Árabe, Comunidade de Estados Independentes, Comunidade de Países de Língua Portuguesa, *British Commonwealth* etc.).

Embora reconhecendo que os postulados formulados neste trabalho possam ser aplicáveis a vários contextos regionais, dada a necessidade de observância, por estes,

---

[193] "*Quando a Carta [da ONU] foi elaborada, foram realizadas várias propostas (Churchill) para institucionalizar o 'aspecto regional da organização', sendo que* ***foi vencedora a concepção universalista de Roosevelt, e, deste modo, 'os órgãos principais da organização foram fundados no princípio da universalidade'***." MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. P. 615.

[194] "*Associated with the UN are the specialized agencies. These are organisations established by inter-governmental agreement and having wide international responsibilities in economic, social, cultural and other fields that have been brought into relationship with the United Nations*." SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. P. 1285.

[195] SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. P. 1204.

[196] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. P. 615.

[197] "*A Carta da ONU dedica seu Capítulo VIII (arts. 52, 53 e 54) aos acordos regionais. Ela submete estes 'acordos ou entidades regionais' a determinadas condições: a) 'à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional'; b) a sua compatibilidade com 'os propósitos e princípios das Nações Unidas'. (...) Os organismos regionais não podem levar a efeito qualquer ação coercitiva sem autorização do Conselho de Segurança*." MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. P. 696.

dos propósitos e princípios das Nações Unidas, estudar-se-ão aqui somente os sistemas universal e regional americano, diretamente conectados à realidade brasileira.

I.II – Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança é o órgão mais importante da ONU, tendo recebido do art. 24 da Carta das Nações Unidas a incumbência principal e proeminente de zelar pela manutenção da paz e da segurança internacionais. É formado por 15 membros, dos quais cinco são permanentes (EUA, França, Inglaterra, Rússia, China e Grã-Bretanha)[198]. O Conselho de Segurança age em nome de toda a ONU, e suas decisões são vinculantes para os Estados-membros[199]. O Conselho de Segurança serve, hoje, para legitimar o uso da força nas relações internacionais[200].

Atualmente, o Conselho de Segurança possui à sua disposição três Comitês Permanentes: a) Comitê de Especialistas em Regras de Procedimentos; b) Comitê de Admissão de Novos Membros; c) e Comitê para Reuniões do Conselho fora da Sede da ONU.

Além dos Comitês Permanentes, o Conselho de Segurança dispõe ainda de Comitês *Ad Hoc*, tais como o Conselho Deliberativo da Comissão das Nações Unidas para Compensações, estabelecido pela Resolução 692 (1991); o Comitê de Contraterrorismo, estabelecido pela Resolução 1373 (2001); o Comitê de supervisão da Resolução 1540 (2004), que obriga os Estados a se absterem de facilitar a aquisição, desenvolvimento, fabricação, e transporte de armas químicas, biológicas, ou nucleares, e seus vetores, por atores não-estatais. Existem ainda Comitês de supervisão da aplicação de sanções a países e organizações paraestatais, como aquela estabelecida pela Resolução 1267 (1999), relativa às pessoas e instituições ligadas à organização terrorista Al Qaeda e ao Taliban[201].

É precisamente no trabalho desses Comitês especializados do Conselho de Segurança que se podem localizar questões relacionadas à cooperação jurídica

[198] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 615.
[199] SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. p. 1208.
[200] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 619.
[201] SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. p. 1208.

internacional vertical, uma vez que, agindo em nome do CS/ONU, esses Comitês produzem determinações a serem aplicadas por Estados-membros em seus respectivos territórios, com repercussão em pessoas físicas e jurídicas ali radicadas, e que podem ensejar questionamento judicial.

Exemplo recente e grave do alcance das Resoluções do Conselho de Segurança nessa órbita foi o episódio conhecido como *Caso Kadi*. Em 1999, Yassin Abdullah Kadi, juntamento com Ahmed Yussuf e a Fundação Al Barakhat, foram atingidos pela Resolução 1267 (1999), do Conselho de Segurança, ao serem incluídos na lista de pessoas e entidades ligadas ao terrorista Osama Bin Laden e à sua organização Al Qaeda, tendo todos os seus bens e direitos bloqueados na Bélgica, onde residiam.

A inserção de seus nomes foi precedida de procedimento interno do Comitê Ad Hoc para o Contraterrorismo do Conselho de Segurança, e, este, emitindo comunicado internacional contendo a lista de pessoas suspeitas, fundamentado na Resolução 1267, determinou o cumprimento da ordem de bloqueio a todos os Estados-membros, com a força vinculante dos arts. 25, 48 e 103, da Carta das Nações Unidas.

Ocorre que a mencionada Resolução, assim como outras similares, não estabeleceu qualquer procedimento contraditório prévio, ou mecanismo de recurso, que permitisse àqueles atingidos por seus efeitos impugnar a decisão, apontando ao menos erros de fato quanto às pessoas envolvidas.

No caso concreto, a Resolução do Conselho de Segurança foi "internalizada" nos países da União Europeia por meio de Regulamento do Conselho da União Europeia (Regulamento 881/2002), com efeitos imediatos no território da Bélgica[202].

Não vislumbrando outra alternativa, Yassim Kadi ajuizou procedimento no âmbito do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE), órgão judicante da estrutura da UE, questionando não a Resolução do Conselho de Segurança propriamente

[202]Council Regulation 881/2002, Imposing Certain Specific Restrictive Measures Directed Against Certain Persons and Entities Associated with Usama bin Laden, the Al-Qaida Network and the Taliban, and Repealing Council Regulation (EC) No 467/2001 Prohibiting the Export of Certain Goods and Services to Afghanistan, Strengthening the Flight Ban and Extending the Freeze of Funds and Other Financial Resources in Respect of the Taliban of Afghanistan, 2002 O.J. (L 139) 9 (EC).

dita, mas a sua implementação por norma comunitária, em suposta violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus princípios[203].

O TJCE entendeu por bem anular o Regulamento da EU que introduziu a Resolução do Conselho de Segurança, entendendo que, apesar de reconhecidamente vinculantes para todos os Estados-membros das Nações Unidas, as determinações daquele órgão que venham a atingir direitos fundamentais – no caso, de residentes da União Europeia –, devem estar sujeitos a algum mecanismo de impugnação, o que não foi assegurado naquela hipótese[204].

O episódio bem demonstra as dificuldades de adaptação de um modelo de devido processo legal, tal como normalmente entendido nos contextos normais de jurisdição, quando aplicado por um órgão que atua simultaneamente como legislador, aplicador e executor de suas próprias normas, inclusive determinando, por vezes, até mesmo o envio de contingentes militares e policiais em expedições de imposição e manutenção de paz[205].

I.III – Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que não estava previsto na estrutura básica inicial da ONU, foi estabelecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em observância à parte IV deste tratado multilateral.

A análise da Cooperação Jurídica Internacional Vertical, com o Comitê de Direitos Humanos é exemplo adequado do que pode ser aplicado aos pedidos de

---

[203] POSCH, Albert. **The Kadi Case. Rethinking the relationship between EU law and International Law?**15 Colum.J. Eur. L. Online 1 (2009).

[204] "(...) *the Grand Chamber of the European Court of Justice demonstrated that some judicial bodies outside the UN system may be able to limit the effect of Security Council sanctions decisions made without following basic procedural safeguards intended to protect those at whom the sanctions are aimed.* ***The Kadi case did not amount to judicial review in the strict sense, and it might open a Pandora's box if judicial bodies outside the UN system begin a practice of second-guessing the Security Council, but at the very least the case has sent a message to the Security Council that its sanctions may not be fully effective if it fails to afford some measure of due process to those directly affected****.* (...)".KIRGIS, Frederic L. Reviewed work: *United Nations Sanctions and the Rule of Law* by Jeremy Matam Farrall *The American Journal of International Law* Vol. 103, No. 2 (Apr., 2009), pp. 393-396.

[205]FARRAL, Jeremy Matam. **United Nations Sanctions and the Rule of Law**.Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 32.

cooperação semelhantes, formulada por outros comitês similares estabelecidos em tratados de Direitos Humanos específicos, como, por exemplo, o Comitê para a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, Comitê sobre os Direitos da Criança; Comitê Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes; Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher[206].

É composto por 18 membros, todos especialistas independentes eleitos pelos EstadosPartes do Pacto com mandatos fixos de quatro anos, observada distribuição geográfica equitativa, e a representação dos diversos modelos sociais, civilizações e sistemas jurídicos. Reúne-se três vezes por ano nas sedes da ONU em Genebra e Nova Iorque.

A título de esclarecimento, é importante não confundir o Comitê de Direitos Humanos com o Conselho de Direitos Humanos, instituído em 06 de abril de 2006 como um órgão político-deliberativo subsidiário da Assembleia-Geral das Nações Unidas[207], composto por 47 Estados-membros com mandatos de três anos. Sua atuação tem sido criticada pelo caráter marcadamente político, sublinhado pela presença, como integrantes, de Estados notoriamente envolvidos em graves e sistemáticas violações aos Direitos Humanos[208].

O Conselho de Direitos Humanos, por sua vez, substituiu a Comissão de Direitos Humanos, estabelecida em 1946 como órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Era composto por 53 Estados-membros (desde 1990), com a missão de elaborar e sugerir recomendações e instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos já previstos pela Carta das Nações Unidas, e antes da

---

[206] CARVALH RAMOS. André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 126.

[207] Resolução A/RES/60/251: (...) 1. *Decides* to establish the Human Rights Council, based in Geneva, in replacement of the Commission on Human Rights, as a subsidiary organ of the General Assembly; the Assembly shall review the status of the Council within five years; 2. *Decides* that the Council shall be responsible for promoting universal respect for the protection of all human rights and fundamental freedoms for all, without distinction of any kind and in a fair and equal manner; 3.*Decides also* that the Council should address situations of violations of human rights, including gross and systematic violations, and make recommendations thereon. It should also promote the effective coordination and the mainstreaming of human rights within the United Nations system; (...)

[208] SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. p. 306.

edição dos Pactos de Direitos Civis e Políticos; e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais[209].

O Pacto de Direitos Civis e Políticos, cujo monitoramento[210] é confiado ao Comitê, é implementado primariamente por intermédio de um sistema de relatórios, pelo qual os Estados contratantes fornecem informações periódicas (anuais) sobre as medidas adotadas para efetivação dos Direitos previstos no pacto, e subsequentemente, estes relatórios são analisados pelo corpo de *experts* independentes que formam o Comitê de Direitos Humanos, e posteriormente comentados por meio de relatório com recomendações do Comitê[211].

As recomendações do Comitê, a despeito da força normativa das provisões do Pacto, não são vinculantes, resumindo-se, no limite, a mecanismos de acompanhamento da evolução dos resultados do Estado[212].

Apesar de estar previsto o envio de informações pelos Estados-partes, para que bem cumprir sua missão o Comitê de Direitos Humanos adotou a prática de receber e utilizar dados de outras fontes não estatais, resguardando o sigilo de sua origem, o que tem tornado a sua atuação mais efetiva.

---

[209] "***Despite good work in the field of standard-setting and drawing attention to abuses of human rights, albeit on rather less than a universalist basis, the Commission began to attract an increasing level of criticism, mainly concerning political selectivity and the failure to reveal objectively the situation in particular countries***. *The High Level Panel on Threats, Challenge and Change convened by the United Nations Secretary-General concluded in its Report f 2004 that 'In recent years, the Commission's capacity to perform these tasks have been undermined by eroding credibility and professionalism. As a result, the Human Rights Council was created and replaced the Commission by General Assembly Resolution 60/251, on 3 April 2006*." SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. p. 306.

[210] "***Esses órgãos exercem o chamado monitoramento internacional das obrigações de respeito e garantia de direitos humanos contraídas pelos Estados***. *A grosso modo, são colegiados compostos de especialistas independentes, que têm, a princípio, competência de examinar relatórios dos Estados e da sociedade civil organizada, sobre a situação dos direitos protegidos por cada tratado, podendo, após a análise, exarar recomendações*." CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 127.

[211] SHAW, Malcolm Nathan**. International Law – 6th Ed**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 315.

[212]SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. pp. 320-322: "(…) ***The Committee, however, is not a court with the power of binding decision on the merits of cases***. *Indeed, instances of non-compliance with its final views, the Optional Protocol does not provide for an enforcement mechanism, nor indeed for sanctions, although follow-up techniques are being developed in order to address such problems. (...)* ***It is already apparent that the Committee has proved a success and is performing a very important role in the field of human rights protection.***(…)".

O Comitê pode ainda exigir informações adicionais de um determinado Estado supervisionado com fundamento no art. 40, 1, "b", do Pacto[213], como fez, por exemplo, em outubro de 1992, ao requisitar dos governos da República Federal da Iugoslávia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, relatórios parciais sobre alegações de limpeza étnica e assassinatos em massa[214].

Os poderes do Comitê foram ampliados pelo Protocolo Opcional nº 1 (Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos), que permite o acesso direto ao Comitê de indivíduos atingidos por eventuais violações dos Direitos Humanos protegidos pelo Pacto[215].

Este Protocolo Facultativo estabeleceu, pela primeira vez no direito internacional, um sistema de petições individuais, permitindo ao Comitê conhecer denúncias formuladas pelas próprias pessoas vítimas de violações de direitos garantidos pelo Pacto. No entanto, é necessário que o denunciante esteja sob a jurisdição de um Estado que tenha ratificado tanto o Pacto como o Protocolo Facultativo, que, como o próprio nome designa, pode ou não ser ratificado em separado (até 1991, dos 101 Estados-partes que haviam ratificado o Pacto, 53 também haviam aceitado o Protocolo Facultativo). Após longa tramitação legislativa, o Brasil ratificou o Protocolo[216].

Segundo o art. 5º do Protocolo Facultativo, uma vez recebida petição individual, o Estado requerido dispõe de seis meses para responder às questões de mérito alegadas na petição do particular. No mesmo prazo, o Estado pode impugnar a admissibilidade da petição[217]. Necessitando de esclarecimentos adicionais, o Comitê pode requisitar novas informações.

---

[213]Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592, de 06 jul. 1992: ARTIGO 40 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos: a) dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados Partes interessados; b) a partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

[214] CCPR/C/SR/1178/Add.1.

[215]SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. p. 319.

[216] Decreto Legislativo nº 311/2009, do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 17 jun. 2009, promulga o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

[217] CARVALHO RAMOS. André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 135.

Durante a execução deste trabalho, surgem naturalmente atos tópicos de cooperação jurídica internacional vertical, em decorrência da necessidade de obtenção de documentos e testemunhos de pessoas no território dos Estados, aptos a ensejar sua recomendação no caso concreto, bem como viabilizar subsequente acompanhamento do caso.

I.IV – Relatores Especiais

A sistemática de Relatores Especiais tem sido adotada por vários organismos especializados das Nações Unidas para acompanhar a execução de suas deliberações procurando com isto assegurar maior efetividade às suas decisões.

Ela evoluiu nos anos de 1990 no âmbito dos trabalhos realizados pela então ainda operacional Comissão de Direitos Humanos, e do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos[218].

O Procedimento baseia-se na criação de um cargo de Relator Especial para Acompanhamento do Caso, nomeado após a deliberação do Comitê de Direitos Humanos (ou outro órgão competente, para seus respectivos temas[219]), acerca de um caso específico, com observância ao deliberado pela 45ª Sessão da Assembleia-Geral[220].

O relator especial de acompanhamento pode se dirigir aso Estados e solicitar informações sobre a execução das decisões do Comitê, e suas conclusões serão incluídas no informe anual preparado pelo órgão e distribuído pela imprensa internacional.

---

[218]"*The system of country or thematic special rapporteurs has gradually evolved to take account of special needs. Under this procedure the Commission of Human Rights entrusts either working groups of experts or individual experts (variously designated as special rapporteurs, representatives, experts), or even the UM Secretary-General or the UM Commissioner for Human Rights, with the task of examining, monitoring, and publicly reporting on the human rights situation in a certain country*." CASSES, Antonio. **International Law** – 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p, 388.

[219] A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas também possui a capacidade de indicar Relatores Especiais, observando o procedimento estabelecido por sua Resolução 5/1, de 18 jun. 2007.

[220]Resolução A/RES/45/162: " *(...) 10. Considers that the Special Rapporteur, in carrying out his mandate, should continue to seek and receive information from Governments, United Nations bodies, specialized agencies, regional intergovernmental organizations and non-governmental organizations in consultative status with the Economic and Social Council, as well as medical and forensic experts; 11. Requests the Secretary-General to continue to provide all necessary assistance to the Special Rapporteur so that he may effectively carry out his mandate.(...)*"

Uma vez que agem por delegação, e sob a autoridade de órgão internacional criado por tratado, ao qual se vinculam os Estados-membros, estarão estes juridicamente obrigados a fornecer-lhe apoio jurídico em típica forma de cooperação jurídica internacional vertical.

I.V – Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi prevista desde o início como órgão permanente da estrutura da Organização das Nações Unidas, nos termos do artigo 7º, da Carta das Nações Unidas, entretanto, foi efetivamente estabelecida pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça[221], documento anexo integrante daquela Carta.

É descrita como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, sendo competente para dirimir controvérsias fundadas no Direito Internacional Público, e submetidas pelos Estados. Também possui competência consultiva para interpretar normas de Direito Internacional, mediante provocação dos Estados e de algumas organizações internacionais. A CIJ substituiu a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), órgão judicante similar que fora criado em 1922, anexo à extinta Liga das Nações. Sendo uma organização internacional permanente, sua existência independe da resolução de qualquer disputa particular entre os Estados.

A CJI é considerada o modelo de Tribunal Internacional Permanente[222]. Possui um significativo quadro de pessoal, jurisdição ampla, e é tida como responsável por dar a palavra final nas questões de Direito Internacional Público. É composta por 15 juízes selecionados pela Assembleia-Geral e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, para mandatos de sete anos. Não é permitida a presença simultânea de dois juízes oriundos do mesmo país.

Um terço dos assentos deve vagar a cada três anos, com a possibilidade de recondução dos juízes cujos mandatos hajam terminado. Quando um Estado não possuir um juiz de sua nacionalidade nos quadros da Corte, pode indicar um, de forma *Ad Hoc*,

[221] Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 19.841, de 22 out. 1945.
[222] POSNER, Eric A.; YOO, John C. Op. Cit. p. 31

para eventual processo em que seja parte. De acordo com a CJI, ao escolher os juízes, o Conselho de Segurança e a Assembleia-Geral devem buscar uma Representação equitativa das diferentes regiões e tradições jurídicas do planeta, mas parece ser uma tradição que certos países mais poderosos, como os EUA, sempre tenham um assente garantido na Corte[223].

Somente os Estados podem provocar a jurisdição contenciosa da Corte, mas organizações internacionais tem legitimidade para provocar a jurisdição consultiva. O Estatuto da CIJ lhe atribui três modalidades de competências.

A primeira delas se refere a controvérsias específicas entre Estados, por meio de acordo ad hoc, isto é, ambos os Estados devem concordar em se submeter à jurisdição contenciosa da Corte naquele caso concreto.

Numa segunda hipótese, podem haver cláusulas de jurisdição compulsória da CIJ em tratados internacionais bilaterais ou multilaterais, de variados assuntos – a exemplo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, e de numerosos tratados bilaterais de amizade entre as nações, típicos da primeira metade do século XX –, e que permitem a provocação da jurisdição contenciosa por um dos Estados-partes, independentemente da concordância do (s) demais.

Em terceiro lugar, os Estados podem se submeter à jurisdição compulsória da CIJ mediante declaração unilateral fundamentada no art. 36 § 2º, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A CIJ possui várias características inerentes a um tribunal independente: é uma instituição permanente com corpo próprio de juízes, embora seu nível de independência varie segundo o tipo de jurisdição exercida. Caso os Estados discordem das decisões da CJI, podem recusar-se a submeterem-se à sua jurisdição no futuro e, embora possam retirar a aceitação da jurisdição compulsória, naqueles casos em que a aceitam, o custo político e o período de vacância para que seja reconhecida a sua retirada, na prática, desestimula este procedimento[224].

[223] POSNER, Eric A.; YOO, John C. Op. Cit. p. 31
[224] POSNER, Eric A.; YOO, John C. Op. Cit. p. 32

Mais de meio século depois do início de seu funcionamento percebe-se um declínio no número de casos submetidos à jurisdição contenciosa da CIJ, cujas razões poderiam ser encontradas no fim da Guerra Fria, e seu permanente estado de tensão entre os países; assim como da cada vez maior desconfiança de países em desenvolvimento para com a Corte, vista por estes como dominada pelo mundo desenvolvido[225].

Entretanto, muitos analistas enxergam este fenômeno de um ponto de vista positivo, acreditando ter havido uma melhor percepção das efetivas capacidades da CIJ, e dos tipos de litígios com as quais ela é capaz de lidar, constatando que, em relação a certas disputas, será melhor a técnica da negociação, do que a solução adjudicada por um terceiro julgador.

Novas e relevantes contribuições da Corte na temática de Direitos Humanos chamaram atenção a partir da década de 1990, sobretudo com os casos Lockerbie e do Genocídio na ex-Iugoslávia, embora a CIJ não seja uma Corte de Direitos Humanos, o que exige a participação de outros organismos especializados, como a do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e mesmo do Secretário-Geral das Nações Unidas, que possuem legitimidade (*standing*) para submeter questões consultivas à Corte, inclusive em matéria de Direitos Humanos[226]. Outra inovação na prática da Corte Internacional de Justiça tem sido o exercício de sua jurisdição para sindicar os procedimentos do Conselho de Segurança, que por vezes resvalam nos Direitos Humanos[227].

Segundo o Estatuto da CIJ, no exercício de sua jurisdição contenciosa, a CIJ poderá proferir decisões definitivas (arts. 59 e 60), e cautelares (art. 41, § 2º), ambas de cumprimento obrigatório pelos Estados a que forem dirigidas, conforme o art. 94, *caput*, da Carta das Nações Unidas, e tendo em mente que a legitimidade para figurar num dos

---

[225] JENNINGS, Robert Y. **The International Court of Justice After Fifty Years**. *The American Journal of International Law* Vol. 89, No. 3 (Jul., 1995), pp. 493-505

[226] CARVALHO RAMOS, André de. Op. Cit. p. 148.

[227] GOWLLAND-DEBBAS, Vera. **The Relationship Between the International Court of Justice and the Security Council in the Light of the Lockerbie Case**. The American Journal of International Law, Vol. 88, No. 4 (Oct., 1994), pp. 643-677

polos da ação necessariamente já fora previamente estabelecida, pela decisão de admissibilidade de que dispõem os arts. 34 e seguintes do Estatuto.

No plano da cooperação jurídica internacional vertical, o Estatuto da CIJ expressamente dispõe que os Estados-membros serão notificados por intermédio de seus governos quando necessárias provas testemunhais, documentais ou periciais, que tenham de ser produzidas em seus respectivos territórios (art. 44).

Não havendo provisões específicas sobre o órgão do governo encarregado do recebimento das notificações, a praxe internacional tem indicado que as comunicações devem ser dirigidas pela via residual do canal diplomático, embora nada impeça o estabelecimento de organismo diferente, por indicação de cada Estado.

Naturalmente, a depender da espécie de cooperação a ser provida, como a oitiva de testemunhas, parece razoável a utilização de procedimento equivalente ao adotado na sistemática de cooperação jurídica internacional horizontal, com a diferença de que, tratando-se de determinação de organismo internacional, e não de outro Estado, restaria dispensado o procedimento de delibação adotado por muitos Estados para cartas rogatórias, o que atrairia, por via de consequência, a sistemática do auxílio direto, com o acionamento de autoridade judiciária mediante provocação dos órgãos nacionais de persecução em juízo, e observada, quando o caso, a competência específica de juízo para funcionar em casos com componentes de internacionalidade.

Para o caso de descumprimento das determinações da Corte Internacional de Justiça, segundo o art. 94 § 2º, da Carta das Nações, está previsto o acionamento do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que poderá fazer recomendações, ou adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das decisões[228], inclusive o uso da força.

---

[228] "*Article 94(2) of the Charter, in vesting the Security Council with the power to give effect to a judgment of the ICJ, seems to provide a potential element of cohesion between the two UN organs.4 However, surveying this provision more closely, one might be led to a different conclusion. This arises mainly out of the discretionary character of the authority of the Council in the matter.* ***The wording of the provision expressly indicates that the Security Council 'may' exercise its power to enforce compliance with a Court's judgment only 'if it deems [this to be] necessary'. It is to be noted that in its original version the proposal that led to Article 94(2), as in the case of the analogous prescription in the Covenant of the League of Nations,5provided an obligation for the Security Council to act when***

II – Principais Entes Demandantes no Plano Regional

Mantendo coerência com o corte metodológico deste trabalho, serão estudadas neste tópico organizações internacionais que, embora marcadas por seu cunho regional, dedicam-se à missão de defesa da paz e segurança internacionais cuidando, em seus respectivos âmbitos de atuação, da solução pacífica de controvérsias entre os Estados, da proteção aos Direitos Humanos e, apenas indiretamente, da repressão aos crimes mais graves contra a humanidade, uma vez que não existe, até este momento, Tribunal Penal estabelecido por organização regional[229]

Observe-se que, mesmo os Tribunais Penais *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, detalhados a seguir, são na realidade organizações constituídas no âmbito do Sistema Universal, sob a autoridade do Conselho de Segurança, e fundamento jurídico na Carta das Nações Unidas.

Para finalidades práticas, o estudo se concentrará nas organizações internacionais de caráter judicial ou judicialiformes em funcionamento no sistema regional americano, alertando desde já que, em virtude do fenômeno da crescente integração entre os sistemas universal e regionais de adjudicação e de proteção aos direitos humanos, torna-se cada vez mais comum a aplicação num determinado sistema, dos postulados e princípios desenvolvidos nos outros, notadamente da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos em relação à sua congênere Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II.I – Introdução

O sistema regional de proteção da paz, da segurança e da promoção do desenvolvimento econômico e social no continente americano foi estabelecido, de maneira uniforme, em torno da Organização dos Estados Americanos (OEA), que

---

the successful litigant had brought the case of non-compliance before it." TANZI, Attila. **Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations.***6 EJIL (1995) 1-572*

[229] No continente americano, já há proposta formulada pelo Equador para a criação de um tribunal penal vinculado à União de Nações Sul-americanas (UNASUL), que teria competência para a repressão supranacional às formas mais graves de narcotráfico e lavagem de capitais. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=7&id_noticia=169284>, acesso em 13 dez. 2011.

resultou de uma longa evolução, culminante na adoção da Carta de Bogotá, de 1948, que instituiu a Organização[230].

Os principais objetivos da OEA são: a) assegurar a paz no continente, por intermédio da solução pacífica de controvérsias e; b) promover o bem-estar social dos povos do continente americano[231]. Sua estrutura básica, depois das alterações promovidas pela Conferência Extraordinária de Buenos Aires, em 1967[232], é composta pela Assembleia-Geral; Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores dos Estados-membros; c) Conselhos – Permanente da Organização, Econômico e Social, e de Educação, Ciência e Tecnologia; d) Comissão Jurídica Interamericana; e) Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e f) Secretaria-Geral.

Assim como no Sistema Universal, o Sistema Interamericano possui agências técnicas especializadas, com destaque para a Organização Pan-americana de Saúde; Junta Interamericana de Defesa; Instituto Pan-americano de Geografia e História; e Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas.

O sistema interamericano está fundamentado ainda no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca[233], assinado no Rio de Janeiro em 02 set. 1947, que estabelece um mecanismo coletivo de defesa continental, imaginado como similar à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)[234].

O TIAR, entretanto, foi cercado de desconfianças pelos Estados latino-americanos desde o seu nascedouro, em virtude da percepção de sua serventia unicamente como instrumento para justificar intervenções dos EUA no hemisfério[235], situação que foi agravada em 1982, quando invocado o Tratado pela Argentina para viabilizar o mecanismo de defesa coletiva contra a Grã-Bretanha no conflito das

[230] Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em 30 abr. 1948. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 30.544, de 14 fev. 1952.
[231] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 727.
[232] Protocolo de Reforma da Carta dos Estados Americanos, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 66.774, de 24 jun. 1970.
[233] Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 25.660, de 13 out. 1948.
[234] MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 728.
[235] MELLO. Op. Cit. p. 729.

Falklands/Malvinas, acabou deixando patente o apoio estadunidense a uma potência europeia, contra suposto aliado no continente[236].

As mesmas incongruências no funcionamento do TIAR são fonte de enfraquecimento da OEA, ensejando a formação de várias outras organizações sub-regionais no continente americano, dedicadas ao estabelecimento de graus variáveis de integração entre os países, como é o caso do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), englobando Canadá, México e EUA; Comunidade Andina (CAN), integrando Bolívia, Equador, Peru e Colômbia; e, de maior interesse para este trabalho, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que une Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Equivalente esforço de integração sub-regional também já vem ganhando força na esfera da defesa internacional, marcada pela criação da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) e do Conselho de Defesa Sul-Americano[237].

Funciona como um dos órgãos principais da OEA a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fato que, inclusive, levou-a a ser incluída na própria Carta dos Estados Americanos após a reforma de 1967, em que pese já estar em funcionamento desde 1959, quando foi criada para supervisionar os preceitos de Direitos Humanos já estabelecidos pela Carta de Bogotá[238].

---

236 "*During the 80's, the crisis of relations between Latin America and the United States (external debt crisis and North American interventionism in Central America) added to the North American interest for multilateralism declination, intensified the discouragement related to the possibility of cooperation in the security scope by hemispheric institutions.* ***Additionally, the deep weakening of hemispheric relations occurred due to the American support, without mediation, to the United Kingdom in the Malvinas war in 1982, which definitively turned TIAR in dead letter.***" SENNES, Ricardo; ONUKI, Janina; OLIVEIRA, Amacio Jorge de. The Brazilian foreign policy and the hemispheri csecurity. **Rev. fuerzas armadas soc.**, Santiago, v. 1, Selected Edition 2006. Available from <http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0717-14982006000100001&lng=en&nrm=iso>. Access on 14 Dec. 2011.

237 DREGER, Fabricio Brugali. **Integração na América do Sul**: A Unasul e o Conselho de Defesa Sul-Americano. Trabalho de Conclusão apresentado ao Cursode Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009).

238 "***Esta calidad de función cuasi juridicial, atribuida al órgano internacional será una de las características que recogerán los otros sistemas internacionales de protección.; así, las diferentes convenciones de derechos humanos en el sistema de Naciones Unidas y el sistema interamericano, cuando a partir de 1959, se resuelve crear la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*** *por resolución VIII de la Quinta Reunión de Consulta de los Ministros de Relaciones Exteriores de la Organización de Estados Americanos. Esta Competencia fue ratificada por la resolución XXII de la Segunda Conferencia Extraordinaria de la OEA (Rio de Janeiro, 1965)."* BRAGA, Fernando Urioste. **Responsabilidad Internacional de los Estados em Los Derechos Humanos**. Montevideo: B de F, 2002.

O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entretanto, ganhou significativa modificação quando da aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos[239], de 1969.

A partir de então, a Comissão passa a exercer um papel dúplice, em primeiro lugar encarregada de zelar pela promoção dos direitos protegidos pela carta da OEA e da ONU[240], levando as violações ao conhecimento do Secretário-Geral da OEA (como o faz o Comitê de Direitos Humanos da ONU), e em segundo, como instância prévia de admissibilidade das petições de Estados e indivíduos, para possível persecução do Estado violador perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste trabalho prévio de análise da admissibilidade das petições de Estados e, principalmente, na de indivíduos, a Comissão desenvolve intensa atividade de cooperação jurídica internacional vertical com os Estados-membros da OEA, sendo-lhe assegurada a prerrogativa de requisitar documentos e ouvir pessoas (testemunhas, vítimas e peritos), além da possibilidade de destacar relatores ou grupos de trabalho especiais para inspeções *in loco* (arts. 43 e 48 da Convenção Americanada de Direitos Humanos e art. 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos).

II.II – Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos funciona de maneira complementar aos sistemas nacionais de proteção, aplicando prioritariamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, mediante provocação dos Estados-Membros[241], ou por denúncia formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

---

[239] Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 06 ago. 1992.

[240] TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 105.

[241] "*Os outros Estados contratantes que tenham também reconhecido a jurisdição da Corte, podem acionar um Estado, já que* ***a garantia de direitos humanos é uma obrigação objetiva, como vimos, de interesse de todos os contratantes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos***." CARVALHO RAMOS, André de. Op. Cit. p. 239.

Segundo o art. 33 da Convenção, é competente para conhecer de casos contenciosos quando o Estado Demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição[242]. Ao aceitar a jurisdição contenciosa da Corte, os Estados se comprometem a aceitar, como obrigatória e de pleno Direito, a decisão da Corte relativa à interpretação e aplicação da Convenção, fixando a responsabilidade internacional do Estado por violação a Direitos Humanos tutelados pela Convenção, independentemente do órgão interno ou agente público[243] que lhe tenha dado causa.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reproduziu o modelo de apuração judicial de violação de direitos humanos, anteriormente adotado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo por características marcantes o estabelecimento de dois órgãos encarregados de promover e sancionar os Estados violadores de Direitos Humanos[244]: uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington – funcionando proximamente à Secretaria-Geral da OEA –, e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica.

Nesta sistemática, cabe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a missão de promover o respeito aos direitos proclamados na Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo recomendar condutas aos Estados, sugerir soluções negociadas entre vítimas e Estados violadores de Direitos Humanos, bem como, no limite, propor ação de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte

---

[242] O Brasil reconheceu a jurisdição compulsória da Corte Interamericana pelo Decreto-Legislativo nº 89, de 04 dez. 1998.

[243] "*Com isso, mesmo um ato ilegal ou ultra vires de agente do Estado vincula este mesmo Estado, que tem um dever de diligência em evitar tais atos de seus agentes. O Estado responde por ato ultra vires como consequência do ato estar sob a autoridade aparente do funcionário, ou como consequência do ato ter sido praticado (apesar da clara falta de competência do agente para assim atuar) em virtude dos meios postos à disposição do agente pelo Estado."* CARVALHO RAMOS. André de. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sacões possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: renovar, 2004, p. 160.

[244] RAMOS, André de Carvalho. **O Diálogo das Cortes:** O STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos in AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.) **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 813. *Importante ressalva feita pelo autor indica que, apesar de serem modelos inicialmente semelhantes, o mecanismo de apuração de violações ao Direitos Humanos no Sistema Europeu modificou-se sensivelmente a partir da adoção do Protocolo nº 11 – adendo à Convenção Europeia de Direitos Humanos – que suprimiu a Comissão Europeia, e possibilitou o ingresso direto de reclamações individuais perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.*

Interamericana de Direitos Humanos, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com destaque para o esgotamento prévio dos recursos internos[245].

O Artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece-lhe o caráter de instituição judicial autônoma, cuja função é aplicar e interpretar o Pacto de San José. Em que pese seja institucionalmente uma organização internacional componente do sistema interamericano, parte da doutrina a considera como ente estranho ao corpo principal deste sistema, uma vez que não integra formalmente o rol de órgãos da OEA, constante do art. 53 de sua Carta constitutiva, ao contrário da Comissão, que foi ali inserida em 1967, e diferentemente da Corte Internacional de Justiça, mencionada pela Carta das Nações Unidas, razão pela qual, para estes, é órgão judicante apenas para fins do Pacto de San José[246].

Em resposta a esta crítica inicial, a Corte afirmou sua posição como órgão judicante principal do sistema interamericano, fundamentando-se, principalmente, na jurisdição consultiva que lhe foi atribuída[247], para interpretar outros tratados do mesmo sistema, além do próprio Pacto de San José[248].

A Corte possui sete juízes – denominados também juízes titulares, ordinários ou naturais –, nacionais dos Estados membros das OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais elevada autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, que reúnam os requisitos fixados para o exercício das mais elevadas funções judiciais dos países de que sejam nacionais, ou daquele que os indica à vaga.

---

[245] RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. p. 814.

[246] ESPIEL, Gros. **El proceso contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos** *in* INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Estudios sobre Derechos Humanos II**, Madrid: Ed. Civitas, 1988, pp. 147-148.

[247] *"[A Corte Interamericana de Direitos Humanos] Além disso, pode ser acionada por qualquer país membro da OEA para interpretar norma relativa a direitos humanos no seio interamericano*." CARVALHO RAMOS, André de. Op. Cit. P. 228.

[248] "*El Tribunal ha reivindicado su pertenencia al sistema regional de protección en ocasión de emitir su primera opinión consultiva.* ***Allí afirmo que la Corte está concebida como una institución judicial del sistema interamericano y es justamente su función consultiva, que se pone de relieve el papel de este tribunal, no sólo dentro de la Convención, sino también dentro del sistema en conjunto****. Ese papel se manifiesta, ratione materiae, en la competencia que se reconoce a la Corte para interpretar por vía consultiva otros tratados internacionales diferentes de la Convención*." MONTERISI, Ricardo D. **Actuación y Procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos**. La Plata: Librería Editora Platense, 2009, p. 243. Vide ainda as Opiniões Consultivas OC-1/82 e OC-16/99.

Assim como ocorre com Comissão de Direitos Humanos (e da CIJ), não podem integrar a Corte dois juízes nacionais de um mesmo país[249].

Poderão atuar também juízes interinos, ou suplentes, quando a falta de certo número de juízes titulares puder servir de impedimento ao estabelecimento do quórum mínimo de funcionamento da Corte. A medida visa compensar a possível demora na seleção de novos juízes, e também a evitar que eventual bloqueio de um ou mais Estados ao processo de seleção sirva de constrangimento ao regular funcionamento da Corte. Esses juízes serão escolhidos por requerimento dos Estados-membros da Convenção em sessão do Conselho Permanente da Organização, mediante requerimento ao Presidente da Corte, e ali desempenharão suas atividades até que finalmente seja suprida a vaga por juiz titular [250].

Nos processos contenciosos, busca-se a verdade real, não formal, dos fatos denunciados, a interpretação das normas conforme os instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos e a certeza sobre a ocorrência ou não de violação a normas da Convenção Americana pelo Estado-membro (imputabilidade)[251].

Adota um processo de natureza dispositiva atenuada, já que em caso de ausência de uma parte, pode ter seguimento o processo por impulso oficial da corte, regido por todos os princípios clássicos dos processos nacionais, como o do contraditório, imediatidade, igualdade das partes, lealdade e boa-fé das partes – especialmente dos Estados, que devem prestar completa colaboração para a real averiguação dos fatos[252].

A Corte pode ditar medidas provisórias, a pedido da Comissão, tanto preparatórias em casos ainda não admitidos à sua jurisdição, quanto incidentais aos

---

[249] A praxe informal do sistema interamericano tem indicado, ainda, que um determinado Estado não deverá ter, simultaneamente, um representante na Comissão e outro na Corte. Interessante notar, ainda, que a vedação impede que sejam integrantes dois juízes da mesma nacionalidade na Corte, entretanto, os juízes não precisam necessariamente ser nacionais de Estado-membro do protocolo de adesão à competência contenciosa da Corte, o que permitiu a escolha do juiz Thomas Buergenthal, nacional dos EUA – que só fazem parte do Pacto de San José –, para a primeira composição da Corte.
[250] MONTERISI, Ricardo D. Op. Cit. p. 255.
[251] QUEIROZ, Sheyla Barreto Braga de. **A Corte Interamericana e a proteção dos direitos humanos**. In: II Congresso Euroamericano de Direito Constitucional e Internacional, 2006, Recife. Coleção Bureau Jurídico. Recife : Faculdade Maurício de Nassau, 2006. v. IX. p. 285-305.
[252] MONTERISI, Ricardo D. Op. Cit. p. 283.

processos já em andamento, quando se faça necessário prevenir danos irreparáveis às pessoas, ou razões de gravidade e urgência[253].

O Estatuto da Corte Interamericana, aprovado pela Assembleia nº 448/79, da Assembleia-Geral da OEA, defere à própria Corte, em seu art. 25[254], a edição de seu Regulamento, e normas processuais, observadas as diretrizes que especifica.

Superada a fase instrutória, os juízes se reúnem para deliberar reservadamente sobre o caso para, a seguir, proferirem sentença de mérito devidamente motivada (art. 66, 1, da Convenção), nos limites do caso posto sob sua apreciação (art. 58, 1, do Regulamento da Corte), que será definitiva e inapelável (embora previsto um recurso de revisão), e de cumprimento obrigatória para as partes[255].

Como se pode perceber, em seus trabalhos rotineiros a Corte Interamericana de Direitos Humanos mantém intensa atividade de cooperação jurídica internacional, tanto horizontal, com outros organismos internacionais – notadamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos –, quanto verticais com os Estados contratantes da Convenção Interamericana e demais membros da Organização dos Estados Americanos.

Diversos dispositivos do Regulamento da Corte e da Convenção mencionam expressamente o dever de cooperação e boa-fé dos Estados, na apresentação das informações solicitadas, cumprimento de medidas provisórias e, por fim, execução das decisões definitivas de reparação e medidas específicas.

---

253 "*Por otra parte, si bien las medidas provisionales, por los términos en que se encuentran habilitadas están dirigidos a la protección de personas (sean estas víctimas, familiares, abogados, testigos, etc.) en ocasiones, la Corte ha requerido al Estado que garantice también el funcionamiento de organismos de derechos humanos dentro de su ámbito territorial, y la seguridad e integridad de sus miembros*." WLASIC. Juan Carlos. **Manual Crítico de Derechos Humanos**. Buenos Aires: La Ley, 2006, p. 391.

254 "**Artículo 25 - Reglamento y Normas de Procedimiento -** 1. La Corte dictará sus normas procesales. - 2. Las normas procesales podrán delegar en el Presidente o en comisiones de la propia Corte, determinadas partes de la tramitación procesal, con excepción de las sentencias definitivas y de las opiniones consultivas. Los autos o resoluciones que no sean de mero trámite, dictadas por el Presidente o las comisiones de la Corte, serán siempre recurribles ante la Corte en pleno. 3. La Corte dictará también su Reglamento.

255 "*Concluido el proceso oral, la Corte delibera en privado sobre el fondo del asunto y dicta sentencia, la cual es definitiva e inapelable. Únicamente procede interpretarla a solicitud de alguna de las partes. Por jurisprudencia, la Corte ha dejado abierta la posibilidad del recurso de revisión, pero para circunstancias muy especiales, como la aparición de hechos nuevos que podrían modificar el resultado final de la sentencia."* RODRIGUEZ RESCIA, Victor. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. San José: IIDH, 2010, p. 21.

Uma vez que as decisões são dirigidas contra o Estado nacional, sua execução ficará a cargo do Governo Central de cada país, cujo regime mais adequado de cumprimento parece ser pela via direta, conforme melhor será explicitado na parte final deste trabalho.

O art. 35 do Regulamento da Corte dispõe singelamente que, uma vez recebida a demanda contra um Estado, será ele notificado na pessoa de seu representante, sem indicar quem seja esta autoridade. Entende-se, entretanto, que a notificação inicial será feita na pessoa do Chefe de Estado, ou do Ministro das Relações Exteriores, seguindo pela via diplomática[256].

Tendo em vista a significativa alteração promovida no Estatuto da Corte, que passou a permitir a intervenção das supostas vítimas da violação averiguada, determina o mesmo art. 35 que, uma vez admitida a demanda, e se forem conhecidas e identificadas as vítimas ou seus familiares, deverão ser também notificadas pelo Secretário-Geral da Corte. Embora o Estatuto não determine a forma de comunicação, esta pode ser feita diretamente, ou com o auxílio dos Estados membros, aos quais incumbe a efetivação de todas as diligências em seu território, nos termos do art. 24 do Regulamento da Corte.

Assim sendo, muitas vezes se vê a necessidade de produção de provas a serem posteriormente entregues pelo Estado à Corte, que exigirão o concurso do Poder Judiciário para efetiva validade (como a oitiva de testemunhas ou a confecção de certos tipos de perícias), nestes casos, assim como afirmamos em relação à CIJ, afeiçoa-se como melhor técnica cooperacional o Auxílio Direto.

---

[256] *"**En lo que concierne al Estado demandado, la demanda debe notificarse al órgano que le representa y que actúa en nombre de ese Estado en sus relaciones exteriores**. Para estos efectos, no siendo la Corte una organización internacional ante la cual los Estados tengan acreditados a sus embajadores, de acuerdo con el Derecho Internacional clásico, quienes representan al Estado son el Jefe de Estado, el Jefe de Gobierno, o el Ministro de Relaciones Exteriores. En consecuencia, son únicamente ellos quienes pueden designar a los agentes del Estado en el caso particular. Sin embargo, nada impide que, una vez designado un agente, éste pueda ser sustituido por otro."* FAGÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales - 3 ed. -- San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 691

II.III – Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

Seguindo o crescente movimento de sub-regionalização do continente americano anteriormente mencionado, foi estabelecida a organização internacional denominada Mercado Comum do Sul (Mercosul), em 1991, pelo Tratado de Assunção, com base em acordo de livre comércio envolvendo a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai e, incorporando posteriormente o Chile e a Bolívia, na qualidade de membros ampliados, o Mercosul visa eliminar tarifas alfandegárias, assegurar a livre circulação de fatores produtivos (capital e trabalho) entre os países membros e estabelecer uma política comercial comum no sul do continente.

O Mercosul contempla ainda o estabelecimento de uma coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e, se necessário, uma harmonização das legislações nacionais[257].

Inspira-se confessadamente no modelo da União Europeia[258], pretendendo algum dia chegar ao nível de integração ali existente, sobretudo após a adoção do Tratado de Lisboa, que praticamente tornou irrelevantes as fronteiras nacionais dos Estados Membros criando, entre outros efeitos, um espaço comum de justiça e segurança, que permite a livre circulação dos "produtos judiciais" de seus membros, assim como das instâncias judicantes supranacionais anexas aos órgãos governativos comunitários.

Na experiência do Mercosul foi adotado inicialmente um sistema de solução de controvérsias por meio do Protocolo de Brasília, de 17 dez. 1991, que estabeleceu um mecanismo de Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, destinados à resolução de disputas entre Estados-Membros do bloco, com a interessante previsão de que particulares cujos

---

[257] "*Hoje, o Mercosul, nos limites em que se encontra, não traz traço algum de supranacionalidade. O Parlamento pode vir a ser um passo nesse sentido.* ***O fato é que há que se levar em conta que a integração econômica, principalmente, não se realiza com um arcabouço jurídico instável. Ela exige harmonização das legislações pátrias, uma interpretação uniforme, seja em que sistema for***." NASCIMENTO, Claudia Lyra. O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006.

[258] "*A diferença da experiência europeia, onde desde o início, as organizações da sociedade civil se fizeram presentes nos debates sobre a Comunidade Econômica Europeia (CEE), estabelecendo instâncias para que as OSCs pudessem acompanhar os processos de integração econômica daquele continente, o mesmo não tem ocorrido no Mercosul.* ***Esta ausência se acentua a cada dia, frente ao crescente papel econômico e político deste mercado e seus efeitos sociais a nível nacional, regional e inclusive internacional***." PITANGUY, Jacqueline & HENRIGER, Rosângela (Orgs.) (2001). **Direitos Humanos no Mercosul**. Cadernos Fórum Civil, Vol. 3, Nº 4, p. 43-76.

interesses fossem violados poderiam provocar seus respectivos governos para desencadeamento do processo. Era possível, ainda, a eleição do foro de solução de controvérsias, optando-se pelo mecanismo do Mercosul, ou pelo sistema equivalente mantido pelo órgão de Solução de Controvérsias (OSC), da Organização Mundial do Comércio[259].

O Protocolo de Brasília previa três fases: a) Negociações diretas entre as partes na controvérsia (15 dias); b) Intervenção do Grupo Mercado Comum (30 dias); e c) Tribunal Arbitral Ad Hoc (60 a 90 dias). Nos termos do seu art. 21, os laudos arbitrais eram inapeláveis e obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia a partir da respectiva notificação e tinham, relativamente a eles, força de coisa julgada. Deviam ser cumpridos em 15 dias, exceto se outro prazo fosse fixado pelo Tribunal.

Em 2004, entretanto, optaram os Estados do Mercosul pela adoção de um renovado sistema de solução de controvérsias no bloco, momento em que editaram o Protocolo de Olivos[260], que, entre outras novidades, estabeleceu um Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul[261].

Foi mantido o sistema de tribunais *ad hoc* para a solução inicial das controvérsias, como no Protocolo de Brasília, bem como a possibilidade de escolha entre o foro do Mercosul ou da OMC, entretanto, estabeleceu-se a necessidade de escolha única entre um dos dois sistemas, precluindo a possibilidade de segundo processo pelo mesmo fato, depois de instaurado o primeiro, como já ocorrera na prática anterior[262].

---

259 "*No âmbito da sistemática de solução de controvérsias no Mercosul prevista no PB, possibilitava-se aos Estados Partes do Mercosul submeterem seus litígios ao sistema arbitral do Mercosul e/ou solicitarem a instalação de um painel na OMC. Caracterizava-se a duplicidade de foro, visto que as disputas surgidas entre Estados Partes de organizações de integração podem ser solucionadas tanto no âmbito regional quanto no multilateral"*. MARTINS, Eliane Octaviano M. **Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos.** *Cadernos PROLAM/USP* (ano 5 - vol. 1 - 2006), p. 79-93.

260 Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.982, de 9 fev. 2004.

261 "*Apesar de o Protocolo de Olivos ter mantido o sistema de arbitragens ad hoc, instaurando no TPR uma instância de revisão, é também permitida a utilização de forma direta, como instância única, desde que as partes assim estabeleçam"*. ARAÚJO, Nádia de. **O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul** *in* CASELLA, Paulo Borba *et alli* (orgs.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 41.

262 "*Tal hipótese ocorreu na casuística envolvendo a Argentina sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina sobre a aplicação de medidas antidumping contra a*

Efetivamente, destacam-se três funções significativas para o TPR: a função de instância recursal, a de órgão de instância única e a consultiva.

A sistemática implementada pelo Protocolo de Olivos, como visto, não abandona a figura dos tribunais arbitrais *ad hoc;* mas, ao permitir que as partes escolham o Tribunal como instância única, estabelece que as decisões, nestes casos, serão obrigatórias para os Estados-Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada (arts. 26 e 27, do Protocolo)[263].

No que tange à função recursal, o PO estabelece um procedimento de revisão no art. 17, dispondo que qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do Laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ao TPR, em prazo não superior a quinze (15) dias, a partir da sua notificação. Todavia, o recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no Laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Vale destacar que os laudos dos Tribunais *Ad Hoc* emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.

Especificamente à função consultiva, o Protocolo estabelece a possibilidade de o TPR funcionar como uma jurisdição consultiva.

Segundo o art. 9º do Protocolo de Olivos, o Estado Parte que deseje iniciar o procedimento arbitral perante Tribunal *Ad Hoc*, após superada fase de negociações preliminares, deve apresentar seu requerimento de instauração do procedimento de solução de controvérsias para a Secretaria do Mercosul, que se encarregará de promover

---

exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil (Res. 574/2000) do Ministério de Economia da República Argentina." MARTINS, Eliane Octaviano M. Op. Cit.

263 "***No que concerne à possibilidade de particulares, pessoas físicas e jurídicas dos Estados membros litigarem in pectore, sem os mecanismos de representação diplomática, como se poderia pleitear sem prudência política, e como também o faz a comunidade acadêmica, acertadamente o Protocolo de Olivos nada aditou****, reiterando o tratamento meramente enunciativo, de soft law, conforme consta no Protocolo de Brasília. Assim, como claro freio político e sem meias palavras, o Estado potencialmente réu disporia de poder de veto sobre a admissibilidade da reclamação de particulares, o que impediria a causa indesejável ab ovo."* BASTOS, Carlos Eduardo Caputo; FONTOURA, Jorge. **O adensamento jurídico do Mercosul e o Protocolo de Olivos.** Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004.

as comunicações necessárias ao Estado ou Estados Demandados, por intermédio do Coordenador Nacional do Grupo Mercado Comum, em cada país.

Os Coordenadores Nacionais do GMC nos países do bloco estão vinculados aos respectivos Ministérios de Relações Exteriores, mas, no exercício de sua atividade relativamente à cooperação jurídica internacional vertical com os Tribunais Ad Hoc, ou com o TPR, pode-se dizer que exercem verdadeira função de Autoridades Centrais, já que recebem e transmitem diretamente as comunicações provindas ou dirigidas destes órgãos comunitários, sem o acionamento da rede geral de relações diplomáticas que caracteriza a via diplomática de cooperação jurídica internacional.

Em havendo a necessidade de produção de provas específicas nos territórios dos respectivos países, sobretudo quando a iniciativa do procedimento internacional for de particulares, como possibilita o art. 40 do Protocolo de Olivos, deverá ter como técnica mais adequada o Auxílio Direto, sobretudo tendo em vista que o art. 46, "f", do Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias[264], determina aos particulares que apresentem com suas Reclamações a indicação dos elementos de prova que embasam seus pedidos.

Quanto ao cumprimento das decisões, uma vez que dirigidas aos Estados-membros, procedimento semelhante ao da CIJ e da CIDH vem sendo adotado, com a edição de Decisões pelo próprio Governo do país, sem a necessidade de tramitação pelos Judiciários Nacionais.

[264] Adotado pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 37/03**.**

III – O Caso dos Tribunais Internacionais Penais

III.I – Introdução

Representando o modelo mais recente de proteção à paz e segurança internacionais, com um enfoque mais pragmático da personalidade internacional do homem, e do Direito Internacional Público[265], surge a sistemática de Tribunais Internacionais Penais, voltada para a repressão (a priori), das mais graves violações ao Direito Internacional Público, seja daquelas estabelecidas pelo Direito Internacional Humanitário (também chamado Direito Internacional dos Conflitos Armados)[266], pelo já mencionado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e pela própria principiologia do Direito das Relações Internacionais[267], tal como configurado no presente pela Carta das Nações Unidas, que consagra o banimento da guerra como instrumento legítimo de resolução de controvérsias entre os Estados.

---

[265] "*Entretanto, ainda existe uma grande disputa entre os autores sobre a questão de saber se o homem é ou não sujeito de direito. Esta controvérsia, que à primeira vista pode parecer puramente acadêmica, é, contudo, da maior importância. Da resposta que fora dada vai depender a validade uma série de institutos e normas que se procura introduzir de modo definitivo no DI. Não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional, se o homem não for sujeito de DI.* ***Dentro do mesmo raciocínio não poderíamos falar no criminosos de guerra, nem da proteção ao trabalhador dada pela OIT e nem mesmo se poderia lutar por uma Corte Internacional Criminal, como se tem feito***." MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 766.

[266] "*Também chamado por vezes 'direito dos conflitos armados', é um direito muito antigo que foi sendo estabelecido progressivamente pelo costume dos Estados e pelos seus tratados. Procurado limitar a escolha dos métodos de guerra para evitar sofrimentos e destruições inúteis. Proíbe certos comportamentos e organiza o direito aos socorros a favor dos não combatentes para atenuar sofrimentos criados pela guerra.* ***A expressão 'direito internacional humanitário' (DIH) é frequentemente privilegiada, na medida em que faz sobressair ainda mais o objetivo humanitário do direito dos conflitos armados****. Embora a palavra 'humanitário' conheça uma utilização crescente, o termo direito internacional humanitário' não cobre mais do que o direito nas situações de conflito armado. No entanto, outros ramos do direito internacional, como o direito dos refugiados, os direitos do homem e o direito da cooperação têm tendência a ser classificados de 'humanitários'. Esta rubrica não trata senão o direito internacional humanitário no sentido estrito*." BOUCHET-SAULNIER, Françoise. Verbete ***Direito Internacional Humanitário*** *in* **Dicionário Prático do Direito Internacional Humanitário.** Lisboa: Instituto Piaget, 2004. p. 194.

[267] "*Nesse sentido, esforço foi feito pela Organização das Nações Unidas na Carta de São Francisco, em seu artigo 2º, acabou por pautar os princípios que orientam a ação isolada e as relações entre os Estados no plano internacional, bem como a produção de normas jurídicas derivadas dessa relações, prescrevendo, como princípios de seus Estados-membros****; a) a igualdade entre os Estados; b) a boa-fé; c) a solução pacífica de controvérsias; d) não-intervenção; e) autodeterminação dos povos; e g) cooperação***." MENEZES, Wagner. Os Princípios no Direito Internacional . *in* RAMOS, André de Carvalho, CASELLA, Paulo Borba (Orgs.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 684-701.

Filósofos políticos como Jürgen Habermas e Jacques Derrida[268] apontam como substrato ideológico para a ideia de uma Justiça internacional o pensamento iluminista cristalizado nos discursos de Immanuel Kant, localizado, entre outros, na obra clássica "A Paz Perpétua"[269].

A esse respeito, tanto Habermas como Derrida afirmam o valor dos ideais do Iluminismo com respeito à cidadania mundial e ao direito cosmopolitano. Como Kant definiu, este é o Estado de uma comunidade universal em que todos os membros estão habilitados a 'se apresentar diante da sociedade dos outros, porque têm direito à posse comunal da superfície da Terra'. Quando esta comunidade estiver formada, uma violação de direitos em uma parcela do mundo seria sentida em por toda parte.

Independentemente da razão subjacente, é inescapável a percepção de que a ideia ganhou realmente força somente após os episódios traumáticos vivenciados pela humanidade no curso da Segunda Guerra Mundial, e dos horrores vinculados aos regimes políticos nacional-socialista alemão e fascista italiano, a despeito de prévias iniciativas fracassadas no final da I Guerra Mundial, especialmente em relação ao genocídio do povo armênio[270], em 1915, e ao julgamento do Kaiser Guilherme II, pelo desencadeamento das hostilidades que levaram ao Primeiro Conflito Mundial[271].

Corolário desta busca por Justiça internacional no pós-Segunda Guerra foram os Tribunais Militares de Nuremberg[272] e do Extremo Oriente[273], sendo o primeiro

---

[268] BORRADORI, Giovana. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida [trad. Roberto Muggiati]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

[269] KANT, Immanuel. **On perpetual peace**, in REISS, Hans (org.). **Kant's Political writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970. *apud* BORRADORI, Giovana. Op. Cit.

[270] "*Até hoje os Estados Unidos se referem à tragédia armênia como um massacre, evitando classificá-lo como genocídio, e também a maioria dos países da União Europeia ainda não reconheceu o fato do genocídio. A preocupação de mantes boas relações com a Turquia e a terrível obsessão dos turcos de não reconhecer o genocídio, tem impedido esse reconhecimento por considerável parte dos Estados democráticos*." DOLLINGER, Jacob. **Direito e Amor**: e outros temas. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 39.

[271] GARCIA, Márcio Pereira Pinto. **Rumo à Estação Roma**: Antecedentes do TPI *in* CASELLA, Paulo Borba *et alli*. **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo, Ed. Atlas, 2008.p. 236-254.

[272] "*In the late 1940s, the international community called for the prosecution of the vast scale of violations of the laws of war committed during WWII. Since the 1907 HAGCs' regime proved to be insufficient, most states enacted special national criminal legislation. However, differences between the various legal systems and the fact that these legislations provided for the prosecution of the (defeated) enemy, raised procedural fairness concerns. The Allies, faced with the moral duty to provide for justice, signed the 1943 Moscow Declaration. This established that minor Nazi criminals would be judged by*

destinado a processar e julgar os graves crimes contra a paz e a humanidade cometidos por integrantes do Estado nazista alemão, e o segundo a apreciar semelhantes delitos perpetrados por oficiais nipônicos na frente de batalha do Oceano Pacífico.

Em que pese a acepção jurídica humanista inerente às duas cortes, foram as mesmas sempre marcadas pela mancha ao Princípio Jurídico basilar do direito penal moderno, consubstanciado no brocardo latino "*nula poena, nullum crimen sine praevia legge*"[274], isto é, a garantia contra a incriminação por fato não previamente tipificado como delituoso[275].

Este entendimento aparentemente estrito do princípio *nullum crimen,* em particular do princípio da não retroatividade, tem sólida base no direito penal comparado e também é reconhecido no direito internacional. Sem embargo, vem sendo tal princípio interpretado de maneira bem mais liberal desde Nuremberg[276].

O Tribunal Militar Internacional rejeitou argumento de defesa baseado em que a persecução pelo crime de agressão era *ex post facto,* na medida em que violava o princípio *nullum crimen sine lege praevia* (e *scripta*), vez que o delito de agressão não era tipificado ao tempo de seu cometimento pelos Nazistas[277]. O Tribunal de Nuremberg

---

*national courts administered by the Allies, in the countries of the commission of the crimes**. The major war criminal, instead , whose offenses had no particular geographic location, would be tried by a 'joint decision of the Governments of the Allies'. The 1943 Moscow Declaration was followed by the 1945 London Agreement, which adopted the Charter of the International Military Tribunal of Nuremberg (IMT Charter). The IMT Charter was the first international treaty explicitly recognizing the penal repression of IHL violations**. The IMT had jurisdiction over crimes against peace, war crimes, and crimes against humanity. Since the 1949 GCs had not yet come into force, its Charter was mainly based on customary laws enshrined in the 1907 HAgCs, in particular the Fourth*." ARNOLD, Roberta**. The ICC as a New Instrument for Repressing Terrorism**. New York: Transnational Publishers, 2004, p. 90.

[273] "*In 1946, the International Military Tribunal for the Far East (IMTFE) was created. Its Charter was issued by an order of General Douglas MacArthur, Supreme Commander for the Allied Powers in Japan, on January 19, 1946 and amended on April 26 of the same year. The Court meant to prosecute the crimes committed by the Japanese, was composed of 11 members representing the nations involved in the prosecution. The presence of minor and non-Western powers in the judgment, gives the Tokyo Trials a special authority that the Nuremberg Tribunal, according to some, may have lacked*." ARNOLD, Roberta. Op. Cit. p. 97.

[274] HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal** – 4ª ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 31.

[275] *"A principal crítica feita ao tribunal foi o fato de ter sido adotado após as condutas incriminadas terem sido cometidas, o que configuraria criminalização ex post facto". **Rejeitando essa argumentação, o tribunal referiu-se às Convenções de Haia para os crimes de guerra e ao Tratado de Renúncia à Guerra (Pacto de Paris ou Briadn-Kellog, de 1928)***. JANKOV, Fernanda. Op. Cit. p. 25.

[276] KAI, Ambos in CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

[277] "***The legitimacy of the IMT was based on the argument that together, the Allied Powers were allowed to do what any of them could have done singly. Thus, the competences of the single national***

não seguiu a interpretação positivista do princípio e considerou melhor o seguinte "princípio de justiça": afirmar que é injusto punir aqueles que, em desrespeito aos tratados e garantias atacaram Estados vizinhos sem qualquer aviso é obviamente inverdade, porque em tais circunstâncias o ofensor deve saber que está errado, e tão injusto quanto puni-lo seria deixá-lo impune[278].

Seja como for, percebe-se claramente o quanto as definições sobre "Justiça Internacional" foram moldadas pelo cenário geopolítico derivado do final do conflito internacional de 1945, o qual induziu à subsequente contenda global que opôs as duas principais Potências vencedoras: Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), na chamada "Guerra Fria".

Como se sabe, outro subproduto da guerra foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), constituída pela Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, assinada originalmente por 51 países, dentre os quais o Brasil, e com o objetivo de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas[279].

Não obstante os propósitos nobres da Organização, sua arquitetura inicial, até hoje vigente, reproduziu os aspectos pragmáticos da política internacional, incorporando à sua estrutura um Conselho de Segurança, composto primordialmente pelos principais Estados Aliados (EUA, URSS, Inglaterra e França), e posteriormente complementado pela República Popular da China, que são seus membros permanentes e com poder de veto individual.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é o órgão de maior evidência, por ser chamado nos momentos cruciais em que a paz seja ameaçada; é por isso chamado 'o

---

criminal jurisdictions (the American, the Soviet, the French, and the British) were converted into an international-quadripartite one, embodied by the IMT. *It was moreover argued that: 'crimes against international law are committed by men, not by abstract entities [...] only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law be enforced'.*" ARNOLD, Roberta. Op. Cit. p. 90.

[278]KAI, Ambos. Op. Cit.

[279] ROQUE, Sebastião José. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Hemus Editora, 1997.

guardião da paz', porquanto o art. 24 da 'Carta das Nações Unidas' incumbe-lhe a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais[280].

Por outro lado, o Conselho de Segurança, dominado pelas grandes potências, não especificou o que seja agressão nem Estado agressor e agredido, reservando-se o direito de decidir conforme o caso[281].

Estes traços da Organização, associados à bipolaridade ideológico-militar que prevaleceu desde então até a década de 90, praticamente inviabilizaram a discussão séria a respeito da instituição de uma Corte Internacional permanente, habilitada a julgar as graves violações de direitos humanos, recorrentes nos conflitos de baixa intensidade que caracterizaram os enfrentamentos indiretos patrocinados por EUA e URSS, aos quais, evidentemente, desinteressava investigar e julgar de maneira isenta[282].

A despeito da inviabilidade material para a criação de um tal juízo, não deixou a comunidade internacional de estudar durante anos medidas que pudessem conduzir à eventual instalação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos, na medida das possibilidades. Exemplo desta aspiração histórica foi a inserção, já no ano de 1988, do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal Brasileira[283].

Assim, com a derrocada da URSS, substituída por uma Comunidade de Estados Independentes (CEI), liderada pela Federação Russa[284], e o nominal fim do período de

---

[280] "***The clause in Article 39 that the Council 'shall determine the existence of any threat to the peace' inherently requires the application of the pre-existing concept to the facts, albeit with the use of discretion***. *It does not result in authorization to legislate and to view it as doing so would contradict the basic nature of international law which knows of no legislative power over the States*." ORAKHELASHVILI, Alexander**. The Interpretation of Acts and Rules in Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 542.

[281] ROQUE, Sebastião Antonio. Op. Cit. p. 203. Convém lembrar que a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprovou, por consenso, a Resolução nº 3.314 (XXIX), em 14 de dezembro de 1974, que define o crime de agressão. Entretanto, dado que as resoluções da AG/ONU, diversamente do que ocorre com as do Conselho De Segurança, não são vinculantes para os Estados, tal definição possui a força normativa de *soft law*.

[282] "***A situação era conveniente para ambos os lados***. *Os múltiplos conflitos havidos desde a Segunda Guerra (Argélia, Biafra, Camboja, Coreia, Vietnã, entre tantos), demonstram que o compromisso com o primado do Direito Internacional para a condução das relações internacionais foi, de algum modo, esquecido*." GARCIA, Marcio Pereira Pinto. Op. Cit. p. 250.

[283] Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

[284] "*The end of the Cold War proved to be of crucial importance. It had significant effects. For one thing, the animosity that dominated international relations for almost half a century dissipated. In its Wake,*

"guerra fria", pareceram finalmente reunir-se as condições materiais históricas para o encaminhamento de propostas concretas tendentes a criar um Tribunal Internacional competente para o julgamento das mais graves violações dos Direitos do Homem[285].

Nas negociações do Comitê Preparatório anteriores à Conferência de Roma que levaram anos – e, em parte, em direções diametralmente opostas – foram feitas propostas e abordagens acerca do tema central da competência. Esses modelos, ora eram rejeitados ou apoiados, dependendo da posição do Estado: se restritiva aos poderes da Corte, ou se na condição de um Estado de liderança, a favor da ampliação dos poderes da Corte[286].

Porém, convém ressaltar que mesmo antes da implantação do Tribunal Penal Internacional, foram criados e efetivamente instalados, por decisão do Conselho de Segurança da ONU, dois Tribunais Penais Internacionais *Ad Hoc*, competentes para o processo e julgamento das violações humanitárias ocorridas durante a guerra civil da ex-Iugoslávia, e para os episódios genocidas fratricidas em Ruanda. A decisão do Conselho de Segurança estabelecia sua jurisdição como concorrente, mas com primazia, sobre a das Justiças nacionais (territoriais, pessoais ou universais).

Ambos os Tribunais *Ad Hoc*, conquanto também permeados pelo sentimento de "justiça de exceção", fundamentaram sua atuação na prática cada vez mais comum do Direito de Intervenção Humanitária, balizado pelo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e de natureza costumeira, sob o marco conceitual do *jus cogens*, isto é, dos padrões mínimos invioláveis de Direitos Humanos, de inspiração jusnaturalista e

---

*anew spirit of relative optimism emerged, stimulated by the following factors: i) a clear reduction of the distrust and mutual suspicion that had frustrated friendly relations and co-operation between the Western and the Eastern bloc**; ii) the successor States to the USSR (the Russian Federation and the other members of the Confederation of Independent States) came to uphold greater respect for international law;** iii) as result there emerged unprecedented agreement in the UM SC and increasing convergence in the views of the five permanent members, with the consequence that this institution became able to fulfill its functions more effectively*." CASSESE, Antonio. **International Criminal Law** – 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 324.

[285] "*Os trabalhos no Conselho sofreram consideráveis modificações no começo dos anos 1990. O final da Guerra Fria proporcionou ao órgão maior possibilidade de entendimento. Dissipou-se, de alguma forma, a animosidade que imperava de parte a parte, os olhares de mútua suspeição, a desconfiança entre os blocos de poder. Tudo isso facilitou a adoção de medidas até então consideradas impossíveis. O Conselho saía, assim, do campo da possibilidade e passava ao da probabilidade*." Op. Cit. p. 250.

[286] KAUL, Hans-Peter in CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). Op. Cit.

vinculantes, ainda que contrastantes com os direitos de soberania dos Estados que com ele não se coadunem[287].

Neste prisma, se um Estado trata sua população de forma brutal, ele está negligenciando sua obrigação de proteger seus cidadãos e, por isso, pode lhe ser negada a prerrogativa da autonomia soberana em virtude de uma ação coletiva. Para que seja considerada uma ação resultante da associação entre direitos humanos e segurança internacional, a resolução que a autorizou deve fazer menção ao Capítulo VII, declarando a situação humanitária uma ameaça à paz mundial[288].

Até então, meados da década de 90 do Século XX, parecia irreversível a tendência de consolidação dos novos paradigmas da Justiça Penal Internacional, dirigida à proteção individual dos seres humanos contra excessos estatais, num mundo jungido pelas teorias liberais da globalização, unido pela revolucionária rede de computadores e resguardados dos horrores da guerra, naquele contexto histórico descrito por Francis Fukuyama[289] como "O fim da história":

Mesmo potências militares ocidentais, incluindo a maior delas (EUA), dispuseram-se a integrar a nova ordem mundial, criticando Estados que se contrapunham à noção de um Tribunal Penal Internacional e que, supostamente, viriam a ser caricaturadas como as exceções que confirmariam a regra de um mundo pacífico e sem fronteiras.

Contudo, na fatídica data de 11 de setembro de 2001, três ataques inesperados aos centros simbólicos do poderio econômico e militar da última potência hegemônica demonstrariam a impropriedade das análises político-econômicas que proclamavam "O fim da história" o início do período dourado de paz perpétua a que aduzira Kant.

---

[287] "*As duas instituições possuem fortes vínculos, pois, além da proximidade de seus dois estatutos, o Promotor do TPII também atua como promotor do TPIR, e os cinco juízes que compõem a Câmara de Apelação do TPII também compõem a do TPIR, com o objetivo de dar maior consistência À abordagem e aplicação do direito*." JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. Op. Cit. p.28.

[288] RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**: A prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

[289] "*In watching the flow of events over the past decade or so, it is hard to avoid the feeling that something very fundamental has happened in world history. The past year has seen a flood of articles commemorating the end of the Cold War, and the fact that "peace" seems to be breaking out in many regions of the world*." FUKUYAMA, Francis. **The end of history?** in The National Interest Magazine. Chicago, summer/1989.

Aliás, o próprio autor da tese de "fim da história", em obra subsequente, renegou sua "criatura", asseverando que a grande crise vivida pela humanidade no início do Século XXI guarda relação com a ausência de instituições confiáveis, aptas a garantir o funcionamento dos sistemas regulatórios, os quais não poderiam ser relegados completamente ao alvitre das "forças de mercado", seja no âmbito interno dos Estados ou, numa complexa sociedade globalizada, também na esfera das relações internacionais.

Segundo Fukuyama, para o período posterior a 11 de setembro, a principal questão para a política global não será como reduzir a estatidade, mas sim como aumentá-la. Para as sociedades individuais e para a comunidade global, o enfraquecimento do Estado não é um prelúdio para a utopia, mas para o desastre[290].

Por outro lado, o poder militar tradicional, que se associa a Estados-Nação claramente não basta para satisfazer as necessidades deles. Autores Europeus afirmam a existência de uma forma de poder maleável, como a construção de nações.

Os países precisam ser capazes de construir instituições estatais não apenas dentro de suas próprias fronteiras, mas também em outros países, mais desorganizados e perigosos, mas sempre dentro de um marco de legalidade internacional, da qual o Tribunal Penal Internacional é um dos exemplos.

Digna de nota, também neste contexto de (re) valorização dos sistemas nacionais como foro de aplicação do Direito Internacional, foi a criação de dois Tribunais Internacionais Híbridos, para processar e julgar violações a Direitos Humanos que, simultaneamente, repercutiram na segurança internacional. Caracterizam-se pela composição mista de julgadores internacionais e nacionais, aplicando normas de Direito Internacional Penal e de Direito Penal nacional daqueles mesmos países. Atualmente, estão em funcionamento os Tribunais híbridos para Serra Leoa, Líbano e Camboja[291].

---

[290] FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**: governo e organização mundial no século XXI [trad. Nivaldo Montingelli Jr.]. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

[291] "***These tribunals are referred to as "hybrid" or "internationalized" because both the institutional apparatus and the applicable law consist of a blend of the international and the domestic, resulting in a mixed form of justice. Such tribunals employ the efforts of both the international community and the***

São vistos como uma possível alternativa a casos de média complexidade, em que os próprios países interessados, embora tenham interesse na apuração e punição das violações, se encontram institucionalmente (por razões políticas ou econômicas), efetivamente incapacitados para garantir uma efetiva persecução e julgamento dos crimes[292]. Há também imperativos de custo de funcionamento envolvidos, observada a crescente e cada vez mais dispendiosa estrutura dos Tribunais Internacionais permanentes, de todos os tipos[293].

Este tipo de tribunal híbrido não será objeto de maiores análises neste trabalho, tendo em vista a índole "semi-nacional" que os caracteriza.

O processo de criação do Tribunal Penal Internacional pautou-se por paulatino amadurecimento das instâncias decisórias sob os auspícios da ONU e de suas congêneres regionais, até o ponto em que estivesse o concerto das nações pronto para a introdução de uma Justiça Penal Internacional revestida de todos os seus pressupostos.

Distinção significativa feita pela doutrina acerca das diferenças fundamentais entre os Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc, e o Tribunal Penal Internacional permanente, refere-se à sua forma de constituição – por decisão vinculante do Conselho de Segurança, no primeiro caso; e por tratado multilateral no segundo –, e, quiçá mais importante acerca da competência jurisdicional.

---

state in which the alleged crimes occurred*. Over the past two decades several hybrid tribunals have been created, including the Regulation 64 Panels in Kosovo; the Special Panels for Serious Crimes (SPSC) in Dili, East Timor; the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia (ECCC) in Phnom Penh; the Special Court for Sierra Leone (SCSL) in Freetown; and most recently the Special Tribunal for Lebanon (STL) in The Hague, The Netherlands*." RAUB, Lindsey. **Positioning Hybrid Tribunals in International Criminal Justice**. 41 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 1013 (2009).

[292] "*Hybrid tribunals present unique advantages in light of the expiring mandates of the ad hoc tribunals and the establishment of the ICC.* ***An assessment of the structures of existing and pre-existing hybrid tribunals demonstrates that, in some circumstances, hybrid tribunals offer a model of transitional justice superior to that provided by purely national or international courts****. Therefore, the establishment of such tribunals should be preserved as an option for implementing international criminal justice*." RAUB, Lindsey. Op. Cit. p. 1016.

[293] "*The hybrid model endeavors to combine the strengths of the ad hoc tribunals with the benefits of local prosecutions. As with the ICTY and the ICTR, the UN is responsible for providing the hybrid court with funding, resources, judges, and prosecutors. It lends the court some degree of legitimacy as a fair mechanism for holding perpetrators responsible for their crimes.* ***As is the case with national courts, the hybrid model is cheaper to operate than the ad hoc tribunals. It is considered to be politically less divisive, more meaningful to victim populations, and more effective at rebuilding local judicial systems****."* KATZENSTEIN, Susane. **Hybrid Tribunals: Searching for Justice in East Timor**. 16 Harvard Human Rights Journal, 2003.

A jurisdição dos Tribunais *Ad Hoc* é dotada de primazia em relação às justiças nacionais, uma vez que criados especificamente para processo e julgamento daqueles casos, e porque as Resoluções do Conselho de Segurança que os criaram determina que sua jurisdição será preferencial à dos Membros das Nações Unidas. Já o exercício da jurisdição pelo Tribunal Penal Internacional permanente é marcada pela complementariedade, dado que criado previamente ao cometimento de crimes que, até então, não receberam tratamento nacional, e porque no Estatuto de Roma figura expressa previsão neste sentido já em seu art. 1º[294].

É importante notar que, tanto nas Cortes de Direitos Humanos (ex. CIDH), como no Tribunal Penal Internacional, alguns Princípios Gerais de Direito Internacional dos Direitos Humanos serão objeto de aplicação. Ainda que o TPI se apresente sujeito a regras menos flexíveis do que outras instâncias judiciárias internacionais, não se perde de vista que todos participam do denominado fenômeno de convergência das vertentes internacionais de proteção aos direitos humanos, que se identifica tanto entre os sistemas regionais e global (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos e Agências de Proteção da ONU), quanto entre Tribunais Internacionais de feições diversas (ex. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia – TPII e Corte Europeia de Direitos Humanos)[295].

III.II – Tribunal Penal Internacional "Ad Hoc" para a Ex-Iugoslávia

Se, como dito anteriormente, o fim do período histórico da Guerra Fria, acompanhado do colapso da União Soviética e de seu bloco militar (o Pacto de Varsóvia), conduziram a uma melhora substancial nas relações internacionais entre as potências e seus Estados de influência, um subproduto perverso do momento também

---

[294] BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. Op. Cit. pp. 95-97.

[295] "***Expert writing nowadays widely acknowledges the intensification of the convergences between, e.g., International Humanitarian Law and the International Law of Human Rights in the case-law of the ad hoc International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda***. *The intensification of such interaction is particularly illustrated by recent case-law of the Inter-American and European Courts of Human Rights, which have taken into account the norms of International Humanitarian Law in the interpretation and application of the American and European Conventions of Human Rights, respectively*." TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **International Law for Human Kind**: towards a new jus gentium. Leiden: Martinus Nijhof, 2010, p. 514.

foi gerado, com a eclosão de inúmeros movimentos nacionalistas até então contidos pela centralização decisória típica daquele período.

De uma certa forma, enquanto perdurou a Guerra Fria, as respectivas potências agiam como espécie de "força policial", e de garantidor da estabilidade no interior de suas esferas de influência, em certa medida compensando a falta de efetividade dos mecanismos formais de preservação da paz e segurança internacionais, instituídos pela ONU.

A fragmentação que sobreveio deu ensejo a episódios de violência nacionalista e fundamentalista religiosa que se imaginavam superados no fim do Século XX, que levaram a graves violações do Direito Internacional Humanitário, em escala tão maciça e cruel que se tornaram comparáveis à barbárie da Segunda Guerra Mundial.

Dentre estes conflitos étnico-religiosos que eclodiram na sequencia do pós-Guerra Fria um dos mais significativos foi o que tomou conta do território da antiga República Federal da Iugoslávia, região palco de acontecimentos sangrentos no início do Século XX, mas que se tornara notória por uma versão moderada do comunismo não-alinhado à União Soviética, instituída pelo marechal Josip Broz Tito, em que pareciam conviver em harmonia seis repúblicas federadas, compostas por populações de origem étnica diversa, oriundas dos impérios turco-otomano e austro-húngaro, e que professavam religiões distintas[296].

O dissenso político que ensejaria a guerra civil iugoslava parece ter se iniciado com a morte em 1980 do marechal Tito, que exercia na prática o governo ininterrupto do país desde 1943. Uma crise constitucional se prolonga por quase uma década, em razão do exercício rotativo do governo nacional entre as seis repúblicas instituído pela Carta de 1974[297], e que leva ao poder central, no final da década de 1980, a República

---

296 "*The Socialist Federal Republic f Yugoslavia consisted of six republics (Slovenia, Croatia, Serbia, Bosnia-Hercegovina, Montenegro and Macedonia) and two autonomous regions (Kosovo and Vojvodina). Its overall population was recently estimated as 23.69 million. There were 8.14 million Serbs, 4.43 million Croats, 1.75 million Slovenes, 1.73 million Albanians, 1.34 million Macedonians and 1.22 million "Yugoslavs", as well as a variety of other minorities*." WELLER, Marc. **The International Response to the Dissolution of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia**: The American Journal of International Law, Vol. 86, No. 3 (Jul., 1992), pp. 569-607

297 "*The Federal Government was directed by a Presidential Council, or collective presidency, whose chairmanship rotated among the heads of the republics and autonomous territories. On September 27,*

da Sérvia e seu presidente, Slobodán Milosevic, que protagoniza em jun. 1989, deplorável episódio nacionalista sérvio, com tom revanchista, em homenagem ao aniversário de 600 anos da batalha do Kosovo, em que sérvios foram vencidos pelo Império turco-otomano.

Pressentindo as aspirações expansionistas da Sérvia em direção às demais repúblicas, especialmente ao Kosovo, de maioria albanesa, as repúblicas da Eslovênia e da Croácia[298] lançam um ultimato por maior autonomia política para a federação e, não sendo atendidos, declaram sua independência em 25 jun. 1991, dando início à Guerra Civil iugoslava, e às primeiras hostilidades. Em set. 1992, a Macedônia também declara sua independência, sem resistência militar da Sérvia.

Contudo, decidida a não mais permitir a dissolução do restante da Iugoslávia sob seu controle, principalmente das regiões com significativa população étnica sérvia, o governo de Belgrado estimula a constituição de milícias étnicas no território da Bósnia-Herzegovina, de maioria muçulmana. Esta declararia sua independência em 29 fev. 1992, provocando imediata reação da Sérvia que acionou não somente as forças armadas regulares da Iugoslávia (agora dominada pelos sérvios), como as milícias sérvio-bósnias já previamente organizadas e armadas, que levaram a efeito as maiores atrocidades conhecidas no conflito, sobretudo a limpeza étnica com assassinatos em massa de populações muçulmanas.

Em resposta ao ataque sérvio, a Croácia ingressa no conflito, levando à escalada dos combates, e ao episódio do cerco de Sarajevo, capital da Bósnia-Herzegovina de maioria muçulmana, em que se verificaram as mais graves violações ao Direito Humanitário desde a Segunda Guerra Mundial, provocando a intervenção do Conselho

---

1990, the Slovenian parliament declared that legislation promulgated by the federal institutions would no longer be applied within the Republic. In a referendum, held on December 23 of that year, 88.5% of the Slovenian voters opted for Independence. The day before, the Croatian parliament had proclaimed the supremacy of its legislation over federal law." WELLER, Marc. Op, cit. p. 569.

[298] "*In May, the federal council failed to elect Stipe Mesic, a Croat who, under the constitutional arrangements of the federation, was supposed to have assumed the federal presidency. Serbia, Montenegro and the representatives of the two autonomous republics effectively blocked the vote, despite Croatia's threat to secede if Mesic was not elected. On May 19, 93.24% of the voters in Croatia opted for Independence. (...) By June 24, 1991, after further abortive attempts at negotiations regarding secession or a loose federation of sovereign states, the Yugoslav Prime Minister warned authorities in Zagreb and Ljubliana that 'the Federal Government will use all means available to stop the republics' unilateral steps towards independence'. Nevertheless, Slovenia and Croatia declared Independence the day later*. " WELLER, Marc. Op. Cit.

de Segurança das Nações Unidas[299], que instituiu um Tribunal Internacional Penal para apurar as violações ao Direito Internacional Humanitário no território da ex-Iugoslávia, a partir de 1º jan. 1991[300].

Era criado, assim, o primeiro tribunal penal internacional desde a Segunda Guerra Mundial, desta vez sob os auspícios de um quadro de normas de Direito Internacional vigentes e ratificadas, inclusive, pelos Estados em cujos territórios se deram as violações, sobretudo pela Carta das Nações Unidas, cujo Capítulo VII serviu de fundamento para a instituição do Tribunal[301] e de toda uma infraestrutura jurídica destinada a assegurar-lhe efetividade[302], a despeito das objeções formuladas por alguns que enxergavam ali repetição da experiência do Tribunal de Nuremberg[303].

---

[299] *"The response of the international community to the conflict in Yugoslavia had been tardy and lukewarm, due to impotence at the military and political levels. The establishment of a Tribunal was thus seized upon during the conflict not only as a belated face-saving measure but also in the pious hope that it would serve as a deterrent to further crimes.* ***As the UM SC itself noted, the ICTY was established in the belief that na international tribunal would 'contribute to ensuring that such violations are halted and effectively redressed'***. CASSES, Antonio. Op. Cit. p. 326.

[300] Resolução S/RES/827 (1993): "*2. Decides hereby to establish an international tribunal for the sole purpose of prosecuting persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia between 1 January 1991 and the date to be determined by the security Council upon restoration of Peace and to this end adopt the Statute of the International Tribunal annexed to the above-mentioned report*;"

[301] "*The first noteworthy development is the ground-breaking determination by the Security Council that the commission of atrocities in the former Yugoslavia, particularly in Bosnia-Hercegovina, constituted a threat to international peace, and that the creation of an ad hoc international tribunal would contribute to the restoration of Peace. It was on this basis, pursuant to chapter VII of the UM Charter, that the Security Council decided in its Resolutions 808 and 827 to establish such a tribunal.* ***The singling out of violations of humanitarian law ad a major factor in the determination of a threat to the Peace creates an important precedent, and the establishment of the tribunal as an enforcement measure under the binding authority of chapter VII, rather than through a treaty creating an international court whose jurisdiction would be subject to the consent of the states concerned, may foreshadow more effective international responses to violations of humanitarian law***." MERON, Theodor. War Crimes in Yugoslavia and the Development of International Law: The American Journal of International Law, Vol. 88, No. 1 (Jan., 1994), pp. 78-87.

[302] Vide, v.g., a Lei nº 102/2001, de 25 ago. 2001, que estabelece normas sobre a cooperação entre Portugal e os tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia e para o Ruanda**.**

[303] "*The setting up f the ICTY gave rise to many objections. In brief, the principal criticisms were that: i) the Tribunal was established to make up for the impotence of diplomacy and politics; ii) by establishing the Tribunal the SC exceeded its powers under the Charter, adopting an act that was patently ultra vires; (iii) by the same token, by creating a criminal court dealing only with crimes allegedly committed in a particular country, instead of granting to the new court jurisdiction over crimes committed everywhere in the world, the SC had opted for selective justice.* ***The first criticism was is right. However, half a loaf is better than pie in the sky. As long as establishment of ad hoc tribunals proved salutary. The tribunal's Appeals Chamber in Tadic (IA) proved the second criticism to be wrong (see §§ 9-40 of that judgment). As for the attack on selective justice, one could answer that such justice, however objectionable, is better than no justice at all***." CASSESE, Antonio. Op. Cit. p. 327.

Concebido para funcionar com 11 juízes, hoje ele é composto por até 25, dos quais 16 formam um corpo permanente, que pode ser complementado por um número de até 9 juízes provisórios (*ad litem*), do corpo de 27 juízes criados com essa finalidade (Resolução do Conselho de Segurança n. 1329/2000) para atender o aumento da carga de trabalho em decorrência do incremento dos indiciamentos e detenções de acusados de prática dos crimes compreendidos na competência material do ICTY.

A estrutura básica do Tribunal é composta de três câmaras de julgamento, com três juízes cada uma (mais um número máximo de seis juízes *ad litem*), e uma Câmara de apelações, que é compartilhada com o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (ICTR) e composta por sete juízes (cinco do corpo de juízes permanentes do ICTY e dois do corpo permanente do ICTR), por um Gabinete do Procurador (*Office of the Prosecutor*), e pela Secretaria-Geral (*Registrar*)[304].

Ao Gabinete do Procurador são atribuídas todas as atividades de investigação preliminar[305], além da persecução propriamente dita dos crimes sujeitos à competência do Tribunal, cujos juízes atuam sob o influxo do processo acusatório, sob a inspiração básica dos sistemas acusatórios de *common law*[306].

---

[304] ***Art. 11 - The International Tribunal shall consist of the following organs: (a) the Chambers, comprising three Trial Chambers and an Appeals Chamber; (b) the Prosecutor; and (c) a Registry, servicing both the Chambers and the Prosecutor***. – Updated Statute of the Internataional Cmininal Tribunal for the Former Yugoslavia **– Dez. 2009**.

[305] ***Art. 16 - 1. The Prosecutor shall be responsible for the investigation and prosecution of persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia since 1 January 1991. 2. The Prosecutor shall act independently as a separate organ of the International Tribunal. He or she shall not seek or receive instructions from any Government or from any other source. 3. The Office of the Prosecutor shall be composed of a Prosecutor and such other qualified staff as may be required. 4. The Prosecutor shall be appointed by the Security Council on nomination by the Secretary-General. He or she shall be of high moral character and possess the highest level of competence and experience in the conduct of investigations and prosecutions of criminal cases. The Prosecutor shall serve for a four-year term and be eligible for reappointment. The terms and conditions of service of the Prosecutor shall be those of an Under-Secretary-General of the United Nations. 5. The staff of the Office of the Prosecutor shall be appointed by the Secretary-General on the recommendation of the Prosecutor.*** - Updated Statute of the Internataional Cmininal Tribunal for the Former Yugoslavia **– Dez. 2009.**

[306] "***The two ad hoc Tribunals established by the UM SC in 1993 (the ICTY) and in 1994 (the ICTR) also embodied the Essentials of the adversarial system****, probably because of (i) the intellectual and psychological appeal of the Nuremberg and Tokyo model; and (ii) the prevailing influence, among the draftsmen, of persons with a common law background. In addition, it was perhaps felt that (iii) the adversarial system better safeguard the rights of the accused*." CASSESE, Antonio, P. 369.

Por fim, a Secretaria-Geral serve de apoio administrativo a todo o tribunal, funcionando tanto em proveito das Câmaras de Julgamento e Apelações, quanto do Gabinete do Procurador.

Após anos de funcionamento do Tribunal, e tendo se aproximado do final da missão para a qual foi constituído, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1966/2010, que estabelece um mecanismo residual de funcionamento para a os dois Tribunais Penais Ad Hoc, como parte de uma estratégia para o seu fechamento.

O Mecanismo Residual manterá competências para o processo e julgamento dos casos pendentes, assim como para investigar e processar acusações de interferências indevidas no funcionamento dos Tribunais. Contará com uma Câmara de Julgamento para cada Tribunal extinto, um gabinete do Procurar em comum, e uma Secretaria-Geral[307].

O Mecanismo terá, por fim, atribuição de remeter os casos que entenda adequados às jurisdições nacionais competentes, para que levem a cabo o seu processo e julgamento nos termos do art. 6º do Estatuto do Mecanismo.

III.III – Tribunal Penal Internacional "Ad Hoc" para Ruanda

Em 1959, três anos antes de sua independência da Bélgica, o grupo étnico majoritário em Ruanda – etnia Hutu –, derrubou a monarquia composta pela etnia minoritária Tutsi, mantida no governo formal do país pelas subsequentes potências coloniais que dominaram o território, e que estabeleceu uma grave divisão entre ambos os grupos populacionais, sobretudo em virtude do regime de trabalhos forçados

[307] Resolução S/RES/1966, de 22 dez. 2010: "Having been established by the Security Council acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations to carry out residual functions of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991 (hereinafter "ICTY") and the International Criminal Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Genocide and Other Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Rwanda and Rwandan citizens responsible for genocide and other such violations committed in the territory of neighboring States, between 1 January 1994 and 31 December 1994 (hereinafter "ICTR"), the International Residual Mechanism for Criminal Tribunals (hereinafter "the Mechanism") shall function in accordance with the provisions of the present Statute."

implementados pelos Tutsis em prejuízo dos Hutus. Instalou-se no poder um governo republicano liderado pela maioria Hutu.

Nos anos subsequentes, milhares de Tutsis foram mortos ou exilados nos países vizinhos em virtude das perseguições iniciadas pelo governo Hutu. Os filhos dos mortos e exilados Tutsis, por suas vezes, formaram o grupo rebelde Frente Patriótica de Ruanda (*Rwandan Patriotic Front* - RPF), que deu início a uma guerra civil contra o governo Hutu em 1990. Esforços internacionais levaram a um cessar-fogo entre a Frente Patriótica de Ruanda e o governo Hutu, então liderado pelo general Juvénal Habyarimana, que deu início à implementação do Acordo de Paz de Arusha, com esforços de reconciliação nacional patrocinados pelo Governo da Tanzânia e pela Organização da Unidade Africana (OUA), e sujeito ao monitoramento internacional por forças de paz da ONU, instituído pela Resolução nº 872, do Conselho de Segurança das Nações Unidas[308].

Entretanto, a morte suspeita do general Juvénal Habyarimana em 6 abr. 1994, que teve seu avião derrubado quando se preparava para pousar em Kigali, capital de Ruanda, provocou reações exacerbadas da maioria Hutu, convencida pela propaganda que acusava os Tutsis de uma tentativa de golpe, levando elementos do regime Hutu a iniciarem uma campanha oficial de genocídio que exterminou aproximadamente um milhão de pessoas, dentre Hutus moderados e membros da etnia Tutsi, correspondente a aproximadamente três-quartos daquele grupo étnico.

O Genocídio terminou cerca de um ano após seu início, com a derrota do exército regular e das milícias Hutus pela Frente Patriótica de Ruanda – predominantemente Tutsi –, a qual estabeleceu um governo de união nacional.

Em resposta ao clamor da comunidade internacional, da evidente falha dos mecanismos de supervisão colocados em prática pela própria ONU, com o estabelecimento da missão de paz (UNAMIR), e por solicitação do próprio governo do

[308] Resolução S/RES/872, de 05 out. 1993: Decides to establish a peace-keeping operation under the name "United Nations Assistance Mission for Rwanda" (UNAMIR) for a period of six months subject to the provison that it will be extended beyond the initial ninety days only upon a review by the Council based on a report from the Secretary-General as to whether or not substantive progress has been made towards the implementation of the Arusha Peace Agreement."

país[309] – estabelecido pela Frente Patriótica de Ruanda –, o Conselho de Segurança das Nações Unidas edita a Resolução nº 955/1994[310], que cria o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para Ruanda[311], nos mesmos moldes do Tribunal Ad Hoc para a Iugoslávia.

A estrutura básica do TPIR é praticamente idêntica à inicialmente prevista para o TPII, composto por onze juízes, funcionando com três Câmaras de Julgamento com três juízes cada, sediada em Arusha, capital da Tanzânia.

O Gabinete do Procurador, embora autônomo, teve sua primeira titular em comum com a do TPII – Carla del Ponte –, substituída em 2003 por Hassan Bubacar Jallow, ex-Procurador-Geral, Ministro da Justiça e Juiz da Suprema Corte da Gâmbia. Também possui uma Secretaria-Geral funcionando em proveito de todos os órgãos do Tribunal[312].

Uma das maiores diferenças do TPIR em relação ao TPII reside na competência material deferida pelo Conselho de Segurança que, tendo em vista o desenvolvimento

---

309 "***An additional feature leading up to the establishment of the ICTR was that, in the early stages at least, the proposal to establish an international Tribunal was an initiative of the new Rwandan government****. As they set about their task of post-war reconstruction, the new government had initially felt that one means of attracting international blessing for the new regime would be through a national process f self-examination and international judicial condemnation of the worst abuses that had occurred during the civil war*." CASSESE, Antonio. Op. Cit. p. 327.

310 Resolução S/RES/955, de 08 nov. 1994: "Decides hereby, having received the request of the Government of Rwanda (S/1994/1115), to establish an international tribunal for the sole purpose of prosecuting persons responsible for genocide and other serious violations of international humanitarian law committed in the territory of Rwanda and Rwandan citizens responsible for genocide and other such violations committed in the territory of neighboring States, between 1 January 1994 and 31 December 1994 and to this end to adopt the Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda annexed hereto;

311 "*Os dois tribunais, se bem autônomos, conservam laços organizacionais para assegurar uma unicidade na diligência jurídica e aumentar o rendimento dos recursos atribuídos.*" SAULNIER-BOUCHET, François. Op. Cit. p. 465.

312 "*Although the Security Council eventually opted to establish a separate tribunal for Rwanda, it recognized that its coexistence with the Yugoslav Tribunal 'dictated a similar legal approach', as well as ' certain organizational and institutional links', as to ensure 'a unity of legal approach, as well as economy of resources'.* ***Accordingly, Article 12 (2) of the Rwanda State provides that members of the appeals Chamber of the Yugoslav Tribunal 'shall also serve as the members of the Appeals Chamber of the International Tribunal for Rwanda'. Similarly, Article 15 (3) provides that the prosecutor of the Yugoslav Tribunal shall also serve as prosecutor for the Rwanda Tribunal*** *although '[h]e or she shall have additional staff, including additional Deputy Prosecutor to assist with prosecutions before the International Tribunal for Rwanda*.'" AKHAVAN, Payam. The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment: The American Journal of International Law, Vol. 90, No. 3 (Jul., 1996), pp. 501-510.

do genocídio num contexto não-internacional, procurou fundamentar-se basicamente na Convenção Internacional Contra o Genocídio[313].

Do ponto de vista da cooperação jurídica internacional vertical, grande diversidade pode ser constatada em relação ao caso da Iugoslávia, uma vez que, no Tribunal africano, o próprio governo de transição de Ruanda colaborou com a localização e entrega de suspeitos para julgamento, demonstrando o claro benefício do trabalho harmônico entre o judiciário nacional e a jurisdição internacional.

Assim como o Tribunal para a ex-Iugoslávia, também o Tribunal *Ad Hoc* para Ruanda se encontra em fase de encerramento, devendo observar a transição para um Mecanismo Residual instituído pela Resolução nº 1966/2010.

III.IV – Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional (TPI)[314] foi estabelecido pelo Estatuto de Roma, que foi aberto a assinaturas em 1998[315] e entrou em vigência em 1º jul 2002, quando efetivada o depósito da 60ª ratificação, requisito exigido para o início de suas atividades. De acordo com o tratado, o TPI é competente para o julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio[316] e, após negociações, do crime de

---

313 "*A noticeable difference between the Rwanda and Yugoslav Tribunals relates to the scope of subject matter jurisdiction. The provisions on genocide in both Statutes are a verbatim reproduction of Articles II and III of the Genocide Convention. Unlike the Yugoslav Statute, however, the Rwanda Statute, in defining crimes against humanity in Article 3, does not require a nexus with armed conflict, although it requires an additional link between the proscribed inhumane acts and discriminatory grounds*." AKHAVAN, Payan. Op. Cit. p. 503.

314 As versões originais em inglês *International Criminal Court* (ICC) e em francês *Cour Penal International* (CPI), adotam o substantivo Corte como designação primária da instituição, à semelhança da Corte Internacional de Justiça (CIJ), Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), atribuindo uma noção de perenidade que perfaz o termo em Direito Internacional. Por razões pouco claras, o texto da tradução oficial no Brasil, diversamente do ocorrido em Portugal, optou pela forma *Tribuna*l, que pode induzir a confusões com os Tribunais Penais Internacionais *Ad Hoc*, para ex- Iugoslávia e para Ruanda, tratados em capítulos anteriores. Mantém-se neste trabalho a denominação oficial inserida na tradução brasileira e na própria Constituição do país, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/04.

315 Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.388, de 25 set. 2002.

316 "*O art. 5 (1) do Estatuto prevê que genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão devem estar dentro da competência da Corte. De qualquer maneira, deve-se ter em mente que o regime criado pelo Estatuto é mais restrito que o normalmente previsto pelas regras de direito internacional no que tange à responsabilidade criminal individual em vários sentidos. No que tange aos crimes passíveis de persecução, o rol é mais estreito do que o normalmente encontrado na lei internacional ou mesmo em relação às discussões havidas ao longo da Comissão de Direito Internacional (CDI), a qual, desde a adoção pela Assembleia-Geral dos 'princípios de Nuremberg' em*

agressão[317]. Até a instituição do TPI, a aplicação das normas de Direito Internacional Humanitário, e demais instrumentos que positivam os delitos sob sua competência, encontravam-se sujeitos, primordialmente, à jurisdição doméstica dos Estados, notoriamente limitados para a punição de seus líderes atuais e passados, culpados de crimes de guerra, e demais graves violações do Direito Internacional.

Em lugar de adjudicar disputas entre Estados, como faz tradicionalmente a Corte Internacional de Justiça, o TPI se destaca por adjudicar processos contra indivíduos[318], denunciados por um Procurador especialmente designado também pelo Estatuto de Roma[319].

Sinteticamente, o TPI exercita sua jurisdição em relação a crimes praticados: a) por nacionais de um de seus Estados Parte; b) praticados no território de um dos Estados Parte, ainda que por nacional de outros Estados não signatários do Estatuto de Roma[320].

1947, tentou a progressiva codificação do direito internacional penal. Por exemplo, o Estatuto de Roma não impôs responsabilidade individual criminal para os seguintes casos: ameaça de agressão (embora possa ser incluída de alguma forma na disciplina da Corte); intervenção; dominação colonial; recrutamento, uso e financiamento de mercenários; terrorismo internacional; tráfico internacional de drogas. Todos esses candidatos à inclusão foram deixados de fora do Estatuto de Roma, embora, em algum estágio, a CDI tenha proposto sua inclusão." SUNGA, Lyal L. **A Competência Ratione Materiae da Corte Internacional Criminal**: Arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma *in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, P. 192.

317 "*While it was wise to exclude such crimes as terrorism and drug trafficking, which at the present stage of international relations are best investigated and prosecuted at the national level, doubts can be expressed about the inclusion of aggression.* ***Aggression is in some sense the arch-crime which most menaces international society. Once war is unleashed, all the horrors and miseries of war are let loose. At Nuremberg it was therefore regarded as the 'supreme international crime differing only from other war crimes in that it contains within itself the accumulated evil of the whole'.*** *It has been suggested that one ought to beware the tendency of the Security Council to be treated as 'the mouth of the oracle' for the determination of whether aggression has taken place, with the consequence that none of the Permanent Members has ever been accused by the United Nations of aggression. On the other hand, it may be argued that only a political organ such as the Security Council can ascertain whether aggression has occurred and that it would be difficult for a judicial body to do so, the more so because the evidence may prove difficult to obtain. In fact, it is fair to say that such evidence is likely to be obtained only or primarily when the aggressor state has been defeated, militarily or politically.* CASSESE, Antonio. **The Statute of the International Criminal Court**: Some Preliminary Reflections. European Journal of International Law EJIL 10 (1999), 144–171.

318 BOGDAN, Attila. **Individual Criminal Responsibility in the Execution of a "Joint Criminal Enterprise" in the Jurisprudence of the *ad hoc* International Tribunal for the Former Yugoslavia.** International Criminal Law Review **6:** 63–120, 2006.

319 POSNER, Eric A.; YOO, John C. Op. Cit. p. 60.

320 "*Further, jurisdiction may only be exercised provided either the state on the territory of which the conduct in question occurred (or if the crime was committed aboard a vessel or aircraft, the state of registration of that vessel or aircraft), or the state of which the person accused of the crime is a national is a part to the Statute.* ***This means that the jurisdiction is not universal, but territorial or personal in nature. It also means that the national of a state which is not a party to the Statute may be prosecuted where the crime is committed in the territory of a state which is a party***." SHAW., Malcolm. Op. Cit. p. 412.

A jurisdição do TPI está limitada também no aspecto temporal, pela entrada em vigência internacional de seu Estatuto[321].

Uma vez que se debruça sobre a responsabilidade individual, o Tribunal concede importante deferência aos Estados, incorporando em si o Princípio da Complementariedade[322], pelo qual o TPI não será competente para o julgamento do crime caso um Estado Parte leve adiante julgamento de boa-fé pelo mesmo fato. Acaso o Procurador demonstre, entretanto, que o Estado conduziu mal o processo, seja por má-fé ou por incapacidade de atuação de seus órgãos, poderá submeter o caso novamente ao TPI[323].

O Tribunal é composto por dezoito juízes permanentes, nacionais dos Estados contratantes, eleitos pela Assembleia dos Estados Partes, para mandatos não renováveis de seis ou nove anos, ou renováveis de três anos.

A estrutura básica do TPI compreende quatro órgãos principais (art. 34): a) Presidência; b) Tribunal propriamente dito, subdividido em uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) Gabinete do Procurador; e d) Secretaria.

---

321 "*The ICC only has jurisdiction with respect to crimes committed after the Statute came into force and with respect to States which have become parties to the Statute*." SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 411.

322 "*Preambular paragraph 10 of the Statute as well as Articles 1, 17 and 18 lay down the principle that the ICC is complementary to national criminal courts". **These provisions create a presumption in favor of action at the level of states. In other words, the ICC does not enjoy primacy over national courts but should only step in when the competent domestic prosecutors or courts fail, or are unwilling or unable to act.** The Rome Statute makes it clear that states' judicial authorities have the primary responsibility of prosecuting and punishing international crimes. This should be their normal task, and the ICC can only deal with cases where national judicial systems do not prove to be up to this assignment. CASSESE, Antonio. The Statute of the International Criminal Court: Some Preliminary Reflections. European Journal of International Law EJIL 10 (1999), 144–171.*

*323 "If the Prosecutor decides there is a reasonable basis to proceed with an investigation, he must so notify all states parties to the Rome Statute and all states that would normally exercise jurisdiction over the crimes. **I f one of these states informs the Prosecutor that it is investigating or has investigated the perpetrators within its jurisdiction in relation to the information provided in the notification and requests the Prosecutor not to proceed, the Prosecutor shall defer to the State's investigation." The Prosecutor may, however, challenge the state's assertion that the case is inadmissible in the ICC because of an ongoing domestic investigation or prosecution. He may petition the pretrial chamber to find a case admissible in the face of a domestic investigation or prosecution if the state is unwilling or unable to investigate or prosecute the case**." DANNER, Allison Marston. **Enhancing the Legitimacy and Accountability of Prosecutorial Discretion at the International Criminal Court**: The American Journal of International Law, Vol. 97, No. 3 (Jul., 2003), pp. 510-552.

O posto de Procurador também será preenchido por nacional de um dos Estados Partes, para um mandato não renovável de nove anos. Os Estados não podem exercitar qualquer controle sobre as investigações iniciadas pelo Procurador, ou sobre os casos que decide levar a julgamento, que se sujeitam somente ao juízo de admissibilidade do próprio TPI[324].

O TPI possui natureza jurídica distinta da ONU, e não está submetido à autoridade das decisões vinculantes do seu Conselho de Segurança, como ocorrera com os Tribunais *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Contudo, o CS está autorizado a remeter casos para a apreciação do Gabinete do Procurador do TPI[325], como já se verificou nos casos de crimes cometidos no Sudão[326] e na Líbia[327] (ambos Estados que não são parte do Estatuto de Roma); bem como de solicitar a suspensão dos processos por até doze meses[328].

---

[324] "*Triggering authority. Three kinds of entities have the ability to trigger investigations and prosecutions in the ICC. The first is states parties to the treaty. Second, the UN Security Council may refer a situation to the Prosecutor under its Chapter VII powers. Finally, the Prosecutor may himself trigger the ICC's jurisdiction by commencing an investigation on the basis of in-formation he has received; the source of the information is irrelevant.46 It is widely assumed that NGOs and victims' groups will provide this kind of information to the Prosecutor."* DANNER, Allison Marston. Op. Cit. 516.

[325] "*Let us now move to an even more questionable side of the rule on the preconditions to the exercise of jurisdiction, namely Article 12(2). The major flaw of this provision appears whenever one is faced with crimes such as genocide, war crimes in a civil war, or crimes against humanity, that are normally committed at the instigation or with the support or acquiescence of the national authorities. If a state on whose territory such crimes are perpetrated by its own nationals has not accepted the Court's jurisdiction at the time the crimes are committed, the ICC will be impotent to act.* ***There is however an exception: this is when the Security Council decides to refer the 'situation' to the Prosecutor pursuant to Article 13(b), in which case the state's acceptance of the Court's jurisdiction is not required. This is the 'sledgehammer' of the ICC. In effect, the mechanism by which the Security Council established the ICTY and ICTR is imported into the ICC. This mechanism may prove to be the most effective to seize the Court whenever situations similar to those in the former Yugoslavia and Rwanda occur***." CASSESE, Antonio. Op. Cit. p. 161.

[326] "*However, the Court may also have jurisdiction where a situation has been referred to the Prosecutor by* ***the Security Council, acting under Chapter VII of the Charter, which is thereby binding and in which case it is unnecessary that a relevant state be a party to the Statute.*** *This has happened with regard to the situation in Darfur, Sudan, which has referred to Prosecutor on 31 march 2005 by the Security Council in resolution 1593*." SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 413.

[327] Resolução S/RES/1970, de 26 fev. 2011: "*ICC referral* 4. ***Decides*** **to refer the situation in the Libyan Arab Jamahiriya since 15 February 2011 to the Prosecutor of the International Criminal Court; 5. *Decides* that the Libyan authorities shall cooperate fully with and provide any necessary assistance to the Court and the Prosecutor pursuant to this resolution** and, while recognizing that States not party to the Rome Statute have no obligation under the Statute, urges all States and concerned regional and other international organizations to cooperate fully with the Court and the Prosecutor; 6. *Decides* that nationals, current or former officials or personnel from a State outside the Libyan Arab Jamahiriya which is not a party to the Rome Statute of the International Criminal Court shall be subject to the exclusive jurisdiction of that State for all alleged acts or omissions arising out of or related to operations in the Libyan Arab Jamahiriya established or authorized by the Council, unless such exclusive jurisdiction has been expressly waived by the State;"

[328] "*However, in a concession to obtain support of the states to the ICC,* ***article 16 provides that no investigation or prosecution may be commenced or proceeded with for a period of twelve months after the Security Council, in a resolution adopted under Chapter VII of the Charter,*** *has so requested to the*

No que se refere à Cooperação Jurídica Internacional Vertical, o Estatuto de Roma apresenta uma plêiade de medidas cooperacionais a serem mutuamente prestadas entre o Tribunal – incluído o Gabinete do Procurador –, e os Estados Partes, além de medida de cooperação jurídica internacional de natureza horizontal anômala, com o Conselho de Segurança da ONU e outros organismos internacionais, delineada no Capítulo IX do Estatuto (Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário), entre os artigos 86 e 96 do tratado.

A necessidade premente de cooperação jurídica para o funcionamento do TPI já foi mais de uma vez indicada em itens precedentes, e será, por isso, objeto de especial análise na parte subsequente deste trabalho.

---

court." SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 414.

OS ATOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL

I – Introdução: os pedidos de cooperação jurídica internacional verticais

Uma das principais, e mais conhecidas críticas ao Direito Internacional Público reside na suposta ineficácia de seus preceitos, em geral confundida com a ausência de meios coercitivos à disposição deste ramo da ciência jurídica[329], inicialmente fundamentada numa já superada concepção de voluntarismo estatal, em um mundo no qual não existiam instâncias efetivamente supranacionais, deixando ao alvitre dos Estados o cumprimento ou descumprimento do Direito Internacional costumeiro ou convencional, e no qual restava, em última análise, o recurso à "guerra justa", como meio de solução de controvérsias e autotutela jurídica[330].

Porém, como demonstram as análises dos itens precedentes, o sistema jurídico internacional sofreu vertiginosa transformação desde meados do Século XX, com uma densificação sem precedentes das normas internacionais, versadas por instrumentos multilaterais ou bilaterais; pela instituição de órgãos e tribunais internacionais permanentes habilitados a decidir e comunicar, com qualidade, seus pareceres e decisões[331]; e, finalmente, por um arcabouço político-institucional capaz de fazer valer, em *ultima ratio*, as decisões internacionais, ainda que por meio da força[332].

---

[329] "***A crítica mais comum que é dirigida ao DI é que ele não é passível de sanção e, em consequência, ele não seria Direito***. *É de se observar inicialmente que o DI possui sanções, que são de natureza distinta da do direito interno. São sanções do DI: a retorsão, as represálias etc. Se estas sanções nem sempre atuam com a eficácia desejada, contudo, isto não significa que elas não existam. O D. Penal não deixa de existir porque suas sanções deixam de ser aplicadas aos criminosos que conseguem escapar à Justiça. O Direito como ciência normativa se dirige aos homens, seres livres: é, em consequência, essencialmente violável. A sanção é um elemento externo ao direito e o que o caracteriza é a 'possibilidade de sanção'*". MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 106.

[330] "*Entretanto, essas violações produzem tais impactos também porque elas não são comuns e, justamente, representam uma exceção no panorama internacional. Seria difícil e sem qualquer fundo de realidade dizer que os Estados não possuem qualquer norma limitando a sua conduta. Se assim fosse, a vida internacional seria inteiramente anárquica, o que resultaria em impossibilidade de sua organização, ao contrário do que tem acontecido com a criação de organismos internacionais.* ***A própria guerra foi considerada como um dos modos de solução dos conflitos internacionais e regulamentada a sua conduta pelo DIP***. *É de se recordar que a existência de litígios não significa necessariamente que tenha ocorrido violação do direito*". MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. Cit. p. 105.

[331] *"First of all, the reality of international law, that is to say, the actual use of rules described as rules of international law by Governments, is not to be questioned. All normal Governments employ experts to provide routine and other advice on matters of international law and constantly define their relations with other States in terms of international law. Governments and their officials routinely use rules which they have for a very long time called the "law of nations" or "international law". The evidence is that reference to international law has been a part of the normal process of decision-making. Some of the evidence is to be seen in the volumes of the British Digest of International Law which relate to the period 1860-1914. There are to be seen the confidential opinions of the Law Officers of the Crown. The law delimits the competence of States. No journey by air could take place in reasonable conditions if it were not for a network of legal structures involving the jurisdiction of States, the agréments of States and various ICAO procedures and standards. The law also provides the tools for constructing institutions.*

É precisamente neste momento histórico em que mais faz sentido cogitar-se de um verdadeiro complexo de instituições e normas jurídicas dedicadas à cooperação jurídica internacional vertical, caracterizada pela interação hierarquizada entre organizações internacionais e Estados nacionais, sobretudo naqueles casos que tocam mais profundamente à estrutura das relações internacionais, isto é, naquelas situações que envolvam disputas territoriais e econômicas entre Estados, e que acabem redundando em prejuízo grave aos Direitos Humanos das populações envolvidas.

Ao afirmar-se a existência de relações hierarquizadas entre os Estados e organizações internacionais, especialmente com aquelas que se revestem de poderes jurisdicionais[333], não se pretende, ingenuamente, ignorar as assimetrias de poder que definem o sistema internacional, marcado por uma igualdade formal entre os Estados[334], que não encontra paralelo na *realpolitik* das suas relações cotidianas, mas que se materializa num dever-ser inerente à Teoria do Direito[335].

Typically, what is, in effect, the loi-cadre of the EEC is a multilateral treaty." BROWNLY, Ian. **International Law at the Fiftieth Anniversary of the United Nations**: General Course on Public International Law. **R**ecueil des cours (Hague Academy of International Law). Vol. 255 1995 : 9-228.

[332] "*The powers of the Secrutiy Council either to adopt non-military or to use force dependo n the exsitence o fone of the situations listed in Article 39 of the Charter, which are a threat to Peace, a breach of Peace, or na act of agression. Since the Security Council determines itself whether one of these situations exists, and has successfully warded off attempts to define them precisely, it has a wide discretionary power."* ZEMANEK, Karl. **Is the Security Council the Sole Judge of tis Own Legality?** *in* **Liber Amicorum Mohammed Bedjaoui**. Hague: Kluwer Law International, 1999, pp. 629-648.

[333] "*One clear example of hierarchically configures relations between national and international courts can be found in the context fo the relations between human rights courts, such as the European Court of Human Rights or the Inter-American Court of Human Rights, and their domestic counterparts, whose decisions are subject to review by the former courts (i.e., their consistency with international law may be examined). The vertical relations in this particular example are signified by the exhaustion of local remedies rule, which is a clear hierarchy signifier, it regulates the order of the proceedings, channels the 'one way' application of the finality principle and confirms the superior status of the decisions of international courts*." SHANY, Yuval**. Jurisdiction Competition Between National and International Courts**: Could International Jurisdiction-Regulating Rules Apply? Netherlands Yearbook of International Law – Volume XXXVII – 2006 – pp. 3-00, p. 16

[334] "*The Charter embodies certain Principles, set forth in Article 2, which bind both the Organization and its Members. In the scheme of the Charter the Organization is clearly differentiated from the Member States. The United Nations is essentially an organization of States with special purposes. Whilst membership involves some erosion of sovereignty, this is true of any acceptance of treaty obligations.* ***Similarly, although certain States have a privileged status as permanent members of the Security Council, the fundamental principle is that of "the sovereign equality of all its Members" (Art. 2 (1)).***" BROWNLY, Ian. Op. Cit. p. 75.

[335] "***O Direito internacional impõe deveres e confere direitos aos Estados***. *Impõe aos Estados a obrigação de adotarem uma determinada conduta, na medida em que liga à conduta oposta as sanções acima referidas – represália e guerra – e, assim, proíbe esta conduta, considerando-a delito, e prescreve a sua contrária*." KELSEN, Hans. Op. Cit. p. 360.

De fato, a efetividade do Direito não é passível de crítica apenas na esfera internacional. Nos ordenamentos jurídicos domésticos, igualmente, normas proibitivas de comportamento são cotidianamente violadas em todos os cantos do planeta, sendo precisamente esta a razão pela qual se instituíram em todas as sociedades, ainda que com feições diversas, mecanismos judiciais e extrajudiciais de solução de controvérsias[336].

Também os organismos judiciários nacionais são, regra geral, desprovidos de mecanismos coercitivos que façam valer suas decisões, dependendo, para tanto, em último caso, do desforço pessoal das partes interessadas[337], ou do auxílio de força pública normalmente sob o controle do ramo Executivo do Estado[338]. As sentenças e mandados não se cumprem sozinhos nos sistemas jurídicos nacionais.

Mas é exatamente em função da legitimidade haurida pelo sistema judiciário, com sua racionalidade dialética, que os particulares, ou a força pública, executam fisicamente as decisões de uma corte, no mais das vezes sem resistência física dos prejudicados, convencidos de que aquela ordem foi a melhor e mais justa possível diante das circunstâncias do casos concreto[339].

---

[336] "*Contrary to popular belief, states do observe international law, and violations are comparatively rare. However, such violations (like armed attacks and racial oppression) are well publicised and strike the heart of the system, the creation and preservation of international peace.* ***But just as incidents of murder, robbery and rape do occur within national legal orders without destroying the system as such, so analogously assaults upon international legal rules point up the weaknesses of the system without denigrating their validity or their necessity.*** *Thus, despite the occasional gross violation, the vast majority of the provisions of international law are followed."* SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 6

[337] Importante lembrar que, diversamente do que ocorre no Brasil, há em países de *common law* a prática de delegar a particulares a execução de decisões judiciais por conta e risco próprios, uma vez munidos da ordem de cobrança, na esfera cível, ou até mesmo da detenção de acusados criminais que se furtam ao pagamento das fianças (a polêmica figura dos *bounty hunters*). A esse respeito: ***Levy by registered process server - When permissible:*** *A registered process server may levy a writ of execution only where authorized by CCP § 699.080, below. Such levies do not require seizure of the property."* AHART, Alan M. California Practice Guide: **Enforcing Judgments and Debts**. California: Thomsom Reuters, 2011, p. 16.

[338] "***Domestic courts can call on the executive branch (in the U.S.) to enforce their judgments only because the executive branch is willing to enforce courts' judgments. If it were not, then domestic courts would be helpless and they would rarely be used.*** *It is not entirely clear why the executive branch obeys the orders of courts, but part of the reason is surely that courts are reasonably reliable and enforce the law rather than their own references; and this, in turn, is due to the training and attitudes of judges. Judges are chosen from the mainstream political community and share the values of the main political parties. Elected officials also retain power over judges: they control their resources, their jurisdiction, and other elements of their positions*." POSNER, Eric A.; YOO, John C. Op. Cit. p. 48.

[339] "*Os processos judiciais são importantes em outro aspecto que não pode ser avaliado em termos de dinheiro, nem mesmo de liberdade. Há, inevitavelmente, uma dimensão moral associada a um processo judicial legal e, portanto, um risco permanente de uma forma inequívoca de injustiça pública. Um juiz deve decidir não simplesmente quem vai ter o que, mas quem agiu bem, quem cumpriu com suas*

Talvez por isso sejam precisamente as instâncias jurídicas de um país aquelas mais vocacionadas a compreender e dar sentido real às decisões de uma Corte ou Organização Internacional. Porque estão habilitadas a compreender o sentido e a natureza daquela ordem, constituída dos mesmos atributos constitutivos que possuiria uma decisão equivalente, proferida por si mesmas, acaso convocadas a deliberar[340].

O fenômeno da interação entre juízes nacionais e internacionais ganha cada vez mais força no presente, observadas as regras atributivas de competência material e territorial, quanto mais se conscientizam autoridades das duas esferas, acerca dos limites, especificidades e objetivos de suas atuações[341]. A compreensão do outro como um igual, dedicado a parte diferentes do mesmo trabalho, e não do outro como um diferente, interessado em apropriar-se com exclusividade da mesma parte de uma determinada atividade, em muito facilita e até mesmo estimula a cooperação jurídica internacional – nos planos horizontal e vertical[342].

---

responsabilidades de cidadão, e quem, de propósito, por cobiça ou insensibilidade, ignorou sua próprias responsabilidades para com os outros, ou exagerou as responsabilidades dos outros para consigo mesmo." DWORKIN, Ronald**. O Império do Direito** [trad. Jefferson Luiz Camargo]. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 4.

340 "*Os juízes não estão tão sujeitos a pressões de grupos de interesses e ao sentimento popular quanto os legisladores, e, em áreas específicas, essas forças podem constranger os legisladores mais fortemente do que os juízes são constrangidos pelas limitações do processo judicial. (...) Um juiz que concebe seu papel nos casos difíceis como o de um formulador de políticas públicas, e não como o de canal de decisões sobre políticas públicas tomadas em outras partes do sistema política, não precisa, a esse propósito, ser um ativista judicial."* POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito** [trad. Jefferson Luiz Camargo]. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 176/177.

341 "***Such an interjudicial dialogue is also occurring between national and supranational tribunals. Many national high courts—ranging from South Africa to the United Kingdom—frequently cite to the jurisprudence of supranational tribunals in their decisions***. *Even the United States—the last bastion of national exceptionalism—last year, for the first time, cited to a decision of the ECtHR in a majority opinion by Justice Kennedy relating to the international standard for the protection of homossexual rights*." BURKE-WHITE, William W. **International Legal Pluralism**. *Michigan Journal of International Law* Vol. 25:963 (2004).

342 "The importance and possibility of judicial cooperation is not limited to the National Courts alone. By collectively engaging in a serious application of international law, National Courts send a strong signal to International Tribunals that they regard themselves as equal partners in the transnational law-making process, that they will not passively accept International Tribunals' decisions, and that they need to be engaged as equals in shaping international law. ***This is likely to limit the autonomy of International Tribunals somewhat, but if it provokes the two sets of courts to initiate an informal process of coordination in which they are relatively equal partners, both will be beneficiaries****."* BENVENISTI, Eyal; DOWNS, George W. **Court Cooperation, Executive Accountability, and Global Governance**. 41 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 931 2008-2009.

Naturalmente, a ampliação deste entendimento, esclarecendo os novos paradigmas em que se apoia o Direito Internacional, explicado em parte pelo que se convencionou denominar "Teoria do Diálogo das Fontes"[343], depende da divulgação honesta e constante dos novos institutos e horizontes da atuação jurisdicional, tanto na dimensão internacional quanto nos variados ordenamentos nacionais[344] – trabalho precípuo do Direito Comparado[345].

Até mesmo a constante renovação de juízes das cortes internacionais, que tem procurado recrutar seus membros dentre os corpos judiciários dos países membros, pode ser vista como um mecanismo indireto de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, na medida em que serve ao propósito de difundir entre os pares daqueles que são selecionados, os ideais e princípios de funcionamento da Justiça Internacional, desmistificando-a como instrumento de "dominação alienígena", ou "foro de iniquidades"[346].

---

343 "*Dès Lors que l'on evoque la communication em droit international privé, le phénomène plus importante est le fait que* ***la solution des conflits de lois émerge comme resultat d'um dialogue entre les sources plus hétérogènes. Les droits de l'homme, les constitucions, les convencions internationales, les systèmes nationaux: toutes ces sources ne s'excluent pas mutuellement; eles 'parlent' l'une a l'autre. Les juges sont tênues de coordones ces sources*** *em écoutant ce qu'elles dissent*." JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**, in Recueil des Cours, vol. 251 (1995), pp. 9-267

344 "***It will be incumbent on the judges of supranational bodies to convince their national colleagues that they are all part of the same judicial enterprise, 'fellow professional in a profession that transcends national borders. Such relationships are not built through the ratification of a treaty, but rather by ongoing contact, cooperation, trust building, and mutual respect***. *Anne-Marie Slaughter observes that the positive relationship between ECJ and national courts in Europe required 'convincing national judges of the desirability of using the ECJ. Through seminars, dinners, regular invitations to Luxembourg, and visits...the ECJ judges put a human face on the institutional links they sought to build*.'" BURKE-WHITE, William W. **A Community of Courts**, Towards a System of International Criminal Law Enforcement. 24 Mich. J. Int'l L. 1 2002-2003

345 "*As condições do mundo atual impõem uma total renovação deste; é necessário que se estabeleçam entre os Estados, além de uma simples coexistência pacífica, novas relações de cooperação nos planos técnicos, regionais ou mesmo mundiais. Claro que estas relações não podem se estabelecer nem se desenvolver, como convém, na ignorância dos direitos que, nestes Estados, exprimem o sentimento do justo e regulam, de acordo com certos fins políticos, as estruturas dos diversos Estados. (...) Uma das fontes do direito internacional público, prevista pelo Tribunal Internacional de Justiça, é constituída pelos 'princípios gerais do direito, comuns às nações civilizadas'; a interpretação desta fórmula deve ser feita com base no direito comparado*." DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo** [trad. Hermínio A. Carvalho]. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 09.

346 "*Los tribunales internacionales son los que mejor ejemplifican el criterio****. Su integración por jueces de distintas nacionalidades impide que cada uno invoque o aplique su propio derecho nacional. Las reglas internacionales, por su parte, son pocas y muy generales. En la solución de los casos juegan pues un rol claro y distintivo los grandes principios en que los jueces puedan coincidir a pesar de su distinta formación y nacionalidad y la percepción de los hechos del caso.*** *Lo mismo ocurre con los tribunales europeos de derechos humanos (Estrasburgo) y de justicia (Luxemburgo), con la Corte Interamericana de Derechos Humanos (San José), con los tribunales arbitrales, la Corte Internacional de Justicia (la Haya).* ***Puesto que sus pronunciamientos son superiores y obligatorios para las jurisdicciones nacionales, parece necesario entender su método.***" GORDILLO, Agustin. Op. Cit. p. 15.

Assim como as normas atributivas de competência nacionais, também os instrumentos internacionais mais recentes (alguns nem tão recentes...), deixam claro o dever de cooperação dos Estados com as organizações e Tribunais internacionais, e até mesmo do dever de cooperação entre estas[347], e os Tribunais internacionais, entre si[348].

Assim estabelecem, em relação ao dever de Cooperação Jurídica Internacional Vertical: a) Corte Internacional de Justiça – art. 94 (1 e 2) da Carta das Nações Unidas e arts. 44, 59 e 60 do Estatuto da CIJ; b) Conselho de Segurança das Nações Unidas – art. 25 da Carta das Nações Unidas; c) Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas – arts. 40 e 41, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; d) Corte Interamericana de Direitos Humanos – arts. 67 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos; e) Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul – art. 18, do Protocolo de Olivos; f) Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia – art. 29 da Resolução S/RES/827 (1993), do Conselho de Segurança das Nações Unidas; g) Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para Ruanda – art. 28 da Resolução S/RES/955 (1994), do Conselho de Segurança das Nações Unidas e; h) Tribunal Penal Internacional – arts. 86 a 99, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Na maior parte das vezes, os atos de cooperação jurídica internacional vertical se localizam no âmbito instrumental, destinadas à efetivação de comunicações entre os organismos e os Estados, ou com pessoas localizadas em seus territórios. Quantidade expressiva, de pleitos cooperacionais se dedica à formação do corpo probatório indispensável à instrução dos processos em andamento nas instâncias internacionais,

---

347 "*Counterbalancing the danger of fragmentation is an increasingly loud interjudicial dialogue. This dialogue has important implications for the unity of the international legal order as it provides actors at all levels with means to communicate, share information, and possibly resolve potential conflicts before they even occur. This interjudicial dialogue has been relatively well documented and occurs at three distinct levels.* ***Supranational courts are engaged in dialogue with one another, national courts are citing to supranational courts, and national courts are in direct conversation with one another***." BURKE-WHITE, William W. **International Legal Pluralism**. *Michigan Journal of International Law* Vol. 25:963 (2004).

348 "*Article 119 (2) of the Rome Statute of the International Criminal Court envisages referral to the ICJ of disputes between States parties relating to the interpretation or application of the Statute. In a discussion paper, the Co-ordinator of a draft relationship agrément between the United Nations and the International Criminal Court proposed (Art. 13) that a recommendation for referral to the Court under Article 119 (2) of the Statute which involved a request for an advisory opinion should be submitted to the General Assembly, which should decide upon the request in accordance with Article 96 of the Charter*." ROSENNE, Shabtai. The Perplexities of Modern International Law: General Course on Public International Law', 291 *Recueil des cours (*2001) pp. 9-471.

notadamente a localização e envio de documentos e, por vezes, a produção de exames e perícias[349].

Tanto num como no outro caso, a prática internacional não dá sinais de resistência dos Estados, estando as eventuais dificuldades associadas mais às dificuldades de comunicação e linguagem entre as autoridades envolvidas, e o possível estranhamento daí decorrente, do que a uma leitura extremada de noções relativas à ordem pública – com os contornos específicos que esta assume neste tipo de Cooperação Jurídica Internacional.

Para casos como este parece mais indicada, por sua fluidez e agilidade, a técnica cooperacional do Auxílio Direto[350], em muito beneficiado pela prática recorrente do estabelecimento em paralelo de uma instrumentalidade institucional, materializada nas figuras das Autoridades Centrais[351].

Maior dificuldade parece residir, contudo, na Cooperação Jurídica Internacional Vertical destinada a implementar decisões, definitivas ou provisórias, que recaem sobre

---

349 "*The International Court of Justice, the European Court of Human Rights, and the Inter-American Court of Human Rights employ analogous mechanisms or procedures to aid the tribunals in resolving issues of fact. For example, Article 34 (2) of the Statute of the International Court of Justice and Article 69 of its Rules of Procedure empower the Court, at any time prior to the close of oral proceedings, to request a public international organizations to furnish information relevant to cases before it. Articles 62 (1) and 63 (2) of the Rules, although ambiguous, seem to open the way for the International Court of Justice to make its own enquiries and seek information on a given matter. The procedures for taking evidence in the European and Inter-American Courts of Human Rights are virtually identical, and those Courts' rules confer on them wide powers to gather evidence by way of preparatory measures. Rule 41 of the Rules of Court A, and Article 44 of the Rules of Procedure of the Inter-American Court of Human Rights empower the Courts to obtain, on their own motion or at the request of a party, any evidence which they consider helpful. In particular, the Courts may hear any person whose evidence or opinion seems to be relevant, and may commission one or more of its members to conduct an enquiry, undertake an in situ investigation, or take evidence in some other manner*." PLENDER, Richard. **Procedure in the European courts : comparisons and proposals.** *Recueil des Cours* (1997), volume 267 , p. 9-343

350 "***Several other international tribunals follow a less conservative practice than that of the [European] Court of Justice***. *For example, Article 26 (1) of the Rules of Procedure of the Inter-American Court of Human Rights permits all briefs to be served in person, by courier, facsimile, telex, mail, electronic mail or any other method in general use.*" PLENDER, Ricard. Op. Cit. p. 128.

351 "*Neste sentido, observando a metodologia de trabalho estabelecida pelo Regulamento do Protocolo de Olivos e o Regulamento para a Solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos superiores Tribunais de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL,* ***deveriam estabelecer pontos focais que se encarregariam dos trabalhos operacionais de tramitação dos pedidos de opinião consultiva em cada Tribunal de Justiça e assim formar uma rede de comunicação fluída e constante com a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão***." RODAS, João Grandino. **A Competência do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul para emitir Opiniões Consultivas.** (Trabalho apresentado no VII Encontro de Cortes Supremas do Mercosul. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

as partes, sejam indivíduos no interior do Estado (nacionais ou estrangeiros); o sobre o próprio Estado.

Embora não sejam ontologicamente muito diferentes os pleitos cooperacionais instrutórios e decisórios, é a dinâmica de sua adoção que tende a criar tamanha fricção entre os Estados e as organizações e Tribunais internacionais.

Isto porque, regra geral, o mecanismo que deflagra a atuação das cortes internacionais, e que redunda na adoção de suas decisões em face de pessoas ou do próprio Estado, reside justamente na adoção de solução em sentido contrário pelos mesmos Estados, eivada de equívocos, segundo o Juízo do órgão ou Tribunal internacional.

Em outros termos, as decisões a serem executadas contra pessoas ou contra o Estado quase que invariavelmente contradizem prévias decisões do mesmo Estado, para o mesmo caso concreto[352]. O próprio requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, inerente aos mecanismos internacionais de supervisão e proteção dos Direitos Humanos, induz a esta tensão[353].

Ocorre que esta situação, conquanto inconveniente, não pode ser tratada como uma surpresa, ou ingerência de seres alienígenas, na seara dos assuntos internos dos Estados, visto que estes somente se colocam nesta posição por prévio e expresso consentimento, cristalizado pela assinatura governamental e aprovação congressual dos instrumentos jurídicos que assim permitem.

---

[352] "*Furthermore, the 'unwillingness' and 'inability' determinations are fraught with political peril, both for the Prosecutor and for the Court. As Justice Arbour points out,* ***the admissibility regime essentially requires the Prosecutor to put a domestic system of criminal justice on trial*****.**" DANNER, Allison Marston. Op. Cit. p. 517.

[353] "***A regra do esgotamento dos recursos internos testemunha a interação entre o direito internacional e o direito interno e subsidiariedade – que lhe é implícita – do processo internacional****. Esta última não justificaria, no entanto, uma aplicação mais rigorosa da regra, particularmente na proteção internacional dos direitos humanos. Na utilização dos recursos internos há uma complementariedade de direitos e deveres do reclamante e do reclamado:* ***o elemento de reparação ou ressarcimento de danos, ao enfatizar a função e o aprimoramento dos tribunais na administração da justiça, é certamente mais importante do que o processo formal ou mecânico de esgotamento de recursos internos****. Tal visão poderá conduzir a uma nova caracterização da natureza jurídica da regra de esgotamento dos recursos internos na proteção internacional dos direitos humanos nos próximos decênios*." CANÇADO TRINDADE. Antonio Augusto. O Esgotamento dos Recursos Internos e A Evolução da Noção de 'Vítima' no Direito Internacional de Direitos Humanos. (Trabalho apresentado no IV Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos). San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1986.

É neste ponto, exatamente, em que se perdem as críticas aos esforços de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, as quais tendem a enxergar o Direito Internacional do ponto de vista do Direito Nacional, e procuram impor àquele as soluções adotadas para este[354].

Olvidam estas críticas que as decisões de Tribunais internacionais são também decisões de organizações internacionais (esta a natureza jurídica de que se revestem os Tribunais criados por tratados internacionais), e, como tais, obrigou-se o Estado a cumpri-las quando aderiu à sua estrutura[355].

Ainda que se localizem, esparsamente, exemplos de decisões tomadas por organismos internacionais dos quais não participam os Estados, estas decisões são tão residuais e localizadas[356], que não podem sequer servir como argumento em sentido contrário ao Princípio *pacta sunt servanda*[357], que ainda permeia a sistemática dos tratados internacionais, a despeito da emergência (ou do reconhecimento e enunciação), de chamadas normas de *Jus Cogens*, imperativas e inderrogáveis para os todos Estados, até porque deduzidas do Direito Internacional Costumeiro.

---

354 "*And so it is with what is termed international law, with the important difference that the principal subjects of international law are nation-states, not individual citizens.* ***There are many contrasts between the law within a country (municipal law), and the law that operates outside and between states, international organizations and, in certain cases, individuals***." SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 1.

355 "*Visto isso, demonstrado está que o instituto da homologação de sentença estrangeira é reservado às sentenças oriundas de Estado estrangeiro. Só que essa não é a natureza jurídica da sentença judicial internacional, em especial da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.* ***Pelo contrário, sendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos um órgão internacional, sua sentença tem a natureza jurídica de decisão de uma organização internacional*.**" RAMOS, André de Carvalho. **A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil** *in* CASELLA, Paulo Borba *etalli.* **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo, Ed. Atlas, 2008.p. 459.

356 Exemplos destas decisões referem-se, basicamente, às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas em relação a países que, formalmente, não integram sua estrutura, ou aquelas que determina, na sistemática do TPI, a submissão de um caso que envolva país não aderente ao Estatuto de Roma. Situação completamente diferente é aquela em que, ainda que contrariando os seus interesses, um Estado que é membro das Nações Unidas, tendo aderido ao seu tratado, recebe determinação vinculante do CS, porque, aqui, houve aderência prévia do Estado ao tratado constitutivo. Nem mesmo a Corte Internacional de Justiça inicia processos contra um Estado sem a sua anuência ad hoc, ou em virtude da prévia aceitação de cláusula de jurisdição compulsória.

357 "*The international system is composed increasingly of co-operative and competing elements participating in cross-boundary activities,* ***but the essential normative and structural nature of international law remains***." SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 67.

Exemplo comum desta confusão diz respeito às sugestões de homologação judicial de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para sua execução no território nacional, ou da adoção do processo judicial de extradição para cumprimento das ordens de entrega e transferência de prisioneiros aos Tribunais Penais Internacionais.

Confunde-se, a bem dizer, o instrumento com a finalidade, já que, em grande parte das vezes, a burocracia judiciária (nesta incluídos os órgãos de persecução judicial), deverá ser utilizada para a produção do ato de cooperação jurídica internacional, como fundamento de sua validade – estabelecido pelos próprios instrumentos internacionais para garantia da legalidade e isenção –, com o exercício de prerrogativas de império do Estado, por intermédio do Poder Judiciário.

Não se quer dizer, com isto, que se espera dos Poderes Judiciários nacionais um papel servil, de títeres das organizações internacionais, até porque é a independência pressuposta destes em relação ao Executivo – reconhecidamente o maior violador dos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos –, que os credencia como interlocutores preferenciais dos órgãos e Tribunais internacionais possivelmente demandantes, mas também demandados, de pleitos cooperacionais verticais[358].

O que se pretende enunciar, aqui, é a necessidade de dissociar a atuação das Justiças Nacionais como únicas e últimas habilitadas ao processo e julgamento de determinadas controvérsias, quando estiverem estas sujeitas ao crivo de organismo

---

358 "*If national and supranational judges consider themselves part of a common enterprise of international law enforcement, they can, through informal agreements, dialogue, and respect, avoid conflicts before they occur, help to minimize their effects when they do arise, and ensure the development of a unified system. As judges engage in this dialogue, however, they will be required to develop new understandings of comity that go beyond deference to foreign laws and interests. Slaughter terms this "positive comity," which "mandates a move from deference to dialogue."* ***Such judicial comity would include "respect for foreign courts qua courts, rather than simply as the face of a foreign government." Positive comity will require judges to develop a set of shared understandings and principles regarding when to defer to the adjudicatory mechanisms of other states and international institutions****. Some criteria to consider in developing this doctrine may include not only the relative weight of national interests at stake, but also the fairness and independence of the courts concerned, the democratic legitimacy of the foreign government, and the relative competencies of the tribunals in question. Such an expanded doctrine of comity may well hold the key to avoiding the pitfalls of opposing obligations and conflicting judgments*." BURKE-WHITE. William. Op. Cit. p. 973.

internacional, ao qual se submeteram os seus países[359]. Afinal de contas, as Autoridades da esfera judiciária (assim como de seus órgãos de persecução), fazem juramento solene de cumprir e fazer cumprir as Constituições e leis de seus países, e são estas que atribuem aos tratados internacionais subscritos pelo Estado a força normativa de que se revestem.

Nos subitens seguintes procurar-se-á esboçar as principais medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical previstas em tratados, e identificados nas legislações nacionais que procuram dar-lhes efetividade.

359 "*While many supporters of the international criminal court consider that an active ICC docket would constitute a major step toward the suppression of international crimes, I believe that the real and more effective success will reside in the active dockets of many domestic courts around the world, the ICC having served first as a catalyst, and then as a monitoring and supporting institution.* ***This is perhaps the best outcome, for the purpose of establishing the ICC is to eliminate impunity for international crimes. A single international court can accomplish little, especially if its fundamental purpose is to promote international mores that discourage impunity. Success will be realized when the aversion to impunity is internalized by the domestic legal systems of all states.*** *The test of that success is not a large docket of cases before the ICC, but persistent and comprehensive domestic criminal proceedings worldwide, facilitated by progress in a variety of contexts toward discouraging inter-national crimes and avoiding impunity*." CHARNEY, Johnathan I. **International Criminal Law and the Role of Domestic Courts:** The American Journal of International Law, Vol. 95, No. 1 (Jan., 2001), pp. 120-124

II – Assistência Jurídica

A parte mais expressiva dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional Vertical reside em demandas de assistência jurídica, praticamente todas de natureza instrumental, tais como notificações e citações internacionais, dos Estados (quando partes), ou de pessoas nos seus territórios, solicitação de documentos e realização de exames ou perícias.

Os procedimentos para realização destas atividades normalmente escapam a um maior detalhamento, seja nos tratados, ou até mesmo nos Estatutos anexos das cortes e tribunais internacionais, ficando relegados, muitas vezes, a normas de terceiro escalão, editadas pelos próprios tribunais, na medida em que surge sua necessidade.

Exceção marcante a esta afirmação reside no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, cujos arts. 86 a 96 detalham variados procedimentos de cooperação jurídica, não somente entre o Tribunal propriamente considerado, mas também em relação ao seu Procurador, a quem foram deferidos os poderes de investigação preliminar inerentes ao esclarecimento preliminar dos fatos que serão adjudicados, mas, além disso, indispensáveis à formulação de sua mui peculiar *opinio delicti*, de iniciar um inquérito com o observância da cláusula de complementariedade, que permeia toda estrutura do TPI.

Num patamar intermediário, encontram-se os dispositivos que determinam a cooperação jurídica dos Estados com os Tribunais *Ad Hoc*, esquematizados em suas grandes categorias, cuja enunciação serve a propósitos didáticos[360]: (a) identificação e localização de pessoas; (b) tomada de depoimentos e oitivas pessoais, e produção de provas; (c) notificações; (d) prisão ou detenção cautelar de pessoas; (e) entrega ou transferência de acusados para o Tribunal Internacional.

Como se vê, à exceção dos últimos itens, relativos a medidas que recaem sobre pessoas, todos os demais perfazem pleitos cooperacionais que, conforme expusemos na

[360] Exemplo retirado do art. 29 do Estatuto do Tribunal Penal Ah Hoc para a ex-Iugoslávia, aprovado pela. S/RES/827.

Parte I deste trabalho, estariam abrangidas pelas técnicas cooperacionais da Carta Rogatória, ou do Auxílio Direto.

Ocorre que, observado o mesmo raciocínio que vale para a execução definitiva de sentenças, isto é, de que são atos de organizações internacionais, e não de Estados estrangeiros, já haveria uma primeira dificuldade teórica para o uso das Cartas Rogatórias, qual seja: o inerente juízo de delibação exercido pelo juízo do Estado-Requerido, além da demora típica destes procedimentos, e que pode expor a sanções os Estados-Demandados.

Não se deve esquecer, ainda, que a Cooperação Jurídica Internacional é um caminho de duas mãos, e pode haver interesse de autoridades nacionais na obtenção de informações, provas, eventuais oitivas de testemunhas, passíveis de serem levadas a efeito pelos Tribunais internacionais, mas, em seus Estatutos, regra quase que unânime, não há previsão para a delibação de cartas rogatórias advindas dos Estados.

Por todas estas razões, aflora como mais racional e efetiva a técnica do Auxílio Direto, flexível o suficiente para ajustar as diferenças entre variados sistemas jurídicos com os quais se relacionam os Tribunais Internacionais e, do ponto de vista nacional, já razoavelmente conhecidos e institucionalmente estruturados, pela prévia designação de uma ou mais autoridades centrais.

Ainda observada da perspectiva nacional, a técnica do Auxílio Direto permite que as instituições e autoridades nacionais consideradas competentes pelos ordenamentos constitucionais e legais funcionem dentro de suas respectivas capacidades, diminuindo o comum estranhamento que se mostra prima facie, quando de solicitações internacionais diretas.

A título de exemplo, na realidade brasileira, ter-se-ia a possibilidade de aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ nº 9/2005, que dispensa da concessão de exequatur aqueles pleitos cooperacionais que não demandem juízo de delibação. Restaria também no caso brasileiro saber qual autoridade seria designada para a tramitação dos pedidos.

Assim sendo, enumeramos os dispositivos das Convenções e Estatutos dos órgãos e Tribunais sob nossa análise, passíveis de harmonização com a técnica do Auxílio Direto, reproduzindo suas dicções na medida do necessário para compreensão do conteúdo.

Ressalta-se, outrossim, que não foram localizados atos normativos brasileiros, com traduções oficiais dos Estatutos do Tribunais Penais *Ad Hoc* da ex-Iugoslávia e Ruanda, até mesmo em decorrência da natureza de Resolução de que se revestiram seus atos constitutivos, lembre-se, no entanto, que são tais Estatutos plenamente vigentes e vinculantes para o Brasil, sujeito à autoridade do Conselho de Segurança das Nações Unidas e, acaso venha a ser um dia demandado para colaborar como processo e julgamento dos crimes ali previstos, deverá cooperar. Inclui-se, por esta razão, a tradução oficial portuguesa[361] dos seus dispositivos cooperacionais na análise que ora se efetua.

II.I – Corte Internacional de Justiça

O art. 94 da Carta das Nações Unidas dispõe que cada membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. Este dispositivo, que aparentemente se amolda apenas às sentenças e eventuais medidas provisionais, tem também em relação ao trabalho cotidiano da CIJ um importante papel.

A teoria geral do processo contempla como atos processuais do juiz as sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo que as decisões interlocutórias serão definidas por exclusão, como todo ato judicial com conteúdo decisório que não põe fim ao processo[362]. Desse modo, também as determinações interlocutórias para oitiva de testemunhas, apresentação de documentos, realização de perícias etc., serão decisões a que cada membro das Nações Unidas deve se conformar, dando-lhes cumprimento.

---

[361] Tradução oficial do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República portuguesa, disponível em www.gddc.pt.

[362] DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil** -15ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 314.

Estas decisões interlocutórias, por suas vezes, estão definidas nos art. 40 e, 44 do Estatuto da CIJ[363].

O art. 40 do Estatuto disciplina que todos os interessados num processo serão notificados pelo Secretário-Geral do Tribunal[364]. Trata-se de uma notificação inicial, com o conteúdo de citação, e, portanto, está cercada de várias formalidades, dentre as quais se destaca a notificação simultânea a todos os demais membros das Nações Unidas, para que exerçam eventual prerrogativa de intervenção no feito.

O Estatuto não prescreve forma para a notificação inicial aos Estados, que posteriormente serão diretamente intimados na pessoa dos agentes ou advogados que constituírem nos autos, mas se tem entendido que a comunicação ao Estado-Demandado se dará por intermédio do órgão que a represente em suas relações internacionais, uma vez que não há uma missão permanente para cada país, na sede da CIJ, em Haia.

Em seu art. 4, (1 e 2), dispõe o Estatuto que, para a citação de outras pessoas que não sejam os agentes, os consultores ou advogados, a Corte dirigir-se-á-diretamente ao Governo do Estado em cujo território deve ser feita a citação, e o mesmo processo será usado sempre que for necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova no lugar do fato.

Aqui se tem hipótese clara de solicitação de Auxílio Direto, que o Estado-membro, seja ele parte da lide, ou não, deverá atender para prover a notificação[365] *lato sensu* de pessoas solicitadas a participar do processo, em seu território. Assim como no caso das citações dos Estados, não há previsão específica para o canal de comunicação, presumindo-se seja o diplomático (residual).

Nada obsta, contudo, que uma vez citado (ou mediante prévia declaração facultativa de aceitação compulsória da jurisdição contenciosa – art. 36, § 2º, do

[363] Exclui-se aqui o art. 41, que trata das medidas provisionais, para delas tratar junto com as sentenças.
[364] A tradução oficial brasileira utiliza-se do termo "Escrivão", mas a generalidade e indeterminação que atualmente se ligam à expressão (escrivão de polícia, escrivão-chefe, escrivão de notas etc.), desaconselham o seu emprego, razão pela qual ora mantenho a designação Secretário-Geral do Tribunal.
[365] O termo citação está empregado claramente fora de seu contexto técnico-processual, uma vez que, perante a CIJ, só podem ser partes os Estados, jamais "pessoas em seu território". Cuida-se aqui da ideia geral de notificação, que se subdivide em: a) notificação propriamente dita (para praticar um ato futuro em relação ao processo), ou de intimação (ciência de uma ato que já foi praticado).

Estatuto), o Estado designe num de seus agentes ou representantes, a função de retransmitirem as comunicações às autoridades nacionais, funcionando como uma espécie de autoridade central.

O Estatuto nada dispõe quanto à forma de execução, nos Estados, do pleito cooperacional, mas, uma vez que enumera no art. 38 as fontes de Direito Internacional que leva em conta nas suas decisões, e que, dentre estas constam os Princípios-Gerais do Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas, é razoável adotar o entendimento do Princípio de Direito Internacional Privado que consagra a aplicabilidade do ordenamento processual da *lex fori,* processando-se o pedido de cooperação perante autoridade administrativa ou judicial, conforme dispuserem as regras normais de competência de cada país[366].

II.II – Conselho de Segurança das Nações Unidas

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, embora não seja um tribunal, desempenha funções quase-judiciais, com força executória, em relação aos Estados, em sua missão de salvaguardar a paz e segurança internacionais, em casos de graves ameaças àquelas, em geral associadas a conflitos armados internacionais e não internacionais, mas, cada vez mais envolvido em questões de Direitos Humanos que tenham o potencial de servir como estopim daqueles conflitos.

No art. 25 da Carta das Nações Unidas determina-se que os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com aquele tratado.

Aqui, tendo em vista a natureza político-estratégica da atuação do Conselho, não há espaço para variação no veículo cooperacional, que deverá recair necessariamente no Contato Direto com os Estados, aos quais incumbirá dar cumprimento por seu todo às determinações do órgão, normalmente pela edição de ordem executiva ou decreto que movimente a estrutura do Governo central encarregada de manutenção das relações internacionais, conforme a natureza de cada Estado.

[366] STRENGER, Irineu. Op. Cit., p. 26.

Razoável, portanto, que as comunicações se deem exclusivamente por meio das chancelarias, mais habilitadas a avaliar os impactos não somente jurídicos, mas também geoestratégicos, das demandas do Conselho de Segurança.

Situação interessante pode surgir, no entanto, quando o próprio Estado, precisando intervir na esfera de direitos de particulares, esteja legalmente de agir por desforço próprio, situação em que poderá ser viabilizada uma forma anômala de Auxílio Direto, uma vez que o Estado-Requerido, aqui, não agirá como substituto processual da parte internacional, solicitando medidas de interesse daquela, mas sim em proveito próprio, com o objetivo de dar cumprimento à determinação do Conselho de Segurança, afastando com isto sanções internacionais[367].

II.III – Comitê de Direitos Humanos

Enquanto estrutura de supervisão do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas depende para seu funcionamento, basicamente, do acesso a informações atualizadas e confiáveis, provenientes de fontes independentes dos governos – normalmente os acusados das violações investigadas –, e, para isto, seu principal pleito cooperacional será a solicitação de documentos de fontes idôneas, tomada de depoimentos de testemunhas, e realização de inspeções *in loco*.

Neste contexto operacional, prescreve o art. 40 do Pacto que os Estados Partes se comprometem a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efeitos os direitos reconhecidos no Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses

[367] Exemplo desta atuação pode ser encontrado no processo nº 0015889-22.2011.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo. Neste caso, dando cumprimento aos Decretos nºs 7.460 e 7.527, que, por suas vezes, executavam as determinações do Conselho de Segurança nas Resoluções 1970 e 1973, relativas à guerra civil na Líbia, o Governo Brasileiro identificou valores mobiliários sob o controle do Banco Central líbio, investidos na composição societária de duas instituições financeiras - ABC Brasil S.A e sobre a ABC DTVM S.A, exercido indiretamente por meio do Arab Banking Corporation. Ocorre que o Banco Central brasileiro não pode congelar a circulação de tais fundos e valores, uma vez que negociáveis no mercado aberto da bolsa de valores, além de serem representativos de apenas parte das instituições depositárias de valores de terceiros. Visando a impedir a circulação e dilapidação desses bens, a Advocacia-Geral da União, representando o Estado Nacional, ajuizou medida cautelar contra os respectivos bancos, com ciência aos organismos do mercado de valores mobiliários, para impedir a venda ou cessão das cotas acionárias.

direitos, dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados e, a partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

Não há forma prescrita para a prestação das referidas informações, seja em sentido ativo ou passivo, podendo cada país deliberar pela forma de comunicações que preferir, sendo inclusive recomendável que o faça por meio de organismo nacional independente, precipuamente destinado à proteção dos Direitos Humanos, conforme os Princípios de Paris, consolidados na Resolução nº 48/134, de 1993[368], da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Este organismo funcionaria, para estes fins, como autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação com o Comitê.

Exercitando sua competência para o acompanhamento de casos específicos decorrentes de eventual denúncia que chegue a seu conhecimento, e seja admitida conforme prevê o Pacto, inclusive a confirmação acerca do esgotamento dos recursos internos, o art. 41 (c), (d), e (e) do Pacto permite que o Comitê realize reuniões confidenciais, estabeleça "bons ofícios" e peça informações suplementares aos Estados.

Finalmente, acaso não solucionada a questão, prescreve o art. 42 do Pacto o Comitê poderá designar Comissão *ad hoc* – ou designar Relator Especial –, com poderes para colocar seus bons ofícios à disposição dos Estados, o que, na prática, corresponde ao envio pessoal de membros do Comitê, ou Relator Especial, ao território dos Estados interessados para coleta de informações e mediação dos conflitos, devendo ser-lhe garantido acesso às autoridades e fontes de informações relativas aos casos.

Quando no desempenho de suas atividades, os membros do Comitê têm asseguradas as prerrogativas e imunidades próprias dos peritos em missão das Nações Unidas (art. 43), devendo ser assistidos e protegidos pelas autoridades dos Estados Acreditados.

---

[368] Resolução A/RES/48/134, de 20 dez. 1993. No Brasil, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, organizada pelo Decreto nº 7.256, de 4 ago. 2010, tem dentre suas atribuições (art. 8º), negociar demandas internacionais de direitos humanos em conjunto com demais órgãos setoriais.

II.IV – Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui regramento relativamente mais extenso acerca das medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, constante dos artigos 67 e 68, que tratam da regra geral de cumprimento das decisões da Corte, e, sobretudo, dos artigos 24 e 35 do Regulamento da Corte.

O art. 24 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que os Estados, partes em um caso, têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas as notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais tenham jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado Parte no caso. Finalmente, quando a execução de qualquer das diligências anteriores demandar a cooperação de um terceiro Estado, o Presidente dirigir-se-á ao respectivo governo para solicitar as medidas necessárias.

O Regulamento, nesse particular, deixa claro que comunicações, citações, intimações e, especificamente, a medida cooperacional de transferência de testemunhas, ficarão a cargo dos Estados que forem partes em determinada demanda, relativamente àquelas pessoas que se encontrem em seus territórios.

Não há regra clara sobre o procedimento da solicitação das medidas de cooperação, mas, observados os arts. 10, “d” e “h”; e 35, que disciplina as citações e notificações iniciais dos Estados-membros, demais organismos da OEA, e às vítimas conhecidas das violações, parece recair sobre o Secretário da Corte a incumbência de promover as comunicações, utilizando-se da mesma via residual, que é a via diplomática, desincumbindo-se o Estado-Requerido, depois, do trabalho de notificação das pessoas em seu território, em obediência ao art. 24.

Interessante notar a previsão específica do art. 24, (2), do Regulamento, sobre a solicitação de cooperação a terceiros Estados, que não parte na controvérsia. O regulamento, neste caso, parece ser propositalmente vago, deixando em dúvida se estes terceiros são Estados outros, contratantes do protocolo de jurisdição compulsória da

Corte; se são outros, apenas membros da OEA, mas não da Corte ou da Convenção Americana; ou, por fim, se são quaisquer Estados do planeta.

Porém, ao designar como autoridade competente o Presidente da Corte, sua autoridade máxima, e não o Secretário, o Regulamento indica que, em caso de necessidade, poderá provocar qualquer outra jurisdição, solicitando-lhe medidas de cooperação jurídica.

A construção é especialmente importante tendo em consideração que nem todos os Estados Americanos são membros da OEA[369] (ou eram à data da edição do Regulamento), ou da Convenção e partes da Corte, e interessa à realização da Justiça a obtenção de cooperação, ainda que parcial, destes países.

Conforme adiantamos, o art. 35 do Regulamento prevê que, uma vez recebida a demanda, o Secretário notificará: a) o Presidente e os juízes da Corte; b) o Estado demandado; c) a Comissão, se não for a demandante; d) o denunciante original, se conhecido; e) a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, conforme o caso.

Igualmente, o Secretário informará sobre a apresentação da demanda aos outros Estados Partes, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, e ao Secretário Geral da OEA. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos Estados demandados que designem o respectivo Agente e, no caso da Comissão, que designe seus Delegados, dentro do prazo de 30 dias. Enquanto os Delegados não forem nomeados, a Comissão se terá por suficientemente representada pelo seu Presidente, para todos os efeitos do caso.

No que tange aos Estados, a comunicação deverá processar-se por intermédio das respectivas chancelarias, que os representa no plano internacional, uma vez que não existe a figura do Embaixador de cada país junto à Corte. Trata-se der citação inicial, e, desta forma, sujeita às formalidades na tramitação destinadas a assegurar pleno

[369] Resolução AG/RES/2438 (XXXIX-O/09): a República de Cuba, único país excluído de participação no sistema interamericano, desde 3 jun. 2009, encontra-se em processo de integração progressiva na OEA, em diálogo constante mantido por seu governo, com a observância dos princípios e propósitos da Organização.

contraditório, bem como, no caso dos demais Estados Partes, seu eventual ingresso no feito.

Uma vez que o processo pode se iniciar por provocações dos Estados – embora isso seja incomum – acaso tal ocorra, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos será notificar para falar nos autos, qual fiscal do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Resta pendente, porém, questão acerca da notificação das vítimas conhecidas, ou seus familiares, para intervirem no processo. O Sistema da Corte Interamericana não permite o acesso direto do indivíduo à sua jurisdição, como faz a congênere Corte Europeia de Direitos Humanos, entretanto, viabiliza seu ingresso mediato, como litisconsorte, podendo formular pedidos e sustentá-los, qual parte originária, uma vez integrada ao processo.

Para isto, ou bem se recorre ao já mencionado sistema do art. 24 do Regulamento, solicitando o ato citatório pela via residual diplomática, se lhes notifica por via direta, procedimento questionável do ponto de vista da *lex fori*, especialmente diante da ausência de regra expressa ditando em sentido contrário.

Na prática, entretanto, o problema parece ser superado com o concurso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, segundo o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o documento que dá início ao processo (como sua petição inicial), denominado Relatório Conclusivo (ou Relatório 50, por ser previsto no art. 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos), contém lista com os nomes, endereços, e condições pessoais das vítimas, permitindo assim as suas intimações. Em havendo vítimas sem representantes legais previamente designados, há previsão para a indicação de um Defensor Público Interamericano, escolhido dentre lista de defensores públicos previamente inscritos.

II.V – Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

Diferentemente dos demais Tribunais até agora analisados, o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul indica expressamente que as comunicações entre

ele e os Estados Partes se farão por intermédio dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, vinculados por definição (do Tratado de Assunção), aos respectivos Ministérios de Relações Exteriores do bloco.

O Art. 18 do Regulamento do TPR prevê que uma vez recebida a notificação em que se comunica a decisão de recorrer ao procedimento arbitral, a Secretaria do Mercosul deverá enviar imediatamente cópia desta notificação aos Coordenadores Nacionais do GMC. Posteriormente, transmitirá todas as comunicações das partes ao Tribunal Arbitral Ad Hoc, e deste às partes.

Finalizado o procedimento arbitral, acaso dele desejem recorrer as partes, prevê o art. 36 do Regulamento que um recurso de revisão será apresentado simultaneamente perante a Secretaria do Tribunal (art. 35 do Regulamento), e a Secretaria do Mercosul.

Uma vez recebido o recurso de revisão pela Secretaria do Mercosul, o Diretor deverá proceder a conformação do TPR, de conformidade com o artigo 20 do Protocolo de Olivos, notificando imediatamente a composição do Tribunal para esse caso à Secretaria do Tribunal. Da mesma forma, notificará aos árbitros que deverão intervir no caso, enviando-lhes cópia do recurso de revisão. A Secretaria do Mercosul enviará então, o mais brevemente possível, à Secretaria do Tribunal todos os antecedentes da controvérsia.

O Presidente do Tribunal determinará o translado do recurso de revisão à Coordenação Nacional do GMC da parte demandada, solicitando á Secretaria do Tribunal sua notificação por meios idôneos e com confirmação de recibo.

Com a edição das Regras de Procedimento do TRP, pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 30/05, o art. 14 passou a dispor que, havendo representantes das partes já constituídos e domiciliados na sede do Tribunal, em Assunção, a Secretaria do Tribunal poderá efetivar as comunicações processuais por meio dele, que fica, desta feita, encarregado de articular-se com as autoridades de seu país, estabelecendo-se, assim, mecanismo diferente dos usados por outros Tribunais internacionais, e que, afinal, corresponde à instituição da figura de um "Embaixador junto ao Tribunal", o qual, naturalmente, se utilizará com exclusividade da via

diplomática, para promover eventuais medidas de cooperação jurídica demandadas pelo TPR.

II.VI – Tribunais Penais Ad Hoc, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda

Dada a similaridade intrínseca e proposital dos dois Tribunais Penais Ad Hoc, para a ex- Iugoslávia e para Ruanda, é possível tratar em conjunto as medidas de Cooperação Jurídica previstas, de maneira idênticas, nos seus artigos 29 e 28, respectivamente.

Dispõe o art. 29, do Estatuto do TPII, que os Estados cooperarão com o Tribunal Internacional no domínio da investigação e do exercício da ação penal contra as pessoas acusadas de terem cometido violações graves ao direito internacional humanitário. Satisfarão prontamente qualquer pedido de cooperação ou ordem emanada da câmara de primeira instância relativamente a: a) identificação e localização das pessoas; b) audição de testemunhas e à produção de outra prova; c) expedição e notificação de documentos; d) captura ou detenção de pessoas; e) transferência e à entrega do acusado ao Tribunal Internacional.

Uma vez que destinada ao julgamento de pessoas, e não dos Estados, a cooperação jurídica em favor dos Tribunais Penais Ad Hoc assume feição diferente daquela prestada aos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos e que cuidam das relações entre os Estados, como a CIJ e o Conselho de Segurança.

Apesar das especificidades, se parecem estas medidas cada vez mais com as cotidianas de cooperação jurídica internacional horizontal, sendo importante atentar para as diferenças, nem tanto de procedimento, mas de fundo. A esse respeito, é muito rica a experiência legislativa portuguesa que, mais próxima do conflito da ex-Iugoslávia, sentiu a necessidade de editar uma lei específica de cooperação com ambos aqueles Tribunais, naturalmente aproveitando-se do paralelismo entre o Tribunal europeu e o africano.

Editou, para isto, a Lei nº 102/2001, que além denunciar as medidas de cooperação cabíveis (observando a força vinculante da Resolução do Conselho de

Segurança que as positivou), explicita o seu procedimento, adaptando-a ao regramento português, muito similar aos demais do Direito continental europeu, mas com a indicação clara das autoridades competentes, em exemplo bem acabado de *enabling legislativo,* cuja breve reprodução se faz.

Para a produção probatória, o art. 5º da Lei autoriza o Procurador junto do Tribunal Internacional a proceder diretamente a diligências de investigação em território português, comunicando-as com antecedência ao Ministro da Justiça, o qual, inexistindo razões para proibi-las, transmite o pedido, acompanhado dos elementos disponíveis, à autoridade judiciária competente.

O Procurador junto do Tribunal Internacional pode, através da Procuradoria-Geral da República, solicitar a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei processual penal, recebendo desta Procuradoria-Geral acompanhamento na realização das diligências e os meios necessários à consecução dos objetivos que o Procurador junto do Tribunal Internacional se proponha. Não são permitidas quaisquer diligências que: a) Representem a prática de ato proibido pela lei portuguesa; ou b) Atentem contra a soberania ou a segurança do Estado Português.

Quanto à oitiva de pessoas e produção das demais espécies de prova no território português, remete a Lei sua execução diretamente ao Procurador junto ao Tribunal Penal Internacional, em coordenação com seus homólogos locais, limitando-se, quanto à iniciativa probatória da defesa, a dispor sobre a entrega do acusado, mediante solicitação fundamentada, para que, uma vez em perante a instância internacional, deduza o acusado as provas que deseja em seu apoio.

Percebe-se, portanto, uma nítida influência do modelo acusatório, que distribui às partes os ônus da formação de seus argumentos.

II.VII – Tribunal Penal Internacional

Muito mais elaborado do que seus antecessores Ad Hoc, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional possui todo um capítulo destinado às medidas de

Cooperação Jurídica Internacional, tanto verticais quanto horizontais, neste último caso, com organismos internacionais das Nações Unidas (Conselho de Segurança, relativamente ao recebimento de casos e suspensão temporária de procedimentos, e CIJ, acerca da solução de controvérsias acerca da interpretação do Estatuto de Roma); além com a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

Todo o capítulo IX, que engloba os artigos 86 a 96, destina-se à Cooperação Internacional e à Assistência Judiciária, com medidas instrutórias e pessoais.

O art. 86 explicita uma obrigação de básica do Estados Partes de cooperar "plenamente" com o Tribunal Penal Internacional. Este dever geral, contudo, serve como uma declaração de princípios, a seguir descritos por um rol razoavelmente taxativo, adotado como cláusula de compromisso pelos Estados que participaram da elaboração do Estatuto, como forma de limitar o alcance amplo que um dever de "cooperação plena" parecia indicar[370].

No art. 87 encontra-se um número de regras heterogêneas, destacando-se a forma e o procedimento, que inclui a tramitação dos pedidos por via diplomática, na contramão da tendência moderna de utilização de autoridades centrais especializadas, embora permita, facultativamente, declaração em sentido diverso no momento da aceitação, ratificação ou adesão ao Estatuto de Roma. Esta escolha poderá ser também alterada posteriormente, observado o Regulamento Processual do Tribunal.

De forma inovadora, permite que os pedidos sejam ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou por qualquer outra organização regional competente, como a Europol. Por este sistema, já de início, se vê

---

370 *"As has been stated, in the ICC Statute, the choice has been made to list the specific obligations of the States parties exhaustively and to indicate their scope and contents as precisely as possible.* ***Plainly, this specific enumeration is intended to restrict as much as possible the judicial power of interpretation of the duty to cooperate, and by the same token to lay down extensive legislative safeguards for the states.*** *Secondly, the ICC Statute does not specify whether the taking of evidence, execution of summons and warrants, etc. is to be undertaken by officials of the Prosecutor, with the assistance, when needed, of state authorities, or whether, instead, it will be for state enforcement or judicial authorities to execute those acts at the request of the Prosecutor. Judging from the insistence in the Statute on the need to comply with the requirements of national legislation, however, the conclusion seems warranted that the framers of the Statute intended the later. It would seem that this conclusion is borne out by the implementing legislation so far adopted by some of the states parties."* CASSESE, Antonio. **International Criminal Law** – 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 349.

colocada em xeque a primazia aparente da via diplomática para a cooperação, uma vez que, na sistemática da Interpol, as ligações são feitas por intermédio dos Escritórios Centrais Nacionais (*National Central Bureaus*), integrantes da estrutura das Forças Policiais ou de Segurança dos Estados.

Dispõe ainda que os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruam serão redigidos na língua oficial do Estado requerido, ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal, ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto, que também poderá ser alterada, observado o Regulamento Processual.

Grande preocupação é demonstrada com o sigilo na tramitação, seja porque envolvendo dados de segurança nacional dos Estados, seja em função da necessidade de garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas de forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado, e, se após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, este um Estado que não seja Parte se recusar a cooperar, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato. Esta previsão abre a possibilidade cooperação direta com organizações regionais, como a OEA, ou com organizações temáticas

especializadas, a exemplo da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), ou a Organização para a Proscrição das Armas Químicas (OPAQ).

Finalmente, consigna o art. 87 que, se um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

O artigo 88 determina que os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo, o que é interpretado por muitos como a obrigatoriedade de adoção de *enabling legislation* para cooperar com o Tribunal.

De fato, a edição de norma como as leis francesa e alemã anteriormente mencionadas, em muito facilita a tramitação e compreensão dos pedidos, mas não se pode deduzir, ao menos deste artigo 88, que a cooperação seja condicionada à adoção de uma lei de implementação. Na realidade, a dicção do dispositivo parece apenas consignar que deve prevalecer, na execução de medidas num dado território, os procedimentos de sua lex fori, com as derrogações do próprio Estatuto – sobretudo a entrega de nacionais e transferência de prisioneiros.

Também o art. 93 do Estatuto, prevê várias medidas instrumentais probatórias, a serem promovidas em conformidade com o disposto no Capítulo da cooperação, e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, no que se refere a: a) identificação e localização de pessoas e objetos; b) reunião de elementos de prova, incluindo oitivas de testemunhas, perícias e relatórios de que o Tribunal necessite; c) interrogatório de pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal; d) notificação para apresentação de documentos, nomeadamente os judiciários; e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos; f) transferência temporária de pessoas para investigação, em conformidade com o parágrafo 7°; g) realização de inspeções, exumações e exame de cadáveres; h) realização de buscas e apreensões; i) transmissão de registros e documentos, sobretudo oficiais; j) proteção a vítimas e testemunhas, bem

como preservação de elementos de prova; k) identificação, localização, congelamento e apreensão do produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e I) prestação de qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

O art. 93 permite que, se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido não for permitida no Estado requerido, em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições, ou se poderá sê-lo em data ulterior, ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las

Afora a hipótese anterior, de incompatibilidade grave com o ordenamento jurídico do Estado (grave violação da ordem pública), um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional (art. 72).

O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido, mas o Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial, caso em que o Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova, vedada juntada aos autos do processo.

Atento à necessidade de cooperação bilateral entre os Estados e o Tribunal, sobretudo em vista do princípio da complementariedade, mediante pedido, o Tribunal

cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente, incluindo: a) transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e b) o interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal.

Referida transmissão de documentos, e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um terceiro Estado necessita, contudo, do consentimento desse Estado.

O art. 96 disciplina que, em relação às medidas de cooperação previstas no art. 93, todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas ali será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea *a)* do parágrafo 1° do artigo 87.

O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos: a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido; b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado; c) Uma exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido; d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar; e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea *e)* do parágrafo 2°. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno. O mesmo procedimento aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Concluindo o capítulo da Assistência Jurídica ao TPI, prevê o art. 99 que os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

Prevê ainda, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, num lugar público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido *in loco*.

Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime, e já houver sido proferida a decisão de admissibilidade, tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido.

Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido, e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal, ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

III – Entrega

Tema dos mais tormentosos no contexto jurídico constitucional, o Pedido de Cooperação de Entrega se aplica apenas aos Tribunais Internacionais Penais, *Ad Hoc* e permanente. Por serem tão imbricadas as origens e funcionamento do instituto no conjunto da normativa aplicável a ambas as espécies de organizações, será tratado conjuntamente neste tópico, com indicação das diferenças na sua aplicação por uma e outra, quando cabível.

A entrega, *ab initio*, deve ser distinguida de medida de cooperação jurídica internacional penal clássica da extradição, tendo em vista não somente as suas componentes teóricas, mas também as implicações práticas da diferenciação entre uma e outra, que logo se fizeram conhecer no exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia[371], que, como vimos, foi o primeiro a operar sob o influxo dos novos paradigmas de justiça penal internacional depois do fim da guerra fria[372].

Destrinchando as diferenças entre os institutos, ensina André de Carvalho Ramos[373] que a extradição é um instituto tradicional na cooperação jurídica internacional, possui limites bem definidos nas Constituições e leis dos países, bem como nas jurisprudências de seus tribunais.

---

371 "*On its face, the Security Council obligation seems broad and even absolute, although it appears to allow for domestic legal procedures and inquiry into the facial validity of Tribunal order.* ***In creating this broad obligation, one intention of the Security Council was to eliminate the host of traditional bases on which rendition of a fugitive can be denied in an international extradition proceeding,*** *the functional equivalent of surrender to the Tribunals.*" KUSHEN, Robert; HARRIS, Kenneth J. **Surrender of Fugitives by the United States to the War Crimes Tribunals for Yugoslavia and Rwanda**. The American Journal of International Law, Vol. 90, No. 3 (Jul., 1996), pp. 510-518

372 "*Um detalhe se impõe nesse estágio.* ***As pessoas presas dessa forma não são extraditadas. Elas são entregues às autoridades de acusações do TPII. Na realidade, o processo de extradição não tinha meios de ser aplicado nesse caso, pois do TPII não é um Estado, mas uma instância oriunda de uma decisão da ONU baseada no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas****. Assim, o general Momir Talic foi deferido ao TPII logo após ter comparecido diante de um juízo austríaco. Para evitar qualquer equívoco, o art. 102 do Estatuto da CPI esclarece o sentido da palavra 'entrega' e 'extradição'*. BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry [trad. Luciana Pinto Venâncio]. **A Justiça Penal Internacional**: sua evolução, seu futuro, de Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004, p. 100.

373 CARVALHO RAMOS, André. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira** *in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 245-290.

A extradição é definida como ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado ou já condenado por um delito à Justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo, com base em seu próprio Direito interno. É também um juízo de delibação, pelo qual a autoridade competente do Estado requerido analisa os requisitos formais do pedido de extradição, sem ingressar no mérito das apreciações de culpabilidade do extraditando.

Por isto, e embora tradicional, o instituto da extradição se notabiliza como norma de Direito interno dos países, cuja adoção e aplicação no Direito Internacional depende de prévia análise acerca da compatibilidade[374].

De outro lado, a entrega (*surrender*) é um instituto específico de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, de Tribunais Internacionais Penais, e limitados às hipóteses da competência material atribuída ao respectivo Tribunal, pelos seus atos internacionais constitutivos.

Por esta razão, o pedido de entrega não se submete propriamente a um juízo de delibação, como ocorre com a extradição, uma vez que aquele vem eivado de uma força vinculante intrínseca, decorrente da disposição de Direito Internacional que a fundamenta, e que não encontra paralelo, conforme já vimos no pedido de extradição, que o próprio Direito Internacional considera despido de obrigatoriedade para os Estados[375].

No Estatuto do TPI a entrega está prevista no seu art. 89, que permite ao Tribunal dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e

---

374 "***Las normas de derecho interno no son de aplicación automática: Esto significa que previamente deberán adecuarse a la estructura internacional por cuanto no se pueden aplicar del derecho estatal al ámbito internacional de una manera mecánica o automática***. *Una particular referencia sobre este tema surge del fallo Furundzija (275) ya citado, y que reseña una metodología a seguir por el Tribunal para la elaboración de un principio general aplicable as Derecho Internacional*." DOBOVSEK, José. **Derecho Internacional Penal**: Fuentes normativas. Buenos Aires: La Ley, 2008, p. 219.

375 "***Esta ausência de vínculo entre Cortes internacionais e Cortes locais é consequência natural do reconhecimento pelo Brasil de tribunais internacionais***, *levando a possibilidade de atos judiciais brasileiros serem apreciados como fatos, e julgados conforme o direito internacional*." CARVALHO RAMOS, André de. Op. Cit. p. 278.

entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o Estatuto, e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega. Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

Procurando claramente distinguir os dois institutos, com a experiência legada pelo trabalho dos Tribunais *Ad Hoc*, o art. 102 do Estatuto de Roma dispõe que, para os seus fins: a) por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente; b) por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Adicione-se que, além do inescapável argumento em favor da força vinculante do Direito Internacional, ao menos em relação aos Estados-partes do TPI, e das Nações Unidas, no caso dos TPIs *Ad Hoc*; e do dado empírico a respeito da tramitação tumultuosa da extradição nos ordenamentos jurídicos nacionais, existe um terceiro fator, quiçá determinante, para uma distinção ontológica entre a extradição e a entrega: a

natureza possivelmente política ou militar dos crimes sujeitos à competência dos Tribunais Penais Internacionais, que serviria prima facie como obstáculo ao processamento de uma extradição.

Isto porque os mais graves crimes sujeitos à competência internacional[376] são praticados, em geral, pelos líderes políticos e militares de determinados países, ou por seus auxiliares imediatos, e, em que pese constar dos vários instrumentos multilaterais de criminalizam o genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade, que aqueles delitos não deverão ser considerados políticos[377], é também verdade que a maioria dos tratados bilaterais de extradição – assim como as legislações dos Estados –, vedam a extradição por crimes políticos ou militares.

Desse modo, acaso aplicado à entrega o mesmo conjunto de normas tradicionalmente vigente para a extradição, o cerne da competência dos Tribunais Penais Internacionais, sua própria razão de existir, seria afetado[378], não apenas frustrando históricas e legítimas aspirações da comunidade internacional, como também negando vigência, pura e simplesmente, no caso do Tribunal Penal Internacional, ao

---

[376] "*Thus, war crimes are offenses against the laws and customs of warfare (also referred to as international humanitarian law – IHL). The latter are principally codified in the 1889 and 1907 Hague Conventions, in the four 1949 Geneva Conventions and in the two 1977 Additional Protocols to them. However, not every violation of the laws of war is a war crime. There are in fact three types of breaches. There are non-serious breaches, which may be treated with administrative sanctions, serious breaches, whereby states have the obligation to provide for criminal prosecution. Only the later constitute war crimes. Consequently, the term 'war crime' indicates the breach of norms that have been criminalized by either international or national law, i.e., breaches entailing individual war responsibility.* ***Within this category, the smaller category of 'grave breaches', which refers to the most serious war crimes as defined in the Geneva Conventions and in Protocol I, can be distinguished. In essence, whereas all grave breaches are subject to discretionary universal jurisdiction, grave breaches are subject to mandatory universal jurisdiction***." ARNOLD, Roberta. Op. Cit. p. 68

[377] "***A Convenção, ao desconsiderar o genocídio como crime político, o faz, a nosso entender, somente para permitir maior eficácia na punição de seus autores, já que, tradicionalmente, não se admite a extradição de criminoso político. Trata-se de mera medida de política criminal, que vem sendo aplicada também no que concerne ao terrorismo***." SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. O Genocídio como crime internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 145.

[378] "*In at least one significant area, the Agreements represent a major departure from U.S. bilateral extradition treaties: the elimination of most of the traditional exceptions to extradition and the foreclosure of arguments by an accused that there are certain implied defenses or conditions to surrender not articulated in the Agreements or Tribunal Statues. (...)* ***This paragraph thus precludes any exception based on the accused's nationality, political or military offenses, specialty, time bar, non bis in idem, dual criminality or any other condition not specifically set forth in the Agreements. Similarly, this paragraph incorporates the 'rule of non-inquiry' from bilateral extradition practice, which means that complaints by the accused concerning various matters not set forth in the applicable extradition treaty (such as humanitarian concerns, the fairness of the judiciary of the state requesting extradition, or factors motivating the request for extradition) are considered unsuitable for judicial review***." KUSHEN, Robert; HARRIS, Kenneth J. P. 514.

Estatuto de Roma subscrito e ratificado, por cada um de seus Estados Partes, obviamente expondo cada Estado à responsabilização internacional.

Outra questão tormentosa acerca do instituto da entrega, em parte relacionada à extradição, diz respeito à entrega de nacionais para julgamento pela instância internacional. Também advindo da prática da extradição, tornou-se comum a inserção de cláusulas nos tratados, assim como em leis e Constituições nacionais, que vedam a extradição de nacionais[379], tema já debatido em tópico precedente.

Contudo, igualmente neste caso a aplicação de um instituto tipicamente nacional tornaria letra morta os Estatutos de Tribunais internacionais[380], uma vez que, novamente, são os líderes políticos e militares de um país os principais acusados de crimes sujeitos à competência desses tribunais, e, por consequência, detêm pela via originária ou derivada a nacionalidade destes países.

Na jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais, já se consolidou o entendimento acerca da inoponibilidade da entrega de acusados, sob o pretexto da vedação da extradição de nacionais pela Constituição do país, ao analisar o Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia a recusa da República Sérvia ao pedido de entrega dos personagens principais do genocídio que ali se praticou, nomeadamente, do político sérvio-bósnio Radovan Karadzic, e do general Ratko Mladic, comandante do exército sérvio durante o massacre de Srebrenica e o cerco a Sarajevo.

Confrontado com a recusa da então presidente da República Srpksa – república autônoma sérvio-bósnia constituída no território da Bósnia-Herzegovina –, o presidente

---

379 "*The constitutions or the laws of many civil law countries lay down the principle that nationals may not be extradited for prosecution abroad. This principle is clearly the remnant of a bygone era when states intended to protect their nationals, as much as possible against foreign interference. It is a typical expression of the Westphalian international community of international states that distrust one another, and lack any common values of universal scope and purport.* ***In today's international community, where respect for human rights counts among the universal values that all states are required to abide by, this rule has become a relic of the past.***" CASSESE, Antonio. Op. Cit. p. 351.

380 "*As previously mentioned, the issue of non-extradition of nationals was at the heart of the distinction between extradition and surrender. The majority of delegations, with good reason, prevented the insertion of a ground in the Statute that would allow a state to refuse the surrender of its nationals to the court.* ***Indeed, it would undermine the court's ability to function effectively because every state party would have the possibility of preventing the surrender of its nationals by diligently prosecuting them internally.***" SLUITER, Göran. **The Surrender of War Criminals to the International Criminal Court**. *Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.* Vol. 25:605.

do TPII relatou que ali se repetia um episódio superado pela jurisprudência do Tribunal[381]: *"A falaciosa referência à extradição, e o recurso a normas nacionais para recusar o cumprimento a obrigações internacionais já foi exposta inúmeras vezes, e se torna desnecessária sua refutação novamente."*.

Assim sendo, os juízes internacionais introduziram um novo conceito jurídico, dissociado de princípios obsoletos, no qual a visão de comunidade internacional proposta por Immanuel Kant prevalece sobre aquela enunciada por Hobbes[382].

---

[381] "*185. In this connection, mention must be made of a letter and memorandum dated 2 January 1997 sent to the Secretary-General and all members of the Security Council by the President of Republika Srpska, Mrs. Biljana Plavšic´. In her memorandum, Mrs. Plavšic´ stated: "The present position of Republika Srpska is that we are unwilling to hand over Dr. Karadzic´ and General Mladic´ for trial in The Hague as we believe that any such trial now falls outside the scope of the Tribunal's constitutional framework." 186. Mrs. Plavšic´ recently repeated this questionable proposition at the Ministerial Meeting of the Steering Board of the Peace Implementation Council at Sintra at the end of May 1997, saying that the Bosnian Serb constitution forbade the "extradition" of Serb citizens.* ***The fallacy of referring to "extradition" and of invoking provisions of national law to contest obligations under international law has already been exposed on countless occasions and it is unnecessary to do so again here. Suffice it to say that the factual premise is moreover false - the constitution to which Bosnian Serbs, as well as Bosniacs and Bosnian Croats, are subject is the constitution adopted under the Dayton Peace Agreement, which, far from prohibiting the transfer of accused persons to the Tribunal, positively mandates it (see art. II (8) thereof). 187. In other words, Republika Srpska is clearly and blatantly refusing to meet the obligations that it undertook when it signed the Dayton Peace Agreement, by which it solemnly undertook to cooperate with the Tribunal and, in particular, to comply with orders issued pursuant to article 29 of the statute of the Tribunal (art. II (8) of annex 4 (Constitution of Bosnia and Herzegovina)), that is, orders for the arrest or detention of persons (art. 29 (2) (c) of the statute of the Tribunal****). Republika Srpska's obligations under the Dayton Peace Agreement were also guaranteed by the Federal Republic of Yugoslavia, and witnessed by EU, France, Germany, the Russian Federation, the United Kingdom and the United States, which must surely be seriously concerned that Republika Srpska is openly flouting those same obligations. Republika Srpska has more than 40 indictees on its territory but it has consistently refused to arrest a single one. 188. The Federal Republic of Yugoslavia, for its part, is both failing to ensure Republika Srpska's compliance with the Dayton Peace Agreement, as it undertook and is obliged to do, and has failed to pass implementing legislation to enable it to cooperate with the Tribunal. It has further indicated that it has no intention of enacting such legislation in the future. It has visibly failed to arrest the three senior army officers on its territory - Mrkšic´, Radic´ and Šljivanc´anin - who were all indicted in November 1995 by the Tribunal for their alleged roles in the destruction of Vukovar and the murder of 261 unarmed men after its fall, and in respect of whom international arrest warrants have been issued and sent to all States. The Serbian authorities have also allowed Bosnian Serb indictees such as Ratko Mladic´, in respect of whom there is also an international warrant for his arrest on charges of genocide, to roam freely on their territory without fear of apprehension. 189.* ***Indeed, like Republika Srpska, the Federal Republic of Yugoslavia is also explicitly refusing to "extradite" persons indicted by the Tribunal from its territory to The Hague, claiming that such "extradition" is against the constitution of the Federal Republic and that war crimes suspects would be tried in their territory, rather than being surrendered to The Hague. Again, it needs no argument to point out that the invocation by the Federal Republic of its constitution is no answer for its failure to meet its international obligations, including the treaty obligations it solemnly undertook before the world community at Dayton****."* TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. 4º Relatório annual apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e à Assembléia-Geral das Nações Unidas em 7 ago. 1997. A/RES/52/375, S/RES/1997/729

[382] CASSESE, Antonio. Op. Cit. p. 352.

Também para esta modalidade cooperacional se mostra valiosa a técnica do Auxílio Direto, pelo qual, uma vez recebida a solicitação de entrega pelo Tribunal, por intermédio da via diplomática, ou mecanismo alternativo indicado pela parte na adesão ou ratificação, o pedido será remetido à autoridade de persecução competente a qual, por sua vez, promoverá os atos necessários à identificação, captura e, afinal, entrega ao Tribunal Internacional.

Figura especialmente polêmica do Estatuto é a previsão do art. 98 do Estatuto, pelo qual o Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

Este dispositivo foi claramente pensado com o objetivo de garantir o cumprimento das Convenções de Viena sobre Relações Diplomática e Consulares, relativamente às pessoas que, porventura acusadas perante o Tribunal, se encontrem num determinado Estado sob cobertura de status diplomático.

Também teve em mente não desestimular a colaboração dos Estados com forças de paz das Nações Unidas, protegendo os militares ali postos à disposição por meio do acordo que se convenciona denominar SOFA (*Status of Forces Agreement*)[383], de entrega direta ao TPI, antes de viabilizado o exercício do Princípio da Complementariedade pelo próprio Estado-Acreditante[384].

---

383 "***In United Nations operations agreements are usually concluded between the UN and troop contributing states (Participation Agreements), and between the UN and the host state (Status of Forces Agreements (SOFA)). These agreements exempt the members of the force, to a certain extent, from the criminal jurisdiction of the host state****: they are 'immune from legal process'.17 The reason for this arrangement, in the words of the Secretary-General, is that: '[i]t is essential to the preservation of the independent exercise of the functions of the force'.18 These specific arrangements are supported by the provisions of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations, which confer immunity from legal process on officials of the United Nations."* ZWANENBURG, Marten. **The Statute for an International Criminal Court and the United States: Peacekeepers under Fire?** *EJIL* 10 (1999), 124–143.

384 "*O segundo parágrafo, que tecnicamente opera no mesmo sentido [do primeiro], é dirigido mais diretamente – embora não o diga explicitamente – ao status de forças acordado como uma consequência do envio pelo terceiro Estado da pessoa à Corte*." KREβ, Claus. Op. Cit. p. 140.

Ocorre que, temeroso em virtude do grande número de tropas que tem em missão – em interesse próprio, e não como participante de tropas de paz da ONU –, os EUA têm procurado celebrar, previamente ao estabelecimento de bases num determinado país que seja parte do TPI, a celebração de tratados bilaterais com estes Estados, prevendo que estes não entregarão seus militares, acaso solicitados pelo TPI, fundamentando-se precisamente no art. 98, do Estatuto de Roma[385].

Esta forma de cooperação, considerada a inaplicabilidade do estatuto da extradição ao caso, permite maior agilidade na tramitação dos pedidos, sendo conveniente, ainda, a sua natureza sigilosa, mais apta a prevenir a evasão do acusado, normalmente detentor de significativos recursos financeiros e políticos para a fuga.

Esta a técnica adotada legislativamente em Portugal, por meio do art. 6º, da Lei nº 102/2001[386], que determina, uma vez recebida a solicitação do Tribunal Internacional pelo Ministério da Justiça, seja esta remetida à Procuradoria da República da Relação onde for domiciliado o acusado.

Segundo a doutrina estadunidense, também seria a sistemática ali adotada, acaso não tivesse aquele país denunciado o Estatuto de Roma, antes de sua final ratificação. A justificativa residia no interesse dos EUA em, tendo a oportunidade de conhecer do caso por seus órgãos de persecução regular, poderia avaliar se um processo interno seria factível, exercitando a sua jurisdição com primazia (admitida pelo princípio da complementariedade inerente ao TPI), ou se, não tendo chance de obter uma

---

385 *"**The practical effect of the Article 98 agreements is as of yet uncertain. The use of such agreements with host countries does not provide absolute immunity from the ICC**. They would bind only countries that choose to sign, and would have the effect only of preventing the host nation from surrendering an accused to the ICC for prosecution. While the Rome Statute gives some discretion to States Parties to honor their international obligations applicable to extradition of persons who are identified in an ICC request for surrender, there does not appear to be a provision for accused persons or their states of nationality to challenge the jurisdiction of the ICC based on the violation of a bilateral agreement. **Therefore, States Parties to the Rome Statute are not precluded from entering into Article 98 agreements that provide for immunity of foreign troops from surrender, but if the ICC were nevertheless to gain custody over the accused through other means, its jurisdiction may not be affected by the agreement**."* ELSEA, Jennifer K. **U.S. Policy Regarding the International Criminal Court. Congressional Research Service (CRS) Report.** RL31495, Aug. 2006.

386 **Artigo 6.º - Detenção e transferência** - 1 - Os mandados de detenção emanados do Tribunal Internacional contra pessoa residente em território português são remetidos ao Ministro da Justiça. 2 - Não havendo motivos de devolução para regularização formal, os mandados são transmitidos, através da Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da relação da área de residência ou do último paradeiro da pessoa a deter, a fim de providenciar o respectivo cumprimento e promover a abertura do processo de transferência para o Tribunal Internacional.

condenação segundo as leis do país, seria melhor entregar o acusado para julgamento pelo Tribunal Internacional[387].

No Brasil, a técnica do Auxílio Direto também já foi proposta, de tal maneira que, quando exigida intervenção do Poder Judiciário local para o cumprimento de decisão do Tribunal Penal Internacional, caberá ao Ministério Público Federal a provocação ao Juiz Federal de 1ª instância no domicílio do acusado para que expeça o mandado de prisão a ser cumprido pelas autoridades policiais[388].

---

[387] *"Although many prefer the term 'transfer' to 'extradite' in the ICC treaty, precisely as so to avoid this sort of executive and judicial discretion over the process, the fact that the turnover of a fugitive to the ICC will have to be scrutinized by the U.S. government could actually assist in the proper functioning of the ICC. First, it would enable the United States to resolve a situation in which both the ICC and another sovereign state have requested extradition of the same individual.* ***Second, and more importantly, if the United States – especially its executive branch – is given chance to exercise discretion over the initial decision to send a fugitive to the ICC, the United States is more likely, politically, to recognize and enforce the ultimate judgment, whether the result is an acquittal or a conviction. Giving the Departments of State and Justice a chance to choose between a domestic or international forum at this phase of the proceedings would not only reduce the likelihood that the executive branch will want to subsequently review the ICC's judgment, but it would also make a U.S. court much less sympathetic to any efforts to review the judgment****. It would also provide a means for the United States (and other signatory states) to hold the ICC to a certain standard of due process*." BALLARD, Lara. **The Recognition and Enforcement of International Criminal Court Judgements in U.S.Courts**. Columbia Human Rights Law Review, Fall, 1997, 29 Colum. Human Rights L. Rev. 143.

[388] "*A própria Constituição estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, o que vem justamente ser o caso*." CARVALHO RAMOS, André. Op. Cit. p. 284.

IV – Transferência de Presos

A transferência de presos, no contexto da Cooperação Jurídica Internacional Vertical possui duas acepções, nos termos do Estatuto de Roma.

A primeira se relaciona à entrega temporária de pessoas ao Tribunal Penal Internacional, normalmente já detidas no Estado-membro, para que sejam ouvidas ou passem por procedimento de identificação perante o TPI. Este procedimento está previsto pelo art. 93 (1), "f", como medida geral de cooperação, e detalhado pelo art. 93, (7), do mesmo Estatuto.

Na tradução brasileira, foi designada como transferência temporária de pessoas para investigações, e consiste na possibilidade de o Tribunal pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras formas de auxílio. Para que se efetive, a transferência deverá ser precedida do consentimento da pessoa, livremente e com conhecimento de causa; e da concordância do Estado com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar. A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reaviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

Não se confunde, portanto, com a entrega, que independe do consentimento do acusado – e normalmente se perfaz contra a sua vontade –, e nem com a transferência de pessoa condenada, instituto previsto pelos arts. 104 e 107 do Estatuto, o segundo sentido da expressão, que consiste na transferência do condenado a um outro Estado, durante ou ao final do cumprimento de sua sentença.

Esses dispositivos foram inseridos tendo em vista que, uma vez condenada pelo TPI, a pessoa, independentemente do Estado de que seja nacional, deverá cumprir sua pena em estabelecimento prisional de outro Estado que, para isto, tenha celebrado acordo com o TPI, e não para seu próprio país.

Tradicionalmente, o país que sedia o próprio Tribunal estabelece com este acordo para a detenção provisória e a execução das penas de seus condenados, tendo o

Reino da Holanda, neste caso, celebrado com o TPI acordo de sede, cujos artigos 49 e 50 assim permitem[389].

Por este acordo, o Centro de Detenção do Tribunal Penal Internacional foi instalado no anexo do complexo prisional holandês de Scheveningen – região litorânea no subúrbio da Haia, com o propósito de manter em custódia segura e humana as pessoas detidas sob a autoridade do TPI.

A responsabilidade pela supervisão do Centro de Detenção incumbe ao Secretário-Geral do TPI, incluindo as necessidades de segurança e disciplina internas, nos termos do art. 90 do Regulamento do TPI. No desempenho de suas atribuições, o Secretário-Geral deve assegurar que o bem-estar mental, físico, e espiritual dos condenados sejam observados, tendo em consideração a diversidade cultural dos indivíduos presos.

Ainda assim, prevê o Estatuto do TPI que outros Estados se ofereçam para o cumprimento da pena, e, acaso entenda conveniente, por razões de interesse pessoal dos próprios condenados, sua eventual inadaptação ao ambiente holandês, ou mesmo a segurança e capacidade física do atual Centro de Detenção, o Tribunal pode designar outra localidade para a execução da sentença, antes do início ou durante o cumprimento da pena.

---

[389] Resolução ICC-BD/04-01-08 - Acordo de Sede Entre o Tribunal Penal Internacional e seu Estado Anfitrião: "Article 49 - Enforcement of sentences in the host State - 1. The Court shall endeavour to designate a State of enforcement in accordance with article 103, paragraph 1, of the Statute. 2. If no State is designated under article 103, paragraph 1, of the Statute, the Court shall inform the host State about the necessity to enforce a sentence in a prison facility made available by the host State in accordance with article 103, paragraph 4, of the Statute. 3. **After the commencement of the enforcement of a sentence under article 103, paragraph 4, of the Statute the Court shall continue its endeavours to designate a State of enforcement under article 103, paragraph 1, of the Statute. The Court will communicate to the host State developments that it considers relevant, which relate to the list referred to in article 103, paragraph 1, of the Statute. The Court shall inform the host State as soon as a State of enforcement has accepted the Court's designation under article 103, paragraph 1, of the Statute. 4. The enforcement of a sentence shall be governed by the Statute, in particular the provisions of Part 10, and the Rules of Procedure and Evidence, in particular the relevant provisions of Chapter 12. The conditions of imprisonment shall be governed by the law of the host State, as provided in article 106, paragraph 2, of the Statute.** 5. The host State may communicate to the Court for its consideration humanitarian concerns or other concerns related to the conditions or modalities of enforcement for the purposes of supervision of enforcement of sentences and conditions of imprisonment. 6. Further conditions of enforcement, as well as other arrangements, shall be laid down in a separate agreement between the Court and the host State. The Court and the host State shall make practical arrangements as to the implementation of enforcement in each case referred to in paragraph 2 of this article".

Nestes termos, e observada a disponibilidade e concordância de outros Estados, o art. 104 do Estatuto determina que o Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, também a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução[390].

Por outro lado, o art. 107 do Estatuto prevê que, uma vez cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la, ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la, tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado, a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

Naturalmente, uma vez cumprida a pena, é possível que o condenado deseje voltar a seu Estado de origem, ou para outro do qual ostente nacionalidade – é a isso que se refere o Estatuto quando menciona "Estado que esteja obrigado a aceitá-lo" –, mas pode ser que, tendo se afastado por longo tempo e em contextos de guerra civil, ocupação militar etc., não queira ou não possa voltar para seu próprio país. Nesses casos, abre o Estatuto uma janela humanitária para permitir que o egresso retome sua vida, eventualmente no próprio Estado do cumprimento da pena.

Pode ser, entretanto, que o Estado do cumprimento da pena considere nociva a presença do egresso livre em seu território, garantindo-lhe o Estatuto que seja compulsoriamente removido do país ao final da pena, de forma semelhante ao que faria nos casos de expulsão do estrangeiro, após cumprimento de pena em seu sistema carcerário comum.

Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer

[390] "Toda vez que a alteração de condições afetar materialmente os termos da execução, a Corte poderá transferir o preso para outro Estado (Art. 103 (2) (b) c/c Art. 104 (1)." KREβ, Claus. **Penas, Execução e Cooperação no Estatuto para O Tribunal Penal Internacional**. *in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 125-146.

outro modo a pessoa a um terceiro Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

V – Execução de Sentença Internacional

Ponto nevrálgico da Cooperação Jurídica Internacional Vertical reside no efetivo cumprimento das decisões e sentenças dos Tribunais Internacionais. Aqui já não se fala mais nos organismos quase-judiciais, como o Comitê de Direitos Humanos, ou o Conselho de Segurança das Nações Unidas, eis que estes organismos não proferem, a rigor, sentenças, como fazem os Tribunais Internacionais.

Dois subitens cuidarão dos regimes relativamente diferenciados, embora permeados de um núcleo comum de princípios de Direito Internacional aplicável, relativo ao cumprimento de sentenças cíveis e criminais.

Premissa inafastável deste capítulo é a natureza jurídica das sentenças dos Tribunais Internacionais, já comentada em tópicos precedentes, mas que, não custa repetir, é a de decisão de órgão internacional, fundamentada no respectivo tratado que atribuiu ao órgão essa capacidade jurisdicional e à qual, voluntariamente, aderiu o Estado-contratante[391].

As sentenças dos Tribunais Internacionais, portanto, independentemente do tratado que lhes fundamenta[392], estabelece de plano o dever jurídico de cumprimento pelo país.

Assim, uma vez proferida a decisão, competirá ao governo central daqueles Estados, conforme se tratar de Estado unitário, federação, confederação, união real etc., dar cumprimento à sentença, sem poder invocar disposições do seu Direito Interno,

---

[391] "*Si les organisations internationales sont volontiers caracterisees par leur personnalite juridique, qui les distingue des Etats qui les composent, il ne faut pas oublier qu'elles traduisent d'abord la volonté des Etats membres d'institutionnaliser leur cooperation afin d'em garantir la bonne marche: À cet effet, le même instrument conventionnell – la charte de l'organisation – definit à la fois les obligations que les Etats conviennent de respecter dans le domaine d'activité choisi et les organes institués pour veiller à leur mise em ouvre.*" CHARPENTIER, Jean. **Le Contôle par Les Organisations Internationales de L'execution des Obligations des Etats.**

[392] "***Unless a different intention appears from the treaty or is otherwise established, article 29 provides that a treaty is binding upon each party in respect of its entire territory***. *This is the general rule, but it is possible for a state to stipulate that an international agreement will apply only to part f its territory. In the past, so-called 'colonial application clauses were included in some treaties by European colonial powers, which declared whether or not the terms of the particular agreement would extend to the various colonies*." SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 926.

inclusive constitucional, ou a estrutura fragmentária da sua organização política, para deixar de dar comprimento à obrigação que exsurge do tratado.

A esse respeito dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados[393], em seus artigos 26 e 27, explicitamente, que os tratados em vigor obrigam às partes e devem ser cumpridos por elas com boa-fé, sendo inoponível aos demais contratantes norma de Direito interno que saiba, ou deveria saber, contrarie o tratado.

Por essas razões, todas aquelas disposições constantes em tratados que estabeleçam a competência de Tribunal Internacional impõem ao respectivo Estado que, sobrevindo sentença, lhe dê cumprimento, obtemperando somente quando às especificidades de cada regime de cumprimento.

V.I – Sentenças Cíveis

Caracteriza-se como sentenças cíveis aquelas que, passadas por tribunais internacionais, incidirão basicamente na esfera das relações de Direito Civil ou Administrativo, relativamente aos Estados partes nos Tribunais habilitados a render este tipo de decisão.

É conveniente notar que, incluídas propositalmente neste tópico, também existe previsão nos tratados dos Tribunais Internacionais, para o deferimento de medidas provisionais, ou liminares, enquanto pendente de julgamento definitivo um caso.

No Direito interno, as decisões provisórias ou liminares estão sujeitas a reversão mediante recurso a instâncias superiores, ou mesmo pela revogação determinada pelo próprio juízo que as prolatou. São por esta razão tratadas em capítulos separados nos ordenamentos processuais domésticos.

Entretanto, na esfera internacional, seu efeito em relação aos Estados é praticamente o mesmo das decisões definitivas, sendo cumpridas com fundamento no mesmo postulado de obrigação decorrente de tratado internacional[394].

---

[393] Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 7.030, de 14 dez. 2009.

[394] "***La potestad de disponer medidas provisionales puede ser concedida a los órganos jurisdiccionales***

No contexto da Corte internacional de Justiça, determina o art. 94 da Carta das Nações Unidas que cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte e prescreve, em caso descumprimento das obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, que a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Os artigos 59 e 60 do Estatuto da Corte, por sua vez, esclarecem que a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão, sendo definitiva e inapelável, mas cabendo à Corte, em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, interpretá-la a pedido de qualquer das partes[395].

Quanto às medidas provisionais, o art. 41 do Estatuto da Corte prevê que a esta terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados das medidas sugeridas.

---

por loes Estados a través de un tratado internacional**, haciendo referencia expresa a ellas, ya sea que se trate de una disposición general, o que se regule la institución en detalle. En este supuesto podríamos decir que dicho tratado es la base normativa directa, inmediata o primaria del poder de dictar medidas cautelares. Pero puede ocurrir que ele tratado no se refiera expresamente a ellas, pero contenga una norma procesal general que autorice al tribunal a adoptar todas las medidas necesarias para la conducción del procedimiento judicial o arbitral. En este caso, consideramos que el tratado en cuestión podría constituir una base normativa indirecta, mediata o secundaria del poder de disponer medidas provisionales. **Dentro de esta ultima hipótesis, también queda comprendido el supuesto donde el poder de dictar medidas provisionales provenga de reglas elaboradas por los jueces o árbitros, siempre que esta facultad les haya sido otorgada por los Estados a través de un tratado." NAPOLITANO, Silvina S. Gonzáles. **Las Medidas Provisionales em Derecho Internacional**. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 20.

[395] "*Once given, the judgment of the Court under article 60 is final and without appeal. Although it has no binding force except between the parties and in respect of the particular case under article 59, such decisions are often very influential in the evolution of new rules of international law. **The Court itself is not concerned with compliance and takes the view that 'once the Court has found that a state has entered into a commitment concerning its future conduct it is not the Court's function to contemplate that it will not comply with it. Under article 94 of the UN Charter, each member state undertakes to comply with the decision of the Court in any case to which it is a party and if this does not occur, the other party may have recourse to the Security Council which may make recommendations or take binding decisions.***" SHAW, Malcolm. Op. Cit. p. 1104.

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm sua obrigatoriedade para os Estados decorrente dos artigos 67 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que determinam ser a sentença da Corte definitiva e inapelável, mas passível da interpretação, em caso de divergência sobre o seu sentido ou alcance, pela própria Corte, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença[396]. Comprometem-se os Estados Partes na Convenção a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes[397].

As medidas provisionais também podem ser aplicadas pela Corte Interamericana, com fundamento direto na Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 63, § 2º, prescreve, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, que a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos[398].

No espaço geopolítico do Mercosul, as sentenças (o tratado fala impropriamente em laudos), do Tribunal Permanente de Revisão haurem sua obrigatoriedade dos arts. 26 e 27 do Protocolo de Olivos, que definem serem os laudos do Tribunal Permanente

---

396 "*De acordo com o art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existem duas regras de execução de sentença prolatada pela Corte de San José. A primeira regra, tradicional em termos de execução da sentença internacional, estipula que a execução das sentenças da Corte depende da normatividade interna. Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A segunda regra firmada no art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos é a inovação do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte. De fato, estabelece o § 2º, art. 68 que as disposições da Corte referentes a indenizações poderão ser executadas de acordo com o direito interno de cada Estado-parte*." CARVALHO RAMOS. André de. **Crimes da ditadura militar**: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.). **Crimes da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. , p. 174-225.

397 "*La Corte tiene únicamente la competencia internacional y juzga los actos internos a la luz del convenio internacional. Para el derecho interno, esos actos siguen siendo validos, pero están afectados en el ámbito internacional porque han sido declarados ilícitos. Desde el punto de vista internacional, el Estado debe borrar la ilicitud dejando sin efecto los mismo y debe juzgar de nuevo a los presuntos infractores.* ***Por eso el Estado, en virtud de la naturaliza de las obligaciones internacionales libremente asumidas, tiene la obligación de ajustar su conducta a los términos fijados en la sentencia y obtener el resultado establecido por ella. Y los particulares pueden reclamar este comportamiento a los órganos estatales***." BRAGA, Fernando Urioste. Op. Cit. p. 196.

398 "*Dicha norma se encuentra desarrollada en el articulo 25, titulado 'medidas provisionales', del Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, puesto que el Estatuto de dicho tribunal nada dice al respecto*." NAPOLITANO, Silvina S. Gonzáles. Op. Cit. p. 23.

de Revisão inapeláveis e obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e dotados, com relação a eles, da força de coisa julgada. Os laudos deverão ser cumpridos na forma, e com o alcance com que foram emitidos[399].

Quanto às medidas provisionais, o Protocole de Olivos não as definiu expressamente em seu texto, em relação ao Tribunal Permanente de Revisão, mas permitiu, no art. 24, que o Conselho do Mercado Comum adotasse procedimentos especiais para prevenir a possibilidade de graves danos às partes. Não tendo sido editado tal ato, poderia ser aplicado analogicamente o art. 15 do Protocolo de Olivos, regulamentado pelo art. 29 de seu Regulamento, destinados inicialmente aos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*[400].

V.II – Sentenças Criminais

As sentenças criminais internacionais podem ser definidas tanto pelo seu aspecto material quanto pelo subjetivo. Materialmente, serão criminais todas as sentenças de tribunais investidos de competência para a aplicação do Direito Internacional Penal, localizando-se, por exclusão, fora do âmbito de jurisdição das demais Cortes e Tribunais de competência geral, comercial, ou de Direitos Humanos.

Subjetivamente, serão sentenças criminais aquelas dirigidas contra pessoas naturais, indivíduos acusados da prática de crimes internacionais, e não contra Estados, demandados por violações aos compromissos internacionais que assumem, ou pela vulneração de Direitos Humanos em seus territórios.

---

399 "[*O Protocolo de Olivos] É um instrumento original e adaptado ao nível d desenvolvimento do processo de integração do Mercosul, fortalecendo-o, ainda que não tenha alcançado o estágio de integração do sistema europeu. Dotou o bloco de novos instrumentos que permitem maior segurança e eficácia jurídica, em um sistema caracterizado pela celeridade. Foi desenhado como solução intermediária entre a opção de criar um tribunal único e permanente, e manter a continuidade de um esquema menos estruturado e mais flexível como o dos tribunais Ad Hoc.*" ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. p. 41.

400 "*Recientemente, con el fin de perfeccionar el sistema de solución de controversias, los Estados Partes del MERCOSUR decidieron remplazar el mecanismo establecido por el Protocolo de Brasilia, mediante la adopción de un nuevo tratado: el Protocolo de Olivos, el cual prevé, a partir de su entrada en vigor, la derogación tanto de aquel Protocolo como de su Reglamento*." NAPOLITANO, Silvina S. Gonzalez. Op. Cit. p. 28.

Segundo o art. 24 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia, de maneira muito pragmática, determina que as penas aplicáveis se limitam à prisão, e que, em sua aplicação, serão observadas pelo Tribunal as regras previstas para esta pena pelas Leis da Iugoslávia.

Complementando-o, o art. 27 do Estatuto afirma que as penas serão cumpridas em estabelecimento prisional de Estado que tenha concordado com o recebimento de seus prisioneiros, regendo-se a execução penal pelas normas destes Estados, sob a supervisão do Tribunal Internacional.

O TPII celebrou acordo com o Reino da Holanda para detenção provisória e cumprimento das penas de seus condenados, a serem executadas no Centro de Detenção internacional de Scheveningen.

Já o Estatuto do Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para Ruanda contém provisões ligeiramente mais detalhadas acerca da execução de suas sentenças, segundo dispositivos dos arts. 23 e 26.

O art. 23 deste Estatuto prevê que a pena aplicada pelo Tribunal consistirá basicamente na de prisão, contudo, seu § 3º provê que poderá ser determinada também a restituição do produtos dos crimes cometidos em Ruanda para seus legítimos proprietários.

Quanto ao cumprimento da pena, o art. 27 estipula que o cumprimento das penas se dará no território de Ruanda, ou, alternativamente, no de algum outro país constante de lista de Estados que se disponham a receber os prisioneiros.

Atento a esta previsão, e apesar de ter celebrado acordo com Ruanda no mesmo sentido, o TPIR adotou a República Unida da Tanzânia, sede do Tribunal, para a execução das sentenças de seus condenados na Unidade de Detenção das Nações Unidas, localizado a aproximadamente 10 quilômetros da cidade de Arusha, no norte do país. Também subscreveram acordos, dispondo-se a receber condenados do TPIR: Mali, Benin, Suazilândia, Itália, Suécia, e França.

Na sistemática do Tribunal Penal Internacional, as sentenças que imponham penas privativas de liberdade (art. 77, § 1º), serão cumpridas com fundamento no art. 103 do Estatuto de Roma, que determina seja a pena cumprida num Estado designado pela Corte a partir de uma lista de Estados que demonstrem a ela o seu interesse em aceitar condenados.

A decisão será adotada pelo Tribunal em bases relativamente discricionárias, uma vez que limitadas pelos critérios estabelecidos nas alíneas do art. 103, § 3º, a saber: a) o princípio segundo o qual os Estados-Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual; b) a aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos; c) a opinião da pessoa condenada; d) a nacionalidade da pessoa condenada; e, e) outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

O art. 103, § 4º, do Estatuto, indica que, fracassada a designação de um Estado, será utilizado o sistema prisional do país-sede do TPI, isto é, da Holanda. Apesar de a letra do dispositivo indicar que esta opção será meramente suplementar, o TPI celebrou com o Reino da Holanda acordo que prevê a execução, também em caráter principal, no Centro de Detenção Internacional instalado em Scheveningen, localidade no subúrbio litorâneo da Haia.

Até o momento, além do país-sede do TPI, firmaram acordos para execução penal em seus territórios: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia e Grã-Bretanha.

O art. 109 do Estatuto, inovador em comparação com os Tribunais Internacionais *Ad Hoc,* prevê um regime de execução das penas de multa e de perdimento (art. 77, § 2º), que serão promovidas pelos Estados Partes de acordo com seus ordenamentos jurídicos[401]. Para isto, deverão observar os direitos de terceiros de

[401] "*O art. 109 contém alguns princípios básicos. Dada a firme oposição de muitas delegações, o dever dos Estados signatários, de diretamente executar multas e confisco ordenados pela Corte não foi incluído. Ao invés, os Estados Partes têm a liberdade de determinar de qual forma darão efetividade às*

boa-fé. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal.

Estipula, ainda, que os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

É importante lembrar que o regime de reparação civil dos danos decorrentes diverge intensamente nos sistemas de *Civil Law* e *Common Law*. Na *Civil Law*, admite-se a constituição da chamada parte civil nos processos criminais, com o objetivo de coadjuvar a acusação criminal pública, e, com isto, garantir a localização, sequestro e arresto de bens necessários e suficientes à posterior execução civil da sentença criminal, de iniciativa da própria vítima, que pode ser representada pelo Estado em algumas situações.

Já no sistema da *Common Law*, via de regra, não existe a figura da parte civil, ou da execução civil de sentença criminal, devendo a vítima, obrigatoriamente, ajuizar ação autônoma contra o autor dos fatos[402], sujeita ao fluxo prescricional independentemente do curso da ação penal, e beneficiando-se tão-somente do *collateral estoppel*, figura processual que torna preclusa ao Réu a rediscussão dos mesmos fatos esclarecidos no Juízo penal, mas não do Direito aplicável.

Esta diferença marcante pode explicar a resistência de certos Estados em aceitar a obrigação de, por si próprios, encaminhar os processos de execução dos efeitos civis de sentenças criminais.

---

decisões da Corte em seu território." KREβ, Claus. Op. Cit. p. 133.

[402] *Awards under crime victims reparations enactments are not ordinarily measured in the same way as those under wrongful death statutes. Some provisions establish financial means tests and limit relief to persons who would suffer financial hardship as a result of effects of the particular offense if relief were not available. Financial dependency of the applicant upon the victim is made a condition precedent to recovery under certain statutes.* ***Where the declared purpose of a Crime Victims Act is to promote the public welfare by establishing a means of providing for the financial losses of the innocent victims of a crime or their surviving dependents, the estate of a deceased victim cannot make a claim under such act****. Members of the offender's family are excluded from benefits under some statutes. Accomplices of the offender may also be barred from relief by the terms of enabling statutes*. Am Jur 2d Criminal Law § 1236

Disposição interessante, do art. 111 do Estatuto, determina que, se um condenado se evadir do seu local de detenção, e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

> Nestes casos, indica o Estatuto de Roma que o Estado encarregado da execução da sentença agirá como *longa manus* do TPI, solicitando de um terceiro Estado que restitua o fugitivo mediante entrega – e não extradição –, ou, alternativamente, solicitando ao próprio TPI que dirija tal pleito cooperacional ao Estado de homizio do fugitivo.

IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VERTICAL NO BRASIL

I – Introdução

O tema da Cooperação Jurídica Internacional, como um todo, tem ganhado destaque no Brasil, reconhecendo-se cada vez mais a importância das interações com fundo jurídico entre os países, numa economia globalizada, em crescente integração comercial e econômica e, infelizmente, também num contexto de ampliação da criminalidade transnacional, e de graves violações aos Direitos Humanos.

Significativo impulso ao estudo da Cooperação Jurídica Internacional é dado pelo despertar, no Brasil, de uma consciência acerca de seu relevante papel no concerto das nações, impelido pelo fortalecimento de seus fundamentos econômicos, pela estabilidade das instituições democráticas – após longo período de exceção –, e pela própria redefinição do sistema internacional que se propõe a acomodar, efetivamente, novos atores.

As apreciações em torno do tema da Cooperação Jurídica Internacional, entretanto, continuam muito centradas nas suas modalidades mais tradicionais, de feição horizontal, com limitadas incursões no campo da Cooperação Jurídica Internacional Vertical, isto é, da inter-relação entre Tribunais e organizações internacionais quase-judiciais, com as autoridades jurídicas nacionais.

A falta de investigações mais detalhadas desta porção do tema cooperacional tem levado a constrangedores, e por vezes grave, equívocos na academia e na práxis dos operadores do Direito, que procuram aplicar, sem maiores cuidados, os institutos muito típicos do dos pleitos horizontais à cooperação vertical, expondo o país na seara de seus interesses relações jurídicas internacionais.

Fatos marcantes para o renovado interesse no tema parecem ser, igualmente, a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que promulgou a chamada "reforma do judiciário", transferindo ao Superior Tribunal de Justiça várias competências historicamente deferidas ao Supremo Tribunal Federal, e a subsequente edição, pelo STJ, de sua Resolução nº 09/2005, que de certa forma regulamentou procedimentos há muito carentes de mínima definição.

Procurando colaborar com o desenvolvimento da Cooperação Jurídica Internacional Vertical, agora centrado na experiência brasileira, o presente trabalho se debruça sobre o incompleto e deficiente arcabouço jurídico-institucional brasileiro neste setor, bem como sobre algumas das questões mais polêmicas enfrentadas, aqui e acolá em alguns temas, mas sem um olhar sistematizado, que observe o fenômeno cooperacional vertical como um todo.

I.II – Emenda Constitucional nº 45/04

Especificamente na seara do Direito Internacional, e da Cooperação Jurídica Internacional Vertical, a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 dez. 04 trouxe inovações em três institutos: a atribuição de status constitucional aos tratados de Direitos Humanos adotados com procedimento especial pelo Congresso Nacional (art. 5º, § 3º); o reconhecimento formal de submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º); e, o incidente de deslocamento de competência, para a Justiça Federal, de causas relativas aos direitos humanos (art. 109, V-A, e seu § 5º).

O novo art. 5º, § 3º, segundo indicam os estudiosos do tema, foi fruto da intenção de se superar controvérsia antiga no Direito Constitucional brasileiro, acerca da posição hierárquica e força normativa dos tratados no ordenamento jurídico interno, especialmente aqueles que tratam de Direitos Humanos, com especial destaque, neste âmbito, para a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A redação original da Carta Constitucional, em seu art. 5º, § 2º, já dispunha que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil fosse parte. Parcela significativa dos constitucionalistas afirmava, com isto, que os tratados de Direitos Humanos (já que consagram direitos e garantias fundamentais), possuiriam estatura constitucional, prevalecendo em face de outras normas de menor hierarquia, ainda que mais recentes, e, com isto, contrastantes com o entendimento tradicional brasileiro sobre a equivalência formal entre tratados e leis ordinárias, em geral insuflado pelo interesse personalíssimo

de instituições financeiras, na manutenção de pequeno rol de regras bancárias de legitimidade duvidosa[403].

Com o novo § 3º, do art. 5º, tornou-se irrefutável a força normativa dos tratados de Direitos Humanos como preceitos constitucionais, entretanto, vem prevalecendo entendimento de que somente os novos tratados, ratificados pelo procedimento especial, equivalente ao das emendas constitucionais, possuirão este status, o que deixa em situação precária os principais instrumentos de Direito Internacional de Direitos Humanos (e de Direito Humanitário), já vigentes e adotados pelo Brasil[404], dentre os quais se inclui aquele que foi estopim da reforma, isto é, a Convenção Americana de Direitos Humanos, relevantíssima para o tema da Cooperação Jurídica Internacional Vertical no Brasil, como já tivemos a oportunidade de assinalar anteriormente.

O Brasil, com isto, perdeu a oportunidade de adotar sistema semelhante ao utilizado pela Constituição Argentina, após a reforma constitucional de 1994, passou a contar em seu art. 75, § 22[405], com rol de tratados internacionais a que se atribui estatura constitucional, dentre os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos com disposições referentes a medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, e das quais o Brasil é signatário.

---

403 "*Instalada a controvérsia no âmbito doutrinário, esta se transferiu para o universo judiciário, até que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da polêmica em torno da prisão do depositário infiel – prevista constitucionalmente, mas contestada em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado formalmente denominado Pacto de San José da Costa Rica – negou para o § 2º, do art. 5º, qualquer efeito inovador na matéria de integração dos tratados ao direito interno, mantendo o entendimento jurisprudencial até então vigorante, embora sem lograr pacificar a questão*." DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Tratados Internacionais na Emenda Constitucional 45** *in* TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, pp. 84-98.

404 DALLARI, Pedro Bohomolez de Abreu. Op. Cit. p. 91.

405 "La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan articulo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara."

A inovação do art. 109, V-A, e de seu § 5º, por sua vez, introduz na Constituição um arremedo de *enabling legislation*, na medida em que cria mecanismos para que a cooperação jurídica com organismos internacionais tenha mais efetividade, já que compete à União, segundo o art. 21 da Carta Republicana, a manutenção de relações internacionais, e a atração de causas de Direitos Humanos para o foro federal, tende a fortalecer os laços que, sob a perspectiva das Justiças Estaduais, parecem pouco tênues diante da realidade de que 98% dos casos em apreciação na Corte Interamericana se deram por atos de autoridades estaduais.

As *enabling legislations* relativas a Tribunais Internacionais, como se depreende em análise empírica, tem por escopo, além da definição de autoridades encarregadas da tramitação dos pleitos cooperacionais, a fixação de medidas nacionais de cumprimento das obrigações e, no caso do Tribunal Penal Internacional, da tipificação de crimes que estejam, simultaneamente, sob a competência do TPI, procurando com isto prevenir o desencadeamento do mecanismo de complementariedade. O novo art. 109, V-A, de certo modo, atende a esta função, pressupondo-se uma maior afinidade da Justiça Federal para o trato de questões com elemento de internacionalidade.

Convém anotar, sobre essa inovação, que o dispositivo fala em "casos que decorram de grave violação aos Direitos Humanos", o que permite a invocação do preceito não apenas nas hipóteses de processos criminais (como o julgamento pelo homicídio da missionária Dorothy Stang, estopim da alteração[406]), mas também em

[406] Ironicamente, ao pronunciar-se sobre este caso, no primeiro julgamento de um incidente de deslocamento de competência pelo STJ, foi indeferido o pedido, por entender a Corte Federal que a Justiça do Estado do Pará possuía plenas condições de levar a efeito o processo e julgamento do crime, já dando mostras da excepcionalidade com que deve ser tratado o procedimento: "*4. Na espécie, **as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos**, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos. 5. O deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido – deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na **demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.** No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente. 6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002."* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDC. 1/PA, Relator Ministro ARNALDO

controvérsias cíveis, que debatam pela via de ações coletivas ou individuais casos graves de violações a direitos humanos.

Esta anotação sobre a competência cível em matéria de violações a Direitos Humanos torna-se especialmente relevante num momento em que, superada a preocupação inicial da Corte Interamericana com os episódios de repressão política que deram o tom da maior parte de seus primeiros julgamentos, passe a se dedicar com mais afinco às violações de Direitos Humanos de Segunda Geração (Direitos Sociais), amparados pela Convenção Americana.

Por fim, de todas as alterações tratadas, merece destaque a "submissão" do Brasil ao Estatuto do TPI, veiculada pelo novo § 4º ao art. 5º da Constituição.

A alteração veio no momento em que muitas vozes começaram a questionar a constitucionalidade da adesão ao Estatuto de Roma, especialmente em virtude da sua previsão de entrega de nacionais, e da possibilidade de imposição de penas de caráter perpétuo, pelo Tribunal, o que ofenderia a Carta Política brasileira. Procurando prevenir eventual negativa de vigência ao Estatuto, e que levaria à responsabilidade internacional do Brasil, a Emenda foi adotada de maneira aparentemente precipitada, deixando em aberto várias questões sobre os procedimentos de cooperação[407].

Detalhado diagnóstico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais[408], com a participação dos pesquisadores Sylvia Helena de Figueiredo Steiner (também juíza do TPI), Gustavo Henrique Righi Badaró, Maria Tereza de Rocha Assis Moura e Tarciso Dal Maso Jardim, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, já apontava a necessidade de adoção legislativa de medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical com o TPI, apresentadas pelo Grupo de Trabalho

---

ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217

[407] "No sentido de adaptar plenamente a legislação brasileira ao Estatuto de Roma, defende-se a adoção de legislação ordinária constituiria a via mais adequada para definir, no âmbito normativo interno, os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, possibilitando, assim, o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro. A legislação ordinária poderia, *ademais, dispor sobre a cooperação com o aludido Tribunal."* PIOVESAN, Flávia. **Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos** in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, pp. 67-81.

[408] JARDIM, T. D. M.; STEINER, S.; BADARO, G. H. ; MOURA, M. T. **Relatório elaborado pelo IBCCRIM sobre o Tribunal Penal Internacional e o Brasil".** i*n* Kai Ambos; Ezequiel Malarino (Org.). *Persecução Penal Internacional na América Latina e Espanha*. São Paulo: IBCCRIM, 2003, pp. 35-96

instituído pelo Ministério da Justiça, por via da Portaria nº 1.036, de 13 nov. 2001, para a confecção de um anteprojeto de lei de cooperação.

Neste anteprojeto, o Título VI disciplina várias formas de cooperação com o Tribunal Penal Internacional, merecendo destaque o instituto da entrega, e o regime especial de execução das penas aplicadas pelo TPI, enquanto o Título VII disciplina normas processuais específicas, além de fixar competência para julgamento dos feitos no Poder Judiciário da União – Justiça Federal para os crimes comuns, e Justiça Militar da União, para os crimes de guerra praticados por militares. Interessante notar que, ali naquelas previsões, já se encontrava o incidente de deslocamento de competência, posteriormente inserido no art. 109, V-A, e seu § 5º, C.F.[409]

Similar dificuldade é enfrentada para a gestão nacional da Cooperação Jurídica Internacional Vertical com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Brasil subscreveu a Declaração de aceitação da sua jurisdição contenciosa compulsória, por meio do Decreto nº 4.463, de 08 nov. 2002.

Tendo em vista a aceitação tardia de referida jurisdição, foram preferidas decisões contra o Brasil, até o momento, apenas em cinco casos: caso Ximenes Lopes; caso Nogueira de Carvalho; caso Escher e outros; Caso Garibaldi; e caso Gomes Lund. Estes casos foram marcados, desde o seu início, por incompreensões acerca dos papéis das instituições envolvidas, com choques de interesses entre as esferas federal e estaduais – corriqueiramente as responsáveis pelas violações; dúvidas sobre a capacidade postulatória e os mecanismos de representação do Brasil junto à Corte; e, por fim, sobre a implementação das sentenças da Corte em território nacional.

Verifica-se, por essa breve introdução, que a efetiva implementação de medidas de Cooperação Jurídica Internacional Vertical no Brasil dependem, simultaneamente, do

[409] JARDIM, T. D. M.; STEINER, S.; BADARO, G. H. ; MOURA, M. T. Op. Cit., p. 155. Encontram-se atualmente em tramitação, para aprovação congressual, duas proposições legislativas relevantes para o TPI. Tramita pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei PL 4038/2008, de iniciativa do Poder Executivo, relativo à adaptação do Direito Penal comum e militar aos tipos previstos pelo Estatuto de Roma, bem como aos procedimento de cooperação com a aquela Corte; a este foi apensado o PL 301/2007, de iniciativa da Deputada Federal Dra. Rosinha. Já o PL 6830, de iniciativa do Deputado Federal Orlando Fantazzini foi arquivado em 31 jan. 2007. Por outro lado, o Acordo de Prerrogativas e Imunidades do TPI no Brasil, que tramitva pelo Congresso como Mensagem MSC-110/2010, foi promulgado pelo Presidente do Senado Federal como Decreto Legislativo nº 291, de 23 set. 2011.

aperfeiçoamento de mecanismos político-institucionais ligados ao tema; e dos instrumentos legislativos capazes de adaptar o ordenamento jurídico nacional aos diplomas internacionais.

Esta adaptação poderia se dar por meio da edição de *enabling legislations* específicas para cada tratado e Tribunal, como fazem vários países; ou a modificação dos diplomas ordinários, com a inserção de capítulos e dispositivos à parte, voltados aos casos com conexão de internacionalidade. Proposições legislativas existem em ambos os sentidos.

II – As Instituições Envolvidas com a Cooperação Jurídica Internacional no Brasil

Importantíssimas para a implementação da cooperação jurídica internacional, tanto horizontal quanto vertical, são as instituições atualmente encarregadas do trato com a matéria, cujos aspectos organizacionais causam impacto direto na consecução desses objetivos, razão pela qual merecem brevíssima apresentação neste tópico.

II.I - Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça, conquanto órgão afeto à estrutura do Poder Executivo, detém inúmeras responsabilidades no trabalho da cooperação jurídica internacional, contando, em sua estrutura, com dois organismos distintos vocacionados ao desempenho de atribuições nesta área, o Departamento de Recuperação de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), como veremos.

ii.i.i - Departamento de Recuperação de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)

No Brasil, a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional ativa é tradicionalmente responsabilidade do Ministério da Justiça, como se vê das disposições ainda vigentes do Código de Processo Penal (art. 783), e do Código de Processo Civil (art. 210). A esta Pasta incumbe a recepção dos vários pedidos oriundos de autoridades judiciais e administrativas, para, a seguir, encaminhá-los na forma adequada aos Estados-rogados, seja por meio diplomático, isto é, pelo Ministério das Relações Exteriores, seja por outras vias que estejam previstas em tratados internacionais[410].

Procurando organizar melhor a sistemática de tramitação dos pedidos, ativo e passivos, criou-se no âmbito do Ministério da Justiça o denominado Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), ao qual incumbe (art. 11 do Decreto nº 6.061/07): a) articular, ações do Governo nos aspectos

[410] "*Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional ativos devem ser remetidos, via postal ou pessoalmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI). Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional ativos que cumpram todas as formalidades necessárias ao seu encaminhamento para o exterior seguem, via postal, à Autoridade Central estrangeira ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores*.". ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. Nota 13, p. 07.

relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; b) articular os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; c) negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; d) coordenar a atuação do Brasil em foros internacionais sobre combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; e) coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e f) promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

Mas o assunto se torna mais complexo, na análise da casuística da cooperação jurídica internacional do dia-a-dia.

É importante destacar que, a esta mesma organização, está confiado um tipo diferente de trabalho, e que, se bem que relacionado, não diz respeito necessariamente à cooperação jurídica internacional.

Com efeito, por opção do Estado brasileiro, foram conferidas ao mesmo órgão – DRCI – as atividades de coordenação da recuperação de ativos e de cooperação jurídica internacional, temas que, embora não diretamente relacionados, bem dão o tom da espécie de problemas enfrentados, normalmente sob a marca da internacionalidade.

ii.i.ii - Departamento de Estrangeiros (DEEST)

Como duas notáveis exceções, ainda em matéria criminal, figura do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (DEEST), como Autoridade Central designada para os procedimentos de extradição, assim como a de transferência de condenados.

A primeira dessas modalidades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, aliás, sua mais tradicional expressão, encontra-se no Brasil submetida à competência exclusiva e originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "g", da Constituição Federal Brasileira[411], que a exerce em articulação com o DEEST, e com a Secretaria de Estado do Ministério das Relações exteriores, seus interlocutores nessa modalidade de cooperação.

Nesses casos, o MRE realiza a verificação inicial dos pedidos recebidos pelas embaixadas estrangeiras, encaminhando-os a seguir para o DEEST que os instrui segundo a legislação brasileira, conferindo sua legalidade e procedência para, a seguir, distribuí-los aos STF[412].

Atente-se, ademais, que **esta Autoridade Central, ao exercer tal papel, funciona apenas em atividades de cooperação jurídica internacional passiva**, isto é, em que figura o Brasil como Estado Requerido, pois, no sentido inverso, ao solicitarem as Autoridades Judiciárias brasileiras a extradição de residentes em outros países, dirigindo seus pedidos ao estrangeiro, tal comunicação será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais respectivas – normalmente o DRCI, ou, nos casos de cooperação jurídica em matéria penal relativos ao Canadá e Portugal, atualmente, à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 394/1938[413], que o remeterá ao Estado requerido.

---

[411] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar originariamente: (...) **g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.**

[412] "*Ao receber os pedidos encaminhados pelo Itamaraty, o MJ avalia, do ponto de vista jurídico, o atendimento dos pressupostos acima, assim como de outros, como a verificação de que a ação penal não está prescrita, nem extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerido, e que o extraditando não está respondendo a processo ou foi condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamenta a solicitação*." KLEEBANK, Susan. **Cooperação Judiciária por Via Diplomática**: Avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004, P. 106.

[413] Art. 20. **Quando se tratar de indivíduo reclamado pela justiça brasileira e refugiado em país estrangeiro, o pedido de extradição deverá ser transmitido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que examinará e, se o julgar procedente, o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores**, para os fins convenientes, fazendo-o acompanhar de cópia dos textos da lei brasileira referentes ao crime praticado, à pena aplicável e á sua prescrição, e de dados ou informações que esclareçam devidamente o pedido. Em casos de urgência, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicitará as necessárias providências ao das Relações Exteriores, para que este peça a prisão preventiva do extraditando. Quando, em virtude de tratado, a país estrangeiro o permitir, as autoridades judiciárias ou administrativas dos Estados poderão diretamente solicitar a prisão provisória do extraditando às autoridades competentes do referido país. Nesse caso, porém, deverão imediatamente levar o fato ao

Já no que se relaciona à medida de cooperação internacional denominada "transferência de condenados", mais detalhada em capítulo apartado desta obra, o DEEST atua como Autoridade Central tanto em pedidos de natureza passiva, como de natureza ativa.

Insta observar, para evitar dificuldades terminológicas nesta sede de debate, que o pedido de transferência de presos passiva, é aquele em que o preso estrangeiro no Brasil solicita sua remoção para cumprimento de pena, nas hipóteses possíveis, para o país de origem; já o pedido de transferência de presos ativa, é aquele em que o nacional brasileiro postula, por intermédio das repartições consulares brasileiras no exterior, que viabilize junto às autoridades daqueles países o seu envio para o Brasil[414].

Normativamente, está descrito no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 6.061/2007[415] o rol de atribuições do DEEST, com a seguinte redação: a) processar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros; b) encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação; c) instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte; d) instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e) fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.

Como se verifica das atribuições regimentais do DEEST, relacionam-se suas atividades, além da cooperação jurídica internacional propriamente dita, com diversos outros institutos de Direito Internacional público e privado, merecendo destaque a sua atuação, por intermédio da Diretoria de Medidas Compulsórias, nos processos administrativos de expulsão de estrangeiros[416], tema alheio ao objeto do presente

---

conhecimento do Ministério da Justiça, que o encaminhará ao das Relações Exteriores, para que confirme o pedido pelos meios regulares.

[414] Vigem para o Brasil, atualmente, tratados internacionais de transferência de presos com 6 (seis) países: Argentina, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai e Reino Unido. Constam tramitando no Congresso Nacional, para ratificação, tratados no mesmo sentido com Portugal e Peru, além da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, conforme informação do Ministério da Justiça.

[415] Decreto nº 6.061, de 15 mar. 2007, aprova a estrutura regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

[416] "*Expulsão é o processo pelo qual* ***um país expele de seu território estrangeiro residente, em razão de crime ali praticado*** *ou de comportamento nocivo aos interesses nacionais, ficando-lhe vedado o retorno*

estudo, mas com o qual se deparam as Autoridades brasileiras no cotidiano da execução penal, eis que, no mais das vezes, os presos estrangeiros são submetidos a referido procedimento, quando do término do cumprimento de suas penas em regime fechado[417].

II.II - Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Cooperação Jurídica Internacional

Órgão que não poderia faltar na exposição do tema de cooperação jurídica internacional, o Ministério das Relações Exteriores desempenha sempre papel relevante, seja em matéria civil ou penal, servindo, na realidade, como via residual de comunicação entre autoridades brasileiras e estrangeiras, dado o seu eminente papel na condução das relações internacionais do país.

Procurando melhor disciplinar e organizar o desempenho das atividades de cooperação jurídica internacional no âmbito da pasta, foi instituído o Departamento de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), anteriormente conhecido simplesmente como Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores[418], estando atualmente vinculado à Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, nos termos do Decreto nº 5.979/2006[419].

---

ao país donde foi expulso.". DOLINGER, Jacob. Op. Cit. P. 245.

[417] Sobre o assunto, manifestação do Supremo Tribunal Federal relacionada à expulsão subsequente ao cumprimento de pena em regime fechado: *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.* ***1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado****. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício de livramento condicional ultrapassa os limites estreitos do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem Denegada.* (STF – 1ª Turma – HC 99400/RJ – Relatora Ministra Cármen Lúcia – julgamento em 27 abr. 2010 – publicado em 28 mai. 2010 no Diário da Justiça Eletrônico).

[418] Não deve ser confundida esta denominação revogada com a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, órgão de assessoramento jurídico da pasta, vinculado à Advocacia-Geral da União.

[419] Dispõe sobre a estrutura do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Verifica-se, pela localização tópica do DCJI, na estrutura do MRE, que suas funções estão ligadas à atividade consular – assistência a nacionais no exterior e promoção de interesses de particulares naquelas localidades – , e não propriamente à atividade diplomática – relacionamento entre Estados para a defesa dos interesses destes entes políticos. Ainda assim, é irrefutável a natureza diplomática de várias facetas da sua atuação, tal como a tramitação de pedidos de extradição, e, até mesmo, a tramitação de comunicações processuais dirigidas ao próprio Estado estrangeiro, e não a um de seus residentes, a exemplo da citação para responderem a processos civis e trabalhistas, perante tribunais nacionais.

Em realidade, o DCJI não corresponde exatamente a uma Autoridade Central nos termos em que enunciada anteriormente, eis que, pela sistemática da Conferência da Haia, as autoridades centrais prestam-se justamente a um tratamento especializado em determinadas matérias, facilitando as comunicações entre entidades congêneres nos diversos países e estão previstas, por definição, em instrumentos internacionais bilaterais ou multilaterais, normalmente tratados e convenções.

Entretanto, à falta de algum tratado específico sobre a matéria, é possível e desejável a interação entre Estados, para os propósitos de cooperação jurídica, restando ao DCJI o desempenho da via residual comumente designada pelos estudiosos como "tramitação por meios diplomáticos".

Em sua atividade, o órgão não se limita a processar formalmente as solicitações de cooperação, mas busca ativamente orientações sobre requisitos para a devida instrução dos pedidos da Justiça brasileira, assim como informa aos solicitantes estrangeiros a melhor forma de obter do Brasil as respostas que lhes são solicitadas[420].

Nessas situações, havendo pedido de cooperação jurídica internacional passiva, isto é, recebida pelo Brasil, com solicitação do exterior, mas não embasada por tratado com o Estado Requerente, que justifique, por exemplo, a tramitação do requerimento pela sistemática do auxílio direto, o DCJI receberá a solicitação por intermédio das legações do solicitante no Brasil, ou pelas representações do Brasil no exterior, e as remeterá como cartas rogatórias ao Superior Tribunal de Justiça, onde deverá tramitar conforme o art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, para juízo de delibação e concessão de *exequatur*.

---

[420] "*Nessa linha, o Itamaraty deve exercer papel importante na busca, com as autoridades competentes do país rogado, de orientações sobre requisitos para a devida instrução dos pedidos da Justiça brasileira e sobre sua forma de encaminhamento. Além do quadro normativo adequado, esses aspectos são fundamentais para a rapidez e o alcance das diligências rogadas. Durante o trâmite da solicitação, o Ministério deve, igualmente, colaborar para eventuais medidas adicionais que se façam necessárias ao atendimento da diligência solicitada. Essa forma de atuação é especialmente válida para pedidos de caráter executório – quando viáveis – como, por exemplo, bloqueio de contas bancárias e repatriação de recursos depositados no exterior*." KLEEBANK, Susan. **Cooperação Judiciária por Via Diplomática**: Avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004, p. 78.

Ainda assim, caso delibere o STJ pela inaplicabilidade do regime constitucional-legal das cartas rogatórias, por exprimirem solicitações de natureza não-decisória, poderá remetê-las ao Ministério da Justiça para que adote a sistemática do auxílio direto, mesmo quando inexistente tratado.[421]

Por outro lado, nos pedidos de cooperação jurídica internacional ativa, isto é, daqueles dirigidos por autoridades brasileiras ao exterior, o DRCI centraliza a sua recepção e análise de aspectos formais, tendo em vista a notória especialização no assunto, e, ato contínuo, remete o processado à DCJI para que, acionando os canais competentes do Ministério das Relações Exteriores, faça chegar o pedido às autoridades estrangeiras[422], e, quando da resposta, retorne o expediente à autoridade solicitante.

Além de servir como via residual para pleitos cooperacionais, o Ministério das Relações Exteriores, por meio da sua Secretaria de Estado, desempenha papel específico na tramitação de pedidos de extradição, ativa e passiva.

Nos pedidos de extradição ativa, depois de receber solicitação formal do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado do MRE instrui a embaixada do Brasil no Estado Requerido a apresentar à chancelaria daquele país o pedido de prisão preventiva para fins de extradição, seguida, após o deferimento desta medida, pelo envio do restante dos documentos formalizadores do processo de extradição que ali se desenvolverá[423].

---

[421] BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª Ed. Brasília, 2008, p. 68.

[422] "*O artigo 5 da Convenção* [de Viena sobre relações consulares] *de 1963 enumera inicialmente as obrigações genéricas de proteção, de informação, e a de fomentar o desenvolvimento de relações com o estado receptor para em seguida enumerar as que, inter alia, podem ser exercidas, como: a emissão de passaportes e a concessão de vistos, funções de notário e de oficial do registro civil; velar pela sucessão de nacionais;* ***comunicar decisões judiciais e extrajudiciais, executar comissões rogatórias****, controle e inspeção sobre as embarcações de sua nacionalidade; e prestar assistência às embarcações e aeronaves e às suas tripulações.".* ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público** – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 386.

[423] KLEEBANK, Susan. Op. Cit. p. 106.

II.III – Poder Judiciário

Além das várias Autoridades Centrais previstas por tratados internacionais, indiscutível caber ao Poder Judiciário papel fundamental na efetivação de medidas de cooperação jurídica internacional que exijam a produção de ato sob o crivo de autoridade judicial, sobretudo aquelas com efeitos mais diretos sobre os Direitos individuais dos residentes em território nacional.

Não por outra razão, a Constituição da República ressalva, de maneira expressa, competências específicas de vários órgãos da ordem judiciária nacional, em matéria de cooperação jurídica internacional, como veremos.

ii.iii.i - Supremo Tribunal Federal

Prevê o art. 102 da Constituição Federal que caberá ao órgão de cúpula da judicatura nacional processar e julgar originariamente ao menos duas hipóteses claras de cooperação jurídica internacional.

Primeiramente, consta do art. 102, I, "c", a competência para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os chefes de missão diplomática permanente. Embora o dispositivo seja dúbio, refere-se aos chefes de missão diplomática brasileira (embaixadores do Brasil), que venham a ser acusados de crimes perpetrados no exterior, onde desfrutam de imunidade diplomática, para que, uma vez repatriados, sejam responsabilizados pelos delitos que hajam cometido no exterior, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas[424].

Naturalmente, trata-se de uma das manifestações do chamado Princípio da Nacionalidade, pelo qual o Estado exerce jurisdição sobre os crimes cometidos por seus

[424] "*As far as criminal jurisdiction is concerned, diplomatic agents enjoy complete immunity from the legal system of the receiving state, **although there is no immunity from the sending state**. The provision noted in article 31 (1) reflects the accepted position under customary Law. The only remedy the host state has in the face of the offences alleged to have been committed by a diplomat is to declare him persona non grata under article 9*.".SHAW, Malcolm Nathan. Op. Cit. P. 766.

nacionais no exterior[425], medida clássica de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Não obstante esta previsão constitucional, a matéria sobre a qual mais se debate o Supremo Tribunal Federal é aquela prevista no art. 102, I, "g", qual seja, a competência privativa da Suprema Corte brasileira para conhecer de pedidos de extradição formulados por autoridade estrangeira, importantíssima medida de cooperação jurídica, que merecerá análise à parte, quando avaliadas as medidas de cooperação que recaem sobre pessoas, em capítulo próprio desta obra.

Importante consignar, ademais, que as competências previstas na redação original do art. 102, I, "h", da Constituição Federal, acerca da homologação de sentenças estrangeiras e da concessão de *exequatur* para o cumprimento de cartas rogatórias passivas, foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 dez. 2004, passando à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no item seguinte.

ii.iii.ii - Superior Tribunal de Justiça

Conhecida como a "Reforma do Judiciário", foi editada a Emenda Constitucional nº 45, de 08 dez. 2004, com início da vigência em 31 dez. 2004, que provocou na seara da cooperação jurídica internacional brasileira relevantes modificações[426].

---

[425] "*A nacionalidade como marca da lealdade é um aspecto da soberania, geralmente reconhecida como base jurisdicional para condutas extraterritoriais. De acordo com essa base, o Estado possui jurisdição sobre os crimes cometidos por seus nacionais no exterior. Alguns Estados requerem prova de que a conduta também seja qualificada como criminosa na Lex loci, embora não nos pareça que tal restrição seja exigida pelo direito internacional, pois o Estado teria o direito ilimitado de basear sua jurisdição a nacionalidade do acusado (...) Dessa forma, a razão de ser reside principalmente na hipótese de impedimento de extradição de nacionais, presente em várias Constituições, permitindo que o Estado, embora impedido de extraditar, possa incriminar as condutas praticadas por seus nacionais no exterior, que sejam consideradas violações às normas internacionais.".* JANKOV, Fernanda Florentino Fernandes. Op. Cit., p. 98.

[426] LOULA, Pedro. **Breves Reflexões sobre a repercussão da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04) no Direito Internacional Brasileiro** *in* TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 777-795.

Foi introduzida a alínea "i" ao art. 105, C.F., destinando ao STJ a competência originária para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para processar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur*, era atribuída ao Supremo Tribunal Federal, na forma que dispunha o art. 102, I, "h" da redação original da Constituição Federal.

A alínea "h", entretanto, foi suprimida pela Emenda Constitucional que, simultaneamente, inseriu a mencionada alínea "i", ao inciso I do art. 105 da Carta Magna, que enuncia as competências originárias do Superior Tribunal de Justiça[427]. Tendo em vista a natureza processual da modificação constitucional, logo se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – anterior detentor da mesma competência -, no sentido de que todas as causas que ali tramitavam com o mesmo objetivo deveriam ser imediatamente remetidas ao STJ[428].

A EC 45/04 não inseriu dispositivo específico no rol de competências do STJ, em consequência da competência para conhecer do incidente de deslocamento de competência criado pelo art. 109, § 5º, entretanto, tal competência pode ser vislumbrada, de maneira geral, no art. 105, I, "g", C.F., que trata do julgamento dos conflitos de jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, inclusive entre os Estaduais e Federais.

---

[427] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

[428] *HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E CONCESSÃO DE "EXEQUATUR" ÀS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS. EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO NORMATIVO DESSE TEMA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO (IMPÉRIO/REPÚBLICA).* ***LIMITES AO PODER DE DELIBAÇÃO DO TRIBUNAL DO FORO. SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL AGORA DEFERIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, "I"*** *INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO POSTULADO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (CPC, ART. 87, "IN FINE"). REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*. (STF – rel. Min. Celso de Mello - SEC nº 5778/Estados Unidos da América – j. 10/02/2005 - Informativo nº 375).

Ocorre que, mesmo após alguns anos de vigência da alteração constitucional, continuou pendente de edição norma legal que melhor discriminasse a tramitação e procedimento dos processos que vieram ao Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, no regime imediatamente anterior, estes vinham disciplinados pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, recepcionado pela vigente Constituição com força normativa de Lei Federal.

Desse modo, viu-se o Superior Tribunal de Justiça na contingência de editar, por via de Resoluções, os trâmites básicos de ambas as modalidades de cooperação jurídica internacional, o que fez, inicialmente, por intermédio da edição da Resolução nº 22, de 31 dez. 2004, que basicamente determinava a aplicação dos artigos 215 a 229 do Regimento Interno do STF, até ulterior inovação legal.

Porém, diante das novas características que rapidamente se deram a conhecer, no atual contexto da cooperação jurídica internacional, optou o Superior Tribunal de Justiça por editar novo ato, desta vez a Resolução nº 09, de 04 mai. 2005.

Pela novidade do tema, e mesmo em vista da urgência com que foi adotada, visando a solucionar problemas e questões emergentes, a Resolução nº 09/05 teve o condão de ir além de meramente disciplinar aspectos burocráticos da tramitação de cartas rogatórias e homologações de sentença estrangeira. Seu impacto no ordenamento jurídico pode ser medido pela definição de certas categorias jurídicas até então sem previsão em texto normativo, bem como pela definição de certas espécies de cooperação jurídica internacional que não se submeteriam a seu crivo, dada a natureza não-decisória de que se revestem, com isto dirimindo várias incertezas relativas à cooperação jurídica por assistência direta[429].

[429] "*A Resolução nº 9 espelha as mudanças que vinham sendo discutidas sobre o tema da Cooperação Jurídica* Internacional na comunidade jurídica nacional. Há algum tempo a jurisprudência do STF estava se ***adequando à nova realidade, e os artigos do RISTF eram insuficientes para cuidar dos mais recentes problemas.*** *No âmbito do Ministério da Justiça, uma comissão encarregada de elaborar uma lei de Cooperação Jurídica Internacional já estava com seus trabalhos adiantados. Nesse contexto, o Ministro Gilson Dipp, que integrava aquela Comissão, reuniu-se com um grupo que participava dos trabalhos, e com este auxílio foi elaborada a Resolução nº 9.*" ARAÚJO, Nádia de. Op. Cit. p. 22.

ii.iii.iii - Juízes Federais

Integrantes da primeira instância da Justiça Comum Federal, os Juízes Federais têm sua competência regulada de forma expressa na Constituição da República, em seu artigo 109, que fixa diversas competências tanto na esfera cível, quanto na criminal, havendo o constituinte observado, como critério primordial para esta atribuição, a presença de interesses da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas.[430]

Ademais, conforme brevemente antecipamos em tópico precedente, dispõe a Constituição Federal que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas que envolvam Estado estrangeiro e nacionais no Brasil, bem como aquelas fundadas em tratado firmado com Estado Estrangeiro ou Organização internacional[431].

Dessa forma, poderá ver-se o Juiz Federal envolvido em duas facetas da cooperação jurídica internacional. Primeiramente, no exercício corriqueiro de sua competência fundada no art. 109 da Constituição Federal, nestes casos, assim como qualquer outra Autoridade Judiciária[432], poderá dirigir ao exterior solicitações de cooperação jurídica internacional, nas modalidades já descritas adiante[433], e pelas

---

430 STJ – Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

431 Art. 109, II e III, Constituição Federal.

432 Deixa o autor de inserir tópico em separado relativamente aos Juízes-Auditores Militares e Juízes de Direito, previstos, respectivamente, nos arts. 124 e 125 da Constituição Federal, ressaltando, desde já, que da mesma forma que os Juízes Federais, quando no exercício de suas competências, poderão formular pedidos de cooperação jurídica internacional ativa pelos mecanismos nacionais existentes, atentando para a circunstância de que, a despeito da forma federativa do Estado brasileiro, e do fracionamento das competências judiciárias no Direito interno, ao relacionar-se com Autoridades Estrangeiras, é o Estado Brasileiro o autor das solicitações, razão que justifica a centralização dos pedidos na esfera federal, para sua tramitação dirigida aos demais países.

433 Relativamente à atuação da Justiça Militar, com competências cíveis e criminas que lhes são deferidas pela Constituição e pelas Leis do país, é importante ressaltar que a maioria dos países – inclusive o Brasil – veda a concessão de extradição por crimes militares próprios, o que não impede que sejam solicitadas medidas de cooperação de outras espécies, ou, até mesmo, a extradição nos chamados "crimes militares impróprios". A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "*EXTRADIÇÃO PASSIVA - ACUSAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME MILITAR (PECULATO) - FATO QUE TAMBÉM CONSTITUI CRIME COMUM - INOCORRÊNCIA DE CAUSA OBSTATIVA DA EXTRADIÇÃO PASSIVA. - **O Tratado de Extradição Brasil/Portugal permite a entrega extradicional do súdito estrangeiro, se o fato atribuído ao extraditando, embora tipificado como delito militar, também constituir, simultaneamente, na legislação de ambos os Países, infração penal de direito comum (Artigo III, nº 1, "l"), como o é o crime de peculato**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA - QUARTA REVISÃO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES, EM TEMPO DE PAZ - SUBSISTÊNCIA DESSES TRIBUNAIS ATÉ A EDIÇÃO*

diversas vias já expostas, isto é, tem o Juiz Federal competência ampla para formular pedidos de cooperação jurídica internacional ativa[434].

Por outro lado, em se tratando de cooperação jurídica internacional passiva, seja ela veiculada por intermédio dos instrumentos clássicos de carta rogatória e execução de sentença estrangeira, seja por meio de assistência direta, somente ao Juiz Federal competirá processá-la, independentemente da matéria vazada.

Esta conclusão é a que se depreende da leitura conjunta do art. 109 da Constituição Federal, em seus incisos II, III e IX.

Por aqueles dispositivos, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato com da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; e os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

Desse modo, ainda que a controvérsia correspondente ao objeto do pedido de cooperação fosse, no ordenamento jurídico brasileiro, de competência da Justiça Comum Estadual, Militar ou Eleitoral, quando no exercício da jurisdição internacional em modalidade passiva, estará a causa afeta ao Juízo Federal, o qual, por sua vez, poderá se necessário solicitar o concurso da Justiça Comum para dar-lhe cumprimento por carta precatória em local não servido por Seção ou Subseção Judiciária Federal[435].

DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS COMUNS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO PENAL MILITAR. - Se é certo que a Constituição da República Portuguesa, após a 4ª Revisão Constitucional (1997), estabeleceu a competência dos Tribunais comuns para o julgamento, em tempo de paz, dos crimes estritamente militares, não é menos exato, consoante prescreve a própria Lei Fundamental portuguesa, que, até que sobrevenha a legislação regulamentadora da organização desses Tribunais comuns (órgãos de colegialidade heterogênea), prevalecerá o exercício, pelos tribunais castrenses, da jurisdição penal militar. Doutrina portuguesa. Precedente do Tribunal Constitucional da República Portuguesa. (...)" (Ext 833, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18 set. 2002)

[434] Seja nos casos de natureza civil ou criminal, também poderá o Juiz Federal expedir solicitações ao exterior, com a observância de suas peculiaridades.

[435] A esse respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "*CONFLITO. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. COMPETÊNCIA. 1. Em conflito de competência não há espaço para discussão a respeito da regularidade de carta rogatória com exequatur concedido por decisão irrecorrida. 2.* ***Compete à***

Observe-se que a competência não decorre apenas, e tão-somente, do inciso X ao artigo 109, uma vez que, nos casos de assistência direta, os órgãos de persecução federais que vem a Juízo, a depender da providência solicitada – Ministério Público Federal ou Advocacia-Geral da União[436] –, requerem em nome próprio providência jurisdicional que não necessariamente se incluiria dentre as competências ordinárias do Juiz Federal, oportunidade em que se invoca o interesse do Estado estrangeiro solicitante, e o instrumento internacional que o justifica.

Por fim, em matéria de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, exercem os Juízes Federais competência derivada nos casos de incidentes de deslocamento de competência, previstos pelo Art. 109, § 5º, C.F., passando a atuar em hipóteses que ordinariamente seriam da competência dos Juízes de Direito, ou Juízes de Direito do Juízo Militar[437], em casos de graves violações aos Direitos Humanos, após decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheça: a) a ocorrência, em tese, de violação grave a direito garantido por tratado internacional de Direito Humanos de que o Brasil faça parte; b) o risco de responsabilização internacional do Brasil por violação a estes tratados; e c) a incapacidade das instituições locais para adequado e efetivo processamento do feito[438].

II.IV –Ministério Público

A Constituição Federal Brasileira, em seu Capítulo IV, Seção I, atribui ao Ministério Público insubstituível função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais indisponíveis, tendo por princípios institucionais a

---

Justiça Federal cumprir carta rogatória após a concessão do exequatur pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (Art. 109, X, da Constituição Federal). *3. O Juízo Federal pode solicitar cooperação da Justiça Estadual quando a carta rogatória se destina a citar ou intimar pessoa que tem domicílio onde não esteja instalada sede da Justiça Federal (Art. 42, caput, da Lei 5.010/66)"*. (CC 89.791/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14/11/2007).

[436] Em realidade, a Advocacia-Geral da União postula em nome da União, que se manifesta por seu intermédio como parte em Juízo.

[437] Denominação atribuída ao magistrados togados investidos do primeiro grau de jurisdição da Justiças Militares dos Estados, antigos Juízes-Auditores dos Estados, pelo art. 125, § 5º, C.F., com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

[438] "*1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos:* ***a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas***." SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDC . 2/DF, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010.

unidade, indivisibilidade e independência funcional, que lhe asseguram estatuto equiparável ao da magistratura judiciária[439].

Na esfera criminal, desempenha o Ministério Público a função tradicional de órgão de persecução penal do Estado, titularizando com exclusividade a ação penal pública, nos crimes que a ensejam, além de exercer o controle externo da atividade policial destinada à obtenção de subsídios ao funcionamento da Justiça Criminal[440].

Entretanto, assim como ocorre com o Poder Judiciário, que tem suas funções repartidas por diversos órgãos, com competências especificadas pela Constituição Federal e pelas leis processuais, para a obtenção de maior eficiência e especialização institucional, também o Ministério Público teve suas atribuições distribuídas entre órgãos distintos, cujos membros, via de regra[441], oficiam perante os correspondentes ramos do Poder Judiciário, sem com isto descaracterizar-se o Princípio da Unidade que rege a instituição[442].

Assim sendo, em matéria de cooperação jurídica internacional, genericamente considerada, valem para o Ministério Público as considerações já traçadas para o Poder Judiciário, isto é, poderão os membros dos diversos ramos do Ministério Público requerer e fiscalizar o desenvolvimento de pedidos de cooperação jurídica internacional

---

[439] Art. 127, e seu parágrafo 1º. Tendo em vista o objeto deste trabalho limitar-se à esfera da cooperação jurídica internacional penal, não serão analisadas as atribuições do Ministério Público na seara civil.

[440] "*No Brasil, a instituição de um modelo essencialmente acusatório somente veio a lume com a Constituição da República de 1988, com uma completa redefinição do papel do Ministério Público na ordem jurídica, contemplado, além da titularidade privativa da ação penal pública, com inúmeras e relevantes funções na defesa jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, CF)*.". OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 386.

[441] Interessante notar, a título de ilustração, que o Ministério Público Eleitoral é composto, em primeira instância, por membros dos Ministérios Públicos dos Estados, e nas demais instâncias pelo Ministério Público Federal, obedecendo a semelhante composição da Justiça Eleitoral que, em sua estrutura, é um dos ramos do Poder Judiciário da União. Digno de nota, ainda, que nos Estados, diversamente do que ocorre na área federal – em que existe ramo separado do Ministério Público Militar –, oficiam os mesmos membros do Ministério Público Estadual atuantes na Justiça Comum.

[442] "*Unidade significa que os membros de cada Ministério Público integram um só órgão, sob uma direção; indivisibilidade quer dizer que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros na forma estabelecida na lei. Entretanto, cada instituição tem sua unidade: sendo federado nosso Estado, o Ministério Público de cada Estado-membro é uno; e até mesmo cada um dos ramos do Ministério Público da União também tem sua própria unidade. Uma unidade nacional do Ministério Público só existe abstratamente na lei, quando esta, por exemplo, confere uma atribuição à instituição, como ao lhe cometer a promoção da ação penal pública. Mas, sua própria unidade (autonomia), e as substituições de seus membros só podem ser feitas dentro de cada um deles, sempre por integrante da respectiva carreira, e apenas nas hipóteses previstas em lei."* MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 332.)

ativa, naqueles casos criminais em que funcionam, ou em que deveriam atuar, considerada a possibilidade de instauração de procedimentos investigatórios que demandem intervenção judicial.

Nesse particular, questão relevante surge no tocante à competência dos membros do Ministério Público para determinarem medidas de constrição pessoal ou patrimonial, ou ainda de afastamento do sigilo legal ou constitucional para a obtenção de provas[443].

Considerando-se as disposições legais e constitucionais atinentes à matéria, e a polêmica atribuição ao Ministério Público brasileiro da prerrogativa de expedir mandados de prisão, apreensão ou sequestro de bens, diversamente do que ocorre em outros sistemas jurídicos, via de regra o integrante desta instituição no Brasil dirigirá pedido de cooperação jurídica ativa, na modalidade carta rogatória, com intermediação judicial, conforme determina o art. 783, do Código de Processo Penal[444].

Contudo, se existir de tratado internacional que contemple o mecanismo de Auxílio Direto, poderá o mesmo representante do Ministério Público solicitar diretamente à Autoridade Central brasileira, nos termos do respectivo instrumento

---

[443] O autor se afasta da polêmica doutrinária acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para determinar, por si próprio, a quebra de sigilo fiscal e bancário, limitando-se a noticiar, neste espaço, posição mais atualizada do Supremo Tribunal Federal, no tocante à reserva de jurisdição: "*CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OPONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - **O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex própria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição**, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório."* (HC 94173, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27 out. 2009 – parte final).

[444] Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

internacional, que viabilize a obtenção de referidas providências no Estado Requerido, por esta outra via cooperacional, tendo em vista que, na jurisdição demandada serão observados os procedimentos da lei local.

Importante notar que, na praxe da cooperação jurídica internacional, em matéria de investigação preliminar, admite-se também que as Autoridades da Polícia Judiciária formulem solicitações diretas à Autoridade Central[445], destinadas à instrução de inquéritos policiais sob sua presidência, e observada a atribuição do Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar crimes que tenham repercussão internacional, nos termos da Lei, e ainda, que não seja o caso de efetivar-se a cooperação pela via já bem estabelecida da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), representada no Brasil pelo próprio DPF.

Atualmente, a Lei nº 10.446, de 08 mai. 2002, disciplina as hipóteses em que a Polícia Federal investigará crimes normalmente sujeitos à atribuição das Polícias Civis Estaduais, em virtude de sua repercussão nacional ou internacional, sem, no entanto, excluir destas o desempenho natural de suas atribuições constitucionais, em regime de cooperação interfederativa.

Já na direção oposta, isto é, nos pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, sejam eles manejados pela sistemática tradicional da carta rogatória, ou do Auxílio Direto, estará reservado ao Ministério Público Federal o papel de dar-lhe cumprimento, considerando-se caber a este ramo do Ministério Público oficiar perante a Justiça Federal, conforme determina o art. 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 mai. 1993[446].

Especial papel, neste contexto, é desempenhado pelo Procurador-Geral da República, a quem cabe, nos termos do art. 109, § 5º, da Constituição Federal, suscitar no Superior Tribunal de Justiça o incidente para deslocamento de competência, das

---

[445] Entretanto, considerando-se os impactos de tal pedido na tramitação e conclusão dos inquéritos, especialmente do prazo para seu atendimento, bem como a finalidade de formação da prova em interesse da acusação, convém seja o órgão do Ministério Público previamente ouvido, para que exerça sua atividade de fiscalização externa da atividade policial, no termos do art. 129, VII, C.F.

446 Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; (...).

Justiças estaduais para a Justiça Federal, dos casos de graves violações aos Direitos Humanos, medida que, no mais das vezes, atenderá à provocação de instâncias internacionais, ou de organizações não-governamentais, com fundamento em tratados internacionais sobre a matéria[447].

ii.iv.i - Procuradoria-Geral da República – Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional

Designada expressamente como Autoridade Central em dois tratados de Cooperação Jurídica Internacional atualmente vigentes, figura a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República[448].

Desse modo, em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal dirigidos a autoridades portuguesas ou canadenses, será a ACJI responsável por seu recebimento, processamento e remessa direta às Autoridades Centrais daqueles países, utilizando-se da via expedita de comunicações própria desta modalidade de comunicações processuais.

No sentido contrário, ou seja, nos pedidos de cooperação jurídica pela passiva, também a ela serão remetidos os pedidos de cooperação formulados por autoridades de Portugal e Canadá, sendo importante ressaltar que a ACJI promoverá o intercâmbio de informações ainda que os feitos não digam respeito à sua atribuição natural para oficiar em crimes contra os interesses da União.

Tal peculiaridade se deve ao fato de que, em função do que dispõe o art. 109, II e III, da Constituição Federal[449], os pedidos de cooperação são entendidos como causas de interesse de Estado estrangeiro, e fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro, atraindo com isto a competência do Juiz Federal para promover os atos de cooperação que exijam intervenção de Autoridade Judicial.

---

[447] "*A federalização permitirá aprimorar o grau de respostas institucionais, nas diversas instâncias federativas, em casos de graves violações aos direitos humanos, o que poderá contribuir para o reforço das instituições nacionais*." PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 80.

[448] Criada pela Portaria PGR nº 23, de 03 fev. 2005, alterada pela Portaria PGR nº 627, de 10 dez. 2010.

[449] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Por esta razão, mesmo naqueles casos em que não esteja designada a Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central em tratados ou convenções multilaterais, torna-se a destinatária daqueles atos de cooperação jurídica internacional penal passiva recebidos pelo DRCI ou pela DCJI, que demandem intervenção judicial, eis que ao Ministério Público Federal é deferida a capacidade postulatória para funcionar perante o Juízo Federal[450], representando o Estado brasileiro, enquanto parte em tratado internacional.

Por fim, conforme anteriormente afirmado, a ACJI mantém contato permanente com as demais autoridades centrais designadas por tratados internacionais, de molde a promover efetiva integração de expedientes de cooperação internacional.

II.V –Advocacia-Geral da União

Ator pouco conhecido na atividade de cooperação jurídica internacional, mas de grande relevância para o funcionamento de variadas fases desta atividade de Estado, a Advocacia-Geral da União (AGU), estabelecida no Capítulo IV, Seção II da Constituição Federal, tem para si a função institucional de representar, em Juízo e fora dele, a pessoa política da União, além de assessorar juridicamente os órgãos do Poder Executivo da federal[451].

Órgão criado pela Constituição Federal de 1988, a AGU surge do desmembramento de funções que, até então, eram exercidas cumulativamente pelo

[450] No mesmo sentido, em hipóteses de cooperação jurídica internacional passiva cível, funciona a Advocacia-Geral da União (AGU), representando o Estado brasileiro perante os Juízos Federais. Em determinado momento surgiu dúvida acerca da legitimidade ativa para formular requerimentos judiciais em nome do Estado brasileiro, enquanto pessoa jurídica de Direito Internacional Público, considerando-se que, a rigor, é a União quem detém a competência de manter relações internacionais, segundo o art. 21, I, da Constituição Federal, e compete privativamente à Advocacia-Geral da União representar judicialmente e extrajudicialmente a União, na forma do art. 131, da Carta Constitucional. Entretanto visando melhor disciplinar a atuação do Estado brasileiro em Juízo, bem como resguardar as respectivas áreas de atuação natural aos seus órgãos de representação judicial, Editou-se a Portaria Conjunta nº 1, de 27 out. 2005, subscrita pelo Ministro da Justiça, pelo Advogado-Geral da União, e pelo Procurador-Geral da República, fixando ao Ministério Público Federal a atuação nos pedidos de cooperação jurídica internacional penal, e à Advocacia-Geral da União a atuação nos pedidos de cooperação jurídica internacional cível, independentemente da Autoridade Central designada nos respectivos tratados, que deverá remeter a solicitação de ato processual a um dos dois órgãos, conforme a natureza da matéria.

[451] Art. 131, "caput".

Ministério Público Federal, de representação judicial da União, além do papel tradicional de órgão de acusação criminal[452].

Como corolário da competência da União para manter as relações internacionais no cenário do constitucionalismo federativo brasileiro, e da vedação constitucional ao Ministério Público para a assunção de funções de representação das pessoas jurídicas de Direito Público[453], teorizou-se em certo momento que caberia à AGU a representação do Estado Brasileiro em causas de cooperação jurídica internacional, na modalidade de Auxílio Direto, fosse da esfera criminal ou na cível, eis que careceria à Autoridade Central (órgão despersonalizado da Administração Federal), capacidade postulatória para falar em Juízo.

Porém, constatada a maior desenvoltura dos órgãos do Ministério Público Federal para o trato de assuntos criminais, e seu natural interesse na persecução de delitos conexos com aqueles que viessem a ser objeto de cooperação, no território nacional, editou-se por fim a Portaria Conjunta nº 1, de 27 out. 2005, repartindo entre a AGU e o MPF as atividades de cooperação.

Pela Portaria, os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI à ACJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação, e providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento.

---

[452] "*Instituição e Organização. **A Constituição desfez o bifrontismo que sempre existiu no Ministério Público Federal, cujos membros exerciam cumulativamente as funções de Ministério Público e de Procuradores da República no exercício de advocacia da União**. Agora o Ministério Público da União, com seus Ministérios Públicos especiais, só cumpre as funções típicas da instituição. Não são mais Advogados da União*." SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 605.

[453] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

Tendo em vista que Portaria Conjunta nº 01/2005 silencia sobre o processo e execução dos pedidos de Auxílio Direto em matéria cível, que dependam de provocação judicial, resulta implícita a atribuição da AGU para dar-lhes andamento.

Ademais, a teor do seu art. 3º, V, constata-se existirem, mesmo na esfera criminal, atribuições residuais da AGU, mormente no que diga respeito aos aspectos civis das decisões criminais, com as limitações já conhecidas à homologação de sentença estrangeira na esfera criminal, na forma definida pelo art. 790 do Código de Processo Penal[454], função que se desdobrará em efeitos práticos em caso do pedido do TPI fundamentado no art. 109 do Estatuto de Roma, de execução de multas e perdimentos em território nacional.

Internamente, as atividades de cooperação jurídica internacional da AGU encontram-se centralizadas no Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União, a teor do art. 27 do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Decreto nº 7.392, de 13 dez. 2010, competindo-lhe: a) coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e defesa judicial da União nas matérias de direito internacional; b) assistir judicialmente a União em demandas relacionadas a Direito Internacional e nas execuções de pedidos de cooperação judiciária internacional; e c) representar a União, observada a competência específica de outros órgãos, em processos judiciais perante os órgãos judiciários brasileiros, decorrentes de tratados, acordos ou ajustes internacionais ou em execução dos pedidos de cooperação judiciária internacional.

No âmbito externo, à Advocacia-Geral da União compete assistir o Ministério das Relações Exteriores em suas demandas e defesas perante órgãos judiciais internacionais, e também em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos processos perante a Corte Interamericana de Direitos

[454] Art. 790. **O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis**, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil. Interessante precedente a esse respeito, envolvendo a recuperação de ativos bloqueados pela Justiça Criminal no exterior em favor do Governo Brasileiro pode ser localizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 76.861/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 13 mai. 2009). Anote-se, por fim, que manifestações episódicas do Poder Judiciário já enxergam na autorização para transferência de condenados, em virtude de acordos internacionais, nova modalidade de homologação de sentença estrangeira penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Humanos. Ao titular da instituição compete, ainda, deliberar sobre a contratação de advogados estrangeiros, encarregados da defesa de interesses do país perante juízos de seus países, inclusive em procedimentos de cooperação jurídica internacional, supervisionando e coordenando seus trabalhos[455].

[455] Vide Lei nº 8.897, de 27 jun. 1994, e Decreto nº 7.598, de 7 nov. 2011.

III – Assistência Jurídica

Em matéria de Assistência Jurídica, no âmbito da Cooperação Internacional Vertical, vislumbra-se no Brasil agudo quadro de carência de disposições específicas que definam as formas e modalidades de interação entre Tribunais e Órgãos internacionais, e as instituições jurídicas brasileiras aptas a dar cumprimento às suas decisões.

Como se procurou demonstrar concomitantemente à exposição da estrutura e fundamentos de cada uma das instituições demandantes, e dos tipos de pedidos cooperacionais que elas formulam, o instituto jurídico já existente, apesar de também mal definido, no ordenamento jurídico brasileiro, é o Auxílio Direto.

A técnica cooperacional do Auxílio Direto, como afirmado em capítulo anterior, é dotada de enorme flexibilidade operacional justamente por permitir que, recebido um pedido de órgão ou Tribunal internacional pelo Estado brasileiro, normalmente pela via residual diplomática, seja este pedido tratado em âmbito interno, num primeiro nível, por organização ou organizações centralizadas e já capacitadas tecnicamente à análise do feito, como a DCJI/MRE, DRCI/MJ ou ACJI/PGR.

Num segundo instante, e se não for o caso de resposta imediata com a prestação de informações mais singelas ali diretamente coletadas sem necessidade de intermediação judicial, esta (s) organização (ões) centrais redistribuiriam o pleito cooperacional vertical à instituição de persecução mais vocacionada à hipótese (Ministério Público Federal ou Advocacia-Geral da União) e esta, por sua vez, demandaria o ramo competente do Poder Judiciário para obtenção do provimento requestado, devolvendo a solicitação ao Tribunal internacional, uma vez cumprida a solicitação.

O procedimento se coaduna com o que prevê o art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 09/2005 – principal fundamento normativo interno do Auxílio Direto no presente –, desde que respeitado o postulado axiológico segundo o qual as decisões de Tribunais Internacionais, como decisões de organizações internacionais que são, não se equivalem a sentenças estrangeiras, dispensando com isto juízo de delibação nacional.

Face à ausência de diplomas legais específicos, o fundamento jurídico para estes tipos de Auxílio Direto recai na competência geral dos respectivos órgãos, estabelecida pela Constituição e pelas Leis do país, e notadamente: pelo o art. 109, III, C.F, que fixa a competência dos Juízes Federais para processo e julgamento de causas fundadas em tratado da União com organismo internacional; pelos arts. 127 e 129 da C.F., em combinação com Lei Complementar nº 75/93 (especialmente seu artigo 37), que estabelecem as funções institucionais do Ministério Público, e do Ministério Público Federal[456] em particular; pelo art. 131, C.F., e Lei Complementar nº 73/93, que designam à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial dos interesses da União[457]; e ao art. 144, § 1º, C.F., e Lei nº 10.446/2002, que outorgam ao Departamento de Polícia Federal a atribuição de polícia judiciária da União, e a apuração de infrações com repercussões internacionais.

A par dos instrumentos legais, Decretos federais que atribuem dimensões internacionais específicas a determinados órgãos públicos, fundamentadas na competência autônoma de que dispõe o Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal, também possuem força normativa suficiente para assegurar a legitimidade das atividades de cooperação jurídica internacional desses órgãos, como o fazem o Decreto nº 7.304/2010, que fixa a estrutura regimental do Ministério das Relações Exteriores, e subordina a DCJI ao Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos daquele ministério, com as atribuições do Decreto nº 5.979/2006; Decreto 6.061/2007, que instituiu o DRCI, com suas funções, na estrutura regimental do Ministério da Justiça; e Decreto nº 7.392, que dispõe sobre as atribuições do Departamento Internacional da AGU, incluídas em seu regimento interno.

---

[456] "*Caberá ao Ministério Público Federal a provocação, quando necessário, do juízo das liberdades para que seja implementada a ordem internacional.* ***Esta atribuição do Parquet está em sintonia com o art. 127 et seq. da Constituição Federal, que justamente dotou esta instituição de uma ampla missão, em especial a de zelar pelo respeito aos direitos humanos, o que por certo coaduna-se com a tarefa de fazer ver cumprida de órgão internacional,*** *como é o caso do Tribunal Penal Internacional*." CARVALHO RAMOS, André. Op. Cit. p. 284.

[457] "*Não compete parte da advocacia da União, ou apenas a advocacia interna da União.* ***Compete-lhe, sim, a advocacia geral da União da qual não pode se excluir a advocacia internacional dos interesses do Estado brasileiro***." MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Advocacia internacional do Estado: o Brasil precisa desse serviço? Debates em Direito Pública (Revista de Direito dos Advogados da União). São Paulo: ano 1, n. 1, pp. 223-233, 2002.

Em apoio a tal argumento institucional, pode ser invocada a teoria dos poderes implícitos, que determina, na interpretação dos comandos da Constituição, o reconhecimento de poderes não expressamente afirmados pelo texto constitucional, admitindo que qualquer norma constitucional que atribui a um órgão a realização de um dado fim, implicitamente lhe permite o uso dos meios necessários e hábeis a atingir tal fim, salvo proibição expressa na própria Constituição Federal[458].

Uma vez que o Auxílio Direto comporta a veiculação de ampla gama de pedidos cooperacionais, em tema de Cooperação Jurídica Internacional Vertical é adequado para consecução de todas as medidas instrutórias e de comunicação que venham a ser solicitadas pelos Tribunais Internacionais, tais como apresentação de documentos, oitivas de testemunhas, realização de exames e perícias locais, localização e apreensão de bens, congelamento de ativos provenientes dos crimes, investigações conjuntas, inspeção local etc.

A processualística do Auxílio Direto já foi explicada na parte I, razão pela qual se remete leitor àquelas explanações, que se amoldam operacionalmente também à cooperação com Tribunais e organizações internacionais quase-judiciais.

Por outro lado, a técnica do Auxílio Direto não parece adequada à execução de sentenças dos Tribunais Internacionais, uma vez que dirigidas, a princípio, contra o Estado, que deverá cumpri-las de imediato como decisões de organizações internacionais, e não pelo recurso à prévia homologação judicial, o que as faria equivaler a decisões de Estados estrangeiros, como veremos a seguir.

---

[458] "*A força normativa da Constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria Constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de poderes implícitos, de poderes resultantes ou de poderes inerentes como formas autônomas de competência. **É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por essa via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais.***" CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 543.

IV – Entrega e Transferência de Presos

A entrega e transferência de presos, medida cooperacional especificamente ligada aos Tribunais Penais Internacionais, se sujeita a inquietações no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em função da insistência de vários setores da academia e da advocacia em dar-lhes tratamento idêntico ao da extradição, controvérsia semântica já plenamente dissecada em tópicos anteriores.

A polêmica doutrinária foi alimentada pelos questionamentos postos pelo relatório na Petição 4625, que submeteu ao Supremo Tribunal Federal o mandado internacional de captura expedido pelo Tribunal Penal Internacional conta o presidente do Sudão, então com viagem prevista para o país, provocando pela primeira vez o seu pronunciamento sobre tal instituto.

De qualquer forma, podem ser localizados no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos suficientes ao cumprimento dos pedidos de entrega que sejam remetidos ao Brasil.

Em primeiro lugar, como um dos argumentos principais, não se pode fugir ao fato de que o Brasil subscreveu e ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que se encontra em plena vigência para o país, desde que foi internalizado pelo Decreto nº 4.388/2002, depois de regular tramitação e aprovação pelo Congresso Nacional, por via do Decreto Legislativo nº 112/2002, com irrestrita observância do rito previsto pelo art. 49, I, da Carta Constitucional.

Desse modo, seja como norma eivada da característica especial de equivalência a dispositivo constitucional dos tratados de Direitos Humanos, conforme se interprete o alcance dos art. 5, §§ 2º e 3º da Constituição; seja pela posição de supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos[459] adotada pelo STF no HC nº 87.585-8/TO[460]; ou ainda,

[459] "*Logo, o intérprete não pode deixar de reconhecer que este Estatuto insere-se no conjunto de tratados internacionais protetivos de direitos humanos*." CARVALHO RAMOS, André. Op. Cit. p. 255.

[460] "*DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia,* ***implicou a derrogação das normas estritamente legais*** *referentes à prisão do depositário infiel*." SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 87585, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-118.

seja como lei ordinária federal, pela linha de entendimento tradicional do sobre a posição hierárquica dos tratado no Brasil, o art. 89 do Estatuto de Roma, que trata da entrega deve ser cumprido pelas autoridades brasileiras, especialmente as do Poder Executivo, regidas pelo Princípio da Legalidade inscrito no art. 37, C.F.

Isto é, do ponto de vista da legalidade, o Poder Executivo tem o dever jurídico de cumprir mandados de entrega que lhes sejam remetidos, sem obtemperar acerca da validade da norma (que se presume constitucional), sob pena de responsabilidade, ficando pendente "apenas" a forma para o cumprimento da medida. Também ao Poder Judiciário incumbe dar sentido efetivo à norma, a menos que exerça de imediato eventual juízo de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, para o que, a princípio, teria que ser provocada pela parte.

Não obstante a autossuficiência da norma, houve por bem o Constituinte inserir cláusula específica no art. 5, § 4º, C.F., determinando a submissão do Brasil a Tribunal Penal Internacional a que tenha aderido, precluindo, com maior razão ainda qualquer alegação de inconstitucionalidade do art. 89 do Estatuto de Roma, a menos que se entenda, como fazem alguns autores[461], que o próprio artigo da Constituição é inconstitucional.

Os principais pontos de crítica dos autores nacionais à constitucionalidade do Estatuto de Roma residem na possibilidade de entrega de nacionais, uma vez que a Constituição veda expressamente a extradição de nacionais; e da possibilidade de aplicação àquelas pessoas entregues, da pena de prisão perpétua, também vedada expressamente pela Constituição.

A primeira crítica já foi deve ser afastada pois, como já se teve a oportunidade de mencionar, o art. 107 do Estatuto de Roma distingue claramente entre os dois institutos, deixando claro que a hipótese de entrega de nacional para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional significa a entrega de indivíduo Tribunal Internacional do qual o Brasil é membro, e não a Tribunal estrangeiro. O Conceito de extradição se

[461] DIMOULIS, Dimitri. **O art. 5º, § 4º, da CF: Dois fracassos políticos e um fracasso normativo** in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, pp. 99-119.

relaciona com a entrega de um indivíduo por um Estado a outro. No caso dos Tribunais Penais Internacionais, de forma diversa da extradição, ocorre a entrega pelo Estado a outro órgão julgador que, se não é nacional, engloba a jurisdição nacional, por via da composição brasileira na Assembleia dos Estados Partes, o que afasta qualquer possível incompatibilidade com a Lei Maior brasileira[462].

Quanto à aparente incompatibilidade da (possível) aplicação da pena de prisão perpétua, também não procedem as críticas, em virtude de não ser esta, em primeiro lugar, obrigatória, mas destinada apenas àqueles casos que, dentre as mais graves violações sujeitas à competência do TPI, sejam especialmente hediondas, sujeitando-se de qualquer forma à revisão obrigatória depois do cumprimento parcial, conforme determina o art. 110 do Estatuto de Roma[463].

Em segundo lugar, deve se relembrar que a Constituição Brasileira permite a aplicação de pena de morte a crimes militares[464] - praticados por civis ou militares -, previstos no Livro II do Código Penal Militar (arts. 355 a 408), sanção mais grave do que a prisão perpétua, em casos de guerra declarada (art. 5º, XVII, "a", C.F), e o Tribunal Penal Internacional se destina a reprimir crimes de guerra como aqueles ali tipificados.

Desta feita, a despeito de respeitáveis críticas, o Brasil pode e deverá efetivar a entrega, seja de estrangeiros ou de brasileiros que se encontrem em seu território, quando recebida solicitação neste sentido do Tribunal Penal Internacional, tanto o permanente quanto os ainda ativos Tribunais *Ad Hoc*.

Estas instituições se destinam a amparar e proteger o bem comum de comunidades inteiras que se veem privadas de possibilidades de defesa, e massacradas por grupos ou indivíduos que, quase sempre, instrumentalizam o aparato estatal de que se servem. Neste confronto, há que prevalecer um princípio *pro societatis*, e

---

[462] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Possibilidades e Desafios de Adequação do Estatuto de Roma à Ordem Constitucional Brasileira in AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**: Possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ed., 2005, pp. 199-222.

[463] GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. Tribunal Penal Internacional: breve análise in CASELLA, Paulo Borba; CARVALHO RAMOS, André (Orgs.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 663-673-115.

[464] ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 166.

notadamente se consideradas as garantias processuais e preocupações dos Tribunais Penais Internacionais com a ampla defesa dos acusados, garantindo-lhes benefícios que, eles mesmos, negaram àqueles que perseguiram[465].

Em relação à transferência de prisioneiros, quando executada por tempo limitado para o fim de investigações, nos termos do art. 93, 1 (f), do Estatuto de Roma, submete-se em parte às mesmas considerações relativas à entrega, inclusive de nacionais, feitas acima, com a diferença marcante de que, aqui, nem mesmo de poderia falar numa "extradição simulada", uma vez que a pessoa é transferida à sede do Tribunal com o compromisso de ser restituída, para que continue sendo investigada ou processada no Brasil, e sempre com sua concordância.

Eventuais oposições acerca de crueldades ou tratamento desumano a que estaria sujeita a pessoa enquanto detida nas instalações do Centro de Detenção de Scheveningen são inverossímeis.

Quanto à transferência de prisioneiros para cumprimento de pena, prevista nos artigos 104 e 107, é mister afirmar, em primeiro lugar, que os prisioneiros brasileiros ou residentes no Brasil só cumprirão pena em território nacional acaso o Brasil firme acordo neste sentido com o TPI, sujeitando-se, durante sua execução, ao regulamento prisional do Tribunal Internacional, sob a supervisão de seu Secretário-Geral, e não da Lei de Execuções Penais, o que exigiria o estabelecimento de uma unidade prisional sob a administração do TPI, como se fez na Holanda e na Tanzânia.

Terminada a execução penal em estabelecimento dedicado ao TPI, o brasileiro, por força do art. 5º, XV e XVII, d", imediatamente poderia regressar ao país, acaso assim desejasse. Dificuldade maior poderia ser encontrada pelo estrangeiro aqui residente que, depois de cumprir pena no exterior, poderia ter seu ingresso no território

---

465 "*Assim, as disposições do Estatuto de Roma, ao dissentirem daquelas constantes da Constituição, o fazem em ordem a reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela própria Constituição nos artigos 1º, III, 4º, II e 5º, XLI, sendo que eventuais vedações não repetidas no Estatuto não servirão como óbice ao cumprimento deste, visto que dirigem-se, as normas constitucionais, ao legislador ordinário, para fins de trato dos delitos nacionais, enquanto as normas estatutárias dirigem-se aos crimes contra o Direito das Gentes, reprimidos por jurisdição internacional*." GONÇALVES, Jorge Cesar Silveira Baldassare. **A entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional:** análise sob a luz constitucional brasileira que veda sua extradição - dignidade da pessoa humana**. Revista Liberdades**, São Paulo, n. 3, p.78-111, jan./abr. 2010.

nacional obstado, ao mesmo tempo em que exigida a sua saída do país de cumprimento da pena.

Nesse último caso, necessariamente se faria aplicar o princípio do *non-refoulement*, pelo qual o estrangeiro não pode ser devolvido a um Estado onde possa vir a sofrer risco a sua vida, integridade física ou liberdade. O Direito brasileiro expressamente consagra tal princípio no art. 32 da Lei nº 9.474/97, estabelecendo que fica vedada a transferência do estrangeiro para seu país de nacionalidade ou residência habitual[466].

A execução do pedido de entrega, por se tratar de instituto diferente da extradição, não deverá ser processado pela mesma via originária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que aquela corte não possui elencada, dentre suas competências constitucionais, para deliberar sobre pedido de entrega a organização internacional.

Entretanto, exige o art. 59 do Estatuto de Roma que, uma vez recebido o pedido de detenção para entrega, o detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado: a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa; b) A detenção foi executada de acordo com a lei; c) Os direitos do detido foram respeitados, até para facultar ao detido o direito de solicitar à autoridade competente do Estado da detenção, autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

Assim sendo, uma vez recebida a solicitação pelo Ministério das Relações Exteriores, já que o Brasil não indicou autoridade diversa no momento da ratificação do tratado, ou depois dela, como lhe permite o art. 87, § 1º, "a", do Estatuto de Roma, este deverá repassar o pedido de entrega ao DRCI/MJ para registro e análise sobre os requisitos formais, reencaminhando-o em seguida para a ACJI/PGR, à qual, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2005, caberá acionar o órgão do Ministério Público Federal de

---

466 *"Na prática, esse mecanismo de proteção adicional previsto na Lei 9.474/97 é de extrema valia. Mesmo que o refúgio não seja outorgado há a salvaguarda do non-refoulement para o território no qual o indivíduo possa sofrer atentado à sua liberdade, vida e integridade física em geral (e não somente por perseguição odiosa), o que impede que as autoridades brasileiras promovam a saída compulsória do estrangeiro que poderia ameaçar tais direitos fundamentais da pessoa humana."* CARVALHO RAMOS, André. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas in CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de Orgs.). **60 Anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011, pp. 15-44.

1ª instância legitimado a requerer a detenção à Vara Federal Criminal perante a qual oficie[467].

Uma vez executada a captura com o auxílio do Departamento de Polícia Federal, o detido aguardará eventual decisão sobre a liberdade provisória, proferida pelo Juízo local após consulta ao Juízo de Instrução do TPI (Câmara de Pré-Julgamento), e, acaso mantida a prisão, removido para a sede do Tribunal, preferencialmente por via aérea (art. 89. § 3º, "c" e "d", Estatuto de Roma).

Questão interessante pode surgir quando, para satisfazer a pedido de transferência temporária de prisioneiro, esteja este recolhido ou cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual, e que se situa, segundo entendimento fixado pela Súmula nº 192, do STJ, sob jurisdição estadual[468], à qual compete deliberar sobre incidentes na execução.

Em casos como este, e considerando-se a periculosidade pressuposta de pessoas sob a investigação do TPI, mister seria a solicitação preliminar de transferência do preso para presídio federal, na forma da Lei nº 11.671/2008[469], que dispõe sobre a transferência para estabelecimentos penais federais e, somente depois, iniciado o juízo de entrega do acusado ao Tribunal Internacional.

---

[467] "***O Supremo Tribunal Federal, portanto, não tem competência constitucional para homologar ou aprovar (através da concessão do exequatur) a execução interna de qualquer das decisões do Tribunal Penal Internacional***. *Com isso, quando a decisão do Tribunal Penal Internacional exigir a intervenção do Poder Judiciário (como ocorre no caso da ordem de prisão para posterior entrega), o juiz das liberdades, que pode ser provocado em todos os casos, é o juiz federal de 1ª instância do domicílio do acusado ou segundo as regras processuais ordinárias*." CARVALHO RAMOS. André de. Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira** *in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 284.

[468] Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 192.

[469] Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

V – Execução de Sentenças e Decisões Internacionais

V.I – Sentenças Criminais

A execução de sentenças e decisões de Tribunais internacionais, no Brasil, diz respeito mais a casos cíveis do que criminais, uma vez que as sentenças ditadas por Tribunais Penais Internacionais, em relação a seus acusados, serão passadas pessoalmente na sede daqueles Tribunais, cujo sistema acusatório adotado pressupõe a presença física dos acusados em todas as fases do processo, inclusive da leitura da sentença (art. 76, § 4º, TPI).

Uma vez ditadas estas sentenças penais – obviamente se condenatórias –, os agora condenados (e não mais acusados), cumprirão pena em estabelecimento prisional fora do território brasileiro, uma vez que o Brasil, conquanto formalmente haja se submetido à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, não subscreveu declaração colocando-se à disposição para receber condenados daquele Tribunal[470].

Chega mesmo a ser duvidosa a possibilidade de vir o Brasil a sediar algum dia, no futuro próximo, unidade de detenção especial para o Tribunal Penal Internacional, uma vez que exige o art. 106, § 2º, do Estatuto de Roma, que sejam escolhidos países onde vigorem standards mínimos internacionalmente reconhecidos para o tratamento de reclusos, situação exatamente ao contrário do que vem constatando seguidos relatórios dos organismos internacionais de Direito Humanos[471].

---

[470] "*Neste sentido é o disposto no art. 103 (1) (a) do Estatuto de Roma, o qual prevê que a sentença de prisão deve ser cumprida no Estado designado pela corte de uma lista de Estados indicados e que aceitaram receber referidas pessoas*." GEMAQUE, Sílvio César Aruock. A Necessária Influência do Processo Penal Internacional no Processo Penal Brasileiro." Brasília: CJF, 2011, p. 218.

[471] Vide a respeito, por exemplo, o último relatório periódico universal da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o Brasil, acerca das condições prisionais no país – documento A/HRC/WG.6/1/BRA/3, de 06 mar. 2008: "*24. **According to HRW, there have been credible reports of police and prison guards torturing people in custody as a form of punishment, intimidation and extortion. Police officers are rarely sanctioned, and abuses are sometimes justified by authorities as an inevitable by-product of efforts to combat very high crime rates.** Conectas indicated that the practice of torture is rarely and still very inefficiently investigated. Conectas also noted that the state of São Paulo has banned inspections of prisons and detention centers by NGOs. AI stated that the use of torture has been widely recognized and condemned by the federal and some state governments and recommends that the Government ensure investigations of all allegations of torture and reports of killings by police, make the findings public, and bring to justice those responsible. The International Federation of Action by Christians for the Abolition of Torture and Action by Christians for the Abolition of Torture/Brazil (FIACAT-ACAT Brazil), among others, recommended speeding up judicial procedures, making better use of alternatives to prison, setting up effective social rehabilitations programs, providing in-service basic*

Aspecto interessante da execução das sentenças criminais internacionais diz respeito à execução civil dos efeitos das condenações do Tribunal Penal Internacional, conforme expõe o art. 109 do Estatuto de Roma, e que será de responsabilidade do Estado-parte, conforme dispuser sua legislação processual.

No caso brasileiro, importante modificação a respeito dos aspectos civis das sentenças condenatórias criminais foi introduzido pela Lei nº 11.719/2008, que inseriu inciso IV ao art. 387 do Código de Processo Penal, determinando que seja fixado na sentença criminal condenatória um valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, passível de execução direta pelo ofendido, seu representante legal ou herdeiros, depois de transitada em julgado, e independentemente de ação indenizatória autônoma que tramite no juízo cível (art. 64, CPP).

Ocorre que a legislação não alterou o art. 68 do CPP, que incumbe ao Ministério Público a execução civil em favor do ofendido pobre, aparentemente incompatível com o vigente art. 129, IX, da Constituição Federal.

Resta a dúvida, assim, se estaria legitimada a Defensoria Pública da União, órgão oficial do Estado brasileiro, para a execução de título judicial no cível, em favor dos ofendidos, ou se, tratando-se de obrigação internacional imposta à União, tanto a execução quanto eventual ação indenizatória autônoma, caberá à Advocacia-Geral da União. A melhor opção parece ser a segunda, tendo em vista que, pelo art. 109 do Estatuto de Roma, o produto da ação indenizatória decorrente da sentença do TPI deverá reverter para o fundo de compensações mantido pelo Tribunal Internacional, pedido que dificilmente poderia ser subscrito por Defensor Público que, ordinariamente, age em nome do particular, e não como substituto processual.

---

and human rights training for all forces of law and order, making the Forensic Medical Institute independent of the Ministry of Public Security, and organizing regular visits by the United Nations Special Rapporteur on the question of torture."

V.II – Sentenças Cíveis

As sentenças cíveis de Tribunais Internacionais, em função da própria natureza que permeia a competência destas cortes, serão executadas *a priori* contra o Estado brasileiro.

Como se sabe, no plano externo apresenta-se uma única personalidade de Direito Internacional Público, que é a República Federativa do Brasil, responsável por contrair obrigações internacionais, e por dar-lhes satisfação[472].

Traduzida para o Direito interno, tal obrigação internacional se converte em obrigação da União, uma vez que, conforme o art. 21, I, C.F., compete a este ente manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, como são caracterizados, no último caso, os Tribunais Internacionais.

Competirá, portanto, aos agentes e instituições públicas vinculados à União adotar as medidas necessárias para o cumprimento das decisões de Tribunais Internacionais que lhe vierem cometidas, viabilizando o pagamento de sanções pecuniárias ou a performance de medidas específicas – denominação utilizada nos textos internacionais para designar as obrigações de fazer e não-fazer comtempladas pelo Direito Processual Civil brasileiro.

Nesta realidade, *prima facie* é exigível da pessoa jurídica da União, no plano interno, o cumprimento da decisão, que lhe compete saldar *motu proprio*, isto é, sem a necessidade de prévia provocação de quaisquer agentes internos, por intermédio do Poder Executivo, e de seu titular em especial, a quem a Constituição confia a direção dos negócios internacionais e o zelo pelo regular funcionamento da Administração Pública Federal (art. 84, II, VII e VIII, C.F.).

As sentenças dos Tribunais Internacionais, por serem obrigatórias, expõem o Brasil, em caso do descumprimento, a sanções internacionais, com a possibilidade da

[472] "*Reitere-se: é a União que tem a responsabilidade internacional na hipótese de violação de obrigação internacional em matéria de direitos humanos – que se comprometeu juridicamente a cumprir*." PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 78.

grave medida de acionamento do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na hipótese da Corte Internacional de Justiça; da Assembleia-Geral da OEA, na hipótese da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou do Conselho do Mercado Comum, no caso do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul[473].

Por este fundamento, o recurso em último caso ao Conselho de Segurança, tem sido adotado com sucesso à prática de efetivar-se o cumprimento das sentenças dos Tribunais Internacionais pela via do Decreto Executivo, que neste caso não se confunde com as hipóteses de regulamentares comuns, ou da criação, extinção e modificação de órgãos públicos.

Nesta hipótese, o fundamento constitucional da expedição do Decreto Executivo é o art. 84, IV, C.F., parte final, isto é, Decretos para fiel execução das leis, que, no caso, são os tratados internacionais regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, com força de leis[474], em sentido lato (ordinárias ou constitucionais, a depender da visão sobre a hierarquia normativa dos tratados).

Sob o influxo desta normatividade, o Brasil deu cumprimento à Sentença proferida em seu desfavor pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no primeiro caso em que foi condenado – caso Damião Ximenes, mediante a edição do Decreto nº 6.185, de 13 ago. 2007; tendência que se consolidou nos casos subsequentes: caso Garibaldi, Decreto nº 7.307, de 22 set. 2010; e caso Escher, Decreto nº 7.158, de 20 abr. 2010.

Assentou-se, assim, o entendimento que já vinha sendo apresentado pela doutrina, no sentido da desnecessidade e até mesmo inviabilidade de cumprimento das decisões

---

[473] *Com efeito, o art. 94 da Carta da ONU começa por dizer que os Estados-membros se comprometem a cumprir as decisões da CIJ que lhes digam respeito. Até aí, nada de extraordinário: sabemos que o não cumprimento do acórdão da Corte, tanto quanto o não cumprimento do laudo arbitral, representa um ato ilícito.* ***Mas o referido artigo da Carta de São Francisco prossegue dizendo que em caso de recalcitrância a outra parte poderá denunciar o fato ao Conselho de Segurança, e este, caso julgue necessário (entenda-se: à luz do seu dever primordial de preservar a paz e a segurança coletivas), tomará medidas próprias para fazer cumprir o acórdão."*** REZEK, José Francisco. Op. Cit. p. 363.

[474] "*O poder regulamentar somente será exercido quando alguns aspectos da aplicabilidade da lei são conferidos ao Poder Executivo, que deverá evidenciar e explicitar todas as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive suprindo suas lacunas de ordem prática ou técnica*." MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 477.

das Cortes Internacionais pela via da homologação de sentença estrangeira, reservada às decisões de tribunais estrangeiros, e não de tribunais internacionais[475].

Questão surge, entretanto, quando o Estado brasileiro, por sua própria iniciativa, não dá cumprimento a uma decisão de Tribunal Internacional, ou quando o faz de maneira apenas parcial, notadamente por desatender obrigações de fazer ou não-fazer.

No caso de não satisfação das obrigações de ordem pecuniária, mostra-se viável o cumprimento forçado da obrigação por meio do procedimento previsto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que disciplinam a execução de obrigação por quantia certa contra a Fazenda Pública, no caso, a da União. Este procedimento se apresenta especialmente indicado nas decisões proferidas pela Corte Interamericana, que a contempla no art. 68, § 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Mas a quem competiria a execução destas obrigações? Tratando-se de obrigação pecuniária, compete aos interessados promovê-la particularmente, ou com o auxílio da Defensoria Pública da União, não se vislumbrando aqui possibilidade de substituição processual pelo Ministério Público, ressalvada hipóteses excepcionalíssimas de interesses de menores, ou de incapazes assim reconhecidos.

Por outro lado, uma vez que as condenações proferidas contra o Brasil têm sido caracterizadas pela atuação faltosa das administrações públicas estaduais, papel relevante pode ser desempenhado pela Advocacia-Geral da União, legitimada a promover ações de regresso contra os entes federativos que deram causa aos danos suportados pelo Tesouro Nacional, não apenas tendo em vista a recomposição do patrimônio público lesado, mas com o objetivo pedagógico de impor aos demais entes federativos o compartilhamento das responsabilidades advindas de sua incúria com os Direitos Humanos.

---

[475] "*Visto isso, demonstrado está que o instituto da homologação de sentença estrangeira é reservado às sentenças oriundas de Estado estrangeiro. Só que essa não é a natureza jurídica da sentença judicial internacional, em especial a da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pelo contrário, sendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos um órgão internacional, sua sentença tem a natureza jurídica de decisão de uma organização internacional*." CARVALHO RAMOS, André de. **A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil** *in* CASELLA, Paulo Borba *etalli.* **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *AmicorumDiscipulorumLiber*. São Paulo, Ed. Atlas, 2008.p. 451-468.

Ainda neste capítulo, a prática tem demonstrado existirem grandes dificuldades no trato entre as instituições e autoridades federais incumbidas da representação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e os seus interlocutores nos Estados – inclusive parcelas de seus Poderes Judiciários –, que, provavelmente por receio de exposição política, dificultam ao máximo o fornecimento de documentos e informações pertinentes ao esclarecimento da verdade e defesa do país no foro internacional. Também para prevenir e reprimir estas práticas, deve o órgão de representação processual da União aferir a viabilidade de regresso contra os demais entes federativos, e até mesmo contra agentes públicos cujo grau de culpabilidade se apresente exacerbado.

Situação mais complexa se apresenta, no entanto, quanto ao cumprimento de medidas específicas – obrigações de fazer e não-fazer –, para as quais o Poder Executivo Federal por vezes se revela institucionalmente impedido de agir, tais como compelir agentes públicos dotados de independência e autonomia funcional a praticar determinados atos, para efetivar punições com base em delitos não previstos no ordenamento jurídico, ou por este considerados extintos, para estabelecer mecanismos institucionais dependentes de prévia inclusão orçamentária etc.

Nestas situações, indubitavelmente, exsurge a legitimidade concorrente disjuntiva do Ministério Público Federal para ajuizar ações civis públicas em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, atento à sua missão constitucional de guardião dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Na legislação brasileira vigora um microcosmo jurídico de ações coletivas, composto por normas esparsamente distribuídas na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), e na própria Constituição Federal (art. 129, III), que se articulam para permitir a defesa de valores que não tenham os titulares plenamente identificados, ou cuja identificação seja dificultosa, o que é o caso da observância dos Direitos Humanos, e do cumprimento de sentenças de Cortes Internacionais.

Fundamentado nesta legitimidade ativa, o Ministério Público Federal, isoladamente, ou em litisconsórcio com associações dedicadas aos Direitos Humanos; com a Defensoria Pública da União, e até mesmo com a Advocacia-Geral da União, naqueles casos em que não seja o poder público federal não seja diretamente responsável pelas violações – como só acontecer, poderá exigir do Estado e de particulares que adotem os comportamentos positivos ou negativos tendentes a assegurar a vigência dos tratados internacionais, e dar cumprimento às decisões dos Tribunais Internacionais.

Outro mecanismo jurídico-institucional passível de movimentação em resposta ao eventual descumprimento das sentenças internacionais pelo Poder Executivo, quando este claramente se recusar a satisfazê-las, embora evidentemente o pudesse, movido por questões político ideológicas, e a ativação do esquecido instituto dos crimes de responsabilidade.

Estas condutas, impropriamente denominadas crimes, são na realidade infrações político-administrativas do mais alto nível, imputáveis aos titulares de poderes e, por isto mesmo, sujeitas a especial procedimento constitucional, previsto pelo art. 52, I, C.F., com foro no Senado Federal.

As condutas puníveis são tipificadas pela Lei nº 1.079/50, dentre elas constando os arts. 5º, (11), e 8º, (8)[476], que criminalizam, respectivamente, a recusa ao cumprimento de tratados firmados com Estados estrangeiros; e a omissão de providências determinadas em tratado internacional, necessárias ao seu cumprimento. A iniciativa acusatória desses delitos compete a qualquer cidadão, que a exercerá mediante representação à mesa da Câmara dos Deputados.

[476] Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União: (...) **11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras**. Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país: (...) **8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.**

Pode-se constatar, dessa maneira, que mesmo ausente legislação específica sobre a Cooperação Jurídica Internacional Vertical, o Direito brasileiro contém suficientes mecanismos legislativos para dar cumprimento às sentenças cíveis internacionais em seu território, deferindo ampla legitimação para a execução forçada destas, acaso não sejam espontaneamente cumpridas pelo Poder Executivo federal, ao qual incumbe com primazia o atendimento a estas demandas cooperacionais.

CONCLUSÕES

A cooperação jurídica, como fenômeno jurídico, não representa grande inovação para o Direito Internacional, Público ou Privada, tendo mesmo, segundo alguns, representado a origem destas disciplinas, no já longínquo episódio do tratado de extradição que celebraram o faraó Ramsés II, do Egito, e o rei Hatussili, dos Hitititas, no ano aproximado de 1.280, a.C.

Evidentemente, o instituto da Cooperação Jurídica Internacional sofreu muitas evoluções e alterações ao longo de milênios da existência humana, assumindo feição minimamente similar à dos seus atuais institutos somente a partir da emergência do conceito de Estado Nacional, no marco conceitual da Paz de Westphalen, celebrada em 1.648, que pôs fim à guerra dos 30 anos, conflito entre príncipes protestantes e reis católicos no continente europeu.

Foi o surgimento deste estado de coisas, o fenômeno de Estado, que permitiu falar-se em Cooperação Jurídica Internacional, na medida em que passaram a ser mutuamente reconhecidas diversas ordens constitucionais e legais, cada qual regendo os territórios e povos a que se impunha e reclamando, por isto mesmo, medidas de coordenação necessárias à obtenção de providências jurídicas em ordens jurídicas distintas.

Antes desta data simbólica, embora reconhecida a existência de ordens distintas de poder, reinos, impérios e principados, permeava o raciocínio jurídico uma ideia de unidade do Direito, herdada da tradição romana, e revigorada pelas visões de Direito Natural desenvolvidas ao longo da idade média.

Efetivamente, é a chamada constelação de Estados que dá sentido à disciplina de Cooperação Jurídica Internacional, inicialmente no plano horizontal, isto é, permitindo relações razoavelmente harmônicas entre soberanias independentes entre si, mas que desejam ver os interesses, próprios e de seus súditos, valorizados e respeitados – na medida do possível – em todas as partes do mundo.

A história dos institutos da extradição, cartas rogatórias, e homologação de sentenças estrangeiras retrata este movimento, em que Estados se veem com desconfiança na arena internacional, ainda marcada por dissensos comerciais, políticos e religiosos, que conduziam ao recurso, até então lícito, da guerra.

Por muito tempo um paradigma de soberanismo estigmatiza os institutos de Cooperação Jurídica Internacional, mal disfarçados sob a roupagem teórica de imagens restritivas de ordem pública, manobradas pelos responsáveis pela condução dos negócios externos dos Estados (os chefes de Poder Executivo, monárquicos e republicanos), ao sabor de suas convicções e interesses mais imediatos, deferindo os pleitos cooperacionais oriundos de Estados momentaneamente aliados, e indeferindo aqueles advindos de parceiros desconhecidos, ou francamente opostos.

O progresso das relações comerciais internacionais, no entanto, com um aumento das trocas de produtos e, em sua esteira, da movimentação de pessoas por vários territórios, concomitante ao florescimento da democracia e de seu subproduto mais famoso: o Estado de Direito, dá origem a um paradigma de cooperação interessada, em que muitos países estão, ainda hoje, estacionados.

Nesta cooperação interessada, os Estados regulamentam com mais detalhes os pleitos cooperacionais, cuja operação paulatinamente migra para a esfera judiciária. Adotam pela via legislativa critérios menos discricionários de Cooperação Jurídica Internacional, mas ainda dotados de válvulas de escape para bloquear os pedidos de cooperação que não se amoldem bem aos seus interesses ou expectativas, introduzindo aí critérios como o paralelismo (ou dupla incriminação), proibição de medidas cíveis de caráter executório, intensa formalidade procedimental, ainda desconfiadas das verdadeiras intenções dos Estados-Requerentes, e "tabu do direito público", que obstaculiza o deferimento à efetivação de pleitos cooperacionais penais e tributários, "de exclusivo interesse do Estado-Requerente" (como se este interesse não merecesse reconhecimento algum).

O *status quo* viria a sofrer modificação abrupta, contudo, com a eclosão dos conflitos mundiais do Século XX, especialmente do segundo, o qual por atingir níveis tão extremados forçou o desenvolvimento de uma nova consciência acerca da

imprescindibilidade da manutenção de um sistema harmônico de relações internacionais, que prevenisse nova diatribe global, possivelmente responsável pelo fim da raça humana.

Esta nova consciência dá origem a um paradigma da confiança, em que Estados, de certa maneira, retornam ao contexto pré-Westphalen em que, embora se reconhecendo como entes independentes e soberanos, enxergam um laço de interesses e valores comuns, que justificam a manutenção de relações mais cordiais, até mesmo abdicando de certos institutos de origem já esquecida, na Cooperação Jurídica Internacional.

O processo assume graus (ou geometrias) variáveis, com maior intensidade no continente europeu, onde se instala uma Comunidade Econômica, logo substituída por União Europeia, com arroubos de federalismo, em que circulam livremente entre os membros pessoas, capitais e mercadorias, juntamente com seus "produtos judiciais". Sentenças cíveis de países diferentes são executadas sem maiores formalidades, como se fossem ditadas por juízes locais – todos coordenados por uma rede de Tribunais Comunitários –, e mandados de prisão expedidos num lado do continente são cumpridos por policiais e juízes no outro extremo.

Fora da Europa, um processo integracionista menos intenso, mas também significativo, envolve os países membros da então criada Organização das Nações Unidas, e nas várias planícies do mundo surgem organizações regionais que se esforçam por chegar a um nível de integração semelhante ao europeu.

Percebem estes vários Estados, contudo, que novas demandas de cooperação surgem a cada dia, e que o estreitamento de relações econômicas permite identificar alguns valores comuns a toda espécie humana. A progressiva enunciação e reconhecimento desses valores em textos normativos internacionais, que passam a vincular os Estados diante de sua adesão voluntária aos tratados sobre o assunto, e permitem afirmar a existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, exigível desses mesmos Estados.

As assimetrias do jogo de poder internacional, entretanto, demonstraram a relativa incapacidade de certos Estados em implementar os Direitos que formalmente reconhecem em tratados, permitindo até mesmo a eclosão de violências equivalentes àquelas perpetradas nos conflitos mundiais, que foram o ponto de mutação do sistema internacional pretérito. Fenômeno semelhante é identificado na deformação do sistema de trocas entre países, conduzindo a situação perigosamente similar àquela que precedeu a eclosão das guerras mundiais.

Começam a surgir, então, instâncias internacionais responsáveis pela fiscalização do cumprimento de normas também internacionais, caracterizadas por graus cada vez maiores de autonomia, e de instrumentos de controle, tanto dos Estados quanto dos indivíduos que, em sua condução, pudessem ser responsáveis por ameaças à paz e segurança internacionais.

Cortes Internacionais de Direitos Humanos, nos planos regionais; Comitês e Comissões de supervisão dos Direitos Humanos no plano universal e, por fim Tribunais Penais Internacionais (mais ou menos dependentes das estruturas estatais), recebem poderes de adjudicação similares àqueles atribuídos aos juízes nacionais, dos quais, contudo, continuam a depender para a eficácia de seus julgamentos.

Revela-se, neste passo, uma nova esfera de Cooperação Jurídica Internacional, desta vez entre Juízes e Tribunais Internacionais, e seus colegas em cada ordenamento jurídico aderente aos tratados em que se fundamentam as jurisdições internacionais, em relações verticalizadas.

A Cooperação Jurídica Internacional Vertical então se transforma numa realidade, marcada atualmente por dificuldades em maior ou menor grau, a depender do contexto em que funcionem, e da espécie de responsabilidade que promovem.

Pode-se concluir, pela análise dos atuais tratados que estabelecem Tribunais Internacionais que estes dependem em grau excessivo das jurisdições nacionais para o seu efetivo funcionamento, situação que não vem expressamente consignada nos textos normativos, mas que se revela pela crescente tendência de *enabling legislations*,

necessárias aos esclarecimentos dos modos de cooperação entre Estados e Tribunais e órgãos internacionais.

Apesar do grande auxílio prestado pelas *enabling legislations*, percebe-se também que muitos Estados, que já alcançaram certo nível de maturidade institucional, possuem mecanismos internos aptos à cooperação vertical, desde que se adote interpretações mais favoráveis a esta relações, até mesmo para evitar a desagradável consequência da exposição desses Estados a sanções internacionais, viabilizadas em geral pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, e que, se raramente chegam ao ponto do desforço militar permitido pelo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, podem gerar gravíssimas consequências numa economia cada vez mais interligada e dependente de relações, transportes, capitais e tecnologias internacionalizadas.

Neste conjunto de países se inclui o Brasil, que aderiu formalmente a vários tratados internacionais de Direitos Humanos, vinculando-se a Tribunais Internacionais, mas não tem sido capaz de adaptar suas legislações e práticas jurisdicionais e domésticas no mesmo passo.

O Brasil se arrisca a sofrer sanções internacionais pelo descumprimento de sentenças de Tribunais Internacionais, que seriam muito danosas a sua economia exportadora de produtos básicos e importadora de tecnologia, em decorrência da insistência em práticas e interpretações oriundas de um período histórico que já passou.

Por outro lado, o Brasil tem em vigor instrumentos jurídicos que permitem o regular desenvolvimento de atos de Cooperação Jurídica Internacional Vertical, bastando para tanto que se articulem autoridades e instituições nacionais com parcelas diversas de responsabilidade na matéria.

A construção de um espaço mundial de justiça, paz e segurança, de que participe também o Brasil, depende da superação de concepções falsamente nacionalistas da sua academia e jurisprudência, que procuram disfarçar um verdadeiro desconhecimento atroz de postulados básicos de Direito Internacional e, por vezes, desejam impedir em todos os espaços a que tenham acesso, o desenvolvimento de práticas cooperacionais

que, em algum momento, possam acabar por atingir a esfera de interesses personalíssimos de certo grupos e atores sociais que lhes tenham confiado a defesa.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público** – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACQUARONE, Appio Claudio. **Tratados de Extradição**: construção, atualidade, projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003.

AHART, Alan M. California Practice Guide: **Enforcing Judgments and Debts**. California: Thomsom Reuters, 2011.

AKHAVAN, Payam. **The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment**: The American Journal of International Law, Vol. 90, No. 3 (Jul., 1996), pp. 501-510.

ALAM, M. Shah. **Enforcement of International Human Rights Law by Domestic Courts in the United States.** 10 Ann. Surv.Int'l & Comp. L. 27 2004. Golden Gate University (San Francisco).

AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.) **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AMBOS, Kai.**Confidential Investigations (article 54(3)(E) ICC Statute vs. Disclosure Obligations: The Lubanga Case and National Law.** *New Criminal Law Review*, Vol. 12, Number 4, pps 543–568.University of California.

_____. **A Parte Geral do Direito Penal Internacional** [trad. Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Daniel Andrés Raizman]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunal, 2008.

_____; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**: Possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ed., 2005.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional privado**: teoria e prática brasileira – 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça**: Comentários à Resolução nº 09/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no plano Interno e Internacional**. *in* CARVALHO RAMOS, André de (Org.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça**: Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul** *in* CASELLA, Paulo Borba *etalli* (orgs.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARNOLD, Roberta**. The ICC as a New Instrument for Repressing Terrorism**. New York: Transnational Publishers, 2004.

BALLARD, Lara. **The Recognition and Enforcement of International Criminal Court Judgements in U.S.Courts**. Columbia Human Rights Law Review, Fall, 1997, 29 Colum. Human Rights L. Rev. 143.

BASSIOUNI, M. Cherif; WISE, Edward M. **AutDedereAutJudicare**: Duty to Extradite or Prosecute in International Law. Dordrecht: 1995.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo; FONTOURA, Jorge. **O adensamento jurídico do Mercosul e o Protocolo de Olivos.** Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional**: Sua evolução, seu futuro – de Nuremberg a Haia[trad. VENÂNCIO, Luciana Pinto]. Barueri (SP): Ed. Manole, 2004.

BEHRENS, Hans-Jörg. **Investigação, Julgamento e Recurso***in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 63-78.

BELTRAME, Adriana. **Cooperação Jurídica Internacional** *in* **Revista de Processo (REPRO)**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 33, n. 162, p. ago/2008.

_____. **Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

BENVENISTI, Eyal; DOWNS, George W. **Court Cooperation, Executive Accountability, and Global Governance**. 41 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 931 2008-2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** [trad. Carlos Nelson Coutinho]. São Paulo: Campus Editora, 1992.

BOGDAN, Attila. **Individual Criminal Responsibility in the Execution of a "Joint Criminal Enterprise" in the Jurisprudence of the *ad hoc* International Tribunal for the Former Yugoslavia.** International Criminal Law Review **6:** 63–120, 2006.

BOGGIANO, Antonio. **Teoria Del Derecho Internacional**: Las relaciones entre los ordenamientos jurídicos ius inter iura. Buenos Aires: La Ley, 1996.

BOUCHET-SAULNIER, Françoise. Verbete ***Direito Internacional Humanitário*** *in* **Dicionário Prático do Direito Internacional Humanitário.** Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 359444, rel. Min. CARLOS VELLOSO, rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 24/03/2004, DJ 28/05/2004 p. 1261.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Ação Originária. Competência. AO-QO 510/AC, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 26 de agosto de 1998. **Diário Oficial da União – Diário da Justiça** I. Brasília, 28 mai. 1999, p. 4.

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª Ed. Brasília, 2008.

BRAGA, Fernando Urioste. **Responsabilidad Internacional de los Estados em los Derechos Humanos**. Montevidéu: Julio Cesar Faira Editor, 2002. 233p.

BRANDÃO, Ana Paula (Coord.). **A União Europeia e o Terrorismo Transnacional**. Coimbra: Almedina, 2010.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. **Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul**: Algumas observações. Novos Estudos Jurídicos - v. 10 - n. 1 - p.133 - 166, jan./jun. 2005.

BROWNLY, Ian. **International Law at the Fiftieth Anniversary of the United Nations**: General Course on Public International Law. **R**ecueil des cours (Hague Academy of International Law). Vol. 255 1995 : 9-228.

BUENO, Pimenta. **Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência às Leis Particulares do Brasil**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1863.

BURKE-WHITE, William. **A Community of Courts**: Toward a System of International Criminal Law Enforcement. 24 Michigan Journal of International Law 1 (2003).

_____. **International Legal Pluralism**. *Michigan Journal of International Law* Vol. 25:963 (2004).

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro** – 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96** – 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CARVALHO RAMOS, André de. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira** *in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 245-290.

_____. **Direitos Humanos em Juízo**: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Responsabilidade Internacional por violação aos Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004,

_____. Verbete ***Direitos Humanos*** *in* DIMOULIS, Dimitri (coord.geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

_____.**A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil** *in* CASELLA, Paulo Borba *et alli.* **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo, Ed. Atlas, 2008. p. 451-468.

_____. (Org.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **O Diálogo das Cortes**: O STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos in AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.) **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____; CASELLA, Paulo Borba (Orgs.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Crimes da ditadura militar**: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.). Crimes da Ditadura Militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. , p. 174-225.

_____. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas *in* CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de Orgs.). **60 Anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011.

CASELLA, Paulo Borba *etalli*. **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

_____.; CARVALHO RAMOS, André (Orgs.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CASSESE. Antonio. **Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça Penal Internacional?** *in* DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESE, Antonio (orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais** [trad. Sílvio Antunha]. São Paulo: Ed. Manole, 2004. p. 3-24.

_____. **International Law – 2nd Ed**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

_____.. **International Criminal Law** – 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

_____. **The Statute of the International Criminal Court**: Some Preliminary Reflections. European Journal of International Law EJIL 10 (1999), 144–171.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2003.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Mercosul**. São Paulo: Ed. RT, 2000.

CESTARI, Virgínia Charpinel Junger; TOFFOLI, José Antonio Dias. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil** *in* BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**: Cooperação em matéria penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, 2008.

CHARNEY, Jonathan I. **International Criminal Law and the Role of Domestic Courts:** The American Journal of International Law, Vol. 95, No. 1 (Jan., 2001), pp. 120-124.

CHARPETIER, Jean. **Le contrôle par lês organisations internationales de l'execution dês obligations dês États**, 153 Recueil dês Cours de l`Academie de Droit International de La Haye (1983), pp. 148-243.

CHAYES, Abraham; CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty**: Compliance with International Regulatory Agreements 4 (1995) *apud* SLAUGHTER, Anne-Marie. **Sovereignty and Power in a Networked World Order**. Stanford Journal of International Law 40:283.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

CONFORTI, Benedetto. **The Activities of National Judges and the International Relations of their State –** Institut de Droit International - Premilinary report (9th commission), Session of Milan – 1993. pp. 344/345.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta (arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86** del 29 de agosto de 1986**.** Serie A

No. 7. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.doc> acesso em 30 jun. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzode 2006. Serie C No. 146, disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp.doc>, acesso em, 30 jun. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Serie C No. 158, disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.doc>, acesso em, 30 jun. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 1/82**, rel. Juiz Carlos Roberto Reyna, j. em 29/09/82 (São José da Costa Rica), disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.doc>, acesso em, 30 jun. 2009.

COSTA, Larissa Maria Lima. **A arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI):** uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Tratados Internacionais na Emenda Constitucional 45** *in* TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

D'AMATO, Anthony. **The Coerciveness of International Law**, 52 German Y.B. of Int'l Law 437 (2009).

DANDURAND, Yvon; COLOMBO, Gherardo; PASSAS, Nikos. **Measures and Mechanisms to Strengthen International Cooperation Among Prosecution Services**. British Columbia: International Centre for Criminal Law Reformand Criminal Justice Policy/Second World SummitofAttorneys General, Prosecutors General and Chief Prosecutors, nov. 2005, pp. 4-5.

DANNER, Allison Marston. **Enhancing the Legitimacy and Accountability of Prosecutorial Discretion at the International Criminal Court**: The American Journal of International Law, Vol. 97, No. 3 (Jul., 2003), pp. 510-552.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo** [trad. Hermínio A. Carvalho]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESE, Antonio (orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais** [trad. Sílvio Antunha]. São Paulo: Ed. Manole, 2004.

_____. (org.) **Processos Penais da Europa** [trad. Fauzi Hassan Choukr]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DE SANCTIS. Fausto Martins. **Combate à Lavagem de Dinheiro**: Teoria e prática. Campinas: Millenum Ed. 2008.

DIMOULIS, Dimitri (coord.geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

_____. **O art. 5º, § 4º, da CF: Dois fracassos políticos e um fracasso normativo** in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

DIPP, Gilson Langaro. **Carta Rogatória e Cooperação Internacional** *in* BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª Ed. Brasília, 2008.

DOBOVSEC, José. **Derecho Internacional Penal**: Fuentes normativas. Buenos Aires: La Ley, 2008.

DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Luna, 1979. p. 7. *Apud* SOUZA, Israel Alves Jorge de. Ordem Pública Internacional como Elemento de Conexão em Face dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Privado (RDPRIV)**, São Paulo, v. 35, p. 134, 2008.

_____, **Direito Internacional Privado** - Parte Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 1.

_____. **Direito e Amor**: e outros temas. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil** -15ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DREGER, Fabricio Brugali. **Integração na América do Sul**: A Unasul e o Conselho de Defesa Sul-Americano. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009).

DUGARD, John; VAN den WYNGAERT, Christine. **Reconciling Extradition with Human Rights**. The American Journal of International Law, Vol. 92, No. 2 (Apr., 1998).

DWORKIN, Ronald**. O Império do Direito** [trad. Jefferson Luiz Camargo]. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELSEA, Jennifer K. **U.S. Policy Regarding the International Criminal Court. Congressional Research Service (CRS) Report.** RL31495, Aug. 2006.

ESPIEL, Gros. **El proceso contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos** *in* INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Estudios sobre Derechos Humanos II**, Madrid: Ed. Civitas, 1988.

FAGÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales - 3 ed. -- San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

FARRAL, Jeremy Matam. **United Nations Sanctions and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Processo Penal Internacional** *in* CASELLA, Paulo Borba *etalli* (orgs.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. *in* WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 377 apud SOUZA, Israel Alves Jorge de. Ordem Pública Internacional como Elemento de Conexão em Face dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Privado (RDPRIV)**, São Paulo, v. 35, p. 134, 2008.

FRANCO FILHO. Georgenor de Souza. **Imunidade de Jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público**. São Paulo. Ed. LTr, 1986.

FREITAS, Vladimir Passos de. (org.). **Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade**. Campinas: Millennium Ed., 2006.

FRIEDERICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público – *Jus Cogens***. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2004.

_____. **Normas Imperativas de Direito Internacional Privado**: *Lois de Police*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2007.

FUKUYAMA, Francis. **The end of history?** in The National Interest Magazine. Chicago, summer/1989.

_____. **Construção de Estados**: governo e organização mundial no século XXI [trad. Nivaldo Montingelli Jr.]. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

GAMSTRUP. Erik Frederico. **Da Extradição** *in* FREITAS, Vladimir Passos de. (org.). **Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade**. Campinas: Millennium Ed., 2006.p. 163-188.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. **Rumo à Estação Roma**: Antecedentes do TPI *in* CASELLA, Paulo Borba *etalli*. **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 236-254.

GEMAQUE, Sílvio César Aruock. **A Necessária Influência do Processo Penal Internacional no Processo Penal Brasileiro**. Brasília: CJF, 2011.

GOLDSCHIMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado**: Derecho de la tolerância – 9ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.). **Crimes da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Jorge Cesar Silveira Baldassare. **A entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional:** análise sob a luz constitucional brasileira que veda sua extradição - dignidade da pessoa humana**. Revista Liberdades**, São Paulo, n. 3, p.78-111, jan./abr. 2010.

GONÇALVES. Luiz Carlos dos Santos. **Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção de Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988.** Belo Horizonte: Ed. Forum, 2007.

GORDILLO, Agustín. **Introducción al derecho:** Derecho público y privado, common-law y derecho continental europeo – 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2007.

GOUVEA, Carlos Portugal. Democracia Material e Direitos Humanos. *in* AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Juliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

GOWLLAND-DEBBAS, Vera. **The Relationship Between the International Court of Justice and the Security Council in the Light of the Lockerbie Case**. The American Journal of International Law, Vol. 88, No. 4 (Oct., 1994), pp. 643-677.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz** – v. II. Ijuí: Unijuí, 2004, Cap. XXI, IV-VI.

GUILD, Elisabeth; MARIN, Luisa (org.). **Still Not Resolved? Constitutional Issues of the European Arrest Warrant**. Nijmegen, Holanda: Wolf Legal Publishers, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. Tribunal Penal Internacional: breve análise in CASELLA, Paulo Borba; CARVALHO RAMOS, André (Orgs.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990. p. 112. *apud*SOUZA, Israel Alves Jorge de. Ordem Pública Internacional como Elemento de Conexão em Face dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Privado (RDPRIV)**, São Paulo, v. 35, p. 134, 2008.

HARTMAN, Maurice. **La coopération avec la Cour pénale internationale, Etude comparative des régimes de coopération allemand et français.** Paris: Master d'Etudes bilingues des droits de l'Europe/Université Paris-Ouest/Nanterre La Défense., 2009.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria**: Horizontes e fronteiras do comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal** – 4ª ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. **Normas da ABNT**: Comentadas para trabalhos científicos – 3ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Possibilidades e Desafios de Adequação do Estatuto de Roma à Ordem Constitucional Brasileira** *in* AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**: Possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ed., 2005.p. 199-222.

JARDIM, T. D. M.; STEINER, S.; BADARO, G. H. ; MOURA, M. T. Relatório elaborado pelo IBCCRIM sobre o Tribunal Penal Internacional e o Brasil. *In* AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Org.). **Persecução Penal Internacional na América Latina e Espanha**. São Paulo: IBCCRIM, 2003, pp. 35-96.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**, in Recueil des Cours, vol. 251 (1995), pp. 9-267.

JELLINEK, Georg. **L'Etat Moderne et son Droit**. v. I. Paris: Albert Fontemonig., 1904.

JENNINGS, Robert Y. **The International Court of Justice After Fifty Years**. *The American Journal of International Law* Vol. 89, No. 3 (Jul., 1995), pp. 493-505.

JESUS, Carlos Federico Ramos de. Direitos Humanos: **Porque sua fundamentação moral é necessária?** *in* AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Juliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** [trad. Paulo Quintela]. Lisboa: Edições 70, 2002, p.77 *apud* JESUS, Carlos Federico Ramos de. Direitos Humanos: **Porque sua fundamentação moral é necessária?** *in* AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Juliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

_____. **On perpetual peace**, in REISS, Hans (org.). **Kant's Political writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

KATZENSTEIN, Susane. **Hybrid Tribunals: Searching for Justice in East Timor**. 16 Harvard Human Rights Journal, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** [trad. João Batista Machado] – 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes Ed., 1998.

KIRGIS, Frederic L. Reviewed work: *United Nations Sanctions and the Rule of Law* by Jeremy MatamFarrall *The American Journal of International Law* Vol. 103, No. 2 (Apr., 2009), pp. 393-396.

KIRSCH, Phillipe. A Corte Penal Internacional Perante a Soberania dos Estados in DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESE, Antonio (orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais** [trad. Sílvio Antunha]. São Paulo: Ed. Manole, 2004. p. 25-34.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação Judiciária por Via Diplomática**: Avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

KLOR, Adriana Dreyzin de; Teresita Saracho Cornet. **Trámites Judiciales Internacionales**. Buenos Aires: Zavalia Ediciones S.A., 2005.

KUSHEN, Robert; HARRIS, Kenneth J. **Surrender of Fugitives by the United States to the War Crimes Tribunals for Yugoslavia and Rwanda**. The American Journal of International Law, Vol. 90, No. 3 (Jul., 1996), pp. 510-518.

LAVRANOS, Nikolaos. **Legal Interaction Between Decisions of International Organizations and European Law**. Groningen: Europa Law Publishing, 2004.

LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Direito Penal Europeu**. Leme (SP): JH Mizuno, 2007.

LINDGREN ALVES, J. A. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: ed. Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 27, apud RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

LOULA, Pedro. **Breves Reflexões sobre a repercussão da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04) no Direito Internacional Brasileiro** *in* TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MACHADO, Maira Rocha. **Internacionalização do Direito Penal**: A gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed. 34/Edesp, 2004.

MACHADO, Maíra Rocha. Internacionalização do Direito Penal: A gestão dos problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed 34/Edesp, 2004.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **Advocacia internacional do Estado**: o Brasil precisa desse serviço? Debates em Direito Pública (Revista de Direito dos Advogados da União). São Paulo: ano 1, n. 1, pp. 223-233, 2002.

_____, Antenor Pereira. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. *In Revista Brasileira de Ciências Criminais,* vol. 54, maio-junho de 2005, pp.291-311.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados – 4 ed. – São Paulo, Atlas, 1999.

MARTINS, Eliane Octaviano M. **Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos.** *Cadernos PROLAM/USP* (ano 5 - vol. 1 - 2006), p. 79-93.

MATHIAS, Eric. **O Equilíbrio de Poderes entre a Polícia e o Ministério Público** *in* DELMAS-MARTY, Mireille (org.) **Processos Penais da Europa** [trad. Fauzi Hassan Choukr]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público** – v.1 – 13ª ed. Rio de Janeiro: 2001.

_____. **Direito Constitucional Internacional**: Uma introdução – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MENEZES, Wagner (Org.) **Estudos de Direito Internacional**: anais do 7º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 31-41

_____; **Os Princípios no Direito Internacional**. *in* CARVALHO RAMOS, André de, CASELLA, Paulo Borba (Orgs.). **Direito Internacional**: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MERON, Theodor. **War Crimes in Yugoslavia and the Development of International Law**: The American Journal of International Law, Vol. 88, No. 1 (Jan., 1994), pp. 78-87.

MIRAGEM, Bruno. **Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos**: elementos para um direito internacional pós-moderno. *in* MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Org.). **O novo direito internacional***:* estudos em homenagem a Erik Jaime. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 307-354

MONTERISI, Ricardo D. **Actuación y Procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos**. La Plata: Libreria Editora Platense, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 41, apud RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

MOREIRA, Adriano (coord.). **Terrorismo** – 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

MOURA, Aline Beltrame de. **A Importância do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias à Construção do Acquis Comunitário** *in* MENEZES, Wagner (Org.) **Estudos de Direito Internacional**: anais do 7º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 31-41.

NAPOLITANO, Silvina S. Gonzáles. **Las Medidas Provisionales em Derecho Internacional**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

NASCIMENTO, Caludia Lyra. **O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006.

NASSER, Salem Hikmat. ***Rule of Law* e Direito Internacional**: um ensaio de aproximação in CASELLA, Paulo Borba *et alli.***Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernandes Silva Soares – *Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo, Ed. Atlas, 2008.p. 399-406.

NOGUEIRA, Fabiana. **Brasil e Islã**: Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Ed. Nova Razão Cultural, 2007.

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant**: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 2004.

NUNES JUNIOR. Vidal Serrando. Verbete ***Extradição*** *in* DIMOULIS, Dimitri (coord.geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Diana Ferreira; BRANDÃO, Ana Paula (orgs). **A Centralidade da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal na Luta Antiterrorista Europeia** *in* **A União Europeia e o Terrorismo Transnacional**. Coimbra: Almedina, 2010.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 10ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

_____. **Curso de Processo Penal** – 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ORAKHELASHVILI, Alexander**. The Interpretation of Acts and Rules in Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

PANIKKAR, Raimundo. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? In 120 Diogenes (1982), pp. 75-102. *apud* RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

PERES LUÑO, Antonio. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución** – 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 48 *apud* RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos** in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

PITANGUY, Jacqueline; HENRIGER, Rosângela (Orgs.) (2001). **Direitos Humanos no Mercosul**. Cadernos Fórum Civil, Vol. 3, Nº 4, p. 43-76.

PLENDER, Richard. **Procedure in the European courts: comparisons and proposals.** *Recueil des Cours* (1997), volume 267, p. 9-343.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935. v. 1, p. 393. a*pud* SOUZA, Israel Alves Jorge de. Ordem Pública Internacional como Elemento de Conexão em Face dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Privado (RDPRIV)**, São Paulo, v. 35, p. 134, 2008.

POSCH, Albert. **The Kadi Case. Rethinking the relationship between EU law and International Law?**15 Colum.J. Eur. L. Online 1 (2009).

POSNER, Eric A.; YOO, John C. **A Theory of International Adjudication** (February 2004). U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper No. 206; UC Berkeley Public Law Research Paper No. 146. doi:10.2139/ssrn.507003.

POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito** [trad. Jefferson Luiz Camargo]. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

QUEIROZ, Sheyla Barreto Braga de. **A Corte Interamericana e a proteção dos direitos humanos**. In: II Congresso Euroamericano de Direito Constitucional e Internacional, 2006, Recife. Coleção Bureau Jurídico. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2006. v. IX.

QUIGLEY, John. **Perestroika and International Law**. *The American Journal of International Law* Vol. 82, No. 4 (Oct., 1988), pp. 788-797.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal Norte-Americano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

RAUB, Lindsey. **Positioning Hybrid Tribunals in International Criminal Justice**. 41 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 1013 (2009).

REINISCH, August. **International Organizations Before National Courts**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

REISS, Hans (org.). **Kant's Political writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar** – 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODAS, João Grandino. ***Jus Cogens* em direito internacional** *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. LXIX, fasc. II, pp.125-136, São Paulo, 1974.

_____. **A Competência do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul para emitir Opiniões Consultivas.** (Trabalho apresentado no VII Encontro de Cortes Supremas do Mercosul. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**: A prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RODRIGUEZ RESCIA, Victor. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. San José: IIDH, 2010.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Hemus Editora, 1997.

ROSENNE, Shabtai. **The Perplexities of Modern International Law**: General Course on Public International Law', 291 *Recueil des cours (*2001) pp. 9-471.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas características. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, n. 29, out-dez., 1999, p. 59

apud CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as Relações Internacionais**; prefácio: Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

SALAS, Denis. **O Papel do Juiz**. *in* DELMAS-MARTY, Mireille (org.) **Processos Penais da Europa** [trad. Fauzi Hassan Choukr]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica** – 2ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

SANCHES, Marcelo Elias. **Dignidade Humana, Cidadania e Hipossuficiência**. *in* PAVANI, Sérgio Zampol; CAVALCANTI, Bruno; PEIXOTO, Marcelo Magalhães [Coords] . **Direito do Trabalho Empresarial**. São Paulo: MP. Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lúcia. Verbete ***Tribunal Penal Internacional****in* DIMOULIS, Dimitri (coord.geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Verbete ***Direitos Sociais*** *in* DIMOULIS, Dimitri (coord.geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

SHANY, Yuval**. Jurisdiction Competition Between National and International Courts**: Could International Jurisdiction-Regulating Rules Apply? Netherlands Yearbook of International Law – Volume XXXVII – 2006 – pp. 3-00.

_____. **No Longer a Weak Department of Power?** Reflections on the Emergence of aNew International Judiciary.The EuropeanJournalofInternational Law Vol. *20 n. 1* – 73/91.

SHAW, Malcolm Nathan**. International Law** – 6th Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O Genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Verbete ***Dignidade da Pessoa Humana*** *in* DIMOULIS, Dimitri (coord.geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. pp. 115-116.

SILVA, José Afonso da.**Curso de Direito Constitucional Positivo** – 24ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004. .

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto** *in* TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 797 *apud* ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional privado**: teoria e prática brasileira – 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **Sovereignty and Power in a Networked World Order**. Stanford Journal of International Law 40:283.

SLUITER, Göran. **The Surrender of War Criminals to the International Criminal Court**. *Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.* Vol. 25:605.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Atlas, 2002. 437 p.SOUZA, Israel Alves Jorge de. Ordem Pública Internacional como Elemento de Conexão em Face dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Privado (RDPRIV)**, São Paulo, v. 35, p. 134, 2008.

STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTr, 2003.

SUNGA, Lyal L. **A Competência Ratione Materiae da Corte Internacional Criminal**: Arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma *in* CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (orgs.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

TAMS, Christian J. **Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TANZI, Attila. **Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations.** *6 EJIL (1995) 1-572.*

THAROOR, Shashi. **The Universality of Human Rights and Their Relevance in Developing Countries**. Mimeo da Friederich Naumann Stiftung, 1988, p. 7, *apud* RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THOMSON-REUTERS. **American Jurisprudence** – 2nd. Ed. Dayton (Ohio): LexisNexis, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en El Siglo XXI**. Santiago: Ed. Jurídica del Chile, 2001, pp. 423-424, *apud* FRIEDERICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público – *Jus Cogens***. Belo Horizonte. Ed. Forum, 2004.

_____. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Direito Internacional** – 2ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.

_____. **International Law for Human Kind**: towards a new jus gentium. Leiden: The Hague Academy of International Law/Martinus Nijhof, 2010.

_____. **O Esgotamento dos Recursos Internos e A Evolução da Noção de 'Vítima' no Direito Internacional de Direitos Humanos**. (Trabalho apresentado no IV Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos). San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1986.

VALENTE. Manuel Monteiro Guedes. **Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Âmbito do Terrorismo**. *in* BRANDÃO, Ana Paula (Coord.). **A União Europeia e o Terrorismo Transnacional**. Coimbra: Almedina, 2010.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1978.

_____. **Da Cooperação Internacional nos Processos Criminais** *in* Revista dos Tribunais. São Paulo. v. LXXXVII, ago. 1933. pp. 463-487.

VICO, Carlos M.; ARGUELLO, Isauro P.; FRUTOS, Pedro. Curso de Derecho Internacional Privado – 2ª ed. Buenos Aires: Ariel, 1935

_____. **Curso de Derecho Internacional Privado** – 6ª ed – v. II. Buenos Aires: Biblioteca Jurídica Argentina, 1967, p. 263 *apud* ZUCCHERINO, Ricardo Miguel. **Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2008.

ZEMANEK, Karl. **Is the Security Council the Sole Judge of its Own Legality?** *in* **Liber Amicorum Mohammed Bedjaoui**. Hague: Kluwer Law International, 1999, pp. 629-648.

ZIMMERMANN, Robert. **La coopération judiciare internationale en matière pénale** - 10ª ed. Bruxelas: Bruylant S/A, 2004.

ZUCCHERINO, Ricardo Miguel. **Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: LexisNexis Argentina, 2008.

ZWANENBURG, Marten. **The Statute for an International Criminal Court and the United States: Peacekeepers under Fire?** *EJIL* 10 (1999), 124–143.

WALLEYN, Luc. **The Supremacy in International Law** *in* GUILD, Elisabeth; MARIN, Luisa (org.). **Still Not Resolved? Constitutional Issues of the European Arrest Warrant**. Nijmegen, Holanda: Wolf Legal Publishers, 2009.

WELLER, Marc. **The International Response to the Dissolution of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia**: The American Journal of International Law, Vol. 86, No. 3 (Jul., 1992), pp. 569-607.

WILKITZKI, Peter. **The german law on cooperation with the ICC**, *Revue internationale de droit pénal*, 2005/1 Vol. 76, p. 97-102.

WLASIC, Juan Carlos. **Manual Crítico de Derechos Humanos**. Buenos Ayres: La Ley, 2006.